



SEGURANÇA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

André Roberto Ruver • Luigi Gustavo Soares Pereira



SEGURANÇA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

Fundação Universidade de Caxias do Sul*Presidente:*

Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul*Reitor:*

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:

Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento
Tecnológico:*

Neide Pessin

Chefe de Gabinete:

Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Guilherme Brambatti Guzzo

Jaqueline Stefani

Karen Mello de Mattos Margutti

Márcio Miranda Alves

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

Comitê Editorial

Alberto Barausse

Universitat degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez

Universidad de Zaragoza/España

Alexandra Aragão

Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo

Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique

*Escuela Interdisciplinar de Derechos**Fundamentales Praeeminentia Iustitia/Peru*

Juan Emmerich

Universidad Nacional de La Plata/Argentina

Ludmilson Abritta Mendes

Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró

Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli

Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan

University of London/Inglaterra



SEGURANÇA PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

André Roberto Ruver • Luigi Gustavo Soares Pereira

© dos autores

1ª edição: 2025

Preparação de texto: Gimerson Ferreira Alves

Editoração: EDUCS

Capa: EDUCS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

S456 Segurança pública e meio ambiente [recurso eletrônico] / [organização]

André Roberto Ruver, Luigi Gustavo Soares Pereira. – Caxias do Sul, RS :

Educs, 2025.

Dados eletrônicos (1 arquivo).

Vários autores.

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.18226/9786558074205

ISBN 978-65-5807-420-5

1. Segurança pública - Coletânea. 1. Ruver, André Roberto. 2.
Pereira, Luigi Gustavo Soares.

CDU 2. ed.: 351.78(081.1)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Segurança pública – Coletânea

351.78(081.1)

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária

Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educks@ucs.br

Sumário

Prefácio / 7

Apresentação / 12

Ciência Policial como instrumento de aperfeiçoamento da Segurança Pública / 17

André Roberto Ruver

Hélio Miguel Schauren Junior

Luigi Gustavo Soares Pereira

A ampliação da competência das Polícias Militares em matéria ambiental: implicações práticas trazidas pelo advento da Lei n. 14.751/23 / 37

André Roberto Ruver

Hélio Miguel Schauren Junior

Luigi Gustavo Soares Pereira

Epistemologia ambiental: urbanismo e psicologia ambiental (casos) e a relação com a questão criminal / 56

André Roberto Ruver

Gestão da frota: uma análise sobre viabilidade da locação de viaturas de policiamento ostensivo da Brigada Militar / 93

André Roberto Ruver

Luciano Anderson de Quadros

Ambiente carcerário: o Método APAC como alternativa ao estado das coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro / 113

André Roberto Ruver

Bruno Silveira Rigon

Roselaine Leal Vila Nova

Raízes da prevenção: o papel da Brigada Militar no combate aos crimes ambientais / 136

Andressa Camila Rodrigues

Morgana Pereira

Transparência midiática: em defesa da necessária e cautelosa divulgação de nomes e imagens de presos / 150

Fernando Kraus Schubert

Diego Rachelle Soccol

O acesso ao celular do acusado como prova no processo penal / 169

Julian Rafael Brum da Silva

Giovana Cenci Zir

A disciplina de sobrevivência policial no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM): perspectivas e possibilidades / 191

Lucas de Carvalho Garay

Sérgio Ferreira

A linguagem corporal na abordagem às vítimas coagidas pelos agressores: uma ferramenta necessária para os policiais militares no atendimento à violência doméstica / 212

Marcele Disconzi Durgante

Ricardo Machado da Silva

Criação e implementação de subcorregedorias regionais no âmbito da Brigada Militar / 232

Amanda Martins Mondadori

Marcos Mulinari Guarda

A relação entre o princípio da eficiência e o gerenciamento de recursos do policiamento ostensivo quando do uso estratégico do ponto-base (PB) / 250

Ademir Henz

Felipe Einloft de Carvalho

Prefácio

O presente trabalho reflete profundamente sobre aspectos relevantes de parte das inúmeras atividades realizadas pela Brigada Militar, a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Importante referir que para a progressão na Carreira das Polícias Militares e Bombeiros Militares no Brasil se faz necessário a participação em Cursos de Formação e Cursos de Capacitação, que são desenvolvidos ao longo da carreira de modo a possibilitar o crescimento profissional, propiciando uma educação continuada e vivenciando experiências adequadas para cada momento da carreira.

A realização de cursos e capacitações continuadas são uma realidade em praticamente todas as atividades públicas e privadas. A grande velocidade das comunicações e as mudanças sociais que constantemente afetam o cotidiano das pessoas exigem uma adaptação contínua frente ao universo de mudanças às quais a sociedade está adstrita.

Os autores, na sua maioria integrantes da Brigada Militar, por meio dos artigos científicos aqui compilados, demonstram a importância e a necessidade de que tanto a instituição Brigada Militar quanto o Ensino Superior tenham a compreensão do quanto se faz necessário o desenvolvimento de ações que pensem, estudem, pesquisem e se dediquem a temas tão relevantes quanto a segurança das pessoas, na garantia de direitos fundamentais e na real implantação da cidadania.

Os artigos com os quais o leitor irá se deparar a seguir traduzem como a instituição Brigada Militar, patrimônio do povo gaúcho, pensa e se desenvolve para atender de modo eficaz a sociedade a que serve.

Por meio de uma leitura agradável e científica, o leitor terá a oportunidade de verificar como são complexas as atividades realizadas pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul; o quanto os profissionais, servidores militares estaduais, buscam constantemente aprimorar seus conhecimentos para melhor atender suas comunidades e, ainda, irá usufruir de conhecimentos profundos sobre problemas de alta complexidade que estão vinculados à segurança pública.

Em face da diversidade dos títulos apresentados, os temas apresentados podem parecer não ter conexão entre si, porém, ao mergulharmos na leitura, é possível perceber o quanto eles estão interligados.

A leitura fluida dos artigos nos mostra assuntos referentes à atuação da Brigada Militar. Logo de início, surge a apresentação da Ciência Policial como um instrumento de aperfeiçoamento da Segurança Pública, nos mostrando a interseção entre inúmeros campos do saber científico, tais como: a psicologia, a sociologia, as ciências políticas, a antropologia, o direito, entre outros.

As ações de controle, fiscalização, prevenção e educação junto ao meio ambiente são referidos de modo profundo, demonstrando o quanto e como a Brigada Militar se faz presente nas perspectivas de proteção, de prevenção e, até mesmo, de repressão para garantia das atuais e das futuras gerações. Os artigos sobre o tema nos apresentam a evolução operacional e a maneira responsável e eficaz com que a Brigada Militar desenvolve suas atividades. Em razão dos inúmeros setores do convívio social e da capilaridade em que a Brigada Militar está inserida, os artigos também se diversificam, demonstrando alguns campos de atuação operacional e administrativa da instituição.

O artigo sobre a frota de veículos da Brigada Militar apresenta características únicas quando se refere ao planejamento no emprego operacional e gestão de frota. A diversidade de operações em que se envolvem as guarnições, os mais variados tipos de terreno em que atuam, dificultam muito a realização do planejamento, em especial o orçamentário. Tudo isso nos possibilita uma reflexão quando nos deparamos com a “provocação” sobre a viabilidade de locação de viaturas para a realização das atividades de polícia ostensiva. O autor nos propicia uma reflexão importante sobre gestão, eficácia e economicidade, atrelada a aspectos de evolução constante dos veículos e de que forma é possível qualificar o emprego de viaturas para a realização do trabalho da polícia ostensiva no processo motorizado.

Outro artigo demonstra que a Brigada Militar também é responsável pela guarda externa dos presídios. Há pouco tempo, era também responsável pela administração interna de algumas unidades prisionais no Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, a instituição possui locais para cumprimento de penas que recaem sobre seus integrantes. O artigo sobre o ambiente carcerário com o Método APAC nos convida a trilhar um caminho no qual a grave situação do cárcere brasileiro pode ser melhor conduzida e se apresenta como uma alternativa viável, na qual a recuperação dos presos é real e o índice de reincidência praticamente inexiste. Da mesma forma que novos modelos de se fazer justiça se

apresentam no Brasil, como a Justiça Restaurativa, com a realização de Círculos de Construção de Paz, as APACs estão mostrando que outros caminhos são possíveis e necessitam ser testados, além de precisarem do apoio do poder público de modo mais efetivo para a construção de uma sociedade mais justa e mais democrática.

Alterando a sempre presente perspectiva de percepção da atraente leitura, temos a análise da importância do trato da difusão de imagens de presos e de seus nomes como fato corriqueiro nas atividades de polícia, em especial nos últimos tempos, quando inúmeras prisões foram realizadas no país inteiro, por vezes, de modo cinematográfico. Vincula-se a isso a nova Lei de Abuso de Autoridade, pois a abordagem policial realizada pela Brigada Militar, bem como a divulgação de suas operação na mídia, podem acarretar a responsabilização das autoridades policiais frente aos limites impostos pela atual legislação, trazendo aspectos importantes sobre o papel da imprensa como parceira da segurança pública.

Ainda nesse espaço reflexivo sobre a atuação da polícia em abordagens, merece destaque o texto sobre acesso ao celular do acusado como prova. A tecnologia disponível por meio dos mais diversos meios, tais como internet, telefone, e-mail, entre outros, obriga as forças de atuação policial a buscarem alternativas legais a fim de garantir os princípios constitucionais e efetivos que devem ser observados por agentes da segurança pública.

Já nos encaminhando para o final dos artigos apresentados, vamos nos deparar com a aprazível leitura que trata da evolução necessária em currículos de formação na proteção e na sobrevivência policial frente ao elevado número de agentes da segurança vitimados em atividades de trabalho, ou até frente ao compromisso firmado por seu juramento de servir à sociedade, ainda que mediante o sacrifício da própria vida. Não sendo permitido aos agentes ficar assistindo ao cometimento de um delito sem intervir nestas circunstâncias, busca-se o aprimoramento da disciplina para poder “proteger” os servidores militares, a fim de que possam ter maior segurança para o desempenho de suas atividades.

Outro artigo, apresentado com o objetivo de melhor prestar seu trabalho de prevenção de delitos e de preservação da ordem pública, trata da importância e do aprofundamento no conhecimento sobre a linguagem corporal na abordagem e no atendimento à violência doméstica. Aspectos da comunicação não verbal, tão importante para conseguir

identificar o pânico, o medo e as “limitações” de informações às quais a vítima de violência doméstica está submetida, em especial na presença de familiares ou do próprio agressor, são estudados com profundidade.

Para concluir, temos dois artigos que versam sobre questões fundamentais, referentes à manutenção das características enraizadas da Brigada Militar. O primeiro trata das principais colunas de sustentação da instituição: hierarquia e disciplina. A proposta de regionalização da Corregedoria por meio da criação de Subcorregedorias Regionais, como proposto, visa aperfeiçoar o controle da disciplina e da hierarquia na Brigada Militar. Em razão da velocidade das informações, dos acontecimentos rotineiros e da urgência de respostas para possibilitar o rápido exercício do controle social e respeito a transparências das ações realizadas pela Brigada Militar, a ideia já nasce com urgência, e a Instituição propõe a criação com base na necessidade de uma resposta rápida e efetiva na condução dos processos que envolvem seus servidores, se valendo, inclusive, dos critérios de implantação das regionais baseados na jurisdição das Auditorias da Justiça Militar do Estado.

Ao final, vamos nos debruçar sobre o emprego do policial militar em atividades de Policiamento Ostensivo, realizado no chamado Ponto Base. Este traduz-se no emprego do agente da polícia ostensiva que existe ao longo dos tempos, mas que ainda não encontrou substituto. As relações estabelecidas por esse policial na atividade do seu turno de trabalho trazem informações fundamentais e importantes para o desenvolvimento de ações preventivas e de qualidade na gestão operacional. Os contatos pessoais feitos não podem ser substituídos por câmeras, por exemplo. Por mais fáceis, econômicas e ágeis que as tecnologias possam ser, até o presente momento não se tem conhecimento de nada que possa substituir o contato pessoal e a informação extraída pelo policial junto à coletividade onde ele atua.

Com esse artigo, chegamos ao final deste espetacular exemplar, que revela parte do trabalho realizado pela Brigada Militar, a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul – reitero –, patrimônio do povo gaúcho. O presente compêndio se apresenta como se estivéssemos olhando por uma vitrine algumas das inúmeras atividades que a nossa Brigada Militar realiza e tem realizado ao longo dos seus 186 anos de atividades junto à comunidade gaúcha. Os artigos apresentados são para a Brigada Militar mais um desafio: se apresentar, de modo transparente e responsável, como que prestando contas ao seu público,

se expondo de maneira a comprovar o que está sendo feito, quais são as suas incertezas e como ela busca se aprimorar para melhor prestar seus serviços à comunidade do Rio Grande. Estes artigos foram elaborados por Policiais Militares e por civis, acadêmicos e pesquisadores, que, movidos por um espírito de responsabilidade coletiva, contribuíram de modo muito especial para o desenvolvimento de uma sociedade mais segura.

O texto demonstra que o esforço despendido não pode ser em vão. É necessário ver que ainda há muito a ser feito. É preciso compreender que os governantes são responsáveis.

Infere-se do texto que devemos envidar esforços no mundo acadêmico para possibilitar o crescimento institucional por meio da realização de pesquisas, atividades de ensino e realizações de cursos continuados para que os agentes da segurança pública, em especial os policiais militares, se aprimorem, evoluam e se adaptem mais rapidamente às necessidades de uma sociedade mais livre, mais democrática e mais justa. O investimento em educação continuada na formação e na capacitação dos servidores que atuam em defesa das comunidades não pode ser relegado à responsabilidade daqueles que fazem a gestão operacional e administrativa da Instituição. É responsabilidade de todos, do governo e da sociedade, a construção de uma Polícia Democrática e Cidadã, que atenda aos desafios do mundo atual.

Por fim, espero ter instigado o leitor a querer conhecer melhor a Brigada Militar, seus anseios e seus desafios, de maneira desprovida de preconceitos, a fim de que juntos possamos contribuir para uma vida em sociedade melhor.

Boa Leitura!

Coronel Fábio Duarte Fernandes
Ex-Comandante Geral da Brigada Militar e
Desembargador Militar do TJMRS

Apresentação

Organizada pelo Dr. André Roberto Ruver (Universidade de Caxias do Sul) e pelo Cel. Luigi Gustavo Soares Pereira (Brigada Militar do Rio Grande do Sul), a presente obra promove o debate sobre a relação entre *segurança pública* e *meio ambiente*, por meio dos estudos de autores envolvidos profissionalmente e/ou academicamente com a temática. Trata-se de profissionais da Brigada Militar e de pesquisadores mestres/mestrando, doutores/doutorandos com conhecimento prático e/ou teórico nos debates aqui empreendidos.

Para um olhar apressado, o vínculo entre segurança pública e meio ambiente pode parecer tênue, ou mesmo arbitrário. Tal percepção é fruto da compartmentalização das esferas do conhecimento, característica de nossa época, que se reflete, por exemplo, na arquitetura das instituições do Estado. A relação entre meio ambiente e segurança pública é, acadêmica e institucionalmente, pouco discutida e pouco enfrentada em razão dos múltiplos condicionamentos que levam o observador a enxergá-la de forma apartada (e redutora).

A epistemologia da complexidade, na direção oposta do reducionismo da tradição, volta-se para a multidisciplinaridade e sugere a religação dos saberes para melhor compreensão da interdependência, da conectividade e da multidimensionalidade dos fenômenos. A coletânea que ora se apresenta constitui um esforço nesse sentido, fundamental para a temática que se propõe a enfrentar. Alguns trabalhos discutem mais detidamente temas mais relacionados à atuação da Brigada, enquanto outros trabalham na articulação entre meio ambiente e segurança pública. Todos os textos convergem no propósito de estabelecer pontes entre os temas que constituem objeto da obra.

O primeiro capítulo, intitulado *Ciência Policial como instrumento de aperfeiçoamento da Segurança Pública*, é redigido por André Roberto Ruver, Hélio Miguel Schauren Junior e Luigi Gustavo Soares Pereira. Trata-se de uma escolha pertinente para a abertura do livro, na medida em que dá o tom de interdisciplinaridade almejado e faz discussões relevantes como chave de leitura dos demais trabalhos. Os autores entendem que a Ciência Policial vem se consolidando como

área autônoma (e interdisciplinar) do conhecimento, merecendo, como tal, maior investimento institucional e acadêmico.

Já no capítulo *A ampliação da competência das Polícias Militares em matéria ambiental: implicações práticas trazidas pelo advento da Lei n. 14.751/23*, os mesmos autores discutem as mudanças promovidas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a qual definiu que as polícias militares dos estados (entre elas, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul) integram o Sisnama. Essa previsão torna a polícia militar competente para lavrar autos de infração, processar e aplicar sanções administrativas, além do processamento e da aplicação das sanções administrativas, entre outras funções. Explora-se, no texto, essa ampliação de atribuições decorrente da promulgação do referido diploma legal.

O capítulo *Epistemologia ambiental: urbanismo e psicologia ambiental (casos) e a relação com a questão criminal*, redigido por André Roberto Ruver, mergulha em um tema caro a este prefaciador, demonstrando, em última instância, a importância e a utilidade da epistemologia ambiental para o tema da segurança pública. O autor explora a complexidade ambiental e a noção de diálogo de saberes em Enrique Leff, e se vale de conceitos da psicologia ambiental para mostrar o quanto uma epistemologia influenciada pelo saber ambiental pode enriquecer, em um quadro de interdisciplinaridade, os estudos sobre segurança pública e políticas criminais. Traz diversos exemplos interessantes do vínculo entre a qualificação do ambiente urbano, o exercício da cidadania e a segurança pública, tais como os célebres casos das cidades de Medellín e Bogotá, na Colômbia, e o caso do Bryant Park, na cidade de Nova York – todos discutidos na disciplina Epistemologia Jurídica Ambiental, que ministrei no curso de doutorado em Direito da UCS.

No capítulo *Gestão da frota: Uma análise sobre viabilidade da locação de viaturas de policiamento ostensivo da Brigada Militar*, André Roberto Ruver e Luciano Anderson de Quadros questionam o modelo de gestão da frota baseada exclusivamente no uso de viaturas próprias, que tende a exacerbar problemas de indisponibilidade por razões diversas, gerando prejuízos à segurança pública. Os autores avaliam as práticas de outros estados da federação, baseadas exclusiva ou parcialmente em locação de viaturas. Concluem que a gestão mista da frota, composta de maneira parcial por viaturas próprias e por locadas, representa a alter-

nativa mais vantajosa, tanto no aspecto econômico quanto na elevação da taxa de disponibilidade dos veículos para o emprego operacional.

O capítulo *Ambiente carcerário: o Método APAC como alternativa ao estado das coisas unconstitutional no sistema prisional brasileiro* tem como autores André Roberto Ruver, Bruno Silveira Rigon e Roselaine Leal Vila Nova. Eles partem de uma aprofundada discussão sobre o sistema prisional brasileiro, fazendo o cotejo entre determinações da legislação e um estado de coisas que negligencia sistematicamente estes direitos e princípios. Na sequência, abordam a metodologia APAC, que surgiu em 1972 no presídio Humaitá, na cidade de São José dos Campos (SP), por iniciativa de grupo de voluntários cristãos a serviço da Pastoral Carcerária da Igreja Católica, e, no ano de 1974, se tornou “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”. Sustentam os autores que, desde que seja assumida como política pública, a metodologia APAC é capaz de realizar a função social da pena, gerando, além dos benefícios para os próprios apenados, outros inúmeros, tais como baixos índices de reincidência e de fuga.

O capítulo *Raízes da prevenção: o papel da Brigada Militar no combate aos crimes ambientais* foi redigido por Andressa Camila Rodrigues e Morgana Pereira, e discute o papel da Brigada Militar em face dos crimes ambientais, tanto no seu aspecto preventivo quanto repressivo. O texto é bastante didático na exposição das funções preventivas (policimento ostensivo, medidas educacionais e de sensibilização) e repressivas (apuração e combate a atos ilícitos). Apresenta o Comando Ambiental da Brigada Militar, suas subdivisões, atribuições e formas de atuação.

Em *Transparéncia midiática: em defesa da necessária e cautelosa divulgação de nomes e imagens de presos*, Fernando Kraus Schubert e Diego Rachelle Soccol questionam se o dispositivo da Lei de Abuso da Autoridade (LAA) que proíbe a exposição do criminoso à curiosidade pública, ou seja, art. 13, inciso I, da Lei n.º 13.869/2019, restringiu a atuação da Brigada Militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública. Os autores argumentam que o policial militar estaria agindo sob o abrigo da lei quando da divulgação de nome, fotografia ou dados de identificação de suspeitos, desde que visando o interesse público. Por outro lado, haveria dolo específico se essa divulgação ocorresse com objetivo de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por capricho ou satisfação pessoal.

O dispositivo em comento, nesse sentido, não poderia ser interpretado como obstáculo ao exercício da atividade militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública.

Por sua vez, Julian Rafael Brum da Silva e Giovana Cenci Zir discutem *O acesso ao celular do acusado como prova no processo penal*, esclarecendo dúvidas práticas dos profissionais de segurança pública no tocante às provas produzidas mediante acesso ao telefone do acusado ou preso em flagrante delito. Os autores exploram o posicionamento da doutrina e da jurisprudência na matéria, inclusive o tema de repercussão geral 977, em pauta quando da produção do texto. O tema é tratado com o devido detalhamento e complexidade, exploradas as dificuldades inerentes a temas como a presunção de inocência e o necessário esgotamento dos meios de prova, bem como os limites entre a prova lícita e ilícita.

Trabalho de teor bastante aplicado é *A disciplina de sobrevivência policial no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM): perspectivas e possibilidades*, em que Lucas de Carvalho Garay e Sérgio Ferreira, verificando altos índices de vitimização policial por crime violento nos momentos fora de serviço, argumentam que haveria uma lacuna na formação policial militar nessa matéria. A atuação durante o período de folga envolve necessidades específicas, geralmente não contempladas. Sugerem, dessa forma, a adoção da disciplina de Sobrevivência Policial no Curso Superior de Polícia Militar, propiciando formação mais completa no tema e suprindo grave lacuna.

Marcele Disconzi Durgante e Ricardo Machado da Silva, igualmente, partem dos desafios cotidianos da polícia militar no capítulo intitulado *A linguagem corporal na abordagem das vítimas coagidas pelos agressores: uma ferramenta necessária para os policiais militares no atendimento à violência doméstica*. A proteção às vítimas de violência doméstica é tema delicado e de difícil equacionamento por suas peculiaridades. No texto, explora-se estudos científicos sobre utilização da comunicação não verbal e da linguagem corporal em diversos ramos do direito, e enfatizam a imensa importância do desenvolvimento dessa temática no campo da inteligência policial militar, particularmente em matéria de violência doméstica. Os autores propõem a inclusão da disciplina “Cinésica aplicada à violência doméstica e familiar” no Plano Anual de Educação Contínua (PAEC) da Brigada Militar, para todo o seu efetivo. Sugerem também a inclusão da disciplina no currí-

culo do Curso da Patrulha Maria da Penha, para aprimorar a ação dos patrulheiros.

Por fim, Amanda Martins Mondadori e Marcos Mulinari Guarda discutem *Criação e implementação de subcorregedorias regionais no âmbito da Brigada Militar*. Analisando o exemplo do estado do Paraná, defendem a implantação de uma estrutura organizacional regionalizada, facilitando fortalecendo e qualificando as ações de correição da Corregedoria-Geral da Brigada Militar em todo estado do Rio Grande do Sul, particularmente no exterior. Os autores propõem “a desconcentração de algumas das funções da Corregedoria-Geral da Brigada Militar – Seção de Feitos Especiais – para atuação no interior do Estado”. Propõem, ainda, a criação e a implementação de subcorregedorias regionais, com sua composição pautada em militares qualificados na área correcional, com a existência de vaga para Oficial do Quadro de Oficiais do Estado Maior, bem como em quantidade satisfatória de efetivo para atender de forma eficiente as demandas de cada região.

É com grande satisfação que apresento aos leitores esta obra de grande interesse, que reúne tópicos importantes e compila uma grande densidade de expertise. Felicito os organizadores pela iniciativa, bem como as instituições que representam, e parabenizo a todos os autores pelos trabalhos apresentados, os quais vêm suprir importantes lacunas nos debates sobre segurança pública e meio ambiente.

Caxias do Sul, 4 de fevereiro de 2025
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira¹

¹ Doutor em Direito (2011) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/CNPq), com Estágio Doutorado-Sandwich/CAPES (2010) na Universidade Lusíada (Porto/Portugal). Pós-Doutorado na Elisabeth Haub School of Law, Pace University/NY (2019). Mestre em Direito (2005) pela UFSC (CAPES). Bacharel em Direito pela UFSC (2002). Professor Adjunto na Universidade de Caxias do Sul (UCS), com atuação no PPGDIR desde 2012, sendo coautor da Proposta de APCN Doutorado, curso aprovado em 2017. Representante da Área de Ciências Jurídicas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC) e membro de diversas redes e grupos de pesquisa. Editor-chefe da Revista Direito Ambiental e Sociedade (RDAS).

Ciência Policial como instrumento de aperfeiçoamento da Segurança Pública

André Roberto Ruver²

Hélio Miguel Schauren Junior³

Luigi Gustavo Soares Pereira⁴

Contexto da Segurança pública no Brasil

Este texto se destina a trabalhar a temática das Ciências Policiais, ramo das Ciências Sociais reconhecido pelas instituições brasileiras responsáveis pelo ensino e pesquisa, dados a sua pertinência e o seu status científico.

É da sua característica a capacidade de diálogo com significativos campos do saber, marcada assim pela capacidade e pela competência da transversalidade, interdisciplinariedade, pluri e multidisciplinariedade, na medida em que transita pelo ambiente social, pelo urbanismo, pela geopolítica, pela psicologia, pela estatística, pela medicina (legal), pela administração/gestão pública, pelo cenário político e pela filosofia. Esses são alguns dos campos influenciados e influenciadores da dinâmica prática e da estruturação das Ciências Policiais como campo próprio de conhecimento (ciência).

É a partir deste cenário que principiamos escolhendo tratar sobre a relação entre o *medo* e a *segurança* (pública), não desconhecendo as

² Doutor pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Seminário Pós doutoral pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha (ULPGC). e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializações em Direito Processual e Segurança Pública. Graduação em Direito. Curso Superior de Polícia Militar (CSPM-BM/RS). Professor Universitário, Oficial da Brigada Militar (Cap RR) e advogado. CV: <https://lattes.cnpq.br/5980763965967697>; e-mail: arruver@ucs.br.

³ Mestre em Ambiente e Desenvolvimento; Especialista pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/RENAESP), em Gestão da Segurança na Sociedade Democrática. Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade do Vale do Taquari; Graduado em Direito e Ciências Políticas. Possui o Curso Superior de Polícia Militar, Bacharel em Ciências Militares pela Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Sul. Professor Universitário e Oficial Superior da Brigada Militar.

⁴ Especialista em Direito. Coronel da Brigada Militar, Chefe do Estado Maior da Brigada Militar. Possui o Curso de Formação de Oficiais. Cursos de Especialização para a atividade policial.

suas incontáveis formas de manifestação no e para o sujeito, na condição de ser senciente e para o exercício de sua liberdade e de sua cidadania.

Segurança Pública e Criminalidade

O Brasil é marcado por ser um Estado que consta entre os dez países com cidades mais violentas do mundo (Garrett, 2023), assim como é considerado como o “oitavo país mais letal do mundo” (Brasil Paralelo, 2023), indicadores estes que certamente não proporcionam nenhuma tranquilidade a quem tem conhecimento deles, principalmente a quem mora em lugares já conflagrados ou que precisa, de algum modo, transitar por eles.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), apresenta, em resumo, um infográfico que traduz com eloquência o quadro vivido pela segurança (pública) brasileira.

Satisfatoriamente, constatou-se a redução das mortes violentas intencionais em 2,4%, diminuição esta evidenciada nas regiões Norte (-2,7%), Nordeste (-4,5%) e Sudeste (-2,0%); Nas regiões Sul e Centro-Oeste, porém, registrou-se um aumento de 3,2% e de 0,8%, respectivamente. Outros índices se mostraram estáveis ou até diminuíram.

Por outro lado, na Amazônia, a violência letal apresenta uma taxa 54% superior às do resto do Brasil.

Verificou-se crescimento dos indicadores de violência doméstica: os homicídios feminicídios vitimaram 4.034 mulheres (+1,2%); os feminicídios, 1.437 (+6,1%).

Constata-se o maior número de estupros da história brasileira, alcançando 74.930 vítimas, o que representou um crescimento de 8,2% em relação ao ano de 2021. O aumento também é verificado para os casos de violência sexual, perpetrados por meio de assédio ou de importunação sexual.

Muitos outros delitos e situações que têm ligação com a criminalidade são avaliados estatisticamente, razão pela qual o diagnóstico realizado pelo Fórum/Anuário recebe o título de *Segurança em número 2023*, elaborado a partir da colheita de informações de fontes oficiais (FBSP, 2023).

A crise na Segurança Pública brasileira pode bem ser dimensionada pelo *Programa de Enfrentamento a Organizações Criminosas* (ENFOC) (2023), lançado em 2 de outubro de 2023 pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Nas palavras do Ministro, “Esse plano não é uma resposta às crises, mas é útil ao enfrentamento. E qual é o centro da nossa preocupação? O enfoque, a ênfase contra as organizações criminosas, a partir de um duplo pilar: inteligência e investigação”.

Os estados da Bahia, do Rio de Janeiro e do Amazonas são as unidades federativas contempladas com recursos do Governo Federal para enfrentamento da criminalidade, programa que conta com a previsão de investimentos 900 milhões até 2026. Armas e Drogas⁵ estão no centro das atenções que envolvem o programa.

No que se refere às drogas, mais especificamente o tráfico tem se mostrado um crime com maior potencial para o aumento da população carcerária, além de toda uma gama de implicações que impactam sobremaneira a sociedade. O consumo (UNODC, 2021), por silogismo, acaba por ser o estímulo à prática da traficância, tanto em nível nacional quanto internacional.

O fator econômico⁶ é a mola propulsora, com capacidade para movimentar significativamente a economia mundial. No Brasil, estimativas alcançam a cifra de 17 bilhões de reais por ano.

O universo das drogas alcança afetações das mais diversas, comprometendo a saúde, cooptando crianças, adolescentes e até idosos, alinhando-se e servindo de incremento para o cometimento de outros crimes, especialmente contra o patrimônio.

As *armas* adentram à discussão sobre criminalidade tanto na esfera do combate às ilícitas quanto na regulação da lícitas, motivo de consulta

⁵ Informações que constam do Programa de Enfrentamento das Organizações Criminosas.

DROGAS – As ações promovidas pela Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Drogas (CGPRE) da Polícia Federal resultaram, entre janeiro e agosto deste ano, em um prejuízo de R\$ 2,2 bilhões ao crime, 1,85 bilhão de reais a mais do que o registrado no mesmo período de 2022 (R\$ 346 milhões). ARMAS – Também foi verificada uma redução no registro de armas de fogo no país, que passou de 179 mil entre janeiro e agosto de 2022 para 83,9 mil no mesmo período deste ano. Os dados indicam ainda uma redução de 3,5% no número de homicídios entre janeiro e agosto em relação ao mesmo período de 2022.

⁶ Em razão da não oficialidade dos dados relacionados a movimentação econômica do tráfico de drogas, são veiculadas estimativas como a do Gen. da Reserva do Exército e ex-Chefe do GSI, dando conta que as movimentações alcançam 17 bilhões por ano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>. Acesso em: 6 nov 23.

popular e de incansáveis debates políticos que têm como pano de fundo motivos de natureza ideológica.

Relevância do valor “segurança” e as implicações do sentimento de “medo”

Estabelecer relação entre o Medo e a Segurança Pública não parece ser tarefa difícil.

Mira y Lopes (2012), ao tratar sobre Os *Quatro Gigantes da Alma*, já nos chama a atenção para o espaço que o medo ocupa entre as implicações psíquicas de influência para o indivíduo, pois, quando utiliza a palavra “gigante”, bem dimensiona a sua capacidade de influência, dado que, juntamente da *ira*, do *amor* e do *poder*, estrutura o ser humano, pois lhe confere sustentação ou fragilidade.

Reconhecido como um “Guru Místico”, Osho (2013) assevera que “a insegurança é o verdadeiro tecido da vida. Se você não entender a insegurança, jamais conseguirá entender a vida”. Claro, essa citação refere-se às conjunturas internas do indivíduo, mas pode ser visualizada e sentida a partir de influências externas, do ambiente vivido.

Sentir medo não está ligado unicamente à segurança, mas a uma emoção particular, individualmente considerada, pois podemos ter medo de cobra, da morte, de adoecer, de sucumbir economicamente, enquanto, para outra pessoa o medo se revela por meio de outros fatores.

A (in)segurança pública possui um campo de influenciação que atinge uma universalidade considerável de indivíduos, ou mesmo comunidades, ainda de maneiras distintas, pois não cabe considerarmos de modo equiparado ambientes com capacidades socioeconômicas distintas.

Assim, a periferia não pode ser igualada a condomínio fechado, já que as necessidades desses ambientes alcançam franca distinção.

Esse contraste tem caráter histórico. Ao tratar sobre os pactos laborais e sobre aspectos que afrontam a dignidade humana, o Papa Leão XIII edita a Carta Encíclica *Rerum Novarum* (Roma, p. 15.5, 1891), documento em que denuncia e se manifesta ao dizer que “a classe dos ricos se defende por seus próprios meios e necessita menos da tutela pública; mas o pobre povo, baldo de riquezas que o ampare, está peculiarmente confiado à proteção do Estado”.

Nestes termos, a fim de marcar os aspectos que tratam sobre a questão criminal, alguns elementos aproximam sensivelmente o medo de fatores ligados à Segurança Pública.

Arthur Trindade M. Costa (2022), ao escrever sobre “O medo e a qualidade da vida urbana”, assevera que “priorizar o enfrentamento dos grupos criminosos é um equívoco. Além de pouco efetiva, essa política só aumenta o sentimento de insegurança em meio à sociedade”.

Depois de situar o Brasil no que chamou de “quadro especialmente grave”, o que faz por meio de estatísticas mencionadas anteriormente, menciona que, para além da gravidade das taxas de homicídio,

[...] há outros crimes considerados menos importantes que afetam significativamente a vidas das pessoas. Eu me refiro aos roubos a transeuntes, furtos, ameaças e agressões. Os estudos mostram que eles impactam a sensação de segurança. Residir ou ter que circular em lugares com alta incidência de tais crimes é uma das principais causas de insegurança da população.

Algumas pesquisas têm mostrado que o medo do crime é alto, mesmo em lugares onde as taxas de homicídios são baixas. O medo do crime não é simplesmente o resultado da criminalidade ou das imagens e notícias produzidas pela mídia. Ele diz respeito a sentimentos difusos de ansiedades e incertezas que são resultado das transformações sociais das sociedades pós-modernas. O medo se tornou um dos principais problemas dos nossos tempos e suas consequências podem ser percebidas em diferentes níveis.

As ponderações de Costa não se limitam ao que foi transscrito, salientando que o crime traz consequências “absolutamente concretas”; socialmente, “fragiliza os laços vicinais e esvazia os espaços públicos”, o que se reflete em limitar ações cotidianas como, é o caso ao deixar de sair à noite, evitar determinados lugares, não conversar com pessoas desconhecidas, restringir o uso de objetos, de dinheiro, entre outras.

Os “efeitos psicológicos negativos” são observáveis com o aparecimento de ansiedades, descrenças nas instituições e “insatisfações com a vida urbana”. Economicamente, as afetações determinam

[...] aumento de gastos com segurança, gera[m] processos de gentrificação e especulação imobiliária, além de afetar os setores de turismo e entretenimento. No plano político, o medo abre espaço para discursos punitivistas, sexistas, racistas e xenófobos. Ele é o principal combustível da política do ódio.

É pertinente a observação do autor ao mencionar a vitimização indireta, que atinge terceiros nas relações familiares, de amizades ou

comunitárias, dado o efeito semelhante ao da própria vítima de algum crime, efeito este graduado de acordo com a sua gravidade.

Entre os fatores que diminuem o medo de população com relação à criminalidade, estão: a confiança na Polícia e nos vizinhos, além da procura por residir em áreas com boa estrutura urbana, iluminação e transporte público de qualidade.

Perpassando por outras particularidades de enfrentamento da relação medo x segurança, no que se refere ao enfrentamento das drogas, chama atenção um aspecto, que merece reflexão, quando Costa (2022) diz que a “guerra às drogas não reduz a criminalidade, aumenta a desconfiança nas polícias e tende a aumentar o sentimento de insegurança”.

Por fim, em sede de considerações finais, o autor podera que

[...] em quase todos os estados, relegou-se o atendimento dos roubos, furtos, ameaças, e agressões a uma posição secundária nas políticas de segurança. Praticamente não existem políticas de segurança visando à melhoria da qualidade de vida que impliquem na melhoria dos serviços públicos, no aumento da confiança nas polícias e na adoção de estratégias específicas de policiamento. Desse modo, seguimos todos cada vez mais reféns do medo (Costa, 2022).

Tal como se pode observar, para que sejam atingidos os objetivos da cidadania plena, do respeito à dignidade humana e da pacificação social, o Brasil tem um caminho a ser percorrido até que sejam cumpridas as promessas constitucionais e normativas relacionadas a propiciar um ambiente de segurança.

O papel do Estado e da Sociedade Civil

Singela pode se mostrar a tarefa de demonstrar a compulsoriedade do Estado no que tange à sua obrigatoriedade de estabelecer estruturas e políticas de Segurança Pública.

O *dever* constitucional assim determina, como a carta política, também as responsabilidades e as prerrogativas de cada um dos entes federados.⁷

⁷ A Constituição Federal brasileira estabelece em seu Art. 144., que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;

Introduzindo a página que trata sobre Políticas Públicas (2024) direcionadas para a Segurança Pública, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública pronuncia que

[...] Segurança Pública é um serviço público, baseado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo respeito aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito. A partir destes princípios, políticas de segurança pública ganham diversidade nos diferentes territórios e contextos.

As mencionadas diversidades territoriais e de contextos indicam a pluralidade de sujeitos e de instituições responsáveis pela questão criminal/Segurança Pública.

A Carta Constitucional menciona o *dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*, dimensão que, portanto, permite atribuir, resumidamente, ao Estado e à Sociedade Civil.

A responsabilidade estatal não se subsume ao exercício de um governo, dado que a função está vinculada à noção de Estado; por outro lado, a Sociedade Civil ganha expressão e dinâmica através do exercí-

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º – A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º – A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

cio da cidadania, assim considerada individual ou coletivamente, mas que não esteja atrelada a uma atividade estatal.

Assim entendido, por um lado, as três esferas de poder e todos os entes federados possuem ativas obrigações.

A título de exemplo, observamos na função legislativa a elaboração de leis que, na seara da política criminal, regulam a aplicação da lei desde os delitos de menor potencial ofensivo até os crimes de natureza hedionda.

Ao Judiciário, cabe a adequada aplicação da lei penal e, de igual modo, da execução da pena, simplificadamente falando.

Já o Poder Executivo possui uma atuação mais visível, em razão de pertencer ao âmbito estatal que acolhe e que é responsável por toda a estrutura de polícia, de perícia e da dimensão administrativa do cumprimento da pena.

Os entes federados, por sua vez garantem o cumprimento de suas funções constitucionais por meio dos órgãos da administração direta, o que não os isenta do seu dever de estimularem ações que colaborem para a prevenção de delitos e para a proteção social, mais detidamente dos grupos vulneráveis, como é o caso das ações afirmativas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, aos idosos, entre outros, para lá no detalhe, o município colaborar para a manutenção do sistema de iluminação pública como fator de segurança.

De outra banda, a Sociedade Civil/cidadania tem a possibilidade de participar de Conselhos Municipais (CONDICA, CONSEPRO, etc.), de Sociedades Civis, Organizações não governamentais, entre outras que,

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018) Vigência

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivas e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

direta ou indiretamente, possam atuar de modo a somarem-se esforços destinados a melhorar a qualidade de vida em comunidade.

Olhando para o Policial e sua Formação

Quando um indivíduo encontra sua cidadania insatisfita, é quase sempre e em forma simultânea à expressão de uma insatisfação na ordem dos Direitos Humanos. Quando um carabineiro suspeita, por minha aparência de pobreza, de minha dignidade, está me afetando em minha cidadania e nas condições de meus Direitos Fundamentais.

Luiz Alberto Warat

A proteção social, no que tange aos meandros da Segurança Pública, não se subsume na configuração de instituições afins. A operacionalização tem a necessidade imprescindível da participação de homens e mulheres que atuem dando vida aos preceitos normativos que instituem legislações, programas e ações com a finalidade de alcançar os objetivos do bem estar social.

Um “olhar” para o Policial

A dimensão da cidadania do Policial é pressuposto primeiro para Balestreri (2023); a cidadania continua a ser objeto de lutas pela cidadade e civilização, que tem como substrato a condição da *dignidade humana*.

Em Ricardo David Rabinovich-Berkman (2007, p. 56), encontramos exatamente este ponto de contato entre dignidade humana e civilização, ao dizer que a dignidade humana é “condición necesaria para establecer una sociedad civilizada”.

No diálogo com Balestreri, ao estabelecer a cidadania como elemento primordial aos Policiais, compreendemos a fala de Rabinovich-Berkman quando menciona que “todos los seres humanos poseerían las mismas prerrogativas esenciales, por tener idéntica dignidad”.

Ao traçar 13 reflexões sobre polícia e direitos humanos, Balestreri salienta a condição de qualificação do Policial, assim como lhe atribui a função de “pedagogo da cidadania”, dimensão pedagógica que se traduz em ser o Policial “à luz desses paradigmas educacionais mais abrangentes, é um pleno e legitimo educador. Essa dimensão é inabdicável e reveste de profunda nobreza a função policial, quando conscientemente explicitada através de comportamentos e atitudes” (Balesteri, 2003).

As manifestações que convergem o olhar se multiplicam, olhando o policial como sujeito histórico, Carlos Alceu Machado (2001, p. 45) infere que

O agente de segurança pública é, contudo, um cidadão qualificado. Sendo a autoridade mais comumente encontrada, tem a missão de ser uma espécie de porta voz popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. [...] o impacto sobre a vida dos indivíduos e comunidades exercidos por esse cidadão qualificado é sempre um impacto extremamente e simbolicamente referencial para o bem ou mal-estar da sociedade. O reconhecimento da dimensão pedagógica do policial é seguramente o caminho mais rápido e eficaz para a reconquista da abalada autoestima policial. [...] Resgatar o pedagogo que há em cada policial é permitir a ressignificação da importância social da polícia, com consequente consciência da nobreza e da dignidade da função.

Ser Policial não significa pertencer a uma comunidade distinta daquela para a qual ele presta seus serviços. Pode haver, eventualmente, um distanciamento territorial, mas, de qualquer modo, o profissional *pertence* à comunidade local, regional ou brasileira, razão pela qual não há de se considerar a existência de uma *comunidade de policiais*, mas tão somente uma função estatal/social distinta, marcada por relações de pertencimento e por interesses atralados à proteção comunitária e cidadã.

Em reforço às argumentações precedentes, Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade (1992, p. 463) inclinam-se a dizer que

[...] está na base da ambivalência da sociedade em relação à polícia e do isolamento da polícia em relação à comunidade. A comunidade tem uma imagem contraditória da polícia e um quadro de expectativas irreconciliáveis. Por um lado, projeta-o como super-herói na luta contra o crime; por outro lado, e inversamente, como assistente solícito que acorre a quem reclama auxílio. Para satisfazer todas estas expectativas seria necessário, como expressivamente escreve Vollmer – ex-polícia e estudioso do tema – que o polícia tivesse simultaneamente “a sabedoria de Salomão, a coragem de David, a paciência de Jó, a liderança de Moisés, a delicadeza do Bom Samaritano, a estratégia de Alexandre, a fé de Daniel, a diplomacia de Lincoln, a tolerância do Carpinteiro de Nazaré e, por último um conhecimento aturado (sic) de todos os ramos das ciências naturais, biológicas e sociais”. Só que impossibilitado de atingir, em qualquer plano, ideais tão exigentes, o polícia acaba por ser necessariamente perdedor.

A valorização policial e a sinergia comunitária se mostram valores capazes de ampliar e de aperfeiçoar as relações e inter-relações, com a finalidade de alcançar os desideratos de bem-estar comunitário, de

minimização dos índices criminais e de criação de ambientes com a sensação de uma cidadania segura.

A função Policial

Na esteira do que pensa Balestreri, a função policial se justifica na defesa dos direitos humanos, o que é diferente do que muitas vezes se vende; comumente, essa função se mostra maculada por episódios pontuais nos quais alguns integrantes pautam suas atuações por meio de atitudes equivocadas, que não representam o direcionamento dos esforços institucionais, dado que a formação obedece a padrões normativos e éticos que priorizama proteção cidadã e comunitária.

Marcos Rolim alia-se ao modo de pensar que atribui ao desempenho da função policial não somente o “respeito aos direitos humanos”, pois, ao se referir a tal preceito, entende que o respeito a esses direitos não é algo que se possa agregar ao ofício policial, mas, antes de tudo, “trata-se da própria substância da ação policial fazer respeitar os direitos humanos”. Ao contrário do que diz o senso comum, pode-se afirmar, a partir de uma lógica inerente ao pensamento do sociólogo, que a polícia serve tão somente para proteger os direitos humanos; do contrário, não se pode, e nem se deve, esperar dela qualquer resultado efetivo no que se refere à Segurança Pública.

Não se olvida de que, em tempos excepcionais, lamentavelmente, os órgãos policiais possam ser usados para interesses de natureza governamental/ideológica, o que macula os propósitos acima mencionados, dado o desvirtuamento da finalidade e da função atribuída às polícias que, nesses casos, vêm a servir a grupos com determinados interesses, e não mais à sociedade de um determinado Estado.

A obediência ao regime político instituído causa franco desgaste frente à população, descrédito capaz de gerar consequências indesejadas e de cobrar uma paulatina recuperação de imagem.

Tratando da ação policial e de seu caráter de instrumentalidade, Dominique Monjardet denuncia tal fragilidade e tal submissão deletéria ao compreender que

[...] a polícia é totalmente para servir [ancillaire], e recebe sua definição – no sentido de seu papel nas relações sociais – daquele que a instrumentaliza. Por isso, pode servir a objetivos os mais diversos, à opressão num regime totalitário ou ditatorial, à proteção das liberdades

num regime democrático. Pode acontecer que a mesma polícia (os mesmos homens, a mesma organização) sirva sucessivamente a finalidades opostas e, por esse motivo, crie problemas graves nos períodos de transição de um regime político a outro [...] (Monjardet, 2003, p. 22).

Mesmo na brevidade do texto, é possível que se diga e se reforce a premissa de que as instituições policiais, distintas de muitos exemplos históricos, em uma estrutura de estado democrático de direito, devem voltar suas energias para a defesa da cidadania e da comunidade a que servem, reforçando a concepção de estarem vinculadas à estrutura de Estado, não de governos, tendo como pano de fundo a defesa dos direitos fundamentais/humanos.

Revisitando paradigmas e currículos

Quanto à natureza do ofício de polícia, torna-se desnecessário falar sobre a complexidade que o envolve.

A dinâmica social exige também um dinamismo por parte do Estado no que concerne ao aperfeiçoamento da formação policial, com a finalidade de fazer com que a polícia seja uma polícia do seu tempo.

O aperfeiçoamento curricular se mostra então condição imprescindível para que os quadros possam estar à altura das necessidades da população para a qual presta seus serviços.

A formação continuada se mostra exigência do comportamento institucional, levada a efeito pelos órgãos policiais por meio de programas de instrução que, de modo permanente, mantenham o profissional de polícia preparado para o exercício do seu ofício de maneira qualificada.

A própria exigência da diplomação em curso superior já empresta a devida preocupação das instituições em qualificar seus quadros.

Por outro lado, temos a paulatina renovação das disciplinas que compõem o planejamento curricular dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, como é o caso da inclusão de conteúdos relacionados à psicologia, à administração, ao aprimoramento técnico, às doutrinas contemporâneas da polícia, da sociologia, da ética e da cidadania, além do direito, com ênfase nos direitos humanos, entre outras.

A título de transposição entre currículos de formação historicamente considerados, há não muito tempo, nos cursos de formação havia uma disciplina chamada “Operação de Defesa Interna e Territorial – ODIT”. É fácil observar que se trata de uma disciplina destinada a instruir sobre

eventos voltados para guerrilhas, ou mesmo para eventual auxílio ao exército, como, aliás, consta no caso das polícias militares, mas que hodiernamente não mais guarda sentido.

A inserção da filosofia de Polícia Comunitária e da capacitação para a composição de conflitos nas formações é mais uma das demonstrações de mudanças paradigmáticas que objetivam a aproximação da polícia à sociedade.

Na sua última reflexão, Balestreri (2003) trata da *formação policial*, reforçando que esta deve privilegiar a construção de um “juízo moral, as ciências humanísticas e a tecnologia como contraponto de eficácia à incompetência da força bruta”.⁸

Perde o sentido da existência a instituição que, por mais que tenha uma consagrada e consolidada permeabilidade e aceitação social, não se move no sentido de atualizar sua maneira de atuar, de aperfeiçoar sua prestação de serviço na senda do interesse público, finalidade de um estado democrático de direito, republicano.

Preceitos fundamentais e pertinência das Ciências Policiais

As Ciências Policiais já são realidade. Sua paulatina consagração como campo próprio de pesquisa carece então alcançar a robustez desejada.

O Parecer CNE/CES Nº: 945/2019⁹ fez a sua inclusão no rol das ciências estudadas no Brasil.

⁸ Em suas argumentações, Balesteri pontua que: Aqui, deve-se ressaltar a importância das academias de Polícia Civil, das escolas formativas de oficiais e soldados e dos institutos superiores de ensino e pesquisa, como bases para a construção da Polícia Cidadã, seja através de suas intervenções junto aos policiais ingressantes, seja na qualificação daqueles que se encontram há mais tempo na ativa. Um bom currículo e professores habilitados não apenas nos conhecimentos técnicos, mas igualmente nas artes didáticas e no relacionamento interpessoal, são fundamentais para a geração de policiais que atuem com base na lei e na ordem hierárquica, mas também na autonomia moral e intelectual. Do policial contemporâneo, mesmo o de mais simples escalão, se exigirá, cada vez mais, discernimento de valores éticos e condução rápida de processos de raciocínio na tomada de decisões.

⁹ PARECER CNE/CES N.: 945/2019 – [...] Considerações Finais do Relator:
Pelo acima exposto, fica evidenciado que todo o esforço capaz de contribuir para o aprofundamento da formação e do desenvolvimento da pesquisa e do conhecimento na área da Ciências Policiais trará benefícios para o país. Além do mais, é notória a existência de especialistas na área, que, no entanto, ocupam espaços interinstitucionais, o que não é ruim, pois já representa um avanço quanto ao desenvolvimento das pesquisas.

O que se pretende aqui com esta medida é ampliar este espaço e potencializar o seu grau de interdisciplinaridade e, ao mesmo tempo, consolidar um ambiente que seja propício para o desenvolvimento formativo dos pesquisadores e da pesquisa de um modo geral, além de ampliar a mobilização intelectual em torno do assunto e os resultados práticos em relação à segurança pública.

As “*Ciências Sociais* passam a fazer parte de nova linha de pesquisa do IBSP – Instituto Brasileiro de Segurança Pública (2020, Editorial). Ao trazer a notícia justifica, entre outros argumentos, a inclinação de Moraes e Bignotto ao refletirem:

Ora, no contexto moderno, a verdade constitui-se, antes, como resultado de uma atividade do homem. Estamos acostumados a entender a ciência como uma elaboração intelectual, de que pode resultar ou não algum tipo de desenvolvimento técnico. Os melhoramentos técnicos são considerados geralmente como subprodutos do conhecimento científico, isto é, eles não dizem respeito à natureza intrínseca da ciência. Entretanto, esta não é a visão que Hannah Arendt tem da ciência moderna. Para ela, o contrário teria ocorrido no início da Era Moderna – a ciência moderna, e, de forma mais ampla, toda a história moderna dependeram, em sua origem, da invenção de um artefato feito pela mão do homem – o telescópio.

A brevidade dos registros e motivações por si só justificam a pertinência do estabelecimento de um campo próprio de investigação para a Segurança Pública, como instrumento de aperfeiçoamento das instituições policiais, da proximidade comunitária e de adequação ao seu papel constitucional.

As referências anteriormente mencionadas dão conta da consistência que as Ciências Policiais estão alcançando.

Não se trata de um fenômeno de nossos dias, mas de uma caminhada ainda tímida que aumenta gradativamente a sua velocidade para se tornar um espaço de pesquisa próprio.

Não é segredo que temas como policiamento comunitário, topografia e crime, enquanto fatos sociais, além de serem variáveis determinantes para a efetivação de pesquisas, mobilizam e requerem a inteligência policial como elemento fundamental no planejamento estratégico da política de segurança pública dos governos.

Por fim, cumpre novamente ressaltar que esse esforço, quanto ao reconhecimento da importância deste tema, já foi justificado pelos relatos anteriores do CNE, aqui mencionados, e pelo conjunto da legislação, como indicam os artigos 44, 48 e 53 da própria Lei de Diretrizes e Base (Lei 9394/1996) ao versarem sobre a abrangência da educação superior.

Nestes termos, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço da demanda para, no mérito, votar favoravelmente à inclusão da Ciências Policiais como área de conhecimento no rol das ciências estudadas no Brasil.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Luiz Robert Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Algumas referências são datadas ainda do século XVIII, trazidas por Eliomar da Silva Pereira (2015, p. 49) ao mencionar esses textos e quando diz que

[...] a origem da Ciência Policial se encontra na obra de Johann Heirinch Gottlob von Justi (1717-1771), especialmente em seus “Elementos Gerais de Polícia” (1755), [...] situa-se histórica e geograficamente no Estado germânico do século XVIII, no qual se desenvolve a doutrina cameralista. [...] Na América Latina, tem-se considerado Enrique Fentanes como pioneiro da Ciência Policial, ao sistematizá-la em seu “Tratado de Ciencia de la Policía” (1972).

As raízes continuam, ainda, a estruturar a árvore do conhecimento no campo da atividade policial.

Quanto ao lançamento de obras sobre a temática das *Ciências Policiais* e palestras com autores, a manifestação institucional do Instituto Brasileiro de Segurança Pública manifesta-se dizendo que

Certamente as “Ciências Policiais” não nascem em um momento estanque, mas são fruto de uma construção histórica, que se confunde com a própria existência da polícia o que, por si só, já sugere seu embrião nas mais primitivas organizações sociais e sua estruturação na formação do Estado Moderno. Por essa razão, não comungamos com aqueles que anunciam uma “nova ciência policial”, que precisaria ser construída; a ideia nos soa de todo presunçosa ou casuística, com aparente intenção de um tipo de personalismo desbravador, o que não é o caso. Como todos os campos do conhecimento humano, dia a dia novas dúvidas, novos problemas, ensejam novos métodos de pesquisa, que acabam por revelar “novas verdades” e soluções mais efetivas. O desafio nesta obra, avançar na definição dos elementos que darão a identidade epistemológica das Ciências Policiais, a partir da certeza de que seu objeto é fruto tanto de conhecimento gerado pelos que integram a polícia, quanto aquele que os policiais se apropriam de outros campos do saber, apresentando aos pesquisadores elementos essenciais de metodologia, métodos, tipos de pesquisa e normalização de trabalhos científicos. Policiais pesquisadores e filhos d’além mar Portugal que somos – nós do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP) – estamos honrados em dedicar esta obra, publicada graças à bem-sucedida parceria científica com o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), o Centro de Investigação (ICPOL) e Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), aos 40 anos das Ciências Policiais em Portugal, inaugurando futuros intercâmbios científicos na Comunidade dos países de língua portuguesa e Espaço Europeu (Pereira, 2015, p. 49).

Ao tratarem sobre “A ciência Policial no Brasil”, Aldo A. dos Santos Jr, Aldo A. Hostins dos Santos e Adriano F. Alves da Silva atribuem a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – como

uma das entidades de fomento para a eclosão da ciência policial, identificando inúmeros fatores¹⁰ (Dos Santos Júnior; Dos Santos e Da Silva, 2013) que desencadearam energias de fomento à investigação da teoria policial.

As referências bem dizem do caminho que vem sendo trilhado para que se ocupe cientificamente o cenário epistemológico da Segurança Pública através das ciências policiais.

Teoria do Direito Policial – Ciências Policiais e Interdisciplinaridade

A complexidade sistêmica marca o conteúdo das ciências policiais, abrangendo todos os órgãos da prestação de serviços da estrutura de polícia.

Na busca de apreender o seu objeto, Gabriel Leal (2016, p. 32) intenta serem

[...] os conflitos sociais. Tais conflitos não estão encerrados tão somente no âmbito da lei, e do sistema jurídico criminal e da criminologia atenta ao estudo criminoso, mas, na hermenêutica social que considera a ordem pública para além de sua noção em direito administrativo, como imperativo da democracia (o estado civil antítese do estado de natureza) e condição da república, e suas coisas comuns.

Na continuidade do texto, o que nos serve para ampliar a compreensão do objeto em comento, trata de propor uma definição para a *polícia*, propondo

¹⁰ Fatores de fomento enumerados: 1. O fortalecimento do papel das universidades como agentes de mudanças sociais; 2. A transnacionalização, que forçou as organizações policiais a procurarem maior integração e interdependência. A sociedade global engendrou demandas de defesa social de modo mais amplo; 3. A tecnologia da informação passou a integrar os processos de policiamento administrativo, judiciário e científico-pericial, tornando-os mais eficazes. A substituição do elevado contingente de recursos humanos pelo videomonitoramento. A integração das bases de dados está se tornando realidade, os GPS (Global Positioning System) e os estudos de inteligência cada vez mais complexos transformam a realidade da atuação das organizações policiais; 4. A filosofia e a estratégia de polícia comunitária, que possibilitou repensar o paradigma da polícia de repressão. A mudança para a polícia de convivência e de resolução de conflitos exige policiais mais bem selecionados, treinados e desenvolvidos com novas competências; 5. O paradigma belicista dá lugar a uma organização mais racional, menos verticalizada, com uma hierarquia mais branda, menos militarista; 6. O *core business* desloca-se do Estado para o cidadão, agora na qualidade de cliente. Tornou-se promordial compreendê-lo e conhecer quais suas demandas por ordem pública. O cidadão passou a participar e controlar as organizações policiais por meio da eclosão das ouvidorias e corregedorias de policiais; 7. As demandas ligadas ao meio ambiente e com o surgimento da polícia ambiental, com atividades de natureza híbrida, realizando a polícia administrativa e judiciária. Os danos ambientais fizeram surgir a Polícia Militar Ambiental para proteger a sociedade dos danos à saúde e ao bem-estar das pessoas, uma vez que a própria sociedade se inclinou para essa demanda; 8. O surgimento das organizações não governamentais e das organizações sociais em razão da inoperância do Estado para equacionar seus problemas. A sociedade começa o despertar para a auto-organização.

[...] ser então o garante da ordem em suas pluridimensões culturais, a saber: em respeito à autoridade da lei, aos costumes edificantes da moralidade pública que fortalecem o sentimento e coesão republicanos, à educação secular e à religião judaico-cristã como sustentação das artes liberais e da filosofia, espólios ocidentais incalculáveis, bem como a garantia ao foro íntimo e ao exercício da fé pessoal nos seus mais distintos matizes ou credos.

Por meio da compreensão europeia, Hans-Gerd Jaschke (2008) comprehende:

La ciencia policial tiene como objeto aportar el conocimiento que necesitan los gestores de la Policía para ejecutar sus tareas. Asimismo, ofrece el conocimiento que precisan las sociedades democráticas para controlar la práctica policial, y tomar parte en los procesos de la actividad policial. El aspecto más importante de un enfoque europeo de la ciencia policial será la comparación de las estructuras, de las filosofías policiales, de los procedimientos operativos y de los estudios sobre las actuaciones en casos particulares.

[...] La ciencia policial es una ciencia aplicada y sigue las perspectivas comparativas y las normas metodológicas de las otras ciencias. La metodología incluye dos vías: vista de arriba abajo, está cercana a la metodología de las ciencias sociales; vista desde la realidad de la actividad policial, genera métodos acordes con los problemas.

A marca da complexidade e da intersciplinariedade é a indissociável epistemologia do saber policial e sua configuração.

Do mesmo modo, a científicidade é avalizada por Rodrigo Foureaux (2020) quando trata sobre “O reconhecimento pelo Ministério da Educação das Ciências Policiais como área do saber”.

A ciência é responsável pelo estudo e conhecimento técnico que permite afirmar, comprovadamente, seguindo parâmetros científicos e confiáveis, a eficácia e os resultados, apresentando ainda os caminhos que foram percorridos (a metodologia empregada) para se atingir um determinado fim.

A ciência visa o aprofundamento, a pesquisa, o conhecimento para que possa ser utilizado para algum fim ou somente para se verificar a validade de histórias e determinadas hipóteses, podendo corroborá-las ou refutá-las. A ciência permite o avanço tecnológico, social, jurídico, econômico, policial, sociológico, filosófico, histórico, geográfico, da medicina, da psicologia. A ciência é o meio para o desenvolvimento de qualquer instituição e do país com base em realidades e fatos que sejam comprovadamente úteis.

As Ciências Policiais são responsáveis pelos estudos de todos os órgãos policiais, das finalidades das instituições policiais, pela produção da teoria, doutrina policial e sua aplicação prática. A segurança pública, o planejamento estratégico voltado para a segurança pública, a atividade de inteligência, a preservação da ordem pública, a prevenção, repressão e a investigação criminal, a ressocialização de um preso, o policiamento

comunitário, o crime enquanto fato social, são alguns dos objetos de estudos das Ciências Policiais. Trata-se de uma ciência ampla, que possui em sua composição ramos de diversas outras ciências, sem, no entanto, perder as suas peculiaridades. Surge, cientificamente, a Teoria Geral do Direito Policial.

As ponderações em cotejo permitem que se concebam as *Ciências Policiais*, sua Teoria, como pertencentes à área das humanidades, perpassando as atividades de prevenção, de repressão, de investigação judiciária e, não desfigurando tal conotação, alcança todas as circunstâncias que dizem respeito à ordem e à Segurança Pública, assim como o dever do Estado de bem desempenhar suas atividades estatais, sustentado pela normatividade constitucional com a finalidade de alcançar a pacificação e a harmonia social.

Considerações Finais

O presente trabalho foi elaborado para tratar sobre as Ciências Policiais como uma possibilidade e um campo epistemológico próprio.

O problema de pesquisa se constituía em saber se carece o estudo da Segurança Pública de um campo de estudos capaz de dar conta de maneira mais adequada do fenômeno da criminalidade e de suas formas de atuar, no sentido de identificar causas e propor alternativas. Neste campo, se mostra mais adequada a criação ou a sedimentação de uma ciência policial?

A hipótese que se tinha era a de que a Ciência Policial possuía potencial e se mostrava capacitada para se consagrar como um ramo do conhecimento, adequado para dar conta das questões que envolvem a Segurança Pública no que diz respeito à participação das instituições policiais, suas competências e capacidades.

O objetivo proposto tendia a demonstrar ter a Ciência Policial capacidade para a elaboração de Teoria, pesquisa, e, assim, campo próprio de investigação relacionado às ciências.

No primeiro capítulo, tratou-se de apresentar o contexto da Segurança Pública no Brasil como elemento capaz de propiciar reflexões diante do quadro delimitado da criminalidade.

Num segundo momento, foi lançado um olhar para o policial e a sua formação, como agente importante de prestação dos serviços na área da Segurança Pública.

Por fim, no último capítulo, a Ciência Policial foi trabalhada a partir de referências que lhe conferem estrutura, tais como breves elementos históricos, delimitações conceituais e apropriações que dão conta de dizer da sua sistemática complexidade e das suas possibilidades.

A hipótese foi confirmada e o objetivo alcançado, a fim de que se possa dizer que a Ciência Policial já tem se consolidado como área própria do conhecimento e que é necessária para dar conta da questão criminal e da Segurança Pública, merecendo portanto ser objeto de investimento institucional e acadêmico, levado a efeito pela sua capacidade de oferecer respostas científicas de modo a compreender o fenômeno criminológico e a dar as mais qualificadas respostas.

Referências

BALESTERI, Ricardo B. *Direitos Humanos: Coisa de polícia*. Passo Fundo, RS: Edições CAPEC, Berthier Gráfica Editora 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Programa de Enfrentamento a Organizações Criminosas (ENFOC). 2 Out 23. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/programa-de-enfrentamento-a-organizacoes-criminosas-tera-r-900-milhoes-ate-2026>. Acesso em 5 nov. 2023.

BRASIL é o oitavo país mais letal do mundo, aponta o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Brasil Paralelo*, 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/brasil-e-o-oitavo-pais-mais-lethal-do-mundo-aponta-o-escritorio-das-nacoes-unidas-sobre-droga-e-crime>. Acesso: 24 out. 2023.

COSTA, Arthur Trindade M. O medo e a qualidade da vida urbana. *Revista Fonte Segura*, São Paulo, ed. 123, fev. 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-medo-e-a-qualidade-da-vida-urbana/>. Acesso em: 3 set. 2023.

COTTA, Francis Albert. *Matrizes do sistema policial brasileiro*. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra, Pt: Editora Limitada, 1992.

DOS SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio; DOS SANTOS, Aldo Antonio Hostins; DA SILVA, Adriano Ferreira Alves. A ciência Policial no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 623 – 648, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n1. p623-648. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5515>. Acesso em: 25 jan. 25.

ESCRITÓRIO das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). *Declaração* da diretora-executiva do UNODC no Dia Internacional contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito. 26 jun. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Mensagem_da_DE_no_lancamento_do_WDR2021.pdf. Acesso em: 5 nov. 23.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Políticas Públicas. Publicações. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-publicas/>. Acesso em: 10 ago. 24.

FOUREAUX, Rodrigo. O reconhecimento pelo Ministério da Educação das Ciências Policiais como área do saber. *Revista Atividade Policial*, 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/06/10/o-reconhecimento-pelo-ministerio-da-educacao-das-ciencias-policiais-como-area-do-saber/>. Acesso em: 5 out. 23.

GARRETT JR. Gilson. As 50 cidades mais violentas do mundo (o Brasil tem 10 na lista). *Exame.com*, 27 maio 2023. Disponível em: <https://exame.com/mundo/as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo-o-brasil-tem-10-na-lista/>. Acesso em: 25 jan. 25.

INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IBSP). “Ciências Policiais” é a nova linha de pesquisa do IBSP. *Ibsp.com*, 27 jul. 2020. Disponível em: https://ibsp.org.br/ciencias-policiais-e-nova-linha-de-pesquisa-do-ibsp/#_ftnref5. Acesso em: 20 out. 23.

JASCHKE, Hans-Gerd. La ciencia policial – Enfoque europeo. *European Police College* (CEPOL). 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/171910027/Ciencia-Policial-Enfoque-Europeu>. Acesso em: 11 out. 23.

LEAL, Gabriel. *Fundamentos das Ciências Policiais*: da barbárie à segurança pública. Curitiba: CRV, 2016.

LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Vaticano: 1891. Não paginado. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 30 out. 23.

LIMA, Renato Sérgio de; RUEDIGER, Marco Aurélio. *Segurança Pública após 1988*: história de uma construção inacabada. Rio de Janeiro: FGV DAPP Editora, 2021.

LOPÉZ, Emilio Mira y. *Quatro Gigantes da Alma*: o medo, a ira, o amor, o dever. Tradução de Cláudio de Araújo Lima. 29. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

MONJARDET, Dominique. *O que faz a polícia*: sociologia da força pública. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EDUSP, 2021.

OSHO. *Inocência, conhecimento e encantamento*: o que aconteceu com a sensação de encantamento que eu sentia quando era criança? Tradução de Magda Lopes. Editora Academia: São Paulo, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Introdução às Ciências Policiais*: a Polícia entre Ciência e Política. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, António Francisco. *A Polícia no Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Polícia do Estado Democrático e de Direito*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015

A ampliação da competência das Polícias Militares em matéria ambiental: implicações práticas trazidas pelo advento da Lei n. 14.751/23

André Roberto Ruver¹¹

Hélio Miguel Schauren Junior¹²

Luigi Gustavo Soares Pereira¹³

Introdução

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul caracteriza-se pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem, tendo sua constituição, existência e missão insculpidas na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 144, inciso V e parágrafos 5º a 7º.

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da in-columidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹¹ Doutor pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Seminário Pós doutoral pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha (ULPGC). e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializações em Direito Processual e Segurança Pública. Professor Universitário, Oficial da Brigada Militar (Cap RR) e advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5980763965967697>; e-mail: arruver@ucs.br.

¹² Mestre em Ambiente e Desenvolvimento; Especialista pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA/RENAESP), em Gestão da Segurança na Sociedade Democrática. Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade do Vale do Taquari; Graduado em Direito e Ciências Políticas. Possui o Curso Superior de Polícia Militar, Bacharel em Ciências Militares pela Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Sul. Professor Universitário e Oficial Superior da Brigada Militar.

¹³ Especialista em Direito. Coronel da Brigada Militar, Chefe do Estado Maior da Brigada Militar. Possui o Curso de Formação de Oficiais. Cursos de Especialização para a atividade policial.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

A função de polícia ostensiva, na redefinição dada pela Constituição Federal no Decreto-Lei 667, de 1969, e Decreto 88.777, de 1983, constitui-se na vigilância das atividades normais da sociedade e em intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícitos.

Segundo a doutrina, a Polícia Militar atua nas quatro fases do poder de polícia estatal: na ordem de polícia, no consentimento de polícia, na fiscalização de polícia e na sanção de polícia (Moreira Neto, 1991; Teza, 2008; Scussel, 2010), tendo, portanto, alcance pleno em suas atribuições preventivas e de repressão imediata.

Nesse sentido, tem-se que o policiamento é apenas uma das fases da atividade policial, correspondendo à fase de fiscalização de polícia. O adjetivo “ostensivo” se refere à ação pública de dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçado pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficiente unificada pela hierarquia e disciplina (Lazzarini, 1999).

A *fiscalização* de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se constata o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é o que se denomina de *policimento* (Moreira Neto, 1991, p. 147).

Sublinhe-se: policiamento ostensivo é “ação”; polícia ostensiva, “função”.

O exercício de Policia Ostensiva pressupõe atividade aberta, visível e dirigida à sociedade em geral e de modo indiscriminado, tendo como parâmetro a supremacia do interesse público sobre o privado. De tal maneira, denota-se que a Policia Ostensiva é a função policial de maior relevância num Estado Democrático de Direito, pois é ela que

assegura os direitos e as garantias individuais previstos na Constituição Federal (Ledur, 2008).

A *policia ostensiva*, afirmei, é uma expressão nova, não só do texto constitucional como da nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a *exclusividade* constitucional e, segundo, para marcar a *expansão* da competência policial dos policiais militares, além do “policamento” ostensivo (Moreira Neto, 1991, p. 146).

Assim, a atuação das Polícias Militares assume caráter preventivo na medida em que, por meio do policiamento ostensivo ou de todas as demais formas de atuação direcionadas à conservação da ordem pública, como por exemplo programas e ações de polícia comunitária, de educação ambiental e de inteligência policial, busca inibir, bem como reprimir, práticas infracionais na razão de sua pronta resposta a fatos administrativos ou criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão imediata aos ilícitos.

Englobadas por tais conceitos, temos a Brigada Militar e os demais policiais militares do país como atores estatais corresponsáveis pela proteção ambiental, de intervenção e de atuação obrigatórias no contexto ambiental, pois, inseridos no conceito lato de preservação da ordem pública, temos a preservação da ordem ambiental, corolário do supracitado artigo 144, bem como do artigo 225 da Constituição Federal de 1988¹⁴.

¹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII – manter regime fiscal favorável para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

Destaca-se aqui a ideia do princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal. A atividade policial exercida em defesa do ambiente é um dos aspectos desse poder-dever, que se materializa de diversas formas, entre as quais o poder de polícia administrativa ambiental. Essas manifestações não se confundem e possuem cada uma delas características e finalidades que lhe são próprias, inclusive quanto aos agentes dotados de competência para exteriorizá-las (Miranda, 2010).

Para a fiel execução das atribuições constitucionais, a legislação infra, em sua constante evolução, fruto do amadurecimento da democracia e de suas instituições, precisa alcançar competências e instrumentos que permitam a adequada e conveniente prática da gestão e execução das atividades administrativas concernentes à, neste caso, preservação ambiental, em todas as fases do poder de polícia. Assim, faz-se importante a reiteração de alguns conceitos-chave: a ordem, o consentimento, a fiscalização e a sanção.

A Lei 14.751, promulgada em 12 de dezembro de 2023¹⁵, estabelece normas gerais de organização, define as atribuições visando a padronização básica das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares no país. E entre as atribuições normatizadas, conforme será especificado a seguir, está a atuação na seara ambiental, destacando-se a inserção das polícias militares no Sisnama¹⁶, nos termos da alínea “d”, §3º do seu artigo 2º (Brasil, 2023).

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

¹⁵ Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

¹⁶ O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), dispondo que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Brasil, 2024, texto digital).

Destacadas tais premissas em relação às funções macro da Brigada Militar, no decorrer do artigo se discutirá sobre as funções e os poderes da Instituição na atuação frente a ilícitos ambientais, discutindo e analisando a (in)competência para a lavratura de autos de infração ambiental, tomando como base as legislações existentes e as normativas trazidas pela nova lei orgânica das polícias militares.

Contextualização: A Brigada Militar na proteção ambiental

A atuação da polícia ostensiva do estado do Rio Grande do Sul na proteção ao meio ambiente remonta, em registros históricos, aos anos de 1920, época em que o então Comandante Geral e atual Patrono da Brigada Militar, Coronel Emílio Afonso Massot, designou “uma guarnição para o serviço de policiamento em uma estância em ‘Irahý’, durante a estação balneária, a fim de evitar a destruição de matas, aves e o abuso de armas de fogo” (Brigada Militar).

Oficialmente, tem-se a data de 5 de maio de 1989 como o marco inicial dos trabalhos da polícia ambiental (Brigada Militar), com a criação do Grupamento Florestal, composto por 53 policiais militares, devidamente especializados para a proteção ambiental, através de convênio firmado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), cujas ações ocorriam em conjunto com o órgão federal.

Seguindo-se o histórico, conforme se extrai do *site* do Comando Ambiental da Brigada Militar:

Em 1991 começaram a aparecer as primeiras Patrulhas Ambientais – as PATRAMs, em Montenegro, Estrela e Pelotas. O convênio com o Ibama [se] extinguiu em 1993, surgiu então o Esquadrão Ambiental vinculado ao 4º Regimento de Polícia Montada (4ºRPMon) em Porto Alegre. Ao mesmo tempo [em] que isso acontecia, também foram criadas PATRAMs em diversas cidades. Em 22 de Janeiro de 1998 foi criado o Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) extinguindo o Esquadrão conforme Decreto Lei número 38.107/98. A missão era realizar o policiamento ambiental em Porto Alegre e região metropolitana, preparando o caminho para incorporar as PATRAMs no interior do Estado. Isso ocorreu em 2001 quando o Batalhão Ambiental da Brigada Militar foi reorganizado, atuando em 7 companhias ambientais e agregando todas as PATRAM. Em 2000 foi criada a coordenação técnica das PATRAMs em todo o Estado do Rio Grande do Sul pelo Batalhão de Polícia Ambiental através da portaria nº 085/2000. Com a nova reformulação,

em 12 de maio de 2005 foi criado o Comando Ambiental da Brigada Militar em três Batalhões Ambientais: 1º BABM em Xangri-Lá, 2º BABM Santa Maria e 3º BABM Passo Fundo, os três batalhões foram divididos em companhias, pelotões e grupos de Polícia Ambiental que atuam em todos os municípios gaúchos. Atualmente a sede do 1º BABM encontra-se em Porto Alegre (Brigada Militar, 2024).

O Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Lei 9.519 de 1992, no inciso XVI do artigo 5º, considera a polícia florestal estadual como “instrumento da política florestal” no Rio Grande do Sul. Por fim, em seu artigo 53, dá competência ao Poder Executivo para regulamentar a lei, mediante decretos, visando sua execução.

A regulamentação dessa lei se deu pelo Decreto de nº 34.974 de 1993, o qual, em suas considerações prefaciais, estatui a “ordem ambiental” como inserida no conceito de “ordem pública”, sendo assim de responsabilidade da Polícia Militar, *in casu* da Brigada Militar, nos estritos termos da competência constitucional insculpida no artigo 144¹⁷.

O referido decreto ainda determina que:

Art. 1º – A Polícia Florestal Estadual, prevista no artigo 5º, inciso XVI, da LEI Nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, **será exercida pela Brigada Militar** do Estado, sob a orientação técnica do órgão florestal competente, sem prejuízo das atribuições específicas deste.

Art. 2º – Compete à Brigada Militar a proteção da fauna silvestre e aquática, a fiscalização da caça e da pesca e a colaboração na educação ambiental e todo o território estadual.

Art. 3º – Além das atribuições previstas na legislação peculiar, **compete [à] Brigada Militar lavrar autos de infração e aplicar as sanções e penalidades administrativas** previstas na legislação florestal.

Art. 4º – Os recursos auferidos em decorrência, da atuação da Brigada Militar nas atribuições de Polícia Florestal, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FUNDEFLOR, regulamentado pelo DECRETO N º 34.550, de 23 de novembro de 1992, de onde provirão os recursos para atender aos programas de fiscalização florestal.

Art. 5º – O Comandante-Geral da Brigada Militar deverá regular por portaria, no prazo de 30 (trinta) dias a forma de execução das atribuições previstas neste Decreto (Rio Grande do Sul, 1993, grifo nosso).

Ainda, conforme se depreende do Caderno Técnico de Policiamento Ostensivo de Proteção Ambiental, editado pela Brigada Militar:

Em 27 de dezembro de 1994 é editada a Lei Estadual nº 10.330, que dispõe sobre a Organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental,

¹⁷ Art 144, § 5º da Constituição Federal de 1988: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (Brasil, 1988).

regulamentando o artigo 252 da Constituição Estadual, onde na parte da proteção ao meio ambiente, foi reservado um capítulo exclusivo à Brigada Militar, para o exercício da Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental a ser exercida pela Brigada Militar (Brigada Militar, 2016, p. 95).

A referida legislação estadual fixa a atribuição da Brigada Militar, na seara ambiental, nos seguintes termos:

Art. 26 – A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei.

Parágrafo único – As ações da Brigada Militar deverão, de preferência, atender ao **princípio da prevenção**, objetivando impedir possíveis **infrações** relacionadas com o meio ambiente (Rio Grande do Sul, 1994, grifo nosso).

O atual Comando Ambiental da Brigada Militar (CABM), instalado oficialmente pela portaria do Comando Geral da Brigada Militar nº 179/EMBM/2005, em 15 de julho de 2005, com sede em Porto Alegre, consubstanciado como o órgão de execução voltado à gestão das unidades (batalhões) de proteção ambiental da polícia militar, tem como área de atuação a totalidade do território do Rio Grande do Sul e tem como missão:

- 1) Promover a vigilância em cumprimento à legislação ambiental;
- 2) Proteger o meio ambiente contra danos ambientais;
- 3) Controlar as explorações ambientais;
- 4) Aplicar as sanções e penalidades previstas na legislação ambiental;
- 5) Exercer a polícia ostensiva de proteção ambiental prevista na legislação ambiental;
- 6) Colaborar na difusão da legislação ambiental;
- 7) Colaborar em assistência às populações rurais, através de medidas de cooperação;
- 8) Colaborar em socorro às populações ribeirinhas aos corpos d'água;
- 9) Colaborar em resgate de extraviados em florestas e montanhas;
- 10) Promover a educação ambiental não formal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:
 - (a) A educação ambiental sob o ponto de vista não formal;
 - (b) O fomento, junto aos segmentos da sociedade da sensibilização ambiental;
 - (c) A necessidade das instituições governamentais realizarem ações conjuntas de educação ambiental;
 - (d) O voto à propaganda danosa à saúde, bons costumes e meio ambiente;
 - (e) A capacitação do efetivo para operacionalizar a educação ambiental, para o pleno exercício da cidadania;
- 11) Outras condutas ditadas pela lei (Brigada Militar, 2016).

Feitos tais destaques acerca dos marcos históricos e das bases normativas da polícia ostensiva de proteção ambiental do Rio Grande do Sul, passa-se à análise do objeto deste estudo, qual seja a (in)competência da Brigada Militar para a lavratura de autos de infração ambiental.

Da Infração Administrativa Ambiental

A Constituição Federal de 1988 preceitua no §3º do seu artigo 225 que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988).

Analizando as legislações ambientais, que não são poucas, desvelando uma característica do Direito Administrativo pátrio, cuja fonte primordial é a lei, observa-se destacada similaridade dos conceitos do que se considera como infração administrativa ambiental. A lei federal nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente define que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei (Brasil, 1998).

Já a lei estadual nº 15.434 de 2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, dispõe que:

Art. 90. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

§ 4º As multas simples e diárias, impostas por infração à legislação ambiental poderão, na forma de regulamento, ser convertidas para o custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental, conforme decisão técnica da autoridade competente.

Art. 91. Aquele que causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação (Rio Grande do Sul, 2020).

Ainda, o Decreto nº 55.374 de 2020¹⁸, em seu artigo 2º, assim conceitua: “Para fins previstos neste Decreto, entende-se por: ‘I – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que violar as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção e de recuperação do meio ambiente’” (Rio Grande do Sul, 2020).

Assim, tem-se que, na esfera administrativa, as infrações são consideradas como toda conduta, comissiva ou omissiva, que atente contra as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sobre o procedimento administrativo para apuração das infrações e aplicação de penalidades, que não interfere na responsabilização nas demais esferas jurídicas, o Decreto nº 55.374, em seu artigo 117, dispõe que se iniciará com a lavratura do auto de infração, o qual poderá ser instruído pelo relatório de vistoria, pelo auto de constatação e pelo termo de notificação, da informação ou da denúncia, bem como demais documentos confeccionados em face da infração. Sublinhe-se que, durante o procedimento, nos termos do artigo 125 da referida norma, deverão ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como disponibilizados os prazos recursais legais.

O referido decreto assim conceitua o Auto de Constatação:

Art. 119. A constatação será feita em formulário próprio denominado Auto de Constatação, que deverá conter: I – qualificação do infrator;

¹⁸ Regulamenta os arts. 90 a 103 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, e os arts. 35 e 36 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que dispõem sobre as infrações e penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

II – declaração do endereço para receber as notificações; III – a data e o local da infração, preferencialmente com coordenadas geográficas; e IV – descrição dos fatos que constituem a infração, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ser sugerido o enquadramento legal da infração, o qual não vinculará a autoridade ambiental competente. Parágrafo único. O Auto de Constatatação é documento relativo à apuração da responsabilidade administrativa e será emitido em formulário próprio, independente dos documentos e dos formulários atinentes à apuração da responsabilidade criminal, os quais, quando existentes, poderão acompanhar o Auto de Constatatação para melhor instrução do procedimento administrativo (Rio Grande do Sul, 2020).

Ao tratar sobre o Auto de Infração Ambiental, o decreto em seu artigo 121 define que são competentes para a sua lavratura “os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA)¹⁹, designados para tal função” (Rio Grande do Sul, 2020). Nessa toada, determina a obrigação da autoridade ambiental, sob pena de responsabilidade, de promover a constatação formal e a apuração imediata das infrações ambientais de que tiver ciência.

Assim, em primeira análise, pelos cadernos normativos trazidos ao prélio, parece clara a competência da Brigada Militar para não só confeccionar os autos de constatação, mas também efetivamente lavrar os Autos de Infração Ambiental. Todavia, como veremos a seguir, tal atribuição não é, ou pelo menos era, consenso hermenêutico e jurisprudencial.

¹⁹ Art. 2º – Constituirão o Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA – os órgãos e entidades do Estado e dos municípios, as fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela pesquisa em recursos naturais, proteção e melhoria da qualidade ambiental, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e pela elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes e as organizações não-governamentais. Art. 3º – O Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA – atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, estaduais e municipais, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes. Art. 4º – O Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) será organizado e funcionará com base nos princípios da descentralização regional, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade. Art. 5º – Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental: I – o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área; II – a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, como órgão central; III – as Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Estado, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio; IV – os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores. (Rio Grande do Sul, 2020, grifo nosso).

Da (in)competência para a lavratura de Autos de Infração ambiental pela Brigada Militar

Conforme visto alhures, a lei estadual nº 10.330 de 1994 fixou a atribuição da Brigada Militar como polícia ostensiva de proteção ambiental, devendo ela pautar suas ações pelo princípio da prevenção.

Ainda, o legislador, ao delinear as atribuições estabelecidas, assim dispôs:

Art. 27 – Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar:

I – auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

II – atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;

III – **lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente** (Rio Grande do Sul, 1994, grifo nosso).

Tal legislação foi regulada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 39.840 de 1999, em seu artigo 9º, e atribuiu à Brigada Militar o poder de “lavrar autos de infração e aplicar penalidades” (Rio Grande do Sul, 1999).

De tais normativas, aliadas à interpretação da hierarquia das leis, surgiram discussões sobre a competência da Brigada Militar, frente à verificação de eventual infração administrativa ambiental, poder lavrar não somente autos de constatação, mas também os autos de infração ambiental, o que se passa a analisar.

Os entendimentos, inclusive reconhecidos em decisões do Poder Judiciário, que negam a competência da polícia militar para lavrar autos de infração ambiental baseiam-se na premissa de tais atribuições, que foram normatizadas por meio de decretos do executivo, extrapolaram o alcance do poder regulamentar²⁰:

²⁰ Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar. [...] Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolam os limites do poder de regulamentação. [...] Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenham originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF (Carvalho Filho, 2017, p. 58).

Antes, o Decreto 34.974/93, com o propósito de regulamentar o art. 5º, XVI do Código Florestal – LEI ESTADUAL nº 9.519/94 – já atribuía à Brigada Militar o PODER DE POLÍCIA FLORESTAL (art. 1º), mas, a exemplo do Decreto 39.840/99, foi além conferindo-lhe também competência para “aplicar as sanções e penalidades administrativas” (art. 3º). As leis 9.519/94 e 10.330/94, com efeito, jamais conferiram à Brigada Militar tal prerrogativa. Fizeram os Decretos, no que excederam o poder regulamentar. Certo, o REGULAMENTO ou o DECRETO REGULAMENTAR é norma jurídica subordinada, derivada. Por isso, ensina Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, “[...] não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei [...]. Em consequência, não cabe aos regulamentos, por iniciativa própria e sem texto legal, prescrever penas, seja qual for a espécie; estabelecer restrições à igualdade, à liberdade e à propriedade ou alterações ao estado das pessoas; prever tributos ou encargos de qualquer natureza, que repercutam sobre o patrimônio das pessoas de direito; **DAR ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS REPARTIÇÕES GOVERNAMENTAIS, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE CARGOS E PRESCRIÇÃO DE NOVAS COMPETÊNCIAS**” (Princípios Gerais de Direito Administrativo – vol. I, pag. 319 – o destaque não está no original). Não por outra razão, esta Corte vem de muito desconstituindo Execuções Fiscais por créditos oriundos de infrações ambientais sancionadas pela Brigada Militar, competência que não tem por não lhe ter sido atribuída por lei, mas por decretos regulamentares. Como exemplo, dentre tantos: Apelação Cível nº 70039086186 – MARIA ISABEL AZEVEDO SOUZA; Apelação Cível nº 70033776154 – LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI; Apelação Cível nº 70027125756 – SANDRA BRISOLARA MEDEIROS; Apelação Cível nº 70022771869 – LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (Apelação Cível nº 70055688691, 2013).

Entendeu-se, assim, que o Poder Executivo inovou em matéria legislativa, ampliando o alcance da lei geral e abstrata editada pelo Poder Legislativo, o que usurpa a medida do poder regulamentar. Logo, os decretos editados (fonte normativa secundária) não poderiam conceder atribuição diversa e mais abrangente do que o conferido por lei (fonte normativa primária), que, pelo entendimento, seria tão somente a confecção do auto de constatação de infração ambiental, não abrangendo o auto de infração nem a imposição de sanção.

Na esteira destes entendimentos jurisprudenciais, está a doutrina colacionada de Farenzena (2023), segundo a qual a atribuição dada por decreto exorbita o poder regulamentar no momento em que inova, por meio de fonte legislativa secundária, ao aumentar o alcance da lei 10.330 de 1994, que expressamente cita apenas a confecção dos autos

de constatação, os quais devem ser enviados a autoridade ambiental competente.

Neste particular, destaca o autor, ainda, que “a competência para o exercício de fiscalização ambiental distingue-se do exercício do poder sancionador, restritivo de direitos fundamentais o qual apenas é conferido aos órgãos estatais administrativos por meio de lei formal e material” (Farenzena, 2023). Ademais, e seguindo-se a mesma lógica, a doutrina tratada defende similarmente a impossibilidade de decorrentes aplicações de penalidades administrativas por parte da Brigada Militar.

No Decreto 39.840/99 ora analisado, atribuiu-se novas funções à Brigada Militar, que não estavam previstas em lei, exorbitando do seu poder regulamentar. Isso é ilegal. A Lei Estadual 10.330/94 atribuiu à Brigada Militar o papel de agente ambiental, concedendo-lhe competência para lavrar autos de constatação e encaminhá-los ao órgão ambiental competente, não de autoridade ambiental para aplicação das sanções. Em nenhum momento foi outorgado o poder de punir (Farenzena, 2023).

Selando sua convicção hermenêutica, o autor entende que:

Atribui-se a Brigada a função de fiscalizar, não de aplicar a sanção, que são atividades distintas. Isso significa que o órgão tem competência para fiscalizar a observância das regras e lavrar autos de constatação, caso verifique alguma infração. Em seguida deverá encaminhar tal registro ao órgão ambiental competente, que, esse sim, será o responsável pela aplicação de eventual sanção. A principal função da Brigada é a prevenção, impedir a ocorrência das infrações (Farenzena, 2023).

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina firmaram entendimento calcado no exame das leis e decretos então em vigor, no sentido de que a Brigada Militar não dispõe de competência legal para lavrar autos de infração ambiental nem para aplicar as decorrentes sanções em face de ilícitos ambientais, eventualmente flagrados e/ou informados. Tal entendimento restou fundamentado nos argumentos de incompetência, a qual foi inadequadamente trazida por decreto, posto que teria inovado em matéria legislativa primária, transcendendo os limites do poder regulamentar da Administração Pública. Sublinhando, ainda, que a lei geral e abstrata considera a Brigada Ambiental como agente de fiscalização e não autoridade ambiental, esta última com atribuição orgânica para lavrar autos de infração ambiental e aplicar as sanções derivadas.

O advento da Lei 14.751 de 2023 e a ampliação da competência das polícias militares em matéria ambiental

A compreensão e o alcance das atribuições das polícias militares, conforme análise tecida inicialmente neste artigo, deixa claro que, desde a Constituição de 1988, às polícias militares foi reservado lugar de destaque entre as instituições de Estado, recebendo como missão, além da função de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública. E, dentro desse contexto, encontramos inserido, em face da sua relevância, a preservação da ordem ambiental.

Os anos que se seguem, desde a promulgação da Carta Constitucional, são tempos, ainda, de evolução legislativa e de amadurecimento democrático das instituições e da sociedade. Assim também se dá com a regulamentação das funções institucionais, principalmente levando-se em conta a velocidade e a complexidade das relações sociais, as inovações tecnológicas e as diferentes modalidades e faces da exploração econômica, o que afeta diretamente o meio ambiente e os agentes estatais envolvidos.

Nesse contexto, eis que, depois de décadas de tramitação processual legislativa, foi aprovada a Lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A referida legislação federal, norma geral e abstrata de efeitos nacionais, prescreve princípios, diretrizes, competências, direitos, deveres e vedações referentes às carreiras e à organização das instituições militares estaduais (polícias e corpos de bombeiros).

Entre as novéis disposições, o artigo 2º traz disposição expressa acerca da participação das instituições militares estaduais no Sisnama:

§ 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições:

I – militares;

II – permanentes;

III – indispensáveis à preservação da ordem pública;

IV – vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

V – integrantes:

a) do Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

b) da Defesa Nacional;

c) do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e

d) do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (Brasil, 2023, grifo nosso).

Tal normativa, em leitura combinada com o parágrafo 3º do artigo 70 da Lei Federal 9.605 de 98, define, a partir dela, as instituições militares estaduais como “autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo [...]” (Brasil, 1998). Nesse sentido, veja que, logo de início, por força da leitura combinada das referidas normas federais, restam vencidos os argumentos acerca da alegada falta de competência legal da Brigada Militar para a lavratura de autos de infração.

Outrossim, continuando a análise da lei orgânica, observa-se ainda mais especificidade ao tratar da matéria ambiental no âmbito das competências das policiais militares (artigo 5º) e dos corpos de bombeiros militares (artigo 6º).

Assim, com relação à polícias militares dos estados, no que se inclui a Brigada Militar, foco deste estudo, em seu artigo 5º a lei dispõe que:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

VII – exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;**
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;**
- d) promover ações de educação ambiental, como **integrante do Sisnama**;

VIII – exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente [...] (Brasil 2023, grifo nosso).

Ou seja, a competência, antes deferida à Brigada Militar por decretos regulamentares em nível estadual, agora está expressa para todas as polícias militares do Brasil, alçadas a legítimas integrantes do Sisnama, no sentido de que a elas legalmente compete lavrar os autos de infração ambiental, realizar o processamento administrativo e aplicar as penalidades administrativas.

Por último, face a todos os argumentos alhures desvelados, tem-se que a celeuma hermenêutica acima exposta restou adequadamente solucionada pelas mãos do Poder Legislativo em face da legitimação

expressa das competências das policiais militares do Brasil, *in casu*, em matéria ambiental.

Conclusão

A conservação do meio ambiente, cuja constituição reconhece como direito fundamental das presentes e das futuras gerações, trata-se de uma das atribuições mais complexas do Estado. Seja pela complexidade das relações sociais, políticas e econômicas envolvidas, seja pela gama de ações e atividades decorrentes do exercício pleno do poder de polícia ambiental. A preservação da ordem pública ambiental necessita de esforço contínuo, agregado e coordenado das instituições do Estado e também da sociedade civil, desde a regulamentação e autorização/proibição de atividades, passando pela educação e peça conscientização; pela fiscalização, e pela sanção das infrações ambientais eventualmente cometidas.

Tratando-se de matéria administrativa, as ações por parte do Estado, através de suas instituições, precisam estar devidamente regulamentadas pelos instrumentos adequados, sob pena de suas ações a atos administrativos serem considerados juridicamente ilegítimos. Exemplo disso foi o tratado neste artigo, em face da incompetência da Brigada Militar em poder lavrar autos de infração ambiental e aplicar as decorrentes sanções, assim entendida por parte da doutrina e também por recorrentes julgados do Poder Judiciário estadual, sob o apto argumento de que tal atribuição fora dada por decretos, inovando em matéria legislativa reservada à lei.

O advento da novel Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, definiu explicitamente que as polícias militares dos estados, entre as quais destaca-se a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, por força de norma primária, geral e abstrata, de efeitos nacionais, são efetivamente autoridades ambientais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Desse modo, são legitimamente competentes para lavrar não só os autos de constatação, mas também os autos de infração, além do processamento e da aplicação das sanções administrativas decorrentes.

Assim, frente às novas competências, que agora explicitamente se impõem pela força da lei, nos estritos e adequados termos da regulamentação de suas funções constitucionais, cabe às instituições militares

dos estados se organizarem administrativamente, a fim de operacionalizar os atos e os procedimentos administrativos concernentes a tais atribuições legítimas. Por fim, frente a mais essa invulgar e ampla competência conferida às polícias militares do Brasil, cabe destacar a confiança e o reconhecimento depositados nas instituições militares, constitucionalmente típicas de Estado e essenciais à democracia: elas atuam como garantidoras ostensivas e permanentes, em todas as fases do poder de polícia, também, da proteção da ordem pública ambiental.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/Leis1969_vVp288/parte-5.pdf#page=2. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983*. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: [http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?idNorma=438564&seqTexto=1&PalavrasDestaque="](http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?idNorma=438564&seqTexto=1&PalavrasDestaque=). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/visualizarTextoAtualizado?idNorma=32214> 2. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%A7%C3%85es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A1ncias. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. *Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA*. Disponível em: [https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/seccex/dsisnاما/conheca_o_sisnاما#:~:text=O%20Sistema%20Nacional%20do%20Meio%20Ambiente%20\(SISNAMA\)%20foi%20institu%C3%ADdo%20pela,pelo%20Poder%20P%C3%BAblico%2C%20respons%C3%A1veis%20pela](https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/seccex/dsisnاما/conheca_o_sisnاما#:~:text=O%20Sistema%20Nacional%20do%20Meio%20Ambiente%20(SISNAMA)%20foi%20institu%C3%ADdo%20pela,pelo%20Poder%20P%C3%BAblico%2C%20respons%C3%A1veis%20pela). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei 14.751 de 12 de dezembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARENZENA, Cláudio. Nulidade de auto de infração da Brigada Militar do RS. *Farenzena Franco Advogados Associados*, jun. 2023. Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/nulidade-de-auto-de-infracao-da-brigada-militar-do-rs/>. Acesso em: 8 mar. 2024.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEDUR, Nelton Henrique Monteiro. O auto de prisão em flagrante lavrado por oficial da polícia militar. *Unidade*, Porto Alegre, Ano XXVI, nº 63, p. 50-61, jan./abr. 2008.

MIRANDA, Eduardo Cesar de. Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo. *O Alferes*, Belo Horizonte, nº 64, p. 49, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/54>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. A Segurança Pública na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 28, n. 109, p. 147, jan./mar. 1991. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175847>. Acesso em: 27 jan. 2025

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992*. Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2009.519.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto Lei nº 34.974, de 23 de novembro de 1993*. Atribui competência à Brigada Militar para o exercício da Polícia Florestal. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=14031&hTexto=&Hid_IDNorma=14031. Acesso em: 21 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.330.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto Lei nº 38.107, de 22 de janeiro de 1998*. Regulamenta a Lei de Organização Básica da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=7479&hTexto=&Hid_IDNorma=7479#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2038.107%2C%20DE%2022,da%20Brigada%20Militar%20do%20Estado. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto Lei nº 39.840, de 26 de novembro de 1999*. Regulamenta o Fundo De Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=4067&hTexto=&Hid_IDNorma=4067. Acesso em: 21 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto Lei nº 55.374, de 22 de julho de 2020*. Regulamenta os arts. 90 a 103 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e os arts. 35 e 36 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que dispõem sobre as infrações e penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.374.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SCUSSEL, Antônio. *O alcance das expressões Polícia Ostensiva, Preservação da Ordem Pública, Polícia Judiciária e Apuração de Infrações Penas, inseridas no art. 144 da Constituição Federal: reflexos na atuação da Polícia Militar*. Monografia (Especialização em Políticas e Gestão da Segurança Pública). Porto Alegre: APM, 2010.

SOBRE o Comando Ambiental. *Brigada Militar*. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/sobre-o-comando-ambiental>. Acesso em: 20 mar. 2024.

TEZA, Marlon Jorge. *Po lícia Ostensiva e Ordem Pública. Unidade*, Porto Alegre, ano XXVI, n. 63, p. 45-49, jan./abr. 2008.

Epistemologia ambiental: urbanismo e psicologia ambiental (casos) e a relação com a questão criminal

André Roberto Ruver²¹

Notas Introdutórias

Este texto se propõe a pensar a segurança pública a partir de olhares distintos daqueles que se mostram prevalentes na contemporaneidade.

Nesses termos, a epistemologia ambiental se revela alternativa por se tratar de substrato teórico e de uma ferramenta eficiente para lançar luzes e conferir coloridos distintos aos horizontes obscurecidos ofertados exclusivamente pelas lentes do direito penal, administrativo e da criminologia.

Assim, o campo de observações se amplia, possibilitando então, se não desconhecidas e nem consideradas nas análises de causa, administração e enfrentamento para a questão criminal que irá, de uma ou outra forma, afetar o sentimento de insegurança pública.

O ponto de partida é o estabelecimento de um diagnóstico que sirva de premissa para a configuração de um *estado de coisas/estado da arte* sobre a Segurança Pública, a fim de que, a partir do assentamento deste quadro, se possa fazer com que os aportes do saber ambiental alcancem suportes teóricos capazes de possibilitar novas visões sobre o fenômeno da criminalidade.

²¹ Doutor pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); Seminário Pós doutoral pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha (ULPGC). e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializações em Direito Processual e Segurança Pública. Graduação em Direito. Curso Superior de Polícia Militar (CSPM-BM/RS). Professor Universitário, Oficial da Brigada Militar (Cap RR) e advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5980763965967697>; e-mail: arruver@ucs.br.

Epistemologia ambiental: diálogo dos saberes de Leff com a segurança e a Teoria da Complexidade/Sistêmica

A teoria de Enrique Leff e, principalmente, o que se designa por *diálogo de saberes*, com os aportes da teoria da complexidade (sistêmica), sustentam ou mesmo servem como guarda-chuva para que se possa pensar a questão criminal com a amplitude que o tema exige, ampliando possibilidades para o enfrentamento da criminalidade e dar conta de alcançar uma segurança pública de melhor qualidade e eficiência.

Discutir, problematizar e sustentar a *Segurança Pública* a partir da epistemologia do direito ambiental e do pensamento sistêmico e complexo surge como alternativa para a atual percepção que se tem acerca do tema. O que se faz no caminho é buscar a defesa, a proteção e o desenvolvimento socioambiental com fulcro nos direitos fundamentais e incremento de políticas públicas afins. Eis o desafio que se estabelece para se pensar a Segurança Pública, desse modo, superando o paradigma contemporâneo da compreensão do fenômeno da criminalidade e seus reflexos para o ambiente comunitário.

A investigação se justifica em razão da pesquisa estar destinada a principiar o estabelecimento de uma epistemologia própria do direito ambiental, linha doutrinária e de teoria jurídica capaz de se aproximar das temáticas, de conceito e das estruturas teóricas de Segurança Pública.

Assim, a perspectiva socioambiental/ecológica, dentro e a partir do paradigma do meio ambiente, ganha a capacidade de propor novos axiomas e bases principiológicas, possibilitando modificar, criticar e recriar uma Teoria de Direito administrativo-ambiental que possibilite o encontro das duas áreas e/ou de outros ramos do conhecimento.

Inovador se mostra o desiderato exatamente por propor o que foi dito como *giro epistemológico* e, em razão de se observar que ainda na contemporaneidade a norma e a doutrina jurídica nacionais buscam se apropriar, equacionar e superar os fenômenos da criminalidade, da violência e de demais fatores de insegurança através de uma perspectiva do direito constitucional, do direito penal, policialesco e da criminologia. Elas têm se mostrado vulneráveis, insuficientes e suscetíveis a críticas, dada sua indeterminação e sua amplitude conceitual rudimentar.

A inspiração para recepcionar, tratar e refletir sobre os conceitos de ecologia e ambiente, principalmente no cenário brasileiro, tem como sustentáculo a consistência doutrinária de Enrique Leff²², levada a efeito por saberes ambientais construídos a partir de outros, como o marxismo ecológico, e tendo como suportes a sua formação em engenharia química e o doutoramento em economia; caldo de cultura que oferece sedimento e estrutura à sua pesquisa, que possui como fulcro a questão ambiental/ecológica.

O direcionamento proposto encontra impulso e provocação em artigo da lavra de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Airton Guilherme Berger Filho e Sérgio Francisco Carlos Sobrinho, que trata exatamente sobre *ambiente urbano e segurança pública* (2018, p. 194), inferindo fundamentalmente a limitação e a insuficiência das atuais formas de enfrentamento da criminalidade, as quais, segundo os autores, se mostram delimitadas “em especial ao modelo de polícia vigente, às políticas sobre drogas e às políticas de encarceramento”, opiniões que podem ser acrescidas de uma concepção criminológica incongruente e inconsistente, bem como de um delineamento do direito penal voltado para a criminalização de instâncias sociais desprotegidas. De algum modo, tratadas como inerentes ao *inimigo*, de índole voltada para o *recrudescimento*, conforme será mencionado no transcurso das argumentações.

O texto, então, entre outros delineamentos, principia e argumenta no sentido de que, para o enfrentamento da criminalidade, é necessário suplantar essa visão obtusa e insatisfatória. E, ainda que trate do espectro *urbano*, a nosso juízo, não subsume tal perímetro, dado que, por o crime se tratar de um fenômeno universal, trata-se de uma questão que abarca territorialmente todas as comunidades, o que certamente é do saber dos autores, mas que, para a reflexão realizada, atribuiu-se uma delimitação.

De modo mais direto, os mentores do artigo se inclinam a compreender que “a epistemologia ambiental apresenta-se como a proposta de um saber integrativo, voltado a captar ‘a multicausalidade e as relações de interdependência dos processos’, quer sejam naturais, quer sociais” (Silveira; Berger Filho; Sobrinho, p. 109)²³, o que, como

²² A referência a Enrique Leff leva em conta não uma, mas o conjunto e sua obra, mas que, de qualquer modo constam nas referências.

²³ A reflexão possui inspiração nas obras *Epistemologia e Saber Ambiental*, de Enrique Leff, traduzindo-se como um saber reintegrador.

proposta, é então designado por “epistemologia ambiental aplicada às políticas públicas”.

Nos alinhamos à provocação dos articulistas, principalmente quando dizem que as suas “linhas argumentativas [...] servirão de esteio para estudos futuros” (Silveira; Berger Filho; Sobrinho, p. 197).

Atores do cenário de pesquisa do conhecimento sistêmico e complexo são chamados a colaborar para uma articulação qualificada das injunções propostas, assim como, e novamente, a *Racionalidade Ambiental*, de Leff, justificando a mudança paradigmática em razão de que “ajuda a compreender porque a confiança excessiva em sistemas de controle social, na uniformização de comportamentos, no uso de tecnologias penais e policiais, pode coincidir com a produção de uma sociedade cada vez mais violenta” (Silveira; Berger Filho; Sobrinho, p. 207).

Desse modo, e por fim, manifestam-se no sentido de projetar que “somente um tipo de abordagem mais integrador e sintético poderá conduzir, do ponto de vista epistemológico, para a formulação de políticas criminais mais eficazes e de uma melhor compreensão acadêmica da questão criminal”, inclinação que, em termos especulativos, para o campo da Segurança Pública, tende a ampliar o horizonte de investigação e implicações. Como é o caso da convivência com o *medo*, experienciado cotidianamente e, em muitos casos, causado pelos *riscos* também vividos, com características e especificidades de cada ambiente comunitário, mas, de qualquer modo, causador de um molestador, preocupante e indesejado *mal-estar*; quando o que se pretende é, conforme já dito, é a busca pela tranquilidade, pela harmonia e pela paz— tanto pessoal quanto social.

Faz-se desnecessário fazer destaques à imposição de sua produção científica e, neste espaço de texto, à qualidade de um artigo; apenas se cogita de breves apreciações de Enrique Leff sobre a epistemologia ambiental.

Ao tratar sobre *A formação do Saber Ambiental* (Leff, 2014, p. 145), o autor induz que a “a construção da racionalidade ambiental implica a formação de um novo saber e a integração interdisciplinar do conhecimento”, com o fulcro de “explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos”, nestes e em outros termos, excede as “ciências ambientais”, “a capacidade de conhecimento dos paradigmas

científicos dominantes, exigindo uma recomposição holística, sistêmica e interdisciplinar do saber²⁴.

A construção de uma nova racionalidade social, o caráter de “ambientalização interdisciplinar do saber”, seu caráter emergente, a inter e a transdisciplinaridade, para além do paradigma globalizante, a “integração de homologias estruturais de diferentes teorias, ou a integração de saberes diversos por uma metalinguagem comum”, as implicações do saber ambiental com a comunidade, entre outras e inúmeras questões, recebem referência da parte de Leff, para os fins aqui tratados, sem menosprezo a outras reflexões.

Ainda que não se trate de síntese conclusiva, é importante salientar o momento do texto que nos diz que o

[...] saber ambiental transforma o campo do conhecimento gerando novos objetos interdisciplinares de conhecimento, novos campos de aplicação e novos processos sociais de objetivação onde se constrói a racionalidade ambiental” (Leff, 2014, p. 151).

O mencionado modo de pensar se mostra adequado e coerente com a lógica relacional que pretende estender a epistemologia ambiental ao campo da segurança pública.

Fortalece, além disso, ainda mais tais argumentos ao ponderar, levar em conta e prestigiar as implicações que estão afeitas ao princípio da *sustentabilidade*.

Princípio da Prevenção

Prevenção e precaução revelam-se princípios de absoluta notoriedade e observância quando se trata das questões ambientais; em palavras simples, um se mostra complemento e aperfeiçoamento do outro.

Em linhas gerais, é de se compreender a prevenção como ação que se direciona a eventuais impactos ou riscos trazidos a lume pelo conhecimento; de outra parte, a precaução a eventos ainda não descobertos, mas com potencial danoso ou de risco.

Mas a aparência não retira a distinção jurídica entre ambos os conceitos, dado que a precaução é destinada a aspectos que antecedem a prevenção; por exemplo, a preocupação consiste em evitar o risco, já a prevenção está voltada para evitar o próprio dano.

²⁴ Nestes termos, faz menção a Apostel, Bertalanffy, Garcia e Jovilet.

O espaço está destinado a sustentar predicados para o enfrentamento da prevenção *de delitos* no campo da Segurança Pública.

Desde a sabedoria popular, que preconiza que a *prevenção é o melhor remédio*, a força da ciência, a experiência/empirismo mostram, também, a força do saber.

Conceitualmente, *prevenção* está ligada ao caráter de prenunciar determinados eventos como forma de ação que evite o surgimento de um risco, perigo ou dano propriamente dito, mas, caso algum efeito danoso possa vir a ocorrer, se restabeleça o *status quo* ambiental, repondo e reparando, com arrimo na solidariedade entre gerações e com o fito na promoção e na manutenção da sustentabilidade e do desenvolvimento equilibrado.

Na concepção de Paulo Affonso Leme Machado (2003, p. 48), significa, “agir antecipadamente”.²⁵

A doutrina caminha em sentido convergente e, assim, assevera ser a prevenção a melhor e preferível solução, e, por vezes, a única. Edis Milaré (2005, p. 166) enuncia que “o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados a ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade”.

As normativas de direito interno e as inclinações universais somam esforços na mesma direção, mesmo que existam iniciativas e posturas anteriores, como é o caso da influência e inspiração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo – 1972 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992 (Rio-92), que produziu a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A declaração traz, o seu Princípio 15, o fomento aos Princípios da precaução e prevenção.

Observando a legislação brasileira, inúmeros são os institutos que tratam de forma imediata das precauções atribuídas aos princípios sob exame.

²⁵ “Prevenir, em Português, *prevenir*; em Francês, *prévenir*; em Espanhol, *prevenir*; em Italiano e *to prevent*, em Inglês – todos têm a mesma raiz latina, *praevenire*, e têm a mesma significação: agir antecipadamente”.

Não poderia, então, deixar de haver algum respaldo na Constituição, com suporte no seu art. 225, e, derivando dela, inúmeros outros preceitos legais que tratam mais diretamente sobre prevenção/precaução.

Transpondo fundamentos da epistemologia ambiental referente ao conceito e às implicações do *Princípio da prevenção*, tendo como substrato e referência o alcance deste conhecimento, vamos estabelecer um diálogo com a *prevenção* no espaço da Segurança Pública.

Na condição de carta que organiza política e administrativamente o Estado, é do mandamento constitucional que se retira a missão de cada um dos órgãos que compõem o Sistema de Organização das Polícias Brasileiras.

De pronto, porém, deixamos isso assentado, e o conjunto da pesquisa irá demonstrar essa assertiva de que a responsabilidade primeira é do próprio Estado, razão pela qual se organiza em estrutura de órgãos para tal fim, conforme dispusemos em quadro gráfico e em descrição anterior de instituições, assim como outras que não compõem tal estrutura, mas que atuam vinculadas, como é o caso da Força Nacional de Segurança e, em paralelo, como é a atuação das Guardas Municipais, estas com lastro para ampliar suas possibilidades e competências na segurança.

Prevenção e repressão se mostram duas formas de intervenção estatal, levadas a efeito pelas instituições responsáveis pela Segurança Pública.

Isso é *tudo*? Nossa intuição e os índices de criminalidade nos falam claramente que *não*; estamos diante de uma questão *complexa*, que desse modo deve também ser tratada.

A crença de que a polícia na rua por si só basta e dá conta do fenômeno da criminalidade não passa de uma atribuição de soluções simples a um tema que não comporta soluções dessa natureza.

Não creio que se possa ainda abdicar da força e da instância que é o Estado representando o anteparo entre a prática de delitos e os matizes, levados a efeito por ricos e pobres, por súditos e autoridades.

Assim como o Princípio da Prevenção, outros saberes da epistemologia ambiental ecológica se mostram aliados da Segurança Pública, tal como se observa da teoria dos riscos e perigos, da teoria da complexidade, do urbanismo, da psicologia ambiental, entre outros.

Notória é a relevância da questão criminal para o Brasil e a universalidade dos Estados Nacionais.

Mas esta preocupação, propalada principalmente quando estamos diante de crises na esfera da criminalidade, ou mesmo em tempos de campanhas eleitorais, não ganha a mesma proporção de preocupação, ou se traduz em ações, quando se trata da implementação de Políticas Públicas para este sensível e indispensável fator (segurança), para o dia a dia do indivíduo e seu bem-estar; o que se reflete, imediatamente, no ambiente comunitário das relações sociais (entre pessoas, de trabalho, de lazer e outras).

É necessário explicitar-se que, quando mencionamos a insuficiência de políticas públicas, estamos dizendo que a governança da segurança pública não vai além da reiteração de práticas de ofício pautadas no endurecimento penal e policialesco, da instrumentalização material das instituições policiais, da criação de vagas em presídio, entre outras da mesma natureza e direção.

Observando o mandamento constitucional que estabelece as missões de cada uma das instituições, alcança a todas elas a responsabilidade pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As atribuições destinadas a cada um dos órgãos se mostram distintas, ou seja, cada uma atua num cenário legal das funções que lhes são próprias, mas, apesar de suas especificidades, a prevenção e a repressão continuam sendo objetivos e meios para cada uma dessas instituições.

Essa forma de interpretar está ligada ao fato de que, mesmo se tratando diretamente de uma ação/operação de repressão a um determinado delito, o tráfico de drogas, por exemplo, ela por si só está atuando no sentido de coibir futuros eventos quando retira dos grupos vinculados a organizações criminosas capacidade econômica, armas, ou mesmo realiza prisões.

O que se quer trazer para o debate é o fato de serem absolutamente rudimentares, para não dizer inexistentes, políticas públicas que sejam a representação de uma perspectiva de Estado, e não de governos ou de instituições. Em uma análise mais detida, faz-se necessária uma perspectiva dos próprios órgãos que compõem o sistema de segurança pública, mas que possuam a envergadura e a capacidade de superar os problemas de continuidade que constatamos, não somente na Segurança Pública, mas nos mais diversos setores da administração.

Um exemplo clássico destes últimos anos foi a implantação e o fomento à filosofia e à estratégia organizacional de Polícia Comunitária.

O programa, ou projeto, ganhou expressão a partir do seu lançamento pelo governo federal da época, com importante adesão por parte dos estados na realização de cursos específicos, de multiplicadores, inserido nos cursos de formação e outras ações.

Outros Programas são identificados, por exemplo: na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, identificamos a instalação em algumas delegacias, do Programa Mediar, o qual “consiste na aplicação da Mediação como forma de resolução de conflitos nos procedimentos instaurados em sede de Polícia Judiciária” (Mediar, 2022).

Junto à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul encontramos:

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

A Patrulha Maria da Penha, um programa instituído voltado para a proteção das mulheres vítimas de violência, e que hoje atende a 114 (cento e catorze) municípios do Rio Grande do Sul, representando pouco mais de vinte por cento (20%) do total (497).

Pelo Brasil, encontramos inúmeras ações que se constituem em atividades, ou mesmo programas, destinadas à aproximação ou à organização das comunidades com a finalidade de qualificar a segurança.

Em São Paulo, Temístocles Telmo Ferreira Araújo (2021) escreve a obra *Vizinhança Solidária: área vigiada pela Comunidade*, a qual traz o subtítulo *Instrumento de Prevenção Social*.

O livro tem a finalidade de nos contar como o então capitão (autor), com responsabilidade territorial, havia de trabalhar na implantação de um projeto que tinha como inspiração um segundo projeto idealizado, mas não consolidado, na Vila Romana, zona oeste de São Paulo (SP), no ano de 2009.

Respeitando as expressões do autor, transcrevemos:

[...] sempre fomos adeptos da máxima: **a roda já foi inventada. Nossa missão agora é fazê-la girar melhor.**

Nascia o **Projeto Vizinho Solidário**, algo construído ali, a “seis mãos”, que será implantado na região abrangida pelo CONSEG Centro área da 1ª Companhia do 41º BPM/M e 1º Distrito Policial, mas para não se perder com o tempo, nossa ideia foi agregar aos outros projetos já existentes na área da Companhia: **(I) Projeto de visitas solidárias e co-**

munitárias como ação de prevenção primária e resgate da sensação de segurança na área da 1ª Cia do 41º BPM/M e (II) Projeto de prevenção primária como instrumento de prevenção na área da 1ª Cia do 41º BPM/M. Passando o PVS a fazer parte da instrumentalização da prevenção primária na área da 1ª Cia do 41º BPM/M, que tivemos a oportunidade de no mestrado conceituar como sendo **o conjunto de posturas individuais que cada cidadão deve adotar para não se tornar vítima do crime** [...] (Araújo, 2021 p. 34).

O programa chegou a ser reconhecido através de lei, em 2018, pelo governo de São Paulo, como pertinente instrumento de colaboração para que se tivesse uma melhor qualidade na Segurança Pública; tal programa trouxe consigo esta sensação.

Não é diferente a experiência que nos é trazida pelo estado do Espírito Santo, através do que chamam de Método Interativo de Segurança Cidadã – MISC®.

A crônica de Júlio Cezar Costa (2023) conta ludicamente um pedacinho da história deste método, rememorando inserção de neófitos policiais na doutrina, além da prática da comunitarização da ordem pública.

Guacuí/ES, desta vez, foi o município palco dos acontecimentos que tratam da implantação de processos destinados à participação da comunidade para os temas de Segurança Pública.

A experiência foi exitosa, a ponto de chamar atenção de alguns dos maiores meios de comunicação, veículos de reportagens de caráter nacional, como é o caso do programa “Fantástico”, da Rede Globo²⁶.

Outros exemplos que tratam de prevenção, influência e papel do urbanismo serão tratados em espaço próprio do trabalho, traçando paralelos com a psicologia ambiental, como é o caso das cidades de Medellí e Bogotá, na Colômbia, e do Bryant Park, na cidade de Nova York, Estados Unidos. Além disso, no Brasil, há o Projeto Moreno, no município homônimo, no Estado de Pernambuco, casos que serão retratados em seguida, no texto.

As nuances que envolvem a prevenção alcançam aspectos de caráter complexo, envolvendo ações diretamente ligadas aos órgãos que compõem o sistema de segurança constitucional, mas alcança uma ampla gama de atividades que colaboraram para a não incidência de posturas delituosas.

²⁶ Reportagem exibida do programa FANTÁSTICO da rede Globo: Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vZdfaGRg2uU&ab_channel=Kurumin. Acesso em: 15 jan. 2023.

A marca é a diversidade de Políticas Públicas e iniciativas da Sociedade Civil, levadas a efeito, diretamente, pelos órgãos responsáveis e, de outro modo, por meio da atuação de outros setores ou áreas de interesse, como é o caso da educação, da saúde, da participação cidadã, de programas afins, tal como mencionado no transcurso do texto.

Pensamento sistêmico e complexo para as questões da criminalidade e da Segurança Pública

De muitas maneiras é possível tratar as questões que envolvem a *busca*, o caminho a ser percorrido, as exigências e as posturas pessoais para que seja tornado possível o alcance do conhecer, do *conhecimento*.

Optamos por principiar com Humberto Mariotti, quando prefacia *A árvore do Conhecimento*, de Maturana e Varela (2004).

De imediato, Mariotti identifica e indica o ponto de partida da obra, inferindo se tratar de dizer que “a vida é um processo de conhecimento; assim, se o objetivo é compreendê-la, é necessário entender como os seres vivos conhecem o mundo. Eis o que Maturana e Francisco Varela chamam de **biologia da cognição**” (Maturana, Varela, 2004, p. 7, grifo nosso). Outra passagem que merece destaque é o fato de estabelecer, como *proposta central* da obra, a conceituação do conhecimento como sendo “um fenômeno baseado em representações mentais que fazemos do mundo” (Maturana; Varela, 2004, p. 8); movimento que é atribuído a constantes interações fixadas por meio de processos incessantes e interativos, a ponto de possibilitar a compreensão a partir da qual “construímos o mundo e, ao mesmo tempo, somos construídos por ele” (Maturana; Varela, 2004, p. 11). De outro modo, há que se levar em conta a não passividade do conhecimento.

Motivo de observação é, também, a noção deixada pelos autores quando determinam “que a subjetividade (tanto quanto a objetividade), e a qualidade (tanto quanto a quantidade), são na verdade indispensáveis ao conhecimento e, portanto, à ciência” (Maturana; Varela, 2004, p. 15).

Tal síntese, ainda que limitada, permite que Varela – ao complementar as pesquisas acerca dos temas referidos – o faça a partir da sua *escola de estudos cognitivos*, tendo em conta a *ciência cognitiva enativa (teoria da atuação)*, a qual “sustenta que é preciso levar em conta

não apenas a objetividade, mas também a subjetividade do observador” (Maturana; Varela, 2004, p. 16). Pretende também, com tal perspectiva, “lançar uma ponte sobre o fosso que separa a ciência (o universo da objetividade) da experiência humana (o domínio da subjetividade)” (Maturana; Varela, 2004, p. 16).

Maturana e Varela se mostram protagonistas de expressão para os avanços da ciência do conhecimento do século XX, com destaque para a *biologia do conhecer*, refletida na teoria sistêmica da contemporaneidade.

Na expressão de Edgar Morin (Morin, 2005, p. 19),), o desenvolvimento da teoria dos sistemas teria sua gênese em Von Bertalanffy²⁷, “numa reflexão sobre a biologia, a partir dos anos 50 se expandiu de modo selvagem nas mais diferentes direções”.

Para Morin, a teoria dos sistemas “oferece um rosto incerto ao observador externo” e, de outro modo, revela àqueles que nela penetram três dimensões contraditórias.

Há um sistema fecundo que traz em si um princípio de complexidade; há um sistemismo vago e raso, baseado na repetição de algumas verdades primeiras asseptizadas (“Holísticas”) que jamais poderão ser operacionalizadas; há enfim a *system analysis* que é a correspondente sistêmica da *engineering cibernetica*, mas muito menos confiável, e que transforma o sistema em seu contrário, isto é, como o termo *analysis* o indica em operações redutoras (Morin, 2005, p. 19).

São apontadas pelo autor o que chama de *virtude sistêmica*, que resumidas podem ser tidas como: a) o deslocamento de uma “unidade elementar discreta/complexa”, para um movimento no qual “o ‘todo’ não se reduz à ‘soma’ de suas partes constituídas”; b) a noção de sistema como noção do “real” ou formal, passa a ser percebida “como uma noção ambígua ou fantástica”, e c), galgar “nível da transdisciplinaridade”, propiciando ser a unidade e diferenciação da ciência, para além da “natureza material do seu objeto”, ampliando para “os tipos e as complexidades dos fenômenos de associação/organização”, amplitude que supera assim a cibernetica e alcança “todo o conhecimento” (Morin, 2005, p. 20).

A historicidade, atenção e investimentos em torno da Teoria dos Sistemas alcançam projeções significativas, assim, Fritjof Capra trata com especial atenção em sua atuação como pesquisador.

²⁷ Karl Ludwig von Bertalanffy (1901-1972) foi um biólogo austríaco a quem se atribui a criação da Teoria dos Sistemas.

Em *A Teia da Vida*, Capra (2006, p. 46) dedica um capítulo para a Teorias Sistêmicas, principiando por esclarecer que, por volta da década de 30, foram os “biólogos organicistas, psicólogos da Gestalt e economistas” os formuladores dos “critérios de importância-chave para o pensamento sistêmico”, enquanto o pensar sistematicamente sofre influências “das descobertas revolucionárias da física quântica nos domínios dos átomos e das partículas subatômicas”.

Na trilha de bem fazer ser compreendido o Pensamento Sistêmico, Capra resume, levando em conta suas características-chave, criando critérios: no primeiro e mais geral, diz se tratar da “mudança das partes para o todo”, aduzindo que os “sistemas vivos são totalidades integradas cujas propriedades não podem ser reduzidas às partes menores”, permitindo com isso que o seu detalhamento possa ser intuído a partir dessa premissa.

Nestes termos, salienta que, diante deste movimento, experimentamos, uma “mudança do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico”, determinando assim que “a relação entre as partes e o todo” seja invertida, advertindo se tratar então de um pensamento “contextual”, ambientalista, dada a capacidade de esclarecimentos a partir do meio ambiente (Capra, 2006, p. 47).

Como outro critério, traz realce à capacidade do pensamento sistêmico em “deslocar a própria atenção de um lado para o outro entre níveis sistêmicos”, não negligenciando a ideia e a possibilidade de aplicação de conceitos para cada um dos níveis implicados e reconhecimento de distintas complexidades.

Ainda que estejamos tratando de relacionar a temática da Segurança Pública, da questão criminal²⁸, Capra (2006, p. 47) sustenta a possibilidade de utilização do pensamento sistêmico para a vida, como demonstra na fala enviada a estudantes brasileiros que frequentam seus cursos.

²⁸ É de salientar que se trata de temática da Criminologia, mais detidamente da Criminologia crítica, tendo como expoentes, entre outros, Enrico Ferri, Eugênio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho, Antônio García-Pablos de Moina, Luiz Flávio Gomes, Diego Zysman Quirós, René van Swaanningen e tantos outros.

Ambiente e a questão criminal – diagnóstico – psicologia ambiental, com assento em estudos de caso e pesquisas

Partindo de um quadro diagnóstico das instituições policiais e panorama da segurança pública no Brasil, destina-se o espaço a apresentar casos em que a psicologia ambiental e o urbanismo atuam de modo a demonstrar que as paisagens os ambientes se mostram fatores de incremento à criminalidade quando deteriorados, e que as revitalizações, pelo contrário, propiciam convívios saudáveis e de bem-estar.

Neófita na estrutura do conhecimento que se relaciona com o meio ambiente, a *psicologia ambiental* avança como mais um campo de observação e expansão do saber que se mostra coadjuvante para os movimentos de proteção social e ambiental.

Não é outro o direcionamento trazido por Eda Terezinha de Oliveira Tassara e Elaine Pedreira Rabinovich (2002, p. 339), da Universidade de São Paulo, ao publicarem *Perspectivas da Psicologia Ambiental*.

O escrito perpassa enfoques que vão desde marcar o seu recente surgimento (década de 1960, com ápice entre 1967 e 1973), anotando que a psicologia ambiental, diversamente de outras áreas, sempre esteve ligada às demandas sociais e, compondo a psicologia com a esfera ambiental, trata de ver reintegrados *pessoa e ambiente*, anseio que se caracteriza como indissociável, perspectiva elevada a ser um desafio epistemológico e hermenêutico.

Ao partilhar a psicologia ambiental, anseios de outras áreas e com elas possuir campos de identificação, salientam as autoras, o seu caráter interdisciplinar.

Diante dessa costura, a *sustentabilidade* exsurge como “possibilidade de garantir um futuro”, sendo considerada como instrumento que “permite operacionalizar a dimensão política e social, assim como o comportamento gerado por valores como a solidariedade e a fraternidade”.

Para além de ser considerado um *fenômeno psicossocial*, é tida a psicologia ambiental como fator e instrumento de *ambientalismo de intervenção*.

Chama atenção, contudo, o direcionamento do entendimento que seja *ambientalismo* considerado como “um movimento social que pode

ser pensado como um guarda-chuva de movimentos sociais que visam a mudança social, quer por meio da incorporação da população, quer por meio de movimentos sociais” (Tassara; Rabinovich, 2002, p. 340).

É necessário que se note a adequação do movimento ambientalista para com as temáticas da segurança pública, tendo em vista a estreita relação com o que pactuam as autoras no que diz respeito à necessidade de, por via dos movimentos sociais, aperfeiçoar a relação sujeito-ambiente.

A relação sujeito-ambiente ascende para a psicologia e, é pertinente dizer, para a epistemologia ambiental; portanto, um leque admirável de possibilidades.

Assim ocorre com João Henrique Bonametti (2010, p. 271), quando escreve sobre *A paisagem urbana como produto do poder*.

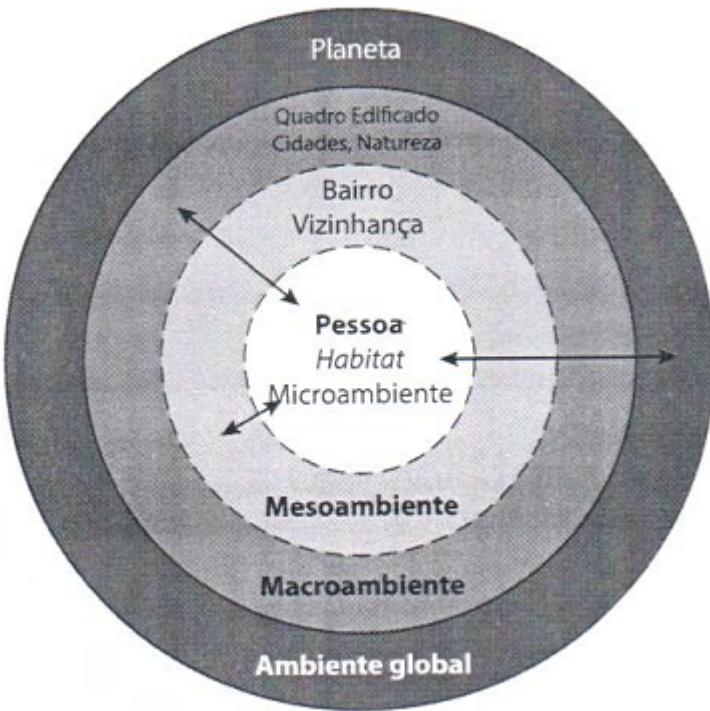
Não é de se esquecer ou menosprezar o tema do *poder*, uma vez que se trata de forma de dominação política e econômica, que desenha e redesenha o cenário das cidades, dos centros urbanos, levando os despossuídos a habitarem as áreas consideradas menos nobres, o que significa dizer, afastados de recursos necessários para a dignidade cidadã, consubstanciados em serviços públicos básicos, alcançados de maneira sempre precária, como é o caso do saneamento básico, da água, da energia, da habitação, da limpeza urbana e, na mesma lógica de insuficiência, da Segurança Pública.

Seguindo a lógica das argumentações, nos servimos de Gabriel Moser (2018, p. 13), para ampliar a dimensão da disciplina de psicologia ambiental como mais um instrumento e uma medida para a compreensão do fenômeno da criminalidade/segurança pública.

As afinidades alcançam farto número de relações que se mostram capazes de traçar articulações que justificam dizer das íntimas implicações entre a, psicologia ambiental e a segurança pública.

Ao delinear breves ilações acerca da historicidade da *psicologia ambiental*, esquematicamente, Moser (2018, p. 28) traça uma relação circular entre o que estabelece como “espaços concêntricos da interação pessoa-ambiente”.

Figura 1 – Os Espaços concêntricos da interação pessoa-ambiente



Fonte: MOSER, Gabriel. Introdução à psicologia ambiental: pessoa e ambiente.

Outro quadro que traça paralelos de influência do ambiente físico e social, estabelecidos em “níveis de análise socioespaciais”.

Figura 2 – Níveis de análise socioespaciais

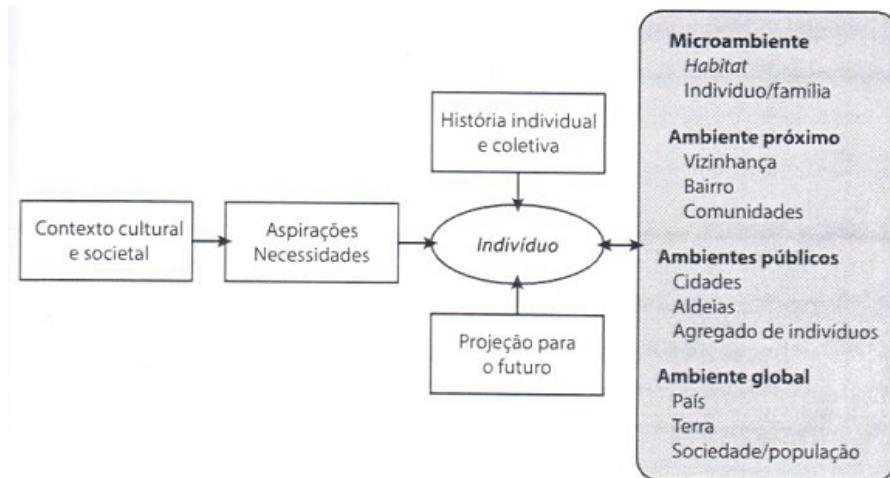
Quadro 1.1. Níveis de análise socioespaciais.

	Ambiente físico	Ambiente social
Nível 1 Microambiente	Espaço privativo: alojamento, espaço de trabalho.	Nível individual e familiar
Nível 2 Mesoambiente (ambiente próximo)	Os espaços compartilhados: espaços semi-públicos, habitat coletivo, bairro, lugar de trabalho, parques, espaços verdes.	Nível interindividual e das coletividades de proximidade.
Nível 3 Macroambiente (ambientes públicos)	Ambientes públicos coletivos, cidades, aglomerações, aldeias, paisagem, o campo.	Pessoa/coletividade: comunidade, habitantes; agregados de pessoas.
Nível 4 Ambiente global	Ambiente na sua totalidade: ambiente construído e natural; recursos naturais.	Nível societal: sociedade, população.

Fonte: MOSER, Gabriel. Introdução à psicologia ambiental: pessoa e ambiente.

Observamos nesse quadro outro panorama que dimensiona o contexto das relações pessoa-ambiente.

Figura 3 – O contexto das relações pessoa-ambiente



Fonte: MOSER, Gabriel. Introdução à psicologia ambiental: pessoa e ambiente.

A análise e interação das figuras, associando os “níveis de análise socioespaciais” e, em seguida, “o contexto das relações pessoa-ambiente”, permite traçar algumas reflexões.

Não desejando ser reducionista na apreciação dos elementos teóricos mencionados, mas é possível dizer que a temática da segurança pública atravessa e dialoga com todos os esquemas de apreciação apresentados, sendo assim, capaz de frequentar todos os espaços, níveis e contextos das relações que envolvem a presença das pessoas em um determinado ambiente.

Se bem observarmos, desde o “microambiente”, o “ambiente próximo”, os ambientes públicos” e mesmo no “ambiente global”, aparecem todos, espaços de convívio, cada qual com sua dimensão, mas de um modo ou de outro, passam pela experiência e pela presença de eventos relacionados à criminalidade, o que se pode perceber levando em conta uma menor ou maior dimensão e intensidade dos comportamentos desviantes, moral e criminalmente considerados.

No *microambiente*, a violência se estabelece em vários momentos, como é o caso da violência doméstica contra a mulher (Lei Maria da

Penha), no trato com os filhos, no aviltamento dos idosos, nos crimes contra a família etc.

No *ambiente próximo*, estão desde os delitos de menor potencial ofensivo, como uma mera perturbação do sossego, até os delitos mais graves relacionados aos crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, patrimoniais e tantos outros.

Idênticas espécies de delitos são observadas nos *ambientes públicos*, com o incremento de delitos contra a administração pública e outros da mesma natureza.

Amplia-se a onda de criminalidade quando se trata do *ambiente global*, por tratar-se de delitos que não observam a geografia como limite para serem perpetrados; é o que observamos com o terrorismo, com genocídios, com o tráfico de drogas, armas e pessoas, com crimes contra o meio ambiente (natural) e tantos outros que afligem a comunidade universal.

Desde o momento em que articulam argumentações relativas à história, utilidade e contribuições da psicologia ambiental, Moser (2018, p. 14) se posiciona no sentido de qualificá-la como “apta a contribuir significativamente, mediante a engenharia socioambiental, para a solução dos grandes problemas da sociedade que têm plena atualidade no quadro das exigências do desenvolvimento sustentável”, filiada, não exclusivamente, à psicologia social.

Passando pela compreensão de que a terminologia “*ambiente* designa o conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, socioculturais e econômicas que nos rodeiam”, o autor salienta a numerosa quantidade de disciplinas que participam da “descrição e análise dos fenômenos ambientais”, tanto sendo das ciências da vida, como das humanas (Moser, 2018, p. 14).

Questionado e questionando a aplicabilidade da *psicologia ambiental*, inclina-se pela possibilidade de traduzir como *psicologia aplicada*, o que se justifica em razão de que, “na medida em que as suas problemáticas são com frequência resultantes da demanda social em sentido lato e seus resultados concretos contribuem para a tomada de decisões do ambiente”.

Pessoas, grupos, ambiente físico e social integram a abordagem acerca da compreensão da relação entre pessoa-ambiente, conjunto de elementos e interações que irão colaborar para que o autor possa chegar

a um juízo conceitual, passando então a designar *psicologia ambiental* como aquela que

[...] estuda a pessoa no seu contexto físico e social, no intuito de desembraçar a lógica das inter-relações entre a pessoa e o seu ambiente, pondo em evidência as percepções, atitudes, avaliações e representações ambientais, de uma parte, e, da outra, os comportamentos e conduitas ambientais que as acompanham (Moser, 2018, p. 21).

Sinteticamente, diz tratar do estudo das “inter-relações da pessoa com o ambiente e suas dimensões físicas e sociais”.

Entre os mais diversos assuntos que aborda em sua obra, Moser dedica um capítulo para tratar sobre o *espaço público e ambiente urbano*.

As condições, o estresse e os comportamentos se mostram, então, objeto de análise.

Cidades e anomias: vandalismo, segurança e inseguranças urbanas é um tema que implica dar relevo, razão pela qual principia dizendo que “as descortesias, o vandalismo, a insegurança e o sentimento de medo que tudo isso suscita são aspectos da vida nos grandes conglomerados, que contribuem para estigmatizar o ambiente urbano e perturbam as relações interpessoais e a convivência nas cidades”.

Como nos parece adequado, a *insegurança* é tida como “um dos aspectos mais negativos da vida na cidade”, o que leva-se a efeito pelos índices e pela exposição à violência e à criminalidade, particularmente mais acentuados nos grandes centros urbanos (Moser, 2018, p. 173)²⁹.

Não cremos que Moser esteja atuando no sentido de fazer análise criminal, mas que aponte os dados para justificar as inter-relações entre ambiente e pessoas que possuem reflexo para na segurança propriamente dita ou seu sentimento.

Ao tratar do sentimento de insegurança, o autor faz ilação e induções a fatores de ordem interna, os quais também colaboram para o

²⁹ Para justificar sua assertivas, Moser apresenta alguns dados dizendo que: “[...] nos Estados Unidos, em 1981, um terço dos habitantes dos grandes centros urbanos foi vítima, pelo menos uma vez, de um delito, nos últimos 12 meses, e a criminalidade é a razão mais frequente evocada pelas pessoas desejosas de mudar de casa” (Fischer, 1976). Carlestam e Levi (1971) chamam a atenção para o fato de que Estocolmo concentra 16% da população total da Suécia e aproximadamente 40% dos roubos. Timms (1971) faz uma verificação análoga relativa a Londres. Seus bairros abrigam 5% da população adulta e 3% dos adolescentes, mas ali os delitos ascendem aos 30%; a delinquência juvenil, aos 13%. A densidade populacional por km² e o percentual de habitantes de mais de um habitante e meio por moradia são correlacionados com a delinquência. De modo geral, há mais delinquência no centro das grandes cidades que na periferia, provavelmente porque o centro é mais denso e, como polo de atração, drena o conjunto populacional das aglomerações.

sentir-se inseguro. Menciona, nesses termos, a própria condição pessoal de propensão relacionada ao grau, existência ou não de estima, confiança, sentimento de controle, ou seja, a capacidade ou não para dominar “situações que mediatizem a adaptação às experiências de vida”.

Assim, a pretensa relação entre crime e medo fica questionada, ou seja, “o crime será o estímulo, o medo, a resposta”, e nem sempre guarda essa mesma proporcionalidade (Moser, 2018, p. 22-23).

As vulnerabilidades estão ligadas a fatores de externos, como é o caso de uma percepção de insuficiência na atuação da polícia, entre outros.

No que se refere ao *sentimento de insegurança e familiaridade do ambiente*, as perguntas surgem no sentido de questionar em que medida o ambiente colabora ou não para o fenômeno da criminalidade ou mesmo do sentimento de insegurança.

As características ambientais são apontadas como possibilidade de associação entre a segurança e insegurança. A primeira, segurança, se liga a fatores como “ambiente livre, asseado, familiar, claro, variado, e animado”, ao passo que o segundo, a insegurança, pode ser caracterizada por um ambiente barulhento, “sombrio, deserto, apertado”, principalmente por se tratar de ambientes desconhecidos.

Desse modo, Moser (2018, p. 25) entende que “a familiaridade se revela uma característica-chave na representação diferenciada da insegurança num ambiente determinado”.

Ponderações outras são reveladas como subsídios para apreciação no que se referem ao sentimento, ou não, de segurança, o que pode variar, a depender desde o tamanho dos imóveis e a sua relação com a restrição ou não de contatos sociais até as “manifestações de incivilidade”, exemplificadas por meio “dos grafites³⁰ ou comportamentos desviantes”, o que, de maneira contrária, a inexistência de descortesias elevaria a capacidade de suportar índices de criminalidade.

De qualquer modo, sustentado por pesquisas e teorias, Moser se inclina por entender que o sentimento de insegurança está diretamente relacionado à “perda do controle territorial”; o sentir-se em “casa”, ao contrário, como fator de conforto no que se refere a estar seguro.

³⁰ É de esclarecer que “o grafite” está ligado conceitualmente a arte urbana, surgida em Paris nos anos 1960-1970.

Vencendo todos os ajuizamentos que relacionam pessoa-ambiente, a manifestação de fim diz a compreender que

[...] o sentimento de insegurança constitui um fator importante que prejudica a imagem e a funcionalidade dos espaços públicos. Segundo Americo e Roccato (2003), a instalação combinada de estratégias de reação pode combater eficazmente o sentimento de insegurança dos usuários e do pessoal e favorecer a coprodução do vínculo social. A psicologia ambiental tem condições de propor medidas de ordenação que permitam tornar um espaço público mais desejável, incitando contatos sociais positivos e, por conseguinte, menos expostos a incivilidades e violações (Moser, 2018 *apud* Sautkina; Féliot-Rippeaut, p. 178).

A presença da experiência corroborando reflexões teóricas atua no sentido de fortalecer de forma eminente os argumentos deduzidos.

A experiência do Bryant Park é um caso capaz de demonstrar a influência da psicologia (saber) ambiental e de seus reflexos para a Segurança Pública e para o sentimento de (in)segurança.

Local de longa história para os Estados Unidos, Nova York e mais restritamente para o distrito de Midtown Manhattan.

Em *Estudo de caso: Bryant Park, Nova York*, produzido por Dana Barqawi e Anthony Iaganaught (2014), ao introduzirem o texto, apresentam sinteticamente um quadro bastante elucidativo sobre o parque e suas transformações ao mencionarem que

[...] Bryant Park passou por muitos ciclos de esplendor e declínio. Em tempos de declínio, foi chamado de “lixão” e “uma vergonha para a cidade” e “um dos espaços abertos mais frustrantes da cidade”. A presença de traficantes de drogas fez com que o espaço fosse informalmente chamado de “Parque da Agulha”. No entanto, desde sua restauração, tem sido chamado de “o parque urbano por excelência”, um “marco de Manhattan” e “o símbolo mais marcante da reviravolta de Nova York.

Mesmo a brevidade do texto mostrando-se suficiente para descrever de um ambiente concebido para ser um espaço público de inter-relações, no mesmo sítio deixa de sê-lo em razão de sua deterioração; desse modo, de agradável/aprazível passa a ser perigoso e evitado.

O Bryant Park conta com uma significativa representatividade para a história de Nova York, o que se pode constatar pelos documentários e reportagens produzidas que detalham várias transformações sofridas pelo ambiente, sempre de caráter comunitário e de convivência.

Figura 4 – Vídeo: Ratos do tamanho de gatos aterrorizam o Bryant Park em 1980.



Fonte: Vault: Rats the size of cats terrorize Bryant Park in 1980 – Vault: Ratos do tamanho de gatos aterrorizam o Bryant Park em 1980.³¹

Ambiente e pessoas: esse é o *centro de interesse*.

O bem-estar e o exercício da cidadania na ocupação dos espaços públicos é preocupação da epistemologia ambiental, neste ponto e particularmente, a psicologia ambiental.

Disso cuidam bem as ações relacionadas à revitalização do Bryant Park.

A constatação é a de que o cenário entre os anos de 1970 e 1980 foi determinante para que se adotassem medidas de mitigação relacionadas ao mapa (estrutura física e comportamental) e que fossem objeto do desejo de transformação.

As informações dão conta da prática das mais variadas espécies de delitos que eram perpetrados, entre os quais os relacionados ao tráfico e ao uso de drogas, a homicídios, a furtos e roubos, a exploração da prostituição, entre outros crimes.

Para além de práticas delituosas ou de caráter (i) moral, a imagem do parque não estava constituída de elementos de atração que pudesse propiciar satisfação para ser frequentado.

³¹ Reportagem veiculada com o título: Fonte: Vault: Rats the size of cats terrorize Bryant Park in 1980 – Vault: Ratos do tamanho de gatos aterrorizam o Bryant Park em 1980

A reportagem anteriormente mencionada fala da presença frequente de ratos, o que por si só indica a insalubridade do local, pois a aparição desses animais indica a existência de *habitats* propícios, tais como depósitos de lixo, fontes de alimentação etc. (Repka-Franco, 2018).³²

As ações realizadas envolveram profissionais de várias áreas articuladas entre saberes que, de algum modo, pudessem contribuir para a construção de um projeto capaz de dar conta do propósito de remodelar a paisagem do parque e, assim, torná-lo acessível à retomada de um ambiente saudável para a comunidade e para os visitantes.

Figura 5 – A figura simboliza a participação de um paisagista destinado a projetar a renovação do ambiente



Fonte: Estudo de caso: Bryant Park, Nova York (Bargawi e Laganaught, 2014).

³² O texto indica informações, entre as quais, em extrato: A reforma do Bryant Park na época incluía derrubar os trilhos do L Train e substituí-los por uma estação de metrô. O terreno do parque foi elevado e afastado das ruas cercadas por muros altos e sebes altas e espessas. Essas reformas, perfeitas para a década de 1930, tornaram o parque um lugar perigoso poucas décadas depois. Os traficantes de drogas adoravam que o parque estivesse escondido na rua. Pacientes psiquiátricos que haviam recebido alta recentemente devido à tendência de desinstitucionalização da década de 1980 fizeram do parque sua casa improvisada isolada. Roubos de bolsas e estupros eram comuns no meio do parque – apenas o eco fraco de gritos era ouvido mais abaixo na movimentada rua da cidade. Para quem morava ou trabalhava no centro de Manhattan, era considerado uma proposta insana passear pelo Bryant Park, mesmo em plena luz do dia (grifo nosso). Evidências de crimes se espalhavam do parque para as ruas, onde prostitutas e cafetões se enfiavam furtivamente nas poucas entradas, raramente detectados pela polícia que patrulhava a 5^a Avenida. A condição do Bryant Park imitava a infusão de drogas e crimes violentos que permeavam todos os marcos famosos de Nova York na época, da Times Square ao Grand Central Terminal, e daí ao Central Park. Algo tinha que ceder e, na década de 1990, um segundo projeto de redesenvolvimento foi colocado em obras. A Bryant Park Restoration Corporation, chefiada por Dan Biederman e Andrew Heiskell, presidente da Time Inc., começou a trabalhar. Isso fazia parte de um movimento maior para “recuperar a cidade” da sujeira e do crime das duas décadas anteriores.

O primeiro desafio foi a topografia do parque. Um sociólogo, William H. Whyte, foi consultado sobre como tornar o parque seguro e amigável. O Bryant Park, que anteriormente era alto e recuado, teve que ser rebaixado ao nível da rua, não apenas por estética, mas por segurança. As cercas vivas grossas e os portões de ferro foram derrubados para dar lugar a várias entradas que facilitavam a visualização do parque desde a rua. Em vez de bancos fixados na calçada, cadeiras móveis eram colocadas ao redor de pequenas mesas redondas. A ideia era que, se uma pessoa pudesse colocar sua cadeira da maneira que bem entendesse, ela se sentiria mais fortalecida e não ficaria com as costas presas em uma área. As cadeiras não são aparafusadas; no entanto, considerando a multidão no parque em um determinado momento, alguém seria notado saindo com uma cadeira de metal rotulada.

Figura 6 – Mapa do Bryant Park – Foto: Brian Kachejian ©2017



Fonte: Mapa do Bryant Park – REPKA-FRANCO. Virgínia. História do Bryant Park de Manhattan, 2014.

A reestruturação do parque passou por ações governamentais, tendo a iniciativa privada como interessada, o que envolveu a própria comunidade e instituições.³³

No Brasil contemporâneo, é possível dizer que o empreendimento poderia tornar-se realidade através das Parcerias Público Privadas (as PPPs), ampliando o leque de opções para o enfrentamento de problemas da mesma natureza, suscetíveis, é claro, a críticas de ordem ideológica e a outros pontos de vista.

³³ O Bryant Park é considerado a praça da cidade de Nova York. No centro de uma cidade caótica, o parque oferece grandes eventos públicos e pequenos momentos privados.

Corporação de Restauração do Bryant Park

Hoje em dia, é difícil para muitas pessoas imaginarem como era o Bryant Park. No início dos anos 1980, o parque era descuidado e considerado inseguro por funcionários de escritórios e turistas. O Project for Public Spaces começou a trabalhar no Bryant Park estudando seu uso por meio de observações e entrevistas.

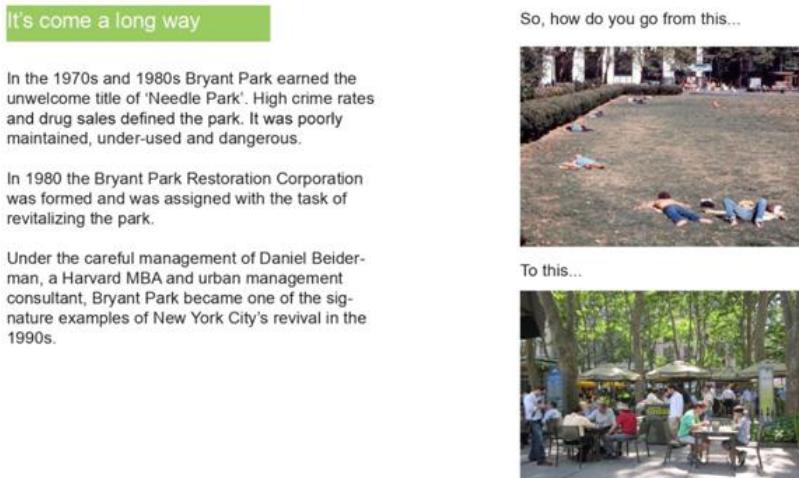
A equipe, liderada por Fred Kent e William H. Whyte, mapeou a localização de todas as atividades – tanto positivas quanto negativas – e entrevistou pessoas que frequentavam o parque. Essa metodologia revelou que a maioria das atividades negativas, incluindo o tráfico de drogas, ocorreu principalmente perto das entradas do parque, que ficavam perto de áreas de tráfego intenso e protegidas de observações por vegetação. Embora as estatísticas reais de crimes no parque fossem, de fato, muito baixas, as entrevistas mostraram que a percepção do crime era alta. As respostas dos entrevistados também destacaram uma profunda falta de atividades e amenidades no parque. Na época, havia pouco para as pessoas fazerem, exceto sentar em bancos à sombra, às vezes ao lado de outros visitantes do parque que dormiam. Com base nessa pesquisa, o Project for Public Spaces escreveu um *relatório abrangente*, que forneceu estratégias de design e gerenciamento que enfrentariam os maiores desafios do parque e criariam oportunidades para programação e receita sustentada para o parque. Em 1981, o Project for Public Spaces entregou este relatório à Bryant Park Restoration Corporation (BPRC), a entidade gestora do parque mantida em parte pelas receitas geradas por um distrito de melhoria de negócios. O BPRC transformou as recomendações em realidade, tornando o Bryant Park um dos parques urbanos mais populares, confortáveis e influentes do país.

Retomando o exemplo do Bryant Park, ações foram levadas a efeito por meio da nomeação de equipes de trabalho, constituídas por especialistas de diversas áreas, além da elaboração de pesquisas, entrevistas e outras atividades.

Tais procedimentos serviram de suporte para que uma instituição sem fins lucrativos (Project for Public Spaces) elaborasse um Relatório (Bryant Park, Intimidation or Recreation – by Project for Public Space, 1976)³⁴ circunstanciado, dando conta de todo o contexto que envolvia o empreendimento, tratando assim dos efeitos que fizeram com que a criminalidade não mais fosse empecilho para frequentar o parque, dada a sua completa remodelação paisagista e cultural – com espaços para bares, restaurantes e outras funcionalidades.

As informações e dados apresentados, assim como as imagens que adiante seguem, demonstram a expressiva mudança comportamental e paisagística ocorrida com a remodelação do Bryant Park que, no conjunto com outras ações públicas e privadas, reabilitaram o ambiente para que servisse e para que ainda sirva de espaço comunitário apto aos propósitos de uma profícua e desejada convivência humana.

Figura 7 – Bryant Park – imagens antes e depois



Fonte: Bryant Park. *The Party in Bryant Park, 1980.*

³⁴ Trata-se de um pormenorizado Relatório, elaborado pela Instituição responsável pela remodelação do Bryant Park. 1976.

Figura 8 – Bryant Park – imagens do parque renovado



Fonte: Bryant Park, 1980. – Foto: Brian Kachejian ©2017

Os exemplos não são privilégio americano; louvável, por certo.

A obra *Violência x Cidade – o papel do Direito Urbanístico na violência urbana*, de Paulo Afonso Cavichioli Carmona, nos oferece a oportunidade de conhecer experiências bem-sucedidas que envolvem contextos socioeconômicos, índices de criminalidade, espaço territorial com uma gama de fatores que prescrevem um grau de complexidade considerável.

Conflito Urbano e violência na Colômbia: exemplo de Medellín e Bogotá é capítulo dedicado a explicitar a experiência dessas duas cidades no trato com a violência na sua relação com o urbanismo.

A análise de cada uma das cidades é precedida de formidáveis considerações que envolvem a Colômbia desde a sua estrutura normativa³⁵ e a sua breve historicidade, mas se volta a prestar atenção e a alertar para “a presença marcante da violência na história da Colômbia” (Carmona, 2014, p. 199).

A ideia se faz presente neste trabalho não somente para veicular a pesquisa e a obra de Carmona, mas para indicar a fortalecer as experiências transformadoras que os seus instrumentos centrais operaram no urbanismo.

A justificativa para a implantação de ações para o enfrentamento da criminalidade se fazia imprescindível em razão das intoleráveis formas e índices a que estava submetida a sociedade colombiana.

³⁵ O autor faz lembrar a Constituição da Colômbia transcrevendo: “ARTÍCULO 1º. Colombia es un Estado Social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidariedad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general”.

Violência de todos os gêneros e guerrilhas do pós-guerra civil dos *Mil Dias* eram os fatores de maior relevância.

Em 2008, a Colômbia atingiu 4,3 milhões de refugiados internos, número alarmante, inclusive para os padrões mundiais.

“A implantação de uma cultura de paz é tarefa muito complexa e difícil”.

Este é o sentimento que habitava as almas dos colombianos, razão pela qual Carmona anota ser

[...] Inegável que nos últimos quinze anos, uma mudança radical ocorreu nas duas principais cidades da Colômbia: Bogotá e Medellín. Antes conflagradas e aparentemente sem saída diante da insegurança, elas reduziram expressivamente os índices de criminalidade e investiram na promoção da paz, a partir de uma firme decisão.

Em pesquisa de campo, ocorrida em junho e julho de 2009, constatou-se a mudança da realidade nas cidades de Bogotá e Medellín, notadamente por meio de programas nas áreas de segurança, social e urbanização (Carmona, 2014, p. 208).

Ao tratar mais diretamente sobre Bogotá, indica que o processo tem início “em 1994, quando a taxa de homicídios decresce dos 80 por cada 100 mil habitantes de 1993 a 70” (Carmona, 2014, p. 212), atingindo diminuição gradativa para alcançar o índice de redução de 64,5% em 2002, tendência que, mesmo variando valores, persiste nos anos seguintes.

As estatísticas bem demonstram as assertivas mencionadas.

Tabela 2 – Estatísticas das taxas de homicídios na Colômbia – principais cidades – 1999 a 2008.

TABELA 21 – Estatísticas das taxas de homicídios na Colômbia – principais cidades – 1999 a 2008

CIDADE	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1. BOGOTÁ	42.2	37.7	32.1	28.5	25.4	22.7	24.7	19.2	19.9	20.5
2. CALI	105.3	102.2	103.8	89.1	102.5	91.8	75.2	71.7	70.1	67.1
3. MEDELLÍN	169.1	167.1	168.5	177.2	107.0	56.0	34.6	36.9	34.8	45.3
4. BARRANQUILLA	57.6	43.0	33.2	36.8	58.9	34.6	33.0	35.6	32.2	29.1
5. BUCARAMANGA	72.0	85.6	33.0	33.9	70.9	26.6	23.2	31.3	38.5	27.5
6. PEREIRA	141.8	139.4	90.0	93.9	109.4	86.0	108.4	85.2	80.6	90.8
TOTAL PAÍS	55.8	60.7	64.3	65.2	49.9	41.7	40.4	37.5	37.1	31.6

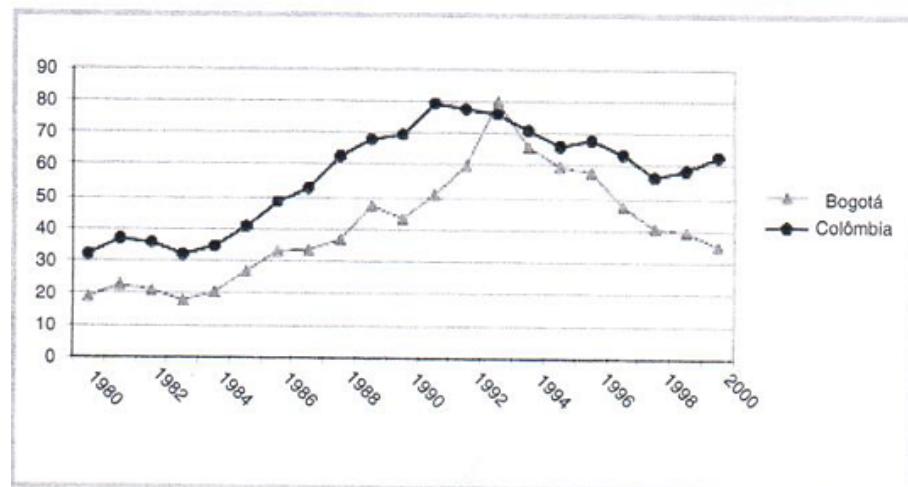
Fonte: Instituto Nacional de Medicina Legal.

O gráfico mostra que Bogotá conseguiu diminuir em 21,7% o seu índice de homicídios no período entre 1999/2008; Medellín reduziu em 123,8% as taxas de homicídio no mesmo período, embora possua um índice ainda elevado, mais do que o dobro da capital colombiana.

Fonte: Instituto Nacional de Medicina Legal.

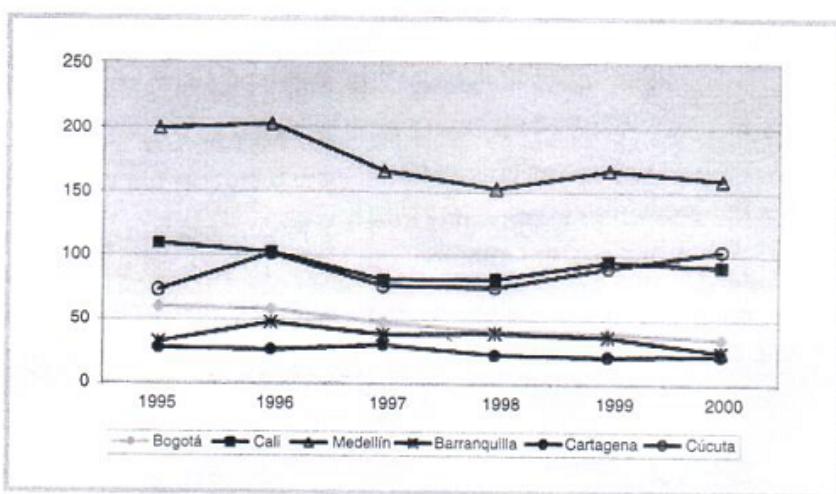
Tabela 3 – Taxas de homicídios em Bogotá e na Colômbia

**TABELA 22 – Taxas de homicídios
na Colômbia e Bogotá – 1980-2000;**



Fonte: Polícia Nacional e Instituto Nacional de Medicina Legal

**TABELA 23 – Taxas de homicídios nos principais centros urbanos
da Colômbia – 1995-2000**



Fonte: Polícia Nacional e Instituto Nacional de Medicina Legal

Fonte: Polícia Nacional e Instituto Nacional de Medicina Legal (Carmona, 2014, p. 214).

Revitalização de espaços, das edificações, arborização, construção de bibliotecas, projetos ambientais de várias ordens, são alguns dos fatores ligados à alquimia colombiana.

Relacionados a Bogotá, em “análise da política de Segurança e de convivência”, estão oito pontos principais como sendo os responsáveis pelo sucesso da política de segurança e convivência:

- a) gestão institucional da segurança e da convivência cidadã;
- b) gestão das informações sobre violência e delinquência;
- c) fortalecimento da Polícia Metropolitana;
- d) criação de uma cultura cidadã;
- e) acesso fácil à justiça para o cidadão;
- f) melhoria da justiça punitiva;
- g) atenção especial a grupos vulneráveis;
- h) recuperação do espaço público e de entornos deteriorados** (grifo nosso).

Note-se que os pontos são intrinsecamente ligados, complementares uns aos os outros; um dos itens, porém, trata especificamente do Direito Urbanístico (item h).

Ganha relevo o urbanismo e contribuições para com os fins sociais, como na relação mencionada. A recuperação do espaço público é demonstração da inclinação e da postura que Bogotá inseriu no rol de itens destinados a qualificar e a potencializar as mudanças, entre as quais, o incremento ao transporte público com a implementação de vias para cada um dos modais.

A intervenção urbanística se estende para a remodelação dos bairros, do centro histórico, dos parques, das áreas de lazer, como os campos de futebol, e assim por diante.

A experiência de Medellín não se mostra distante do roteiro traçado por Bogotá.

Com o auge da violência tendo acontecido entre os anos de 1980 e 1990, Medellín foi palco de transformações como a que ocorreu na modificação da cidade, que passou de “capital mundial dos homicídios ao urbanismo social”, com a taxa de homicídios sendo reduzida drasticamente: “em 1991 chegou a 381 por 100 mil habitantes”. Entre aumentos e diminuições, restou saldo absolutamente positivo no que se refere a vidas salvas (Carmona, 2014, p. 261).

A participação de Instituições de vários setores marcou a efetivação do Programa *Paz y Reconciliación: regreso a la legalidad*, engloban-

do organismos internacionais, nacionais, a Alcaldía (prefeitura) de Medellín, o setor acadêmico e o setor privado ou misto.

As ações em Medellín se multiplicaram. Os *Projetos Urbanos Integrais (PUI)*, são modelos aplicados como estratégia de territorialização da segurança, por meio do Programa *Medellín más segura: juntos sí podemos*, o qual, dado a sua expressão pela prevenção eficaz ao crime, ganhou reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os PUI (*Projetos Urbanos Integrais*) estruturavam-se por meio de três componentes básicos: a) *aspecto físico-urbanístico*; b) *aspecto social* e c) *aspecto institucional*.

Figura 9 – Imagens de Medellín antes e depois da reforma urbana



Fonte: MEDELIN – Intervenção Urbana – pesquisa livre – google imagens.³⁶

Como dito, houve uma contundente intervenção urbanística, com capacidade para revitalizações que podem ser constatadas tão somente pelo visual.³⁷

³⁶ Na perspectiva do Prefeito Alonso Salazar, mudar uma cidade inclui educação e cultura.

³⁷ A imagem é retirada de pesquisa em ambiente de internet, que contém a idêntica fotografia que Carmona reproduz na página 281, representando o passeio urbano da Rua 107, antes e depois da intervenção urbana.

No estado do Pernambuco, encontramos o programa *Moreno em ordem*, implementado, também, com base nos conceitos do *Método Interativo de Polícia Cidadã*, qualificado como “um programa que visa estabelecer o diálogo entre o Governo e a Sociedade Civil, estimulando a cultura da paz e promovendo a tranquilidade pública. O ponto forte do projeto é o diálogo permanente com as comunidades” (Moreno, 2019)³⁸

A dinâmica de administração das ações do programa está dividida em quatro eixos temáticos, sendo eles: o legal, o político, o comunitário e o operacional.

Chama a atenção neste caso, além de inúmeras ações destinadas à diminuição dos indicadores de criminalidade e interação com inúmeros setores e órgãos municipais e sociais, a preocupação com o mobiliário urbano e sua utilização.

O conceito criado foi o da *gentrificação*, que pode ser entendido como “áreas urbanas *reanimadas* pela ocupação humana”; a gentrificação, pois, se refere aos espaços públicos.

Não é outro também o direcionamento emprestado por pesquisas do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, o que se pode observar por meio da Dissertação de Estefanie Fagundes Gomes Caetano, tendo como tema e título: *Praças Públicas, Parques Públicos, Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: pesquisa com base no Município de Bento Gonçalves*. O trabalho, no seu resumo, deixa claro

[...] o intuito de compreender as normas que regulam a ocupação dos espaços públicos, mais especificamente, os parques e as praças públicas frente à necessidade de se ter cidades sustentáveis e que assegurem um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável (Caetano, 2021,).

Perceptível estarmos tratando de ações que envolvem políticas públicas com a participação da sociedade civil com o objetivo de ampliar as condições do ambiente para a vivência do bem-estar dos cidadãos e da comunidade.

³⁸ Programa Moreno em ordem. 3º Relatório Anual de Accountability (Prestação de Contas 2019 – Ano III).

O que é Gentrificação?

São áreas urbanas
reanimadas pela
ocupação humana.

www.moreno.pe.gov.br

Fonte: revista Viva!, pg. 94, de 5/11/2019.

Gentrificação de espaços públicos.



www.moreno.pe.gov.br

RELATÓRIO ANUAL DE ACCOUNTABILITY: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2019 - ANO III

Fonte: Slides de Relatório – Cidade de Moreno – Espaços Públicos.

Assim, ganha espaço nas ações a salubridade das calçadas, remodeladas e livres, uma maior fiscalização para as áreas urbanas possibilitadas por demolições e interdições, vistorias da defesa civil e maior salubridade por meio de limpezas e de retirada de entulhos.

O protagonismo da sociedade civil organizada no programa “*Moreno em Ordem*” foi objeto de pesquisa por Ester Zappavigna Monteiro Costa, da Universidade de Vila Velha/ES, o que serve de caminho e de aperfeiçoamento entre a sociedade civil e a comunidade universitária, trazendo maior visibilidade a projetos dessa natureza com o protagonismo da cidadania.

O direito penal, a criminologia, as estratégias dos órgãos responsáveis pela segurança pública não são excluídos da questão criminal; pelo contrário, permanecem sendo os esteios da estrutura estatal e social.

O traço que distingue os exemplos já mencionados neste artigo, tais como Bryant Park, a experiência da Colômbia, o Caso Moreno e tantos outros que poderiam ser mencionados, é o fato de que a Psicologia (epistemologia) ambiental e o urbanismo não se mostram ferramentas exclusivas de combate à violência, mas representam um valoroso incremento que pode se traduzir em política pública, com a finalidade de alcançar ao Estado e a sociedade civil, a capacidade de ampliar os meios e as formas de minimizar os níveis de violência/criminalidade e, com isso, alargar os espaços de bem-viver.

Considerações finais

Segurança Pública e a questão criminal são temas que naturalmente se entrelaçam, pois tratam de uma fenomenologia que dirige suas energias para a capacitação de uma determinada sociedade e para a proteção dos direitos da cidadania, da paz e da pacificação social.

O enfrentamento das questões que dizem respeito a esse campo social e à produção do conhecimento não se encerra ou se subsume ao seu campo de atuação.

A transdisciplinaridade, a interdisciplinaridade a pluridisciplinaridade e a multidisciplinariedade são algumas formas e meios para estabelecer as interconexões entre as produções científicas de cada um dos campos do conhecimento.

Assim, de acordo com a construção e com o alinhamento do texto, a Segurança Pública e as estruturas teóricas relacionadas ao Meio Ambiente têm ampla capacidade para estabelecer diálogos absolutamente profícuos para o enfrentamento das questões que tratam sobre

a gênese criminal, aprimoram aspectos teóricos e práticos e apontam notórias soluções no campo da segurança pública.

Tal potencial está diretamente relacionado à competência das disciplinas ou à área do saber, a fim de abordar os temas sob análise a partir da perspectiva metodológica de cada uma delas, propiciar cooperação, trocas; canalizar intercâmbios e interação; desenvolver conteúdos de modo articulado, a fim de que uma nova compreensão ou inovação possa surgir dos substratos articulados que, no caso, se dão entre segurança e ambiente.

Assim, o artigo destina-se a propiciar uma dialética entre a epistemologia ambiental, tendo como objeto e perspectiva o trânsito entre o ambiente artificial, mais detidamente para a atmosfera urbanística e a segurança pública.

O olhar se volta para focos de crime, razão pela qual são apresentados casos a partir dos quais a interferência no mobiliário urbano e sua qualificação representaram sensíveis melhorias nos fatores ligados à sensação de segurança e aos índices de criminalidade.

Assim, Bryant Park (Nova York/EUA), as cidades Colombianas de Medellín e de Bogotá e Moreno (Pernambuco/Br) são modelos representativos de experiências determinadas por meio de uma melhora na qualidade do ambiente urbanístico (locais e cidades), qualificando o convívio social daqueles ambientes e, por consequência, a proteção da cidadania.

Referências

ANGIOLILLA, Francesca. Mudar uma cidade inclui educação e cultura, diz prefeito que ajudou a transformar Medellín. *Folha de São Paulo*, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/mudar-uma-cidade-inclui-educacao-e-cultura-diz-prefeito-que-ajudou-a-transformar-medellin.shtml>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BARGAWI, Dana; LAGANAUGHT, Anthony. Estudo de caso: Bryant Park, Nova York. Technische Universität Darmstadt. *Umusama*, 10 abr. 14. Disponível em: <https://umusama2015.wordpress.com/2015/04/11/case-study-bryant-park-new-york-city/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRYANT PARK. *Project For Public Spaces*. Disponível em: <https://www.pps.org/projects/bryant-park>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CAETANO, Estefanie Fagundes Gomes. *Praças Públicas, parques públicos, meio ambiente ecologicamente equilibrado*: pesquisa com base no Município de

Bento Gonçalves. Orientador: Adir Ubaldo Rech. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul 2021.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida*: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 2014.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Violência x Cidade*: o papel do direito urbanístico na violência urbana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, 2014.

COSTA, Júlio Cesar. Os sete livros. *Voz do ES*, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://vozdoes.com.br/os-sete-livros/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, Enrique. *A Complexidade ambiental*. (Coord.). Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental*: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. – São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 11. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015 – 4^a reimpressão, 2020.

LEFF, Enrique. Political Ecology: a Latin American Perspective. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 35, p. 29-64, dez. 2015. DOI: 10.5380/dma.v35i0.44381. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/44381/27086>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento, as bases biológicas da compreensão humana*. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MEDIAR – Programa da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202107/12164842-programa-mediars.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOSER, Gabriel. *Introdução a psicologia ambiental*: pessoa e ambiente. Tradução de Luis Guerreiro Pinto Cacais. Campinas, SP: Editora Alínea, 2018.

PROJECT for Public Spaces, Inc. *Bryant Park: Intimidation or Recreation*. Disponível em: [https://assets-global.website-files.com/5810e16fbe876cec6bcbd86e/618155c0f1fb938bc4ae079c_Bryant%20Park%20\(2\).pdf](https://assets-global.website-files.com/5810e16fbe876cec6bcbd86e/618155c0f1fb938bc4ae079c_Bryant%20Park%20(2).pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

REPKA-FRANCO, Virgínia. History of Manhattan's Bryant Park. *Classic New York Story*, 2017. Disponível em: <https://classicnewyorkhistory.com/history-of-manhattans-bryant-park/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco. *Direito, Risco e sustentabilidade*: abordagens interdisciplinares. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2017. E-book.

TASSARA, Eda Terezinha de Oliveira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Perspectivas da Psicologia Ambiental. *Estudos de Psicologia*, Natal, 8(2), p. 339-340, ago. 2003 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2003000200018>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/J4sJs3yLnnzZ838LMBTn5KJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

THE PARTY in Bryant Park: learning from the world's most carefully managed park. *880 cities.org*. Disponível em: <https://www.880cities.org/images/resource/engagement-tools/The%20Story%20of%20Bryant%20Park.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Gestão da frota: uma análise sobre viabilidade da locação de viaturas de policiamento ostensivo da Brigada Militar

André Roberto Ruver³⁹

Luciano Anderson de Quadros

Introdução

A Brigada Militar (BM), Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, tem a competência de exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública em todo o território gaúcho, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Dentro desse cenário, as viaturas de policiamento ostensivo são ferramentas essenciais para a execução de suas atividades, na medida em que possibilitam a mobilidade do efetivo com agilidade para a consecução das suas atribuições.

No entanto, o modelo de gestão de frota que utiliza exclusivamente viaturas próprias enfrenta frequentes indisponibilidades desses meios de locomoção, causadas principalmente por problemas mecânicos, acidentes de trânsito, restrições de documentação, demora na descarga, entre outros fatores, o que acarreta prejuízos à segurança pública.

Com efeito, ao se realizar o planejamento institucional com a frota, deve-se avaliar as variáveis de durabilidade e de economicidade a curto, médio e longo prazo, além dos problemas enfrentados pelos administradores locais, para aferir as possíveis soluções que possam ser implantadas. Além disso, as ações de polícia ostensiva dependem, sobretudo, de policiais bem-preparados, de equipamentos adequados e de

³⁹ Doutor pela Universidade de Caxias do Sul Seminário Pós doutoral pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha (ULPGC). (UCS); e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializações em Direito Processual e Segurança Pública. Graduação em Direito. Curso Superior de Polícia Militar (CSPM-BM/RS). Professor Universitário, Oficial da Brigada Militar (Cap RR) e advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5980763965967697>; e-mail: ar-ruver@ucs.br.

uma frota de veículos em boas condições de uso, a fim de desenvolver as atividades policiais com qualidade.

Como se sabe, o policiamento ostensivo motorizado com viaturas operacionais, gênero integrante do conceito de polícia ostensiva, é a modalidade majoritariamente utilizada para o atendimento a ocorrências, patrulhamentos, execução de ações de prevenção e repressão ao crime, entre outras funções.

Desse modo, considerando que algumas Polícias Militares de outros estados brasileiros estão adotando modelos de gestão com locação de viaturas em sua totalidade, ou em caráter misto de gestão, cabe, neste texto, analisar a viabilidade da medida, apontando os possíveis impactos na segurança pública.

Evolução histórica

A história da Polícia Militar no Brasil remonta aos primórdios da colonização portuguesa. Ao longo dos anos, sua estrutura se desenvolveu em resposta às mudanças sociais, políticas e tecnológicas. Paralelamente, as viaturas policiais também sofreram uma significativa evolução.

Desde os tempos iniciais, quando os deslocamentos eram predominantemente a pé ou a cavalo, até os dias de hoje, com a introdução de veículos cada vez mais especializados e tecnologicamente avançados, a gestão da frota reflete não só os progressos na área de segurança, mas também a busca incessante por maior eficiência operacional e pelo atendimento às necessidades da sociedade.

Nesse cenário histórico, durante o período de colonização do Brasil por Portugal, a partir de 1530, as primeiras vilas foram estabelecidas ao longo do litoral, e ocorreu a divisão do território em capitâncias hereditárias. Em 1549, Tomé de Souza foi enviado ao Brasil e estabeleceu um sistema administrativo na colônia, dando origem ao primeiro Corpo Militar do Brasil, que serviu de embrião das instituições militares brasileiras. Essas tropas foram incumbidas principalmente da guarda dos quartéis e de realizar rondas nas estradas próximas às vilas (Rio Grande do Sul, 2022a).

Com efeito, é possível inferir que na época já se verificava a necessidade de proteção das instalações militares contra eventual ataque,

bem como a realização de patrulhamentos nas imediações dos povoados, com o escopo de promover a segurança da comunidade local.

Por conseguinte, a partir do século XVIII, as tropas brasileiras foram organizadas em três tipos de linhas: a 1^a Linha, chamada *Tropas Regulares* ou *Tropas Pagas*, eram as únicas remuneradas, organizadas em tropas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia

A 2^a Linha, formada pelas *Milícias*, ou *Corpos Auxiliares*, que prestavam serviço não remunerado e obrigatório aos civis, cuja atribuição era a prestação de apoio às Tropas Pagas, ou substituí-las caso fossem empregadas fora do território, mas não exerciam a função policial-militar (Rio Grande de Sul, 2022a).

A 3^a Linha, os Corpos de Ordenanças ou Corpos Irregulares, cujo sistema de recrutamento abrangia toda a população masculina entre 18 e 60 anos, caso não fossem ligados às duas primeiras forças; da mesma forma que os *Corpos Auxiliares*, não recebiam remuneração. Podiam exercer suas atividades particulares, e o seu acionamento somente ocorria em caso de grave perturbação da ordem pública (Rio Grande de Sul, 2022a).

Conforme Mariante (1972, p. 53), “pode-se considerar a instituição dos dragões como a origem mais remota da Brigada Militar”. O autor explica que o surgimento das Polícias Militares teve relação com a designação de missões de policiamento aos regimentos e às companhias de dragões, em paralelo às atribuições de defesa do território português. A partir de 1737, foram designados 37 dragões para a província de São Pedro do Rio Grande do Sul, terras do atual estado do Rio Grande do Sul, com a missão de garantir a ordem interna, distribuídos nas principais localidades e destacamentos, combatendo o contrabando e o abigeato.

Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, ocorreu a criação de uma Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, que a desonerou da função policial na Capital (Rio Grande do Sul, 2022a).

No ano de 1824, as tropas foram transformadas em: 1^a Linha – Exército; 2^a Linha – 2^a Linha do Exército (em 1831, passou a ser Guarda Nacional), e 3^a Linha – Ordenanças, que, após 1831, tornou-se Corpo de Guarda Municipal Permanente. Essa última tinha incumbência de realizar patrulhas que circulavam dia e noite, a pé ou a cavalo, apresentando boa postura e a dispensando aos cidadãos um tratamento cortês, além de ter autorização para empregar a força necessária a

quem resistisse à abordagem ou à prisão. Logo, observa-se que suas atribuições eram genuinamente policiais, sendo uma instituição armada e de âmbito nacional, servindo de referência para a criação das polícias militares estaduais (Rio Grande do Sul, 2022a).

Assim sendo, a BM foi criada em 18 de novembro de 1837, por meio da promulgação da Lei Provincial nº 7, batizada com o nome de Força Policial da Província:

A ordem interna encontrava-se conturbada na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul pela ação dos farroupilhas, quando o presidente, Antônio Elzeálio de Miranda e Britto, promulgou a Lei Provincial nº 7, em 18 de novembro de 1837, criando a Força Policial da Província, com o efetivo de 19 oficiais e 344 praças e as atribuições de auxiliar na justiça, manter a ordem e a segurança pública na capital, nos subúrbios e nas comarcas. Sua regulamentação só ocorreu, em 05 de maio de 1841, quando entrou em vigor o Regulamento do Corpo Policial. Após sua regulamentação, ocorreu a nomeação dos primeiros oficiais. Em 14 de julho de 1841, o Corpo Policial iniciou suas atividades, sob o comando do tenente-coronel do Exército Quintiliano José de Moura, na época, chefe de polícia em Porto Alegre (Rio Grande do Sul, 2021a).

Posteriormente, a BM passou por uma fase de transição de força militar para força policial de segurança pública, na qual houve a constitucionalização das polícias militares. A Lei Federal nº 192/1936 definiu a missão das polícias militares, atribuindo às forças estaduais a competência de garantir a ordem pública e a segurança das instituições. Outrossim, estabeleceu a forma de ingresso, previsão de efetivo, postos e graduações, uniformes e regulamentos. Somado a isso, com o início do Estado Novo, em 1937, consequente do golpe liderado por Getúlio Vargas, a BM teve a dissolução de seus Corpos Provisórios e realizou a devolução, ao Exército, do armamento recebido para participar das revoluções, momento em que focou suas atividades na prevenção do crime (Rio Grande do Sul, 2022a).

A fase policial teve início com a promulgação do Decreto-Lei 317, de 13 de março de 1967, que definiu a competência das polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna dos Estados, cabendo-lhes executar o policiamento ostensivo fardado, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2º – Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprego em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Ademais, o Decreto-Lei supracitado estabeleceu a subordinação das polícias militares aos governos estaduais: “Art. 3º As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna”.

Consecutivamente, em 1967, na Capital, Porto Alegre, houve o acontecimento de um marco referente ao policiamento ostensivo motorizado da BM, ocorrendo a criação da Companhia de Policiamento Rádio Motorizado (Cia. PRM), que substituiu a Divisão de Rádio Patrulha Civil, em que se iniciou o emprego de viaturas equipadas com rádio transmissor-receptor e xadrez, as quais foram trazidas do interior para execução do policiamento. Destarte, a equipe policial devia ser identificada de relance, fosse pelo seu fardamento e equipamentos utilizados, fosse pela viatura policial, com o objetivo de realizar a manutenção da ordem pública (Rio Grande do Sul, 2021a).

Sequencialmente, o Decreto-Lei nº 667, promulgado em 2 de julho de 1969, revogou o Decreto-Lei nº 317/1967, mas não alterou a missão das polícias militares, e sim estabeleceu a competência exclusiva de realizar o policiamento ostensivo, conforme dispõe o artigo 3º:

Art. 3º – Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

- a) Executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos [...].

Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o art. 144 estabeleceu a estrutura e a competência das forças de segurança

pública, fixou a atribuição das polícias militares, em âmbito estadual, de exercer a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, que abrange a sua manutenção e o seu restabelecimento caso haja rompimento.

Atribuições da polícia militar na segurança pública

No âmbito da segurança pública, a atuação da BM como polícia ostensiva desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem e da proteção da sociedade. A presença visível e ativa das forças policiais nas ruas é um elemento essencial para dissuadir o crime e proporcionar um ambiente seguro aos cidadãos. Nesse contexto, as viaturas policiais surgem como uma extensão tangível dessa presença, representando não apenas um meio de deslocamento, mas também um símbolo de autoridade e de prontidão para intervir em situações de emergência. Assim sendo, analisam-se a seguir os conceitos que envolvem a temática.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e estabelece quais são os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, conforme pode-se conferir a seguir:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – Polícia federal;
II – Polícia rodoviária federal;
III – Polícia ferroviária federal;
IV – Polícias civis;
V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
VI – Polícias penais federal, estaduais e distrital.

A segurança pública trata-se de uma situação de preservação ou de restabelecimento da convivência em sociedade, ou seja, ordem pública, de modo que todos possam usufruir de seus direitos e possam exercer suas atividades sem interferência alheia, exceto quando se trata do exercício de direitos de terceiros e na defesa de seus interesses legítimos. Trata-se de uma atividade de vigilância, de prevenção e de repressão de condutas delituosas. O desempenho dessa função envolve, invariavelmente, a restrição de direitos e de garantias fundamentais (Silva, 2012).

Não obstante a isso, o conceito de segurança pública, à luz da CF/88, deve seguir o núcleo axiológico constitucional, ter interpretação

harmonizada com o princípio democrático, respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana (Souza Neto, 2010).

Pontua-se, ainda, que segurança é um direito que garante o exercício dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais. A segurança pode ser considerada um bem jurídico coletivo ou supraindividual, entretanto, não pode ser analisada, materializada e sentida em uma perspectiva de caráter limitativo como os demais direitos fundamentais. Por fim, cabe à polícia a força coletiva e a institucionalizada, que, por meio de sua organização, promova e garanta a segurança dos cidadãos e de seus bens de forma aceitável (Valente, 2014).

Assim, a respeito do sistema estruturado da segurança pública estabelecido pela CF/88, explica Lenza (2019, p. 1.125) que “trata-se de rol taxativo e deverá ser observado no âmbito dos demais entes federativos, que não poderão criar novos órgãos distintos daqueles designados pela Constituição Federal”.

Nessa senda, o tema em discussão foi objeto de análise e julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao enfrentar a matéria em sede de controle de constitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2575/PR, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli, elaborou o Informativo de Jurisprudência 983 de 2020: “Não é possível que os Estados-membros criem órgão de segurança pública diverso daqueles que estão previstos no art. 144 da CF/88. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem seguir o modelo federal”.

De acordo com a Diretriz Geral da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013, que estabelece conceitos básicos de polícia ostensiva, a definição de Sistema de Segurança pública é a seguinte:

Sistema de Segurança Pública: Conjunto de atribuições destinadas a assegurar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, exercidas harmonicamente pelo Estado, por meio dos órgãos definidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos demais órgãos e poderes que têm responsabilidade sobre a ordem pública, e pela sociedade (Rio Grande do Sul, 2013, p. 1).

Ademais, o parágrafo 7º do artigo 144 da CF/88 estabelece que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

A concretização desse comando constitucional deu-se com a edição da Lei 13.675/2018, a qual determina a organização e o funcionamento

dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Nessa senda, o artigo 5º dessa lei, ao tratar das diretrizes da política nacional de segurança pública, dispõe em seu inciso IV a “atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana”.

O trecho legal, relacionado acima, reafirma que o objetivo é a integração das forças de segurança pública, com atuação dentro dos limites de suas competências constitucionais, com o escopo de proteger os direitos e as garantias fundamentais da sociedade.

Em seguida, a atribuição das Polícias Militares, evidenciada no § 5º do art. 144 da CF/88, dispõe que: “As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

Sob tal ótica, Lenza (2019, p. 1.126) explica que existe uma divisão da atividade policial em duas grandes áreas, quais sejam, a administrativa e a judiciária. A polícia administrativa tem como atividade precípua o policiamento ostensivo e preventivo, evitando que o crime ocorra. Por outro lado, a polícia judiciária atua na investigação, de forma repressiva, quando já o crime já foi cometido, apurando a autoria do delito e reunindo os elementos de sua materialidade para possibilitar a propositura da ação penal pública pelo Ministério Público, quando cabível, na forma do art. 129, inciso I, da CF/88.

Por simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul define a atribuição da Brigada Militar:

Art. 129 – À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 73, de 12 jul. 17).

De acordo com Rocha (2009, p. 2), o policiamento ostensivo está abarcado dentro da fase de fiscalização de polícia, em que o policial, seja isoladamente ou em grupo, é identificado de relance, pelo seu fardamento, armamento ou pela utilização de uma viatura policial. Complementa, ainda, ser a maior característica do policiamento ostensivo o reconhecimento de imediato, o que causa inclusive a dissuasão

da intenção de eventual empreitada delitiva de algum indivíduo por conta da ostensividade.

O Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), Decreto 88.777/1983, por sua vez, dispõe no item 27 do artigo 2º o conceito de policiamento ostensivo:

Policionamento Ostensivo – Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Destaca-se, no referido trecho, que, em linhas gerais, o que caracteriza o policiamento ostensivo é a identificação de pronto dos policiais militares, tanto pelo seu fardamento e equipamento, quanto pela viatura policial, que é reconhecida pela sua ostensividade.

O **policionamento ostensivo** é exercido, em sua maior intensidade, através do emprego de frações elementares ou constituídas em uma área geográfica de limitada, e com o objetivo de realizar observação, reconhecimento ou proteção (Rio Grande do Sul, 2016, p. 5).

É necessário, também, pontuar que existem processos de policiamento ostensivo, entre os quais destaca-se o processo motorizado de policiamento com a utilização das viaturas policiais, com abrangência em todo o estado:

Dentro do conjunto de processos de policiamento ostensivo, como parte do mosaico que corresponde às formas de atuação policial militar, temos o **processo motorizado de policiamento**. Tal processo corresponde ao emprego de policiais militares em áreas urbanas e rurais, tendo como principais aplicações o patrulhamento e permanência em zonas comerciais, residenciais e logradouros públicos, além de apoiar os demais processos, face sua mobilidade. Também, o policiamento nesse processo é utilizado para a cobertura de locais de risco, atuação em eventos especiais e realização de escoltas e diligências, além da sua maior finalidade que é o serviço de rádio-patrulha com viatura de quatro ou duas rodas, interligada à central de operações de uma Unidade (Rio Grande do Sul, 2016, p. 5).

A partir dessas premissas, é possível ressaltar a importância do policiamento ostensivo, e, em especial, a execução desse processo de forma motorizada, caracterizado pelo dinamismo de seu emprego, em áreas urbanas ou rurais, na realização de patrulhamento ou ponto-base; a viatura, portanto, é essencial para as atividades policiais militares.

Em vista disso, no que tange ao poder de polícia, não se pode deixar de mencionar o disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Esclarece Carvalho (2016, p. 124) que o Estado deve atuar pautado no Princípio da Supremacia do Interesse Público, buscando incessantemente atender ao interesse coletivo, inclusive na imposição de restrições e na limitação do exercício de liberdades individuais, bem como da propriedade particular. Daí decorre o Poder de Polícia, que se aplica a todos os particulares, independentemente de algum tipo de vínculo especial pré-existente.

Em relação ao conceito de ordem pública, ensina Lazzarini (2000, p. 177) que é mais fácil senti-la do que defini-la, tratando-se de um conjunto de princípios de ordem superior, que envolvem questões políticas, econômicas, morais, religiosas, e que a sociedade reputa estar estreitamente ligada à sua organização e manutenção. Traz a noção, portanto, de obediência a um critério contingente, histórico e nacional.

Nesse sentido, o Decreto 88.777/1983 dispõe, no item 21 do artigo 2º, o conceito de ordem pública:

21) Ordem Pública – Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Outrossim, ordem pública se trata de um estado que abarca três searas, quais sejam: a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, cuja finalidade é proporcionar a convivência social harmoniosa e pacífica, em que prepondera o bem comum, de acordo com valores morais, legais e políticos de uma sociedade (Rio Grande do Sul, 2022b).

A Diretriz Geral da Brigada Militar Nº 027/EMBM/2013, que estabelece conceitos básicos de polícia ostensiva, apresenta as definições de cada seara que compõe a ordem pública:

Segurança Pública: é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela lei penal.

Tranquilidade Pública: É o estado em que a sociedade se encontra num clima de convivência harmoniosa e pacífica, representando, assim, uma situação de bem-estar social.

Salubridade Pública: Constitui-se no estado higiênico e de sanidade de um lugar, cujas condições se mostram favoráveis ao atingimento de um satisfatório grau de qualidade de vida, garantido por meio de ações preventivas e repressivas da alcada do poder público (Rio Grande do Sul, 2013, p. 1).

Além disso, é salutar entender o conceito de preservação da ordem pública, que compreende a sua manutenção em tempo de normalidade, o restabelecimento em caso da quebra e o seu aperfeiçoamento:

Preservação da Ordem Pública: É função primordial do Estado, atribuída, amplamente, aos órgãos para tal fim definidos no artigo 144 da Constituição Federal e, em sentido estrito, às Polícias Militares, que compreende a manutenção da ordem, no estado de normalidade, o seu restabelecimento, quando rompida, e o seu aperfeiçoamento, quando necessário (Rio Grande do Sul, 2013, p. 2).

Portanto, no contexto da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, o uso de viaturas desempenha um papel fundamental nas atribuições da Polícia Militar, pois se trata de um recurso indispensável que fortalece a capacidade de garantir a segurança pública, reforçando a coesão social e a tranquilidade da população.

A viabilidade da implementação da locação da frota pela Brigada Militar

Tem-se como objetivo apresentar breves considerações sobre a viabilidade econômica da locação de viaturas, tema que envolve diversos fatores, como a utilização mínima mensal, o tempo de contrato, o valor máximo de aluguel, entre outros aspectos. Nesse ínterim, busca-se verificar se essa estratégia é mais atrativa em relação aos veículos próprios para a redução de custos aos cofres públicos.

Nesse alinhamento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da sua Diretoria de Atividades Especiais, realizou uma auditoria na qual efetuou um estudo econométrico cuja finalidade

foi avaliar a forma mais eficiente de gestão veicular a ser aplicado à Secretaria de Segurança Pública do Estado. Na conclusão do estudo, a referida diretoria elaborou o relatório nº 14/2019, recomendando a alteração para o modelo de gestão com regime misto, que preconiza o emprego de veículos alugados na composição de parte da frota utilizada mais frequentemente.

Cumpre anotar que essa pesquisa analisou alguns fatores, como o uso médio anual das viaturas da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, o valor obtido no leilão quando o veículo é desativado, entre outros indicadores. Por fim, após averiguar qual era a alternativa mais econômica de gestão da frota, demonstrou-se que o fator decisivo é a quantidade de quilômetros rodados por ano, apontando a locação das viaturas que percorreram mais de 28.070 quilômetros por ano, ou seja, uma média de 77 quilômetros rodados por dia, como sendo a mais vantajosa para a administração (Santa Catarina, 2019c *apud* Andrade, 2022).

Conforme Gomes (2018), em seu trabalho monográfico, apresentado no Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública, com o título *Frota locada na Polícia Militar de Minas Gerais: uma ação de eficiência, em um estudo comparativo de custos entre locação e aquisição de viaturas e suas variáveis de manutenção da Polícia Militar de Minas Gerais*, expôs-se o exemplo de uma caminhonete 4x4 sem cela, com locação pelo prazo de 60 meses e uma distância média percorrida de 3 mil quilômetros mensalmente, em que aponta-se que para realizar o serviço de 47 veículos locados, seriam necessários 63 veículos próprios, ou seja, um percentual de 36% (trinta e seis por cento) a mais de veículos próprios.

Por fim, considerando as premissas adotadas no estudo, concluiu-se que a melhor alternativa para a Administração Pública é a locação. Tal afirmação sustentou-se na diferença apurada na comparação dos modelos de gestão citados, em que a locação representa uma economia de 19,16% (dezenove vírgula dezesseis por cento) em relação à aquisição de viaturas.

Por outro lado, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), por meio da Seção de Logística e Patrimônio do Estado Maior (PM4), elaborou um estudo denominado “*Projeto de Locação da Frota PMSC*”, no qual analisou os custos de manutenção de frota da Corporação, bem como fez pesquisas em outras polícias militares do Brasil. Nesse ínterim,

a pesquisa foi desenvolvida por amostragem dos custos de manutenção em geral de viaturas dos 4º Batalhão de Florianópolis/SC, 7º Batalhão de São José/SC e 16º Batalhão de Palhoça/SC, durante o ano de 2018 (Santa Catarina, 2019b *apud* Andrade, 2022).

Nesse cenário, o estudo comparou contratos de locação de frota de viaturas das Polícias Militares dos Estados de Ceará, Minas Gerais e Goiás, bem como baseou-se em um relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual foram avaliadas as vantagens, as desvantagens, os riscos e as ações necessárias entre os possíveis modelos de gestão de frota, que são a aquisição, a locação e a administração mista de viaturas. Com efeito, de forma inicial, conclui-se que a aquisição seria mais vantajosa sob o aspecto econômico; no entanto, ao serem adicionados ao cálculo os custos com recursos humanos envolvidos na gestão e as taxas de licenciamento, a gestão mista da frota apresentou-se como a solução mais benéfica para a redução de custos (Santa Catarina, 2019b *apud* Andrade, 2022).

No mesmo sentido, o Departamento de Logística para Contratações Públicas (DECON), que integra a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, apresentou as seguintes considerações no que tange ao emprego dos servidores na gestão da frota:

Oportuno salientar ainda que a gestão da frota de veículos próprios exige da Administração Pública a execução de rotinas administrativas que ocupam a carga horária de servidores, pois há a necessidade do controle documental a exemplo da gestão e pagamento de licenciamento, notificações, multas, controle de manutenções periódicas/preventivas além das corretivas, encaminhamento do veículo à oficina, solicitação de manutenção no sistema específico, conferência de orçamentos, acompanhamento do serviço, executado procedimentos administrativos como registro patrimonial, inventário, dentre outras. A execução dessas rotinas será reduzida com a locação dos veículos, pois boa parte dos controles passarão a ser realizados pela locadora, que detém a propriedade do veículo, desta forma, reduzindo a necessidade da mão-de-obra de servidores para a gestão da frota no órgão contratante (Paraná, 2022, p. 33).

Verifica-se, a partir do trecho acima, que a execução das rotinas administrativas de gestão da frota, que ocupa a carga horária dos servidores, será reduzida com a locação, pois ficarão a cargo da empresa locadora.

Diante das complexidades que envolvem a gestão da frota, é crucial examinar cuidadosamente as eventuais vantagens ou desvantagens da locação de viaturas, a fim determinar a viabilidade desse procedimento.

Para Giosa (1993, *apud* Gomes, 2018, p. 104), a terceirização da frota apresenta os seguintes benefícios para a Administração Pública:

- 1 – a concentração na atividade-fim da empresa, repassando para terceiros a operacionalização da frota, e, com isso, o ganho na agilidade dos resultados;
- 2 – a estrutura administrativa, que pode ser redimensionada ou migrada para o prestador de serviços;
- 3 – a transformação de custos fixos em variáveis, diretamente ligada à flexibilidade operacional, principalmente quando a empresa tem que investir em projetos específicos, terceirizando a frota nestes momentos;
- 4 – a produtividade/agilidade e qualidade dos serviços é garantida pois os veículos alugados são sempre novos e em ótimas condições de utilização. A manutenção corretiva é preventiva e fica a cargo da locadora e esta agilidade evita pessoal parado (“improdutivo”) e a ociosidade da frota. Também, os contratos prevêem proteção total contra acidentes em geral e a terceiros, diminuindo riscos e preocupações com a manutenção.
- 5 – o planejamento e o controle que os setores de transporte disponibilizam (área, documentação, arquivos, sistemas, treinamentos, controles internos) são substituídos por uma ação mais de gestão, transferindo-se para o prestador de serviços todos os controles da execução das atividades.

Nesse sentido, há uma série de atribuições de gestão que deixam de ser responsabilidade da Administração Pública e passam a ser incumbência da empresa locadora.

Por outro lado, revela-se importante analisar um trecho da justificativa do Edital do DECON, apresentada pela PMPR para a locação de viaturas, em que apresenta as vantagens em relação aos problemas enfrentados com a frota própria de veículos, sendo considerada uma opção mais vantajosa pela Corporação paranaense:

Um dos principais pontos a serem levantados é o fato de que as viaturas locadas são hoje o carro-chefe do atendimento emergencial das Unidades Policiais Militares, vez que essas viaturas não possuem o problema de ficar paradas por motivos tais como: correção de problemas mecânicos; para efetuar a revisão na concessionária atingida a quilometragem determinada na garantia; por falta de pagamento de licenciamento, decorrente do elevado número de notificações de trânsito que impedem o pagamento; por acidentes automobilísticos – para atender a instrução de inquérito técnico; dentre outros fatores, que paralisam o atendimento emergencial da frota própria, diante da falta de viatura de reposição, sendo necessário o remanejamento de viaturas de outras

áreas para cobrir o local com maior demanda, descobrindo a malha protetiva em regiões com menor índice de ocorrências que a partir desse fato passam a ter problemas de segurança pública (Paraná, 2022, p. 33).

Como muito bem apontado, o índice de indisponibilidade de viaturas deixa de ser um problema para a segurança pública, pois cabe à empresa locadora substituí-las logo que sejam baixadas, deixando de haver necessidade de remanejamento das equipes policiais para cobertura de outra área por falta de viatura.

No mesmo sentido, de acordo com Gomes (2018, p. 107), em um comparativo do indicador da disponibilidade entre a frota orgânica e locada, verificou-se os seguintes dados:

Face a disponibilidade de dados, foi possível fazer comparações do indicador de disponibilidade de frota, entre frota locada e frota orgânica, no período compreendido entre abril e outubro, do ano de 2017.

O indicador de disponibilidade de frota, nos meses e ano de referência, apresenta certo padrão de comportamento. No entanto, o indicador de frota orgânica demonstrou que tivemos uma média de disponibilidade de 61,86% da frota orgânica para trabalhar. Já o indicador da frota locada apresentou uma média de disponibilidade de 95,53% da frota, o que permite deduzir que os benefícios para o serviço de segurança pública, com a frota locada, superam os custos com o contrato. Salientando que todo custo, até o momento, foi apresentado sob o viés do custo direto, ou seja, somente os valores de contrato, não sendo levados em consideração os custos indiretos, tais como: despesas de pessoal, salários e encargos trabalhistas, custos com investimentos em infraestrutura, custos com ferramental e custos com treinamento e capacitação dos policiais militares.

Logo, constata-se o índice de 33,67% (trinta e três vírgula sessenta e sete por cento) superior de taxa de disponibilidade da frota, o que permite inferir não apenas vantagens econômicas, mas também reflexos positivos no policiamento ostensivo, com a disposição de veículos a ser empregada.

Na mesma toada, França (2017, p. 63) aponta alguns dos principais benefícios da terceirização para empresas:

Além do serviço de Gestão e Controle de Frotas das empresas, existem outros benefícios para quem decide alugar. O primeiro que podemos citar é a troca dos veículos da empresa em períodos menores de tempo. Com isso, ao término de cada contrato pré-estabelecido, a empresa pode firmar um novo contrato com veículos que possuam uma tecnologia melhor, além de ser algo que melhora a imagem da empresa, frente a sociedade. Há também uma menor probabilidade de que os veículos tenham panes, visto que a frota é nova. Para empresas que

possuam o veículo de forma mais operacional, esta disponibilidade é imprescindível.

Insta salientar outro fator positivo apontado por Gomes (2018, p. 93): cabe ao locatário a responsabilidade de manter em dia a manutenção e a conservação da frota, conforme destacado a seguir:

Já na locação de veículos é possível identificar como ponto positivo a preocupação do locatário em manter a frota sempre manutenida e conservada, pois é do interesse do locatário promover a renovação ou substituição de sua frota com pouco mais de dois anos de uso. Não há aquisição ou investimento em bem patrimonial, somente despesa com serviço de fornecimento de veículos/viaturas.

Por fim, diante da necessidade de modernizar, flexibilizar e reduzir despesas com a gestão da frota do Estado, os órgãos buscam substituir os veículos antigos, que geram custos elevados de manutenção, por veículos novos, modernos e eficientes. Essa medida visa economizar recursos públicos e aprimorar a prestação do Serviço Público Estadual (Paraná, 2022, p. 33).

Por outro lado, o DECON apresenta algumas desvantagens oriundas da adoção exclusiva do modelo de gestão com frota própria:

Nesse cenário, há sempre uma parte da frota pública em frequente indisponibilidade, tendo em vista que o processo de manutenção exige o cumprimento de etapas para o conserto do veículo, como abertura da ordem de serviço, coleta de orçamentos, aprovação, execução do serviço e devolução ao órgão. A frequente indisponibilidade dos veículos impacta diretamente na qualidade do serviço prestado à comunidade. Para minimizar essa dificuldade operacional, não é incomum que alguns órgãos tenham em sua frota veículos classificados como “reserva”, que são colocados em operação quando há a necessidade do conserto de outro veículo. Assim, a necessidade de veículos adicionais só aumenta as despesas do erário, que incluem o capital financeiro para a aquisição, somados guarda, manutenção e depreciação do bem (Paraná, 2022, p. 32).

Percebe-se, com efeito, que a paralisação dos veículos utilizados no policiamento e sua consequente retirada de circulação pode acontecer por diversas causas; destas, muitas são naturalmente inevitáveis em razão de uso intenso, como as revisões e manutenções, além de circunstâncias burocráticas de documentação ou envolvimento em acidentes. E, como bem descrito, a falta de uma viatura para substituição ocasiona o remanejo de um veículo designado para determinada área de atuação a outro local que também demanda algum serviço policial.

Considerações finais

Conforme evidenciaram os estudos apresentados, constatou-se que a gestão mista da frota, composta por viaturas próprias e locadas, representa a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. Nessa toada, aponta-se que o aluguel de veículos que percorram acima da média de 77 quilômetros rodados por dia, ou seja, 28.070 quilômetros por ano, resulta em economia dos recursos públicos quando se levam em conta os custos de manutenção, desgaste, depreciação, licenciamento, recursos humanos na administração e outros fatores relacionados ao uso das viaturas.

Ademais, a locação mostrou-se relevante não apenas pelo viés econômico, mas também na capacidade de elevar substancialmente a taxa de disponibilidade de veículos para o emprego operacional.

Conforme foi demonstrado no texto, estudos apontaram que a taxa de disponibilidade de viaturas da Polícia Militar de Minas Gerais passou de 61,86% da frota orgânica para 95,53% com a frota locada, o que representa um aumento de 33,67% da disponibilidade da frota para o emprego. Nesse ínterim, cabe à empresa locadora a substituição dos veículos com agilidade, conforme estipulado contratualmente, de maneira a evitar que viaturas fiquem paradas durante longos períodos em oficinas ou aguardando a solução de procedimentos para que sejam substituídas.

Ressalta-se, também, que para haver um enfrentamento adequado e eficiente é salutar que as viaturas da Corporação estejam em excelentes condições de emprego operacional. Nesse tocante, foi estabelecido no contrato de locação firmado pelo estado do Paraná a substituição dos veículos acima de trinta meses de uso ou 110.000 quilômetros percorridos. Isso poderia proporcionar maior segurança aos policiais militares, na medida em que eles utilizariam veículos pouco desgastados; além disso, esse é um aspecto que influencia diretamente no consumo de combustível.

Desse modo, o benefício gerado pela locação reflete de forma direta na segurança pública, uma vez que proporciona mais mobilidade aos policiais militares para executarem suas atividades na respectiva área de responsabilidade territorial. Além disso, a locação de frota permite que as instituições tenham acesso a veículos novos e mais tecnológicos, o que pode aumentar a eficiência do trabalho policial.

Por fim, a sociedade está em constante evolução, e a Brigada Militar, que representa a força da comunidade, deve acompanhar o desenvolvimento social, rompendo paradigmas e estando de acordo com a realidade. Assim sendo, também tem a incumbência de buscar alternativas que possam aprimorar a prestação do serviço público oferecido pela Instituição, aliando melhores condições de trabalho a policiais militares.

Portanto, as viaturas são fundamentais para que se possibilite o atendimento célere e satisfatório das demandas sob competência da Instituição, proporcionando as melhores condições de trabalho aos militares estaduais que enfrentam as mais adversas situações no cumprimento do dever de proteção ao povo gaúcho, o que permite o contínuo desenvolvimento do estado do Rio Grande do Sul.

Referências

ANDRADE, Domingos Lessandro Cardoso de. *A viabilidade de gestão de frota mediante locação de viaturas na PMSC*. 2022. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Florianópolis, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983*. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88777-30-setembro-1983-438564-normaactualizada-pe.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei N° 317, de 13 de março de 1967*. Reorganiza as Polícias e os Cargos dos Bombeiros Militares Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20317%2C%20DE%2013%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201967.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20e%20os,tendo%20em%20vista%20o%20art. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei N° 667, de 02 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm#art30. Acesso em: 7 maio 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo nº 983*. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo983.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. *Lei 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FRANÇA, Phelipe San Martin Costa de Almeida. *Análise do mercado de locação de veículos leves no Brasil*. 2017. Monografia (Curso de Ciências Econômicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2017.

GOMES, Jardel Trajano de Oliveira. *Frota locada na Polícia Militar de Minas Gerais: uma ação de eficiência*. 2018. 130 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/monografia/web/monografiaarquivo/download?id=3018>. Acesso em: 14 ago. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARIANTE, Hélio Moro. *Crônica da Brigada Militar Gaúcha*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972.

PARANÁ (Estado). Secretaria de Estado da Administração Pública e da Previdência. Departamento de Logística para Contratações Públicas. *Edital de Pregão Eletrônico 146/2022*. Curitiba: DECON, 2022.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. *Caderno Técnico de Policiamento Motorizado*. Porto Alegre: Brigada Militar, 2016.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. *Caderno Temático de História da Brigada Militar*. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022a.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. *Caderno Temático de Técnica Policial Militar I: Doutrina de Polícia Ostensiva*. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022b.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. *Diretriz Geral da Brigada Militar N° 027/EMBM/2013*. Estabelece conceitos básicos, princípios e características para o exercício da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pela Brigada Militar, no Estado do Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: <https://intra.bm.rs.gov.br/direcao/pm3doutrina>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Brigada Militar. *História*. 2021a. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historia>. Acesso em: 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Constituição [1989]). *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 25 fev. 2023

ROCHA, Abelardo Júlio da. *As Polícias Militares e a preservação da ordem pública*. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pmpreservacao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Constitucionalismo democrático e governo das razões: estudos de direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Teoria geral do direito policial*. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2014.

Ambiente carcerário: o Método APAC como alternativa ao estado das coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro

André Roberto Ruver⁴⁰

Bruno Silveira Rigon⁴¹

Roselaine Leal Vila Nova⁴²

Introito: penalização do transgressor

A penalização de um transgressor pelo descumprimento das regras de convivência social deve se dar de forma proporcional à gravidade da sua conduta, todavia, no início dos tempos, as reprimendas aplicadas ao indivíduo não tinham caráter técnico-jurídico, sendo inspiradas nas forças sobrenaturais ou até mesmo na vingança.

As autoridades que detinham o poder de punir o faziam sem limites e sem formalidades, por meio de um procedimento inquisitório e arbitrário, de modo a não trazer uma solução para a prática de uma ilicitude, mas unicamente de aplicar uma punição e, assim, devolver uma resposta à sociedade, ainda que tal pena transcendesse a pessoa do transgressor (Barros, 2001).

Com o transcorrer do tempo, em função da adequação social e da consequente modernização do Direito, o conceito do vocábulo “pena”

⁴⁰ Pós doutorando pela Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha (ULPGC). Doutor pela Universidade de Caxias do Sul(UCS) e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná(UFPR). Especializações em Direito Processual e Segurança Pública. Graduação em Direito. Curso Superior de Polícia Militar (CSPM-BM/RS). Professor Universitário, Oficial da Brigada Militar (Cap RR) e advogado. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5980763965967697>; e-mail: arruver@ucs.br.

⁴¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais. Especialista em Ciências Penais e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Universitário e Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8843355887643806>; e-mail: bsrigon@ucs.br.

⁴² Pós Graduanda pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) – especialização em Direito Processual Penal Contemporâneo Aplicado. Graduada em Direito. Advogada. E-mail: roselaine@lealadvocacia-criminal.com

passou a ser atrelado à penitência, apresentando o sentido de expiação, de proporcionar a remissão (Azevedo, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro, são duas as espécies de sanção penal: a pena e a medida de segurança. Entre as penas previstas ao transgressor, o Código Penal de 1940 (CP) elenca, em seu artigo 32, três espécies de penas genéricas, sendo elas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as de multa.

De todas essas, a pena que impacta diretamente no direito de ir e vir do indivíduo é a privativa de liberdade. Trata-se de uma sanção penal que à qual atribuem-se funções de retribuição social e de prevenção a futuros delitos; isto é, ao imputar uma sanção penal, deve-se atender a dois objetivos: a reprovação e a prevenção do crime, que são bases da teoria mista contida no artigo 59 do CP.

Uma vez imposta a pena privativa de liberdade, o juízo sentenciante determinará a maneira de sua aplicação, definindo o regime de cumprimento, que inicialmente poderá ser qualquer um dos previstos, a depender das circunstâncias analisadas nos artigos 59 e 33, ambos do Código Penal, e, com isso, determinará o estabelecimento penal no qual ficará o mantido privado de liberdade (Barros, 2001).

Portanto, “a pena retributiva e com fins de prevenção se justifica à luz de sua necessidade e se limita pela suficiência, através da qualidade, da quantidade e do regime” (Reale Jr., 2004, p. 37). Isto é, além do caráter reintegrador, importa muito a forma do cumprimento da sanção imposta.

É nesse sentido que, em seu artigo 5º, inciso XLVII, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) trouxe um rol taxativo quanto às de espécies de penas proibidas de serem empregadas ao transgressor da lei, sendo elas: a pena de morte (salvo em casos de guerra declarada), a de caráter perpétuo, a de trabalhos forçados, a de banimento e as cruéis, visando a aplicação da justiça de maneira mais equitativa.

Com a promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) –, passou-se à previsão de preservação da integridade física e moral do preso, preceito que já estava contido no artigo 5º, XLIX, da CF/1988, além da dignidade humana, que é preceito constitucional que objetiva proporcionar uma integração social harmônica ao condenado e ao internado, sendo-lhes assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigos 1º e 3º da LEP).

Nesse sentido, as Regras de Mandela se traduzem como um conjunto de normas internacionais adotadas pela Organização das Nações Unidas para garantir um tratamento humano e digno às pessoas encarceradas, as quais preveem que:

Regra 91

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

Regra 92 1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direcionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação (Organização das Nações Unidas, 2015).

Assim, enquanto persistir a execução da pena, seu objetivo será a reintegração social e pessoal do condenado, uma vez que a LEP prevê diversos mecanismos que proporcionam condições dignas de retorno à sociedade, como o desenvolvimento de trabalho intramuros e extramuros, a disponibilização de cursos profissionalizantes, além do próprio estudo nos níveis fundamental e médio dentro do cárcere (Prado, 2017).

E, atualmente, até mesmo cursos superiores são disponibilizados a partir de parcerias com universidades, por meio do ensino à distância, como uma forma de contribuir para o retorno do condenado à sociedade.

Em seu artigo 28, a referida lei disciplina que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Para esse fim, as administrações dos estabelecimentos prisionais e demais autoridades “devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde”, conforme a Regra nº 4.2 de Nelson Mandela (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 13).

A lei prevê, ainda, a assistência jurídica, religiosa e de saúde ao condenado e ao preso provisório (Título II, Capítulos II e III da LEP) e

direitos como o livramento condicional, a anistia e o indulto, previstos no artigo 131 e posteriores, além de constarem nos artigos 187 a 193 do mesmo dispositivo, aplicáveis aos já sentenciados.

Na prática, estas previsões legais são negligenciadas, principalmente, pelo Estado, afetando desde o reeducando até a sua família e, por consequência, a sociedade que receberá o egresso após o cumprimento de toda ou parte de sua condenação, sujeito a expressar as consequências dos efeitos deletérios de ter sido submetido a tratamento sub-humano e de não ter recebido a devida qualificação para o seu retorno à liberdade e à vida sociofamiliar.

A punição estatal não pode extrapolar os preceitos que firam os direitos da pessoa do condenado, devendo este receber um tratamento digno, que o conduza a um processo positivo de recuperação, possibilitando seu retorno adequado à sociedade, de modo a afastá-lo de eventual reincidência, que é o que se busca na aplicação e na execução de uma pena.

É devido a esse cenário que o aspecto ressocializador gera longos debates no que diz respeito a sua efetividade, visto que os estabelecimentos prisionais brasileiros não estariam aptos à reintegração social do condenado. Todavia, desistir da ressocialização seria renunciar aos compromissos morais e normativos que atuam na proteção do ser humano, e, dessa forma, desmerecer sua capacidade de retorno ao convívio comunitário sem as marcas do cárcere, o que se mostra inadmissível diante das promessas de um Estado Democrático de Direito.

Aspectos legais da execução penal

Ao impor o cumprimento de uma pena que restringe a liberdade de locomoção do indivíduo, por um tempo determinado, a custódia do cidadão sentenciado passa a ser uma responsabilidade do Estado, o qual se espera que seja garantidor dos direitos desse indivíduo, especialmente dos direitos humanos.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIX, bem como o Código Penal Brasileiro, no 1º, prevê que a pena deve ser regida pelo princípio da legalidade, isto é, só haverá crime quando uma lei anterior definir aquela conduta como punível criminalmente, bem como só haverá aplicação e execução de uma pena se houver prévia legal nesse sentido.

A Lei de Execuções Penais (LEP) também prevê tal princípio, de modo que, na execução da pena, não será possível uma punição além do disposto no título executivo penal (artigo 3º), nem se tratando de punição administrativa. Eis que “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”, conforme artigo 45 da supramencionada lei.

No ponto, importante ressaltar que a administração pública – compreendida, neste artigo, a administração penitenciária – apenas tem autorização para atuar em situações previstas em lei, como é o caso das faltas disciplinares dentro de um estabelecimento prisional, quando o regimento disciplinar previr aquela conduta sancionável, observadas as disposições trazidas pela LEP, não sendo possível criar novas situações para punição do preso (Barros, 2001, p. 38). Ou seja, o prisma administrativo é mínimo, prevalecendo a intervenção judiciária nesses casos.

Para que a pena seja cumprida de maneira adequada e personalizada, deveria ser aplicada uma forma diferente de tratamento a cada caso concreto, conforme suas peculiaridades (crime cometido, quantidade de pena, primariedade) e, principalmente, comportamento, a fim de que a reintegração social do apenado seja mais eficaz, sendo, assim, observado o princípio da individualização da pena (Nucci, 2009).

Nesse sentido, a LEP prevê, em seu artigo 5º que “os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena”. Portanto, os presos provisórios devem ficar separados dos presos definitivos, ou seja, daqueles com condenação já transitada em julgado.

Estes últimos deverão ser separados de acordo com os seguintes critérios (LEP, art. 84):

[...] condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados (inciso I); reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso II); primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso III); e demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III (inciso IV).

Também, o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (LEP, art. 84, §4º).

É importante ressaltar que essa individualização no cumprimento da pena pode e deve ser alterada de acordo com as condições atuais do apenado, sendo possibilitado à administração penitenciária verificar as qualificações, idade, sexo, personalidade e inclinações artísticas antes de direcionar o preso a alguma atividade, mesmo que isso não aconteça na prática, uma vez que impera o critério de segurança da casa prisional. Ainda assim, sem este princípio, a dureza e a insensibilidade do cárcere seriam agravadas, tornando a pena mais desumana e cruel (Valois, 2021).

Ao mesmo tempo em que se tem o princípio da individualização das penas, há o da igualdade, no qual todos os sentenciados deverão receber o mesmo tratamento, independentemente de ser o apenado de caráter provisório ou definitivo, proibindo-se qualquer discriminação de cunho racial, social religioso ou político (LEP, art. 3º).

Em razão da igualdade de tratamento, “privilégios e regalias” concedidos a determinados presos devem ser erradicados, dado que este tratamento igualitário é decorrente da isonomia preceituada na Constituição Federal, especialmente a que prevê punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e fundamentais (Miranda, 2020).

No ponto, é da dignidade humana que aflora o princípio da humanidade das penas, que apregoa que qualquer pena que possa ir de encontro à dignidade do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro, independentemente do crime por ela cometido (Azevedo, 2005, p. 83). É esse princípio que garante ao condenado a execução da pena em estabelecimento específico e adequado, conforme o regime imposto.

Os crimes mais graves são punidos com a pena de reclusão, isto é, o apenado cumpre pena em regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média, enquanto na detenção a pena é cumprida em regime semiaberto ou aberto, sendo o reeducando recolhido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou, ainda, em regime aberto em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Código Penal, artigo 33, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”).

Por estabelecimentos penais, se entende todos aqueles que têm como finalidade oferecer alojamento ou atendimento a pessoas presas, quer provisórias, quer condenadas, ou ainda aquelas que estejam submetidas a medida de segurança.

E entre os estabelecimentos prisionais existem diferenças: as cadeias públicas são destinadas ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório; as penitenciárias são destinadas ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado, dotadas de celas individuais e coletivas; as colônias agrícolas, industriais ou similares são estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto; e as casas do albergado são reservadas a pessoas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena de limitação de fins de semana (LEP, título IV).

Diante disso, é importante destacar que o sistema progressivo de cumprimento da pena, adotado no Brasil, preceitua que o regime inicial imposto ao condenado à pena privativa de liberdade não é estático, isto é, o apenado deve ser transferido para um regime mais brando ou mais severo a partir das suas condutas, e quando estiverem presentes os requisitos do artigo 112 (progressão de regime) ou 118 (regressão de regime em caso de faltas disciplinares), ambos da LEP.

Independentemente da estrutura organizacional, a lei, no Título IV, lista uma série de diretrizes que deverão ser observadas em relação aos estabelecimentos penais, entre as quais institui que deverão existir áreas e serviços destinados a dar assistência jurídica e religiosa, além de espaços para recreação e prática esportiva, aos presos.

Já em relação aos locais destinados ao cumprimento de pena, tem-se que o condenado deve cumprir sua pena em cela individual, cuja estrutura penitenciária seja compatível com a lotação, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definir a quantidade máxima de cada instituição, a fim de que atenda à demanda do ambiente, observando suas peculiaridades (LEP, arts. 85 e 88).

A organização física deve ser feita de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo possível compartilharem as mesmas dependências, desde que devidamente isolados e tendo suas particularidades atendidas, observadas a classificação e a individualização da pena (Nucci, 2009).

As Regras de Mandela dispõem que toda a infraestrutura prisional deve observar exigências de higiene e saúde, contando com boa ventilação, com boa iluminação e com condições de banho e temperatura

adequadas, além de um ambiente limpo (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 23).

Visando garantir que as disposições legais sejam cumpridas, para além das grades, o Estado se vale da participação da comunidade na busca incerta pela recuperação do condenado: “[...] o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (LEP, art. 4º).

Essa seria uma forma de reconhecimento da incompletude do Estado, que não atende, por si só, a função ressocializadora da execução penal, tendo a comunidade, neste ponto, um valoroso papel fiscalizatório dos estabelecimentos prisionais (Miranda, 2020).

Em diversas passagens, a LEP prevê a participação comunitária como forma de viabilizar a recuperação do condenado. O Conselho da Comunidade é um dos órgãos da execução penal (artigo 61, inciso VII) que deve existir em cada Comarca, com incumbências específicas, tais como visitar os estabelecimentos prisionais e entrevistar os presos, apresentando relatórios mensais ao juízo da execução e ao Conselho Penitenciário como forma de diligenciar para a obtenção de recursos materiais e humanos, a fim de assegurar melhor assistência ao preso (LEP, art. 81).

Assim, conforme as previsões legislativas, a boa execução da pena não se restringe apenas à punição do infrator, mas leva-se em conta desde as instalações físicas das prisões até o tratamento dispensado ao reeducando, perpassando pela resposta dada à sociedade quanto ao cometimento do delito. Também assegura-se ao condenado que os seus direitos, não atingidos pela sentença ou lei, não sejam tolhidos, possibilitando assim a sua reinserção social.

É, portanto, papel do Estado fornecer tais condições para a adequada reeducação e reestruturação moral e ética da pessoa presa no momento em que, sob responsabilidade estatal, ela passa a cumprir, em uma prisão, a pena imposta.

A dupla punição na execução de pena corpórea no Brasil

As penas privativas de liberdade no Brasil têm encontrado sérias dificuldades na sua aplicação e na efetividade do sistema progressivo. É

certo que, nesse cenário, invariavelmente o seu cumprimento é permeado por aspectos degradantes e desumanos, dos quais decorrem a não observância dos princípios constitucionais e, sobretudo, das previsões da Lei de Execuções Penais que balizam a vida no cárcere.

Dado à inexistência de vagas e à falta de estabelecimentos prisionais adequados, desde muito tempo são discutidas e implementadas tentativas de tornar mais humanizada a gestão penitenciária.

Em 27 de agosto de 2015, teve início, no Supremo Tribunal Federal (STF), o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF) do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello (BRASIL, 2023).

Por meio da citada ação, se pretendia a declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais relacionadas à precariedade sistema penitenciário brasileiro, com a qual se objetivava a interferência judicial para a criação e implementação de políticas públicas penitenciárias mais humanizadoras, debate que questionava a existência de uma situação de grave e massiva violação a direitos fundamentais por parte do Estado, por meio do sistema carcerário brasileiro, e, em caso positivo, quais seriam as medidas adequadas para a superação de tais descumprimentos a preceitos que ofendem a dignidade do apenado e repulsa social.

Na data de 4 de outubro de 2023, a decisão foi unânime ao reconhecer a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, à alimentação, à higiene, à saúde, ao estudo e ao trabalho. Afirmou-se, ainda, que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins que garantem a segurança pública e a ressocialização dos presos.

Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre elas, fixou-se prazo para que a União, os estados e o Distrito Federal, com participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem, em até 6 meses, e executem, em até 3 anos, planos para resolver a situação em suas respectivas unidades.

Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: a precariedade quantitativa e qualitativa das vagas, a entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e a

saída atrasada de presos (em casos nos quais alguém pode ficar preso além do tempo de pena determinado).

Outras medidas determinadas foram: a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, a fim de que se verifique a necessidade e a legalidade da prisão; a separação de presos provisórios daqueles que já foram definitivamente condenados; a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação.

O cumprimento adequado e justo da pena está estruturado em quatro eixos temáticos que incluem diferentes ações, metas e indicadores: controle da entrada e das vagas do sistema prisional (eixo 1); qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional (eixo 2); processo de saída da prisão e reintegração social (eixo 3); e políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (eixo 4).

O plano será entregue até 6 de setembro de 2024 e executado até setembro de 2027, com a finalidade de dar efetividade aos direitos fundamentais da pessoa presa.

O entendimento adotado ao decidir o mérito da ADPF nº 347 teve como base a realidade do sistema prisional, a qual se revela verdadeira mitigadora dos direitos básicos da pessoa presa:

Toda precariedade da estrutura, ineficiente proteção, constantes e graves violações decorrentes do Poder Público e inércia referente à escabrosa situação das prisões brasileiras requer uma série de alterações estruturais, que exigem empenho, inclusive por parte da sociedade, na fiscalização, vislumbrando o bem maior sobre a dignidade humana (Proença, 2022, p. 47).

Nesse cenário, o sistema prisional está impregnado de ofensas aos direitos dos sentenciados, não alcançados pela sentença, de modo a violar não só a dignidade do condenado, como também o impele à reincidência.

Ademais, possível solução imediata não se vislumbra, uma vez que

[...] Quando um juiz visita uma penitenciária e encontra esgoto a céu aberto, comida estragada, mofo, sujeira, baratas, ratos, uma prisão absolutamente ilegal, qual medida a ser tomada? Pela Lei de Execução Penal (art. 66, VIII), o juiz poderia interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal. Mas para onde vão os presos, já que se o juiz soltar todos quem corre o risco de ser preso é o próprio juiz?

O que tem acontecido nessas interdições é que, após a interdição, os presos do estabelecimento penal, ou os outros que iriam para lá nos dias e meses seguintes, são encaminhados para outra prisão, agravando o quadro da prisão para onde são encaminhados (Velois, 2021, p. 42).

Todavia, a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, desde 2016, prevê que “[...] os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como qualificados a tais regimes [...]” (BRASIL. STF. Súmula nº 56, s/p).

Tal Súmula teve como objetivo evitar que o condenado cumprisse pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença ou do que o autorizado por lei, sendo autorizada a prisão domiciliar diante da constatação de que o condenado preenche os requisitos para a progressão de regime, mas está impossibilitado de fazê-lo apenas pela falta de estabelecimento adequado.

Nesse ponto, segundo dados atualizados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) (BRASIL, SISDEPEN, 2023), no primeiro semestre de 2023, no Brasil, a população prisional totalizava 644.305 pessoas, sendo o Estado de São Paulo com maior população carcerária (195.787 presos), seguido de Minas Gerais com 66.241 presos, Rio de Janeiro, com 47.619 presos, Paraná (36.164 presos) e Rio Grande do Sul, em quinto lugar, com 36.199 pessoas privadas de liberdade.

Nesse mesmo período, a capacidade de vagas era de 481.835 nos estabelecimentos prisionais brasileiros, culminando num *déficit* de 162.470 vagas, o que justifica a aplicação da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à execução penal, em junho de 2023 os presos em regime fechado alcançaram o total de 336.340, enquanto 118.328 estavam em regime semiaberto e 6.872 em regime aberto. Em dezembro do mesmo ano, o cenário se altera: são 344.492 presos no regime fechado, 114.935 no regime semiaberto e 5.303 no regime aberto.

Essa mudança pode se justificar pela necessidade da observância, por vezes negligenciada, do sistema progressivo de cumprimento de pena, novas condenações, regressões de regime e também em direitos concedidos, como indulto e comutação que podem levar à extinção da pena, ou ainda, para a concessão de livramento condicional, instituto com desiderato desencarcerador, mas que não foi objeto desta pesquisa.

No período, havia 48.692 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e duas) pessoas condenadas monitoradas no regime semiaberto e 14.900 (quatorze mil e novecentas) no regime aberto. Em monitoramento domiciliar sem monitoramento eram 15.051 (quinze mil e cinquenta e uma) no regime semiaberto e 78.715 (setenta e oito mil, setecentas e quinze) no regime menos gravoso.

No mesmo interregno, trabalhando e estudando simultaneamente eram 27.548 pessoas; isso significa dizer que os demais ou só estudavam ou só trabalhavam, ou ainda, que estavam afastados de tais atividades.

É importante dizer que as vagas de trabalho interno, ou seja, desempenhado dentro do cárcere, perfaziam o total de 123.237 em junho de 2023 e que estas foram ampliadas para 127.129 em dezembro do mesmo ano, número este que, se forem levados em consideração os condenados em regime semiaberto no mesmo período, sequer abrange os que cumpriam pena em regime fechado (336.340 em junho e 344.492 em dezembro).

Em relação à infraestrutura, o sistema prisional contava com 1.049 (mil e quarenta e nove) estabelecimentos concebidos como penais, e com 335 (trezentos e trinta e cinco) adaptados, totalizando 1.384 (mil trezentos e oitenta e quatro) estabelecimentos destinados a receber presos.

Como se percebe, o número de vagas em comparação à quantidade de estabelecimentos prisionais, incluindo os adaptados, não consegue abranger de maneira suficiente e adequada todas as pessoas presas; conseguiria, quiçá, garantir os seus direitos básicos como, por exemplo, o mínimo de infraestrutura que se exige para acomodar toda a população carcerária.

Esse cenário é mais alarmante porque se trata de execução criminal, dado que a finalidade de reintegração social encontra diversos óbices, como a falta de vagas de trabalho interno e o realizado fora dos estabelecimentos prisionais, assim como ausência de vagas destinadas ao ensino. Ou seja, a omissão do Estado gera o afastamento do apenado de seus direitos previstos em lei, os quais são imprescindíveis para seu retorno ao seio social.

Assim, pode-se dizer que “tais omissões, que não garantem as mínimas condições para os corpos que ali estão, configuram a ineficiência

estrutural da prisão, ignorando que não se pune o crime cometendo outros crimes” (Proença, 2022, p. 45).

O trabalho não pode ser considerado como um gravame para a pena, nem deve representar um sacrifício ao sentenciado, dado que a segregação objetiva unicamente o cerceamento da liberdade, não a restrição de outros direitos garantidos constitucionalmente. Seu papel é o de reinserir o condenado no seio social, promovendo sua preparação para o retorno ao mercado de trabalho, tornando o tempo no cárcere menos ocioso, como forma de cumprir sua finalidade pedagógica e social (Miranda, 2020).

Quanto à educação, o Estado deverá “facilitar o acesso do encarcerado ao estudo, incentivar a leitura e elaborar estratégias de continuidade aos seus estudos fora do cárcere” (Silva, 2022, p. 41). E isso poderia ser feito por meio de políticas públicas de incentivo à educação intramuros.

A punição, através do cárcere, tem sido uma afronta a princípios fundamentais e a preceitos previstos nas Regras de Mandela e na Lei de Execuções Penais, por isso:

A imensa maioria dos protestos reivindicatórios massivos produzidos na prisão tem sua origem nas deficiências efetivas do regime penitenciário. As deficiências são tão graves, que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária fica profundamente comovida (Carvalho, *apud* Bittencourt, 2003, p. 234).

O que se observa pelos dados da pesquisa antes analisados é que “quando se fala em legalidade, no campo da execução penal, fala-se da legalidade possível. O que é possível cumprir, o que é tolerável violar, até que ponto o descumprimento é aceitável e até que ponto é escandaloso?” (Valois, 2021, p. 43)

Isso ocorre porque a realidade brasileira reflete um colapso generalizado no que diz respeito à execução penal no Brasil, implicando e refletindo uma carência de reflexões acerca da execução penal no ambiente interno do sistema penitenciário, *locus* no qual se materializam as práticas de mitigações de direitos.

As prisões brasileiras aos moldes de sua prática, hodiernamente, e como dito, se descolam do que prescrevem as normas que balizam o sistema carcerário, deixando assim de desempenhar sua verdadeira função: reabilitar o condenado. Essa crise tem abrangência de caráter universal e, nas palavras de Carvalho Filho (2022, p. 29),

[...] Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço pra dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecido na China.

Por isso, a ausência do Estado brasileiro gera a sensação de que ele seja capaz de dar efetividade à finalidade preventiva da pena, restando somente a reflexão se a retribuição é realizada de forma adequada.

O fato de não existirem estabelecimentos prisionais adequados para cada regime, e também de não ocorrer a separação de presos provisórios de definitivos, torna a prisão um ambiente propício à atuação de grupos faccionados que, frente a contextos de recursos escassos e de ineficácia da administração penitenciária, proporcionam o suprimento das demandas da coletividade em troca de favores (Alencar, 2019).

Nesse ponto é que reside o alto número de reincidência entre os apenados, cujas causas estão vinculadas à ausência de ressocialização dos indivíduos e à incapacidade do sistema em reintegrá-lo na sociedade.

Tem-se que cerca de 70% das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade, sendo esta uma falha a ser sanada por meio da adoção de políticas públicas voltadas ao egresso, de forma a proporcionar sua reintegração social e uma trajetória de vida futura após o encarceramento (Carrillo, 2022).

Dessa forma, a manifesta deficiência do sistema tradicional não mais comporta reformas em sua estrutura, nem parciais, nem radicais, sequer sendo possível imaginar que a individualização da pena poderá, um dia, ser cumprida pelo sistema prisional que vige hoje.

Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados): a dignidade como ferramenta de recuperação do preso

Após a análise da aplicação da execução penal é possível afirmar que há um marcante distanciamento entre as pretensões normativas e a realidade do sistema prisional brasileiro tradicional.

A criminalidade vem crescendo em proporções gigantescas em todo o País, todos os anos, e muito disso se deve aos altos índices de reincidência dos egressos do sistema. E, em vista da falência do sistema carcerário, muito vem se pensado sobre o quanto o modelo tradicional de cumprimento de pena é ineficiente frente aos objetivos da execução criminal.

Para mudar esse cenário de violência, é visível que o sistema prisional necessita de uma reformulação, frente ao contexto marcado por grandes desrespeitos aos direitos humanos, o que torna a reintegração social do condenado inviável.

Em contraposição ao sistema tradicional, surgiu, no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, mais especificamente no Presídio Humaitá, a APAC – Amando o Próximo, Amarás a Cristo – por meio de um grupo de voluntários cristãos a serviço da Pastoral Carcerária da Igreja Católica, que tinha como objetivo a evangelização e o resgate moral dos presos (Marques; Silva, 2022).

Mediante estudos, experiências e desejo de mudar a realidade prisional, tendo o advogado Mário Ottoboni como líder de um grupo de voluntários, com a ideia de qualificar a realidade do sistema prisional e as condições de vida do preso, as quais, na metodologia adotada pelo Estado, interfem diretamente no processo de reabilitação ou não da pessoa privada de liberdade.

Assim, em 1974, a APAC foi constituída como “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, que adota a aplicação de uma metodologia própria, trabalhada para a recuperação dos presos por meio de parcerias, de colaboração de voluntários e da participação efetiva da sociedade, operando como colaborador à justiça na execução penal (Ottoboni; Ferreira, 2004).

O método conta com doze elementos, sendo: 1) a participação da Comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) espiritualidade; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) família; 9) o voluntário e o curso para sua formação; 10) centro de reintegração social; 11) mérito; e 12) Jornada de Libertação com Cristo.

É necessária a participação da comunidade para a recuperação dos indivíduos, pois assim eles podem vir a se sentir acolhidos e a ter uma mudança efetiva. Outro aspecto é que, quando um recuperando ajuda outro recuperando, a possibilidade de que eles se mantenham no programa e de que não desistam é maior (Ottoboni, 2001).

Por meio da representação de cela e da constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), composto tão somente de recuperandos, se buscará a cooperação dos condenados para a melhora da disciplina, da segurança do presídio e para a busca de soluções práticas, simples e econômicas para os problemas e os anseios da população prisional.

Dentro da APAC existe o regime fechado e o semiaberto. Acredita-se que o regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto para a inserção social. Assim, o trabalho aplicado em cada um dos regimes deverá ser de acordo com a finalidade proposta (Ferreira, 2016).

No dia a dia, dentro da APAC, o recuperando tem atividades obrigatórias, tais como como lavar o banheiro e varrer, entre outros deveres. Alguns auxiliam no trabalho interno, realizando diferentes serviços; os que estão no regime semiaberto têm a oportunidade de procurar um serviço fora do centro (Marques; Silva, 2022).

Quanto ao quarto elemento, a espiritualidade, pode-se afirmar que:

A base da APAC é a religião, e seu objetivo principal é trazer a humanização da pena sem perder sua finalidade punitiva, pois se trata de uma disciplina rígida de respeito e trabalho com o envolvimento de todos. Cabe destacar que esse modelo de execução penal humanizado é benéfico tanto para o reeducando quanto para o próprio Estado, financeira e economicamente (Leite; Rangel, 2018).

A assistência jurídica também é abrangida pela metodologia, de modo que deve se restringir somente aos condenados da APAC cujas condições de arcar com honorários para defesa constituída são demasiado baixas ou nulas.

Ademais, a saúde deve estar sempre colocada em primeiro plano, pois “o condenado, geralmente quando não entra doente na prisão, fatalmente irá sair doente dela” (Ottoboni, 2001, p. 22).

A reformulação da autoimagem é o ponto-chave nesse modelo de execução penal, em que se tem a valorização humana como 7º elemento, trazendo a ideologia da valorização pessoal através de métodos psicopedagógicos que são trabalhados individualmente (Marques; Silva, 2022).

Nesse cenário, a família do reformando assume um papel fundamental dentro desse processo, devendo comparecer às visitas, participar do corpo de voluntários, dos eventos e dos cursos regulares de formação e de valorização humana, bem como é referência importante no momento de manutenção do recuperando nas vias da legalidade, para que não haja rebeliões, fugas ou conflitos internos.

Quanto ao nono pilar, a maior parte dos funcionários de uma APAC realizam atividades como voluntários, o que faz com que os reeducandos se sintam acolhidos pela comunidade.

Esse trabalho é realizado no Centro de Reintegração Social (CRS), onde a metodologia é aplicada e cuja capacidade é para até 200 recuperandos. Nele há espaços separados para cada regime de cumprimento de pena, não sendo permitida a comunicação entre os regimes, conforme prevê a LEP.

Em cada regime há os ambientes necessários para o cumprimento de pena com dignidade: celas ou dormitórios, banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima e quadra de esportes.

Todo recuperando possui uma ficha na qual são anotadas todas as ações promovidas, desde as advertências até os elogios, de forma a evidenciar o histórico dos participantes da APAC e, assim, aferir seu comportamento por meritocracia.

A jornada religiosa nesse tipo de ação é fundamental, pois foi verificada a necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida. Essa jornada é composta de três dias de imersão.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados afirma que essa experiência de humanização do ambiente prisional reduziria a 30% a reincidência criminal, caso o condenado passe a cumprir pena

pelo método APAC. Além disso, o custo também é menor: enquanto nas prisões público-privadas o custo médio nacional é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e no sistema comum é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nas APACs o custo médio por recuperando é de R\$1.478,05 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos); ou seja, bem abaixo do custo para manutenção de um preso no sistema tradicional.

O processo de ingresso no modelo alternativo passa pela atuação da defesa, juízo da execução e do promotor de justiça, de modo que se avalie o preenchimento dos requisitos, sobretudo, de sua capacidade de disciplina e de convívio harmônico com os demais recuperandos.

Atualmente, as 68 APACs em funcionamento no Brasil abrangem mais de seis mil presos em recuperação, de modo que a *Prison Fellowship International* – (PFI), que atua como organização consultora das Nações Unidas para assuntos penitenciários, reconheceu o método APAC como alternativa para humanizar a execução penal, especialmente pelos resultados alcançados no Brasil.

Desde sua proposta inicial de reformulação da política pública de encarceramento no Brasil, até os detalhes de aplicação e de formulação desta metodologia, fica nítida a importância conferida a aspectos como a tomada de decisão coletiva, a dialogicidade e a busca pela emancipação humana dentro do método alternativo (Mendonça; Barra; Toledo, 2016).

É sabido que a humanização das prisões, combinada com o desígnio preventivo e retributivo da pena, é o objetivo precípua de um sistema capaz de reintegrar a pessoa do condenado à sociedade; – finalidade da LEP e proposta das APACs – contudo, a implantação do método no Brasil, apesar de há muito existir, ainda encontra óbices mais relevantes que os surgidos durante a construção um ergástulo tradicional.

O número de APACs em funcionamento hoje no Brasil demonstra que, apesar de o método promover inúmeros impactos positivos no campo da segurança pública, esse ainda é um número modesto diante do imenso universo do sistema prisional tradicional.

Muito disso se dá pelo estigma que impregna o sistema prisional e os apenados, tornando o tema tão indesejável nas discussões acerca das políticas públicas da segurança, que até o momento não se visa a ampliação dos bons resultados de ressocialização e de reintegração al-

cançados pelo método, mas foca-se unicamente na construção de novos presídios, esquecendo-se da manutenção dos direitos do preso após a ocupação desses espaços.

Visando mudar esse contexto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução 3, de 13 de setembro de 2019 (Brasil, 2019), que passou a propor, como diretriz de política penitenciária, o fortalecimento do método APAC por meio de ações envolvendo o poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos.

A mencionada resolução recomenda à Secretaria Nacional de Políticas PenaIs que, na aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, seja destinado apoio financeiro aos projetos de construção, de reforma, de aparelhamento e de aprimoramento de serviços penais dos Centros de Reintegração Social administrados por organizações da sociedade civil que adotem o método APAC.

Apesar do êxito da iniciativa, as APACs representam apenas uma alternativa ao sistema convencional, porém não são capazes de solucionar todos os problemas que envolvem o encarceramento no Brasil, principalmente diante do número pequeno de condenados assistidos frente à imensa população carcerária existente no Brasil atualmente.

É nesse ponto que um dos grandes entraves para implantação do método é revelado: o preconceito social em relação à vida aprisionada. Daí a importância das discussões promovidas durante as audiências públicas sobre segurança pública, uma vez que esse é o espaço reservado para que sejam discutidas alternativas para o sistema prisional que possibilitem envolver a sociedade na busca por soluções efetivas.

Nesse ponto, a rotulação tão promovida pelo senso comum, de que um egresso do sistema prisional jamais será recuperado, deve ser rompida a ponto de o poder público conseguir angariar a participação social em busca da recuperação da pessoa condenada.

Considerações finais

As casas prisionais brasileiras, enquanto existirem, sempre estarão fadadas às reformas e às interdições devido à superlotação, e, consequentemente, à ampliação de vagas com a construção de novos espaços, que mais à frente passarão pelo mesmo ciclo de reforma e de interdição.

É nesse cenário que o Estado garantidor dos direitos da pessoa presa deveria assegurar a função preventiva da pena, muito embora seja crível dizer que as prisões brasileiras mais servem como um instrumento punitivo de um Estado opressor do que, propriamente, um Estado Democrático de Direitos.

Hoje, o que se tem no Brasil no âmbito da execução penal é a total dissonância entre a previsão legal (especialmente da LEP e das Regras de Mandela) e a forma que a pena é cumprida na prática.

Observa-se a ausência de individualização da pena em todos os regimes de seu cumprimento, inclusive quando monitorados eletronicamente. Começando pela infraestrutura do sistema tradicional, no qual não há separação adequada entre presos provisórios e condenados, ou entre homens e mulheres, ou, ainda, no qual faltam vagas de trabalho e estudo. A alimentação e a higiene são precárias; a assistência à saúde e jurídica, limitadas, além de não haver projetos sociais voltados à assistência ao egresso do sistema ou, ainda, àquele que foi posto sob monitoramento eletrônico, que retorna à sociedade em regime menos gravoso.

Tais ausências ou omissões do Estado, por assim dizer, limitam ou extermíniam qualquer possibilidade de reintegração social da pessoa condenada, sendo, claramente, essa crise um reflexo das falhas estruturais e políticas do País.

Esse cenário pode vir a se modificar por meio do plano de ação que está sendo construído a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo um passo importante para começar a se encaminhar, mitigar, até que se resolvam em definitivo as violações aos preceitos de direitos humanos basilares ao ordenamento jurídico brasileiro.

A postura jurisdicional visa diminuir a superlotação, não se tratando de uma solução para o problema que há anos se arrasta no Brasil: o não cumprimento da finalidade pedagógica e social da pena.

Muito embora seja crível dizer que a sociedade não se importa muito com a ressocialização do preso, preferindo o seu distanciamento social ante a máxima de que “bandido bom, é bandido morto”, a implantação de um sistema eficaz de recuperação da pessoa condenada parte de um compromisso genuíno com os direitos humanos.

Nesse ponto, a metodologia APAC, apesar de não se prestar à substituição do sistema prisional tradicional, é um método alternativo à execução criminal que em nada deixa a desejar ao Estado que busca, verdadeiramente, utilizar-se de meios mais modernos para alcançar resultados mais satisfatórios de ressocialização.

Desde que seja assumida como política pública, a metodologia APAC, com envolvimento da comunidade e das famílias, proporciona um ambiente sadio para que os aspectos positivos do condenado sejam melhor trabalhados, dentro da perspectiva da função social da pena.

São inúmeros e visíveis os benefícios com a adoção do método, em especial os índices baixíssimos de reincidência e de fuga em comparação com os dados encontrados no sistema tradicional. Isto é: com menos reincidência, também se reduz a criminalidade, o que contribui para a segurança pública.

Outro ponto positivo é que o método APAC conta com trabalho essencialmente voluntário na sua execução, o que revela um reduzido valor econômico na instalação e na manutenção de espaços, sendo que os demais recursos advêm de convênios feitos com o Poder Público.

Essa participação do Poder Público no método deve ser mais evidenciada na sua implantação, já que as dificuldades enfrentadas para a implantação de uma APAC residem exatamente em como Estado trata a execução penal no Brasil.

De fato, a APAC não resolve o problema prisional; entretanto, são inegáveis os resultados apresentados pela metodologia, de modo a demonstrar que há alternativas para a problemática carcerária e que é urgente reconhecer os grandes avanços obtidos por esse modelo de execução e, principalmente, reconhecer que o reeducando é um ser humano e, como tal deve ser tratado.

Referências

- ALENCAR, Eduardo Matos de. *De quem é o comando? O desafio de governar uma prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2019.
- AZEVEDO, Mônica Louise de. *Penas alternativas à prisão: os substitutivos penais no sistema penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. *A Individualização da pena na execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. STF. *ADPF nº 347*. PSOL. União e Estados. Relator: Min Marco Aurélio. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. Dje. Brasília: STF, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. STF. *Súmula nº 56*. Relator: PLENO STF. Brasília, DF, 29 de jun. 2016. Dje. Brasília: STF, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula815/false>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. SISDEPEN. *Base de Dados*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Políticas Penais. *Resolução n. 3*; 3 set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-de-13-de-setembro-de-2019.pdf/view>. Acesso em: 5 ago. 2024.

CARRILLO, Bladimir et al. *Reincidência Criminal no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulg-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. *A Prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 29.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Regras de Mandela – Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento de presos*. Coordenação: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016. ISBN 978-85-5834-012-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 1 ago. 24.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos*. Disponível em *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)* (unodc.org). Acesso em: 14 jul. 2024

FERREIRA, Valdeci. *Método APAC*: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br>. Acesso em: 14 jul. 2024.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Os doze elementos. *FBAC*. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MARQUES, Caroline Barboza; SILVA, Elvis Magno da. Compreender o método APAC através da perspectiva do recuperandos. In: SILVA, Américo Junior Nunes da. (org.). *A educação enquanto fenômeno social e a superação das desigualdades sociais*. Paraná: Atena, 2022.

MENDONÇA, Erika Amanda Teixeira de; BARRA, Sanderson Lucas Menezes; TOLEDO, Dimitri. *Metodologia da APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) a partir da perspectiva da gestão social*. 2016. Disponível em: <https://anaiscbeo.emnuvens.com.br/cbeo/article/view/120>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MIRANDA, Rafael de Souza. *Manual de Execução Penal*. 2. ed. rev., atual. e aum. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela)*. Adotadas em Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.onu.org.br>. Acesso em: 14 de abr. 2025.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. *Parceiros da Ressurreição: Jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC*, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. *Direito de execução penal*. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PROENÇA, Ana Carolina da Luz. *Entre celas e muros: a luta das visitantes do sistema prisional para garantir suas relações afetivas e a dignidade de seus familiares*. Curitiba: CDV, 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Carolina Maria Felipe dos Santos. *Perspectivas de egressos do sistema prisional em relação à vida em sociedade após o cumprimento da pena*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

VALOIS, Luis Carlos. *Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

Raízes da prevenção: o papel da Brigada Militar no combate aos crimes ambientais

Andressa Camila Rodrigues⁴³

Morgana Pereira⁴⁴

Noções introdutórias

Num mundo moderno e cada vez mais adepto à tecnologia, é imprescindível a manutenção dos recursos essenciais para a sobrevivência humana. Dada a exploração em larga escala dos recursos ambientais disponíveis, tais como águas em mares, lagos, rios, recursos biológicos, vegetais, comercialização de animais, além da exploração dos recursos minerais e de energia, torna-se primordial a intervenção do poder público para a preservação do meio ambiente equilibrado.

Considerando se tratar de direito básico e fundamental ao ser humano, a constituição brasileira concede a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito esse, inclusive, relacionado ao princípio constitucional da dignidade humana; eis que; para que o ser humano viva de forma digna, é essencial a presença de um meio natural saudável.

O dever de proteção ao meio ambiente é atribuído a todos. Entretanto, mesmo que a coletividade tenha o dever de proteger o meio ambiente, a efetividade desse dever ocorre, principalmente, pelos órgãos de fiscalização, entre eles a polícia militar, que busca a conservação de um ecossistema estável e harmônico, atuando por meio do poder de polícia regularmente concedido para tanto na matéria.

⁴³ Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Líbano. Policial Militar. E-mail: dessa.rodriigues@live.com.

⁴⁴ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela UNISINOS. Bacharel em Ciências Militares pela Academia de Polícia Militar do RS. Especialista em Direito Público pela LFG. Especialista em História do Brasil pela FAMART. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Regionais e Desenvolvimento pela UFRGS. Oficial da Brigada Militar. E-mail: morgana-pereira@outlook.com.

Para isso, a administração pública age, primeiramente, sob a forma de prevenção, conscientizando a população quanto à importância da preservação do meio em que vivemos e, quando a preservação não é suficiente, usa da prerrogativa do poder de polícia para agir sob as formas de fiscalização, repressão e punição, conforme o caso.

No Rio Grande do Sul, a polícia ostensiva em matéria ambiental é realizada por meio do Comando Ambiental da Brigada Militar, órgão especializado no combate aos crimes ambientais, que dispõe, na esfera preventiva, de programas educacionais em escolas públicas e particulares, buscando sensibilizar crianças para que estas cheguem à fase adulta com uma percepção adequada que auxilie na preservação do meio ambiente.

Quando essa consciência não é alcançada, o Comando Ambiental da Brigada Militar usa da prerrogativa do poder de polícia ambiental para a fiscalização e repressão de crimes ambientais, uma vez que é uma unidade especializada em policiamento ostensivo na matéria ambiental, exercendo, além do papel preventivo, o papel fiscalizatório, atuando repressivamente sobre as ações humanas quando da constatação de um ilícito penal contra o meio ambiente.

A dignidade humana como direito fundamental de proteção do meio ambiente

A dignidade humana como direito começou a ser difundida com a Carta das Nações Unidas de 1945, que trouxe no preâmbulo a dignidade e o valor do ser humano, com a proposta de haver cooperação internacional para a elaboração de normas que garantissem direitos primários do homem (Organização das Nações Unidas, 1945).

Nessa mesma linha, a Declaração de Estocolmo de 1972, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, estabelece que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido amplamente por se constituir um direito

básico do ser humano. Trata-se de um direito de terceira geração, difuso e coletivo, que não diz respeito a um sujeito específico, mas interessa à totalidade dos seres humanos, visto que compreende a qualidade de vida dos indivíduos (Carvalho, 2012).

Ressalta-se que a terceira geração de direitos fundamentais está relacionada aos valores da fraternidade e solidariedade, preocupando-se com o desenvolvimento e com o progresso das nações por meio da conservação ambiental, da autodeterminação dos povos e da conservação dos recursos naturais (Cichelero, 2019).

Antes disso, porém, a legislação brasileira já se preocupava com a regulamentação dos recursos naturais disponíveis.

É o caso do Código de Águas, por exemplo, sancionado por Getúlio Vargas em 1934, e da Lei de Fauna, datada de 3 de janeiro de 1967, posta em vigor pelo ex-presidente Humberto de Alencar Castello Branco. O Brasil instituiu também um Código Florestal próprio por meio da Lei n.º 4.771/1965, entre outras legislações que regulamentam a temática ambiental no país.

Salienta-se que a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), trazendo um planejamento ambiental que integra as políticas públicas com ênfase na proteção dos recursos naturais.

Dessa forma, o Sistema Nacional do Meio Ambiente permanece estruturado até hoje em uma hierarquia administrativa, em que cada órgão deve desempenhar as funções dentro das competências e atribuições concedidas, com o intuito de garantir a preservação ambiental.

Foi, contudo, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 que o meio ambiente deixou de ser tratado como questão meramente acessória e passou a ser reconhecido como matéria fundamental:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Com isso, a constituição finalmente vinculou o fundamento da dignidade humana (reconhecido na mesma carta) à fruição do cidadão ao direito de se viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Posteriormente, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, foi declarado e ratificado novamente como princípio o direito dos seres humanos de terem “uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992).

Nesse sentido, a dignidade humana, como fundamento jurídico positivado, está ligada diretamente ao direito fundamental da proteção ao meio ambiente, pois é ela que garante vida e existência dignas. Isso quer dizer que sem o meio ambiente equilibrado não há uma vida digna, e que a dignidade das pessoas depende desse equilíbrio ecossistêmico (Battalini, 2015).

Reconhecer essa dignidade como princípio fundamental da República e do Estado Democrático de Direito é vincular causa e efeito, em que a dignidade humana é a fonte geradora dos direitos fundamentais do homem, além de ser inerente à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Senn, 2023).

Num plano específico de proteção ambiental, portanto, a dignidade do ser humano requer um ambiente saudável que traga bem-estar ao convívio da humanidade em um contexto global. Essa proteção, igualmente, deve estar presente nas gerações atuais e futuras, o que acentuaría a imposição de controle da função socioambiental, garantindo a obtenção desse bem àqueles que nos sucederão.

A atividade da polícia militar no âmbito do direito ambiental: o poder de polícia

A polícia militar atua em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal, e tem como missão constitucional o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios prevê expressamente à polícia militar a atribuição de proteção e de defesa ao meio ambiente, garantido o poder de polícia não apenas nas constatações de natureza ambiental, mas também de natureza civil ou administrativa (Brasil, 2023).

O poder de polícia, legalmente concedido à polícia administrativa, está previsto no Código Tribunal Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966).

De acordo com a doutrina, “o poder de polícia não pode ser concedido a um particular”, pois “a Administração não pode se despojar de suas responsabilidades” (Machado, 2022). Ou seja, refere-se a uma prerrogativa concedida apenas ao Poder Público, já que há a condição de representação estatal.

O poder de polícia ambiental (inserido junto às polícias militares do país), por sua vez, é aquele decorrente da administração pública que regula a prática de ato ou fato em razão de interesse público sobre o individual concernente, entre outros assuntos, à conservação de ecossistemas e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público, com potencial atividade que traga consequências à natureza (Machado, 2022).

Isso posto, pode-se afirmar que o poder de polícia, na seara da polícia ambiental, é aquele utilizado pelo Estado para balizar a conduta humana e o interesse particular em prol dos direitos da coletividade, visando a satisfação do interesse comum sob o individual, protegendo o meio ambiente.

Quanto à expressão polícia ostensiva atribuída para as forças militares estaduais, destaca-se que o conceito legal prevê: “ação policial em cujo emprego do homem ou a fração de tropas engajados, sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura, objetivando a manutenção da Ordem Pública” (Brasil, 1983).

O policiamento ostensivo é caracterizado por ter policiais identificados por meio de farda, equipamento, armamento e viatura. Essa característica, com foco na ostensividade, atua especialmente de forma preventiva, com o objetivo de impedir a prática de delitos. Se a pre-

venção não funcionar, a polícia militar agirá valendo-se de medidas repressivas para restaurar a ordem pública.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa concedida pela legislação ao Poder Público para fiscalizar, prevenir e, quando necessário, repreender as atividades que possam gerar dano ao ecossistema. A execução dessa prerrogativa, ousrossim, busca combater e inibir atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, por meio da execução de normas de conduta e de aplicação de sanções nas esferas penais (Machado, 2022).

Frente a ações prejudiciais ao meio ambiente, é fundamental compreender o que significa o exercício do poder de polícia. No tocante à matéria ambiental, essa atribuição do Estado pode ser entendida como a capacidade de proteger o interesse coletivo, estabelecendo obrigações e restrições para prevenir atividades e ações prejudiciais ao meio ambiente.

No entanto, para que o poder de fiscalização ambiental seja eficaz, também é necessário adotar práticas que coloquem ênfase em ações educativas, considerando que devem ser privilegiados instrumentos preventivos nesse campo de poder estatal, valorizando a propagação de informações e a educação de cunho ambiental para toda a comunidade (Machado, 2022).

Dessa forma, nota-se a relevância do poder da administração pública, uma vez que permite às polícias militares, por meio do poder de polícia, reprimir infrações ambientais mediante atividades de fiscalização, haja vista a existência de normas limitadoras da utilização de recursos naturais, além de promover ações educativas e campanhas para a preservação do meio ambiente.

A atuação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul na repressão criminal e na prevenção do meio ambiente

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é a única instituição pública que está presente em todos os 497 municípios que compõem o estado (Brigada Militar, 2023). Nesse viés, pelo fato de as instituições policiais militares estarem mais próximas da sociedade, é pertinente que elas se estruturem em unidades especializadas a fim de

suprimir de forma eficaz as violações ambientais que colocam em risco o ecossistema.

O Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994, regulamenta o exercício do policiamento ostensivo ambiental, dispondo sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental:

Art. 26 – A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da Lei.

Parágrafo único – As ações da Brigada Militar deverão, de preferência, atender ao princípio da prevenção, objetivando impedir possíveis infrações relacionadas com o meio ambiente.

Art. 27 – Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar:

I – Auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

II – Atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;

III – lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente (Rio Grande do Sul, 1994).

Vale ressaltar que a atividade de policiamento ambiental é um ramo especializado de policiamento ostensivo que visa a proteção ambiental, levando em consideração a necessidade de proteção dos ecossistemas, o que exige dos policiais militares que atuam na área um certo nível de especialização, conhecimento e nivelamento.

Sendo assim, a polícia ostensiva de proteção ambiental no Estado do Rio Grande do Sul é exercida pelo Comando Ambiental da Brigada Militar, cujo nível de comando é intermediário e está subordinado diretamente ao subcomandante-geral da Brigada Militar (Brigada Militar, 2023).

De acordo com os preceitos da legislação gaúcha, caberia ao policiamento ostensivo ambiental executar suas ações nos limites da lei, devendo dar preferência ao instituto da prevenção, com vistas a impedir infrações e danos ao meio ambiente. Nessa seara, o Comando Ambiental da Brigada Militar realiza atividades educativas lúdicas, com crianças do ensino fundamental, para instruir os pequenos sobre a relevância do tema ambiental.

Cabe destacar, porém, que desde 1920 o comandante-geral da Brigada Militar, coronel Afonso Emílio Massot, já designava militares

estaduais para o serviço de policiamento ambiental, a fim de evitar a destruição de matas e de aves e de conter o porte e a posse de armas de fogo. O trabalho oficial de proteção ambiental pela Brigada Militar, porém, ocorreu apenas em 1989, visando atender a um convênio com o Ibama, e realizando fiscalizações no Estado em conjunto com o órgão federal (Brigada Militar, 2023).

O Comando Ambiental da Brigada Militar, então, surgiu em 12 de maio de 2005, com a reformulação das patrulhas ambientais. Atualmente, o Comando Ambiental é unidade de policiamento ostensivo especializado em matéria ambiental e divide-se em 3 Batalhões Ambientais: o 1º BABM em Porto Alegre, o 2º BABM em Santa Maria e o 3º BABM em Passo Fundo; atualmente a sede do Comando Ambiental da Brigada Militar encontra-se em Porto Alegre (Brigada Militar, 2023).

Portanto, o Comando Ambiental da Brigada Militar se divide em subunidades estratégicas, observando as peculiaridades do meio ambiente de cada região, o que exige um conhecimento policial técnico além do jurídico, a fim de cumprir com sua missão institucional de preservação do meio ambiente de forma eficaz.

A atuação do Comando Ambiental da Brigada Militar ocorre, dessa forma, em todo o estado do Rio Grande do Sul, sendo exercida por meio da garantia do poder de polícia, observado as características e particularidades de cada região. Na comunidade gaúcha, a atribuição da polícia ostensiva ambiental é popularmente conhecida como PATRAM – Patrulha Ambiental.

O Comando Ambiental da Brigada Militar detém o poder de polícia em matéria ambiental para executar a função de fiscalizador e para auxiliar no combate aos crimes ambientais. Muitas vezes unindo forças com outros órgãos de fiscalização (municipais, estaduais e federais), é pelo exercício conjunto de patrulha e de fiscalização ambiental que se dão as mais diversas flagrâncias de ilícitos ambientais.

O exercício do poder de polícia ambiental detido pelos policiais militares ambientais deve acompanhar, estritamente, os fenômenos específicos de cada região, traçando planos e estratégias para a prevenção e constatação de crimes ambientais comumente praticados.

No campo preventivo, o Comando Ambiental da Brigada Militar, além do policiamento ostensivo fardado de prevenção, trabalha com práticas educativas por meio do programa Patrulheiro Ambiental Mirim,

que tem como objetivo sensibilizar crianças do ensino fundamental da rede pública e privada de ensino, com idade entre 10 e 14 anos, para que essas aprendam a desenvolver um comportamento preventivo e ativo de forma a preservar o meio natural.

A educação ambiental, além de ser um dever constitucional, é também uma forma de participação democrática dos cidadãos nas questões ambientais, uma vez que o Estado não detém mecanismos suficientes para evitar todo o tipo de dano ou ameaça ao meio ambiente.

Dessa forma, o programa Patrulheiro Ambiental Mirim tem como objetivo a socialização de crianças por meio de atividades culturais educativas e recreativas que visam a conscientização ambiental. A metodologia das aulas baseia-se em uma abordagem pedagógica, abordando temas relacionados ao meio ambiente, ao solo, à água e ao ar, além da flora e da fauna, da poluição, da sustentabilidade, da regra dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar) e da consciência ambiental.

O ensino ambiental, de forma interdisciplinar, busca educar e inspirar os participantes do projeto a refletirem sobre as questões ambientais. Todo o trabalho é realizado por intermédio de um policial militar voluntário que tenha um nível pedagógico nivelado para isso, acompanhado de um professor responsável pelos alunos; a formação dos patrulheiros mirins se dá após 10 encontros.

Os policiais militares voluntários, para participarem do programa que se dispõe a ensinar crianças e jovens no processo de educação intelectual ambiental, necessitam, para isso, não só especialização em questões ambientais, mas também formação especial sobre o tema e cooperação com a atividade-fim preventiva.

Assim, o conceito de prevenção policial compreende mais do que somente o emprego do policiamento ostensivo fardado, devendo haver o exercício de ações educativas voltadas ao cidadão. Nesse sentido, a criança é o público-alvo dessas ações educativas, preferencialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade e de risco social (Brigada Militar, 2023).

Além disso, cabe ao Comando Ambiental da Brigada Militar tratar de conflitos relacionados à proteção ambiental no que se refere ao combate aos crimes ambientais. A Lei Federal n.º 14.751/2023, à vista disso, ampliou a competência das polícias militares, permitindo

a lavratura de auto de infração ambiental e a aplicação de sanção de caráter administrativo (Brasil, 2023).

O emprego dos policiais militares do Comando Ambiental pode se dar por meio de patrulhamento motorizado ou embarcado. As peculiaridades do serviço de atuação na repressão criminal em matéria ambiental são diversas, partindo da localização e da flagrância dos crimes ambientais, passando até mesmo pela inspeção de veículos com suspeita de carregamento de produtos e subprodutos ambientais, transporte de materiais empregados em pesca criminosa, transporte ilegal de animais silvestres, além da inspeção em locais de desmatamentos criminosos e de queimadas (Brigada Militar, 2016).

A fiscalização repressiva e a fiscalização ambiental de denúncia são desenvolvidas pelo patrulhamento terrestre e aquático e por meio de diligências ambientais que visam reprimir, coibir ou impedir a degradação ambiental através da ação direta contra os infratores (Brigada Militar, 2016).

Com o uso ostensivo do poder de polícia, serão tomadas medidas administrativas, incluindo notificações, autuações e medidas legais restritivas. Essas fiscalizações poderão ser realizadas por intermédio de ações planejadas, ou operações em resposta a denúncias ou casos surgidos e apurados diretamente pela polícia militar ambiental (Silva, 2002, *apud* Brigada Militar, 2016).

As ocorrências atendidas pela patrulha ambiental da Brigada Militar geram assim diversos tipos de documentos, todos derivados do exercício do poder de polícia fiscalizatório e repressivo ambiental, que são remetidos para apuração criminal, civil e administrativa.

Entre os documentos gerados, alguns merecem destaque, como o boletim de atendimento (BA), que é um registro simples em caso de não existir crime ambiental encontrado pela guarnição durante a apuração, ou quando é constatada alguma irregularidade que não seja de competência criminal.

A Comunicação de Ocorrência Policial (COP) é o documento registrado pela polícia militar e encaminhado para apuração da polícia civil que detém a atribuição investigatória dos crimes de natureza comum na hipótese de haver indícios de crime, mas não for encontrado o suspeito ou este não estar presente no local.

O Termo Circunstaciado (TC) trata-se do documento produzido pela polícia militar e encaminhado ao Poder Judiciário, suprimindo a etapa de investigação da Polícia Civil, em caso de crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Ainda, em matéria ambiental, é cabível à polícia militar produzir auto de constatação de ocorrência (ACO) quando constatado fato ilícito contra o meio ambiente, através de BA, COP ou TC, que demande a atuação de algum órgão de proteção ambiental para aplicação de sanções previstas em lei, ainda que não na esfera criminal.

A notificação ambiental e o termo de apreensão também são documentos que podem ser emitidos pela polícia militar quando houver alguma irregularidade ambiental e/ou a apreensão de objetos de um fato ilícito ambiental, respectivamente, mesmo em caso de já haver sido produzido outro documento, como BA, COP ou TC.

Outrossim, após lavrado o termo de apreensão, é permitido que o autor do fato delituoso permaneça na posse do bem apreendido sob a condição de fiel depositário, devendo conservá-lo e guardá-lo enquanto responde pela infração; nesses casos, é confeccionado o termo de fiel depositário. Já o termo de embargo ou suspensão é o instrumento confeccionado para interromper atividades que estejam causando danos ao meio ambiente ou estejam em desacordo com leis e normas ambientais vigentes.

Deste modo, o Comando Ambiental da Brigada Militar, mediante o compromisso preventivo e fiscalizatório do qual é incumbido, exerce suas funções com o fim de impedir possíveis danos ao meio ambiente, pautando suas ações na legalidade do poder de polícia.

Isso posto, é necessário compreender também a exigência de designação e treinamento específico para o efetivo operacional que atua no policiamento ambiental, com o fim de que as ações preventivas e fiscalizatórias realizadas pelo Comando Ambiental da Brigada Militar sejam cada vez mais efetivas, o que perfaz também a necessidade de conhecimento técnico aprofundado sobre as áreas em que atuam.

Considerações finais

A exigência constitucional de proporcionar um meio ambiente equilibrado e saudável para as pessoas é um direito fundamental de

todos e um dever efetivado pelo Estado. Os órgãos e entidades públicas, além da obrigação legal de não causar danos ambientais, também têm a obrigação de identificar e restaurar ecossistemas degradados pela intervenção humana.

As concepções apresentadas demonstraram a premência da conservação do meio ambiente por meio dos órgãos públicos, em especial a polícia militar, que além de deter o poder de polícia para pautar suas ações, estrutura a corporação de forma organizada em unidades especializadas com o objetivo de suprimir eficientemente as violações ambientais nas áreas com maior índice de danos à natureza.

Nesse contexto, ressalta-se o princípio da dignidade humana, direito difuso e coletivo de terceira geração que concerne à coletividade e intenta a qualidade de vida de cada ser humano. O princípio da dignidade, portanto, se vincula ao direito constitucional brasileiro de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Direito a um meio ecologicamente equilibrado, entretanto, que se efetiva através da prevenção, fiscalização e repressão criminal. As demandas preventivas e fiscalizatórias são executadas, em sua maioria, pelas polícias militares mediante o poder de polícia, que trata das obrigações e restrições necessárias para prevenir, e punir quando necessário, atitudes que prejudiquem o ecossistema.

No estado do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar criou, em 2005, o Comando Ambiental da Brigada Militar, que adota, em primeiro plano, medidas preventivas mediante o policiamento ostensivo ambiental, e, em segundo, educacionais, por meio do programa Patrulheiro Ambiental Mirim, pondo em pauta a sensibilização de futuros adultos que cuidarão do nosso planeta.

Não obstante, para combater ações prestes a deteriorar parte desse ambiente, o Comando Ambiental da Brigada Militar age também de forma repressiva e fiscalizatória, tomando medidas legais administrativas por meio de ações e de operações planejadas e confeccionando documentos operacionais para apuração de fatos ilícitos constatados em matéria ambiental, além de patrulhamento ostensivo em áreas de risco e em locais suspeitos.

Referências

- AFFONSO, Paulo; MACHADO, Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 28. ed., rev. atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- BATTALINI, Cludemir. Direito Ambiental Constitucional: A Dignidade da Pessoa Humana e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental. *Revista de Direito*, Jundiaí, SP, v. 15, n. 23, 2015. ISSN 1519-1656. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/347>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. *Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023*. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,667%2C%20de%202023%20de%20julho. Acesso em: 31 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 46771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l46771.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRIGADA MILITAR. *Caderno Técnico de Policiamento Ostensivo de Proteção Ambiental*. Porto Alegre: 2016.
- BRIGADA MILITAR. *Comando Ambiental da Brigada Militar. 1º Batalhão Ambiental*. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/1babm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRIGADA MILITAR. *Comando Ambiental da Brigada Militar*. Sobre o Comando Ambiental. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/sobre-o-comando-ambiental>. Acesso em 31 mar. 2024.

CARVALHO, Rosa Cristina de. Os Direitos Humanos de Terceira Geração: Origem, Tutela e Conceitos dos Interesses Metaindividuais. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, ano 4, n. 6, p. 97-122, jan./dez. 2012. ISSN 1980-9662. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/issue/view/6/6>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CICHELERO, César Augusto. A terceira geração de direitos fundamentais e o consumo a busca da proteção social e ambiental. *Revista Espaço Jurídico*, v. 20, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejjl.21263>. ISSN 2179-7943. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102524/a-terceira-geracao-de-direitos-fundamentais-e-o-consumo-a-busca-da-protecao-social-e-ambiental>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%A5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano*. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/images/2167.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 3 – 14 jun. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.330.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SENN, Adriana V. Pommer. *O primado da dignidade da pessoa humana em seu aspecto intergeracional*. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d00f43f07911355>. Acesso em 31 mar. 2024.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11 n. 3, p. 1654-1680, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/40183. ISSN 2179-41947. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQtP7qrk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Transparência midiática: em defesa da necessária e cautelosa divulgação de nomes e imagens de presos

Fernando Kraus Schubert⁴⁵
Diego Rachelle Soccoll⁴⁶

Introdução

Sabe-se que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tendo a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 144, atribuído tal responsabilidade a determinados órgãos, entre eles, às Polícias Militares (Brasil, 1988). No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê, no artigo 129, que incumbe à Brigada Militar a atividade de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar (Rio Grande do Sul, 1989).

Menciona-se também que o Estado Democrático de Direito protege a privacidade dos indivíduos, bem como garante a eles o direito à informação. Nesse diapasão, a liberdade de expressão, de comunicação e o acesso à informação, quando conflitados com o direito à imagem e à presunção de inocência, precisam ser analisados e, diante de um caso concreto, sobrepesados, de modo que possa prevalecer o interesse público.

Além disso, a natureza da atividade policial é caracterizada pela utilização do poder de polícia com o fundamento principal de realizar-se a vida em sociedade a partir do interesse público e do atendimento

⁴⁵ Graduação em Direito – É formado no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM-BM/RS). Capitão do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar. Trabalho realizado para fins de fomentar a pesquisa e a publicidade de trabalhos relacionados à Segurança Pública.

⁴⁶ Mestre em Ciências Militares de Polícia Militar pela Academia de Polícia Militar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Graduação em Direito. Major do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar.

às necessidades coletivas. Nessa toada, os policiais militares, como agentes representantes do Estado, exercem como função típica a polícia administrativa, atuando preventivamente, com intuito de evitar a ocorrência de delitos, mas, quando ocorrem, passam a atuar represivamente, voltando seus esforços para prender aqueles que atuam às margens da lei.

A nova Lei de Abuso de Autoridade (LAA) – Lei n.º 13.869/19 – surgiu em um momento histórico no Brasil, logo após diversos casos de escândalos de corrupção, com o objetivo de modernizar e de tipificar novas condutas – contendo tipos penais abertos e indeterminados, de duvidosa constitucionalidade, praticamente transformando o exercício de qualquer função pública, ainda que de maneira legítima, em uma verdadeira atividade de risco. O artigo 13, inciso I da referida lei, que versa sobre a exposição da imagem de presos, trouxe repercussão prática no exercício da atividade policial militar, inclusive no âmbito da Brigada Militar, uma vez que deixou os agentes de segurança pública apreensivos sobre a possibilidade de terem de responder criminalmente por abuso de poder.

Nesse contexto, considerando a relevância do tema, como problema de pesquisa estabeleceu-se a seguinte questão: o dispositivo da Lei de Abuso da Autoridade (LAA) que proíbe a exposição do criminoso à curiosidade pública (art. 13, inciso I, Lei n.º 13.869/2019) teria restringido a atuação da Brigada Militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública?

As hipóteses a serem perquiridas dizem respeito ao referido artigo 13, inciso I, que versa sobre a exposição do criminoso à curiosidade pública: se, sim, tem capacidade de restringir a atividade policial militar no que se refere à prevenção de delitos, bem como na preservação dos direitos coletivos e da ordem pública; ou se não, de forma contrária, o referido artigo não tem o porquê restringir a atividade policial, haja vista o entendimento da legislação e o interesse público.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é analisar se o referido artigo é capaz de interferir na missão institucional da Brigada Militar no que tange à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública, ampliando, assim, os conhecimentos acerca do tema de pesquisa e contribuindo positivamente com comunidade jurídica e com a Instituição Militar. Como objetivos específicos, buscam-se identificar o contexto do surgimento da LAA e seus aspectos importantes, abordar a função

social da mídia e a sua contribuição com a atividade policial militar no que se refere à exposição da imagem de presos e, por fim, analisar os resultados do questionário realizado com os Comandantes dos Órgãos de Execução da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema em comento.

Portanto, trata-se de pesquisa de natureza aplicada, de abordagem qualitativa, conduzida pelo método dedutivo. Como método de procedimento, elegeu-se o monográfico, e entre as técnicas de pesquisa adotadas estão a bibliográfica, a documental e, considerando que a pesquisa é de natureza aplicada, adotou-se um questionário semiestruturado.

Assim sendo, por acreditar que o assunto é de grande valia para a Instituição, a elaboração do presente trabalho justifica-se pelo fato de que se pretende demonstrar como um dispositivo legal, se mal interpretado, pode interferir em uma das missões institucionais da Brigada Militar, qual seja, a prevenção e a repressão a delitos. Além disso, a inexistência de pesquisas acadêmicas a respeito do tema motivou a elaboração da pesquisa, pois pretende-se difundir o tema e proporcionar segurança jurídica aos policiais militares. Ainda, espera-se demonstrar que a exposição da imagem de presos pela mídia pode ser uma excelente ferramenta para a atividade policial, e que o artigo 13, I, da LAA não restringiu a atuação da BM, haja vista o interesse público e o entendimento da legislação vigente.

No âmbito da atuação policial militar, tal estudo é de extrema importância, pois permite um olhar atento e transversal para atividade policial militar e para a missão institucional da Brigada Militar de reprimir e prevenir delitos. O tema também se enquadra no Planejamento Estratégico da Brigada Militar 2019-2023, de maneira direta, no primeiro objetivo institucional, qual seja, a promoção e a preservação da segurança pública, por meio da prevenção e da repressão de delitos; e, indiretamente, no terceiro objetivo institucional: “[...] valorizar o Policial Militar e a Instituição [...]” (Rio Grande do Sul, 2019, p. 1).

O contexto da nova lei de abuso de autoridade – Lei nº 13.869/2019

A nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 – surgiu com o objetivo de modernizar e de tipificar novas condutas no que se refere aos crimes de abuso de autoridade, bem como de corrigir erros

e omissões das legislações anteriores. Com a sua entrada em vigor, surgiram vários questionamentos da comunidade jurídica como um todo: um misto de preocupação e de insegurança para as instituições de prevenção e de repressão ao crime, entre elas a Brigada Militar.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2022), muito embora a Lei nº 13.869/19 não tenha nenhum vício de constitucionalidade e seja absolutamente normal em sua essência técnica, foi editada em momento inoportuno, visto que foi interpretada como uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Para o autor, a nova lei foi vista como uma manobra dos parlamentares, ora investigados, para criar obstáculos na atuação de promotores, magistrados e policiais no combate à corrupção, objetivando, assim, prejudicar a persecução penal.

Reflexos da lei no âmbito da Brigada Militar

Com o advento da nova lei de abuso de autoridade, o artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.869/19, que versa sobre a exposição da imagem de preso, trouxe maior repercussão prática no exercício da atividade policial militar, inclusive no âmbito da Brigada Militar. Tal dispositivo gerou, na época, insatisfações por parte das autoridades policiais no sentido de que interferiria na missão institucional das polícias, bem como deixaria os agentes de segurança pública próximos de responder criminalmente por abuso de poder. Da mesma forma, percebeu-se que as instituições policiais orientaram seus agentes para que eles suspendessem a divulgação de nomes e imagens dos presos em suas operações e para que não repassassem informações à imprensa.

Durante observação realizada nos sites da Brigada Militar e da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, percebeu-se que houve mudanças após a Lei nº 13.869/2019 no que diz respeito às imagens divulgadas pelos órgãos de segurança. Entre elas, o fato de que as matérias sobre prisões são ilustradas com imagens de objetos apreendidos, ou até mesmo com ilustrações criadas pelos próprios órgãos.

Após análise das publicações realizadas no site da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, foco da presente pesquisa, foram visualizadas inúmeras notícias sobre fatos ocorridos no Estado desde o dia 5 de setembro de 2019, sendo que, em apenas uma delas, publicada no dia 22 de dezembro de 2019, há foto de um indivíduo preso, de costas. Desde o dia 3 de janeiro de 2020 (data da entrada em vigor da nova lei),

nenhuma imagem de preso, seja ele de frente ou de costas, foi publicada pela Brigada Militar em seu site oficial.

Após a lei, as divulgações referentes a prisões contam, na maioria das vezes, com fotografias dos itens apreendidos pela Brigada Militar, como dinheiro, armas, entorpecentes e telefones celulares. Além disso, há notícias publicadas sem imagens ou acompanhadas apenas de um elemento ilustrativo com o logo da Brigada Militar.

Ocorre que, segundo Marcelo de Lima Lessa (2020), o dispositivo em comento não pode ser interpretado de forma isolada, e sim com as disposições gerais da lei, somadas aos preceitos básicos de tipo e tipicidade, elemento subjetivo específico do tipo, vedação ao crime de hermenêutica, entre outros. O autor afirma também que não se pode confundir o interesse notadamente público com a mera vontade de macular a imagem de uma pessoa investigada.

Disposições gerais e apreciação do artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.869/19

De acordo com o art. 1º, §1º da Lei nº 13.869/2019, o elemento subjetivo geral do abuso de autoridade é o dolo, uma vez que não há previsão legal de abuso de autoridade culposo. Além da consciência e da vontade que compõem o dolo, são necessárias, segundo Greco e Cunha (2019, p. 13), finalidades específicas que deve animar a conduta do agente, tais como: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, ou a terceiro, por mero capricho ou por satisfação pessoal.

Feitas as considerações gerais da lei, passa-se a analisar o tipo penal previsto no artigo 13, inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019 –, referente à exposição do preso, que assim dispõe:

Art. 13. – Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
[...]

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (Brasil, 2019).

O texto legal criminaliza a conduta de constranger, que nada tem a ver com a vergonha ou a humilhação do preso ou do detento. Segundo Manoel Jorge e Silva Neto (2006, p. 523), trata-se de constrangimento real, ou seja, de limitação forçada à liberdade do indivíduo de fazer

(ou não fazer) o que deseja. Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2020, p. 88) ensinam que o crime não se aperfeiçoa se o constrangimento se der contra investigado ou réu solto, apenas contra preso ou detento.

O dispositivo em comento trata da utilização de violência (não há exigência quanto ao grau da violência ou ocorrência de lesão), grave ameaça ou ainda redução da capacidade de resistência com finalidades específicas. Dessa maneira, por inexistir violência ou ameaça, é fato atípico, com relação ao inciso I, a divulgação da imagem do preso (ainda que sem interesse público) por: (a) publicação de foto; (b) captação de imagem pela imprensa em local público, seja no trajeto à delegacia de polícia, seja na área aberta ao público da unidade policial. Da mesma forma, não há que se falar em crime quando não houver divulgação da imagem do preso, e tampouco em imposição de situação de vexame, como na hipótese de divulgação apenas do nome do investigado (Silva Neto, 2006, p. 523).

Imperioso também se faz distinguir os conceitos de tipo e tipicidade, bem como conhecer os elementos que compõem o tipo penal em comento. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 238), tem-se por tipo “a descrição objetiva de um comportamento proibido pelo ordenamento jurídico, limitando e individualizando as condutas relevantes para o Direito Penal”. A tipicidade, segundo o autor, resulta da análise de uma conduta realizada no plano concreto e de seu posterior enquadramento na previsão abstrato descrito no tipo, ou seja, é a subsunção da conduta concreta na conduta abstratamente prevista no tipo.

Tal delito trata-se de crime próprio, pois só podem ser cometidos por agentes da administração Pública, direta ou indireta. O artigo 2º da nova Lei de Abuso de Autoridade (LAA) apresenta um rol exemplificativo de agentes que podem figurar como sujeitos ativos dos crimes dispostos naquela norma, entre os quais se têm os militares.

Com relação aos elementos que compõem o tipo penal, Nucci (2012, p. 200) leciona que podem ser objetivos, normativos ou subjetivos. Os objetivos constatam-se através do sistema sensorial de cada indivíduo (autor, ação ou omissão, nexo causal, etc.). Os elementos normativos exigem um juízo de valor ou uma atividade valorativa, por exemplo, uma conduta realizada de forma injustificada na qual elementos subjetivos manifestam-se por meio da psique do autor, ou seja, com a vontade que o rege. (dolo, culpa, dolo específico).

Visualiza-se, assim, que o artigo 13, inciso I, Lei nº 13.869/19, contém de forma abstrata determinado tipo penal e, para que alguém incorra em tal delito, é necessário que a conduta do agente do crime preencha todos os elementos descritos no tipo penal: os objetivos, os normativos e os subjetivos, a fim de que a tipicidade seja preenchida. Pode-se afirmar que, para a caracterização do delito em apreço, é necessário que o policial militar, mediante violência, ameaça grave ou redução da capacidade de resistência do preso ou detido, venha a constrangê-lo a exibir ou ter seu corpo, ou parte dele, exibido à curiosidade pública.

Marcelo de Lima Lessa (2020) afirma também que quando a lei fala em “curiosidade pública”, ela faz alusão à exibição desprovida de finalidade específica ou interesse público, situação na qual se visa tão somente entregar o sujeito à sanha popular de saber quem ele é e o que fez. Para o autor, esse é o ponto crucial para analisar se o servidor público cometeu ou não um crime de abuso de autoridade, e assim exemplifica um caso que é caracterizado como crime:

Durante o transporte do detento/preso em área de circulação livre para a Delegacia e ou gabinete específico, um policial, percebendo a presença da imprensa, interrompe o transporte e, forçosamente, ergue a cabeça do 28 conduzido e exibe a imprensa, para que esta o fotografe ou filme. Há crime? SIM. Nesse caso o policial agiu intencionalmente, pois preferiu exibir o preso a continuar sua marcha a fim de encaminhá-lo ao lugar de direito. Ele estava com a capacidade de resistência diminuída e foi forçado a exibir-se (Lessa, 2020).

Lessa (2020) cita ainda um segundo exemplo, ocasião em que a polícia prende uma pessoa e chama a imprensa para noticiar o fato, no interior da delegacia, mais especificamente em um gabinete restrito. Por outro lado, o referido autor reforça que é permitida a divulgação da imagem de uma pessoa presa, desde que com o objetivo de desvendar crimes registrados em sequência, por exemplo. Nesse sentido, percebe-se que a divulgação da imagem pode fazer com que outras vítimas reconheçam o indivíduo como autor de outros delitos.

Nessa esteira, Michelle Miranda (2020) destaca a importância da divulgação da fotografia do preso em casos em que ela pode ajudar a polícia na elucidação de crimes, entendendo que a ajuda da comunidade é, inclusive, fundamental nesses casos. Assim, enfatiza que caso não seja demonstrado o elemento subjetivo específico (finalidade específica de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou,

ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal), o fato será considerado atípico (Greco; Sanches, 2019).

Nesse ínterim, nas explicações de Rodrigo Foureaux (2019), quando o policial militar fotografa um preso algemado (que obviamente está com sua capacidade de resistência reduzida), exibe e divulga aquela imagem com a finalidade de identificar possíveis vítimas daquele preso, ou, ainda, divulga a fotografia de um foragido da justiça com o fim de capturá-lo, não há que se falar em crime de abuso de autoridade. Ensina o autor que “tais divulgações possuem finalidade pública e não simplesmente individual” (Foureaux, 2019).

Da mesma forma, Foureaux (2019) informa que não há que se falar em crime de abuso de autoridade no que se refere à divulgação, ainda que voltada exclusivamente à “curiosidade pública”, de fotografia de preso tirada em data anterior à vigência da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, ou mesmo retirada de redes sociais do próprio preso (Facebook ou Instagram, por exemplo), posto não ter havido qualquer constrangimento mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência.

Por fim, Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2020, p. 36) consideram fato atípico a divulgação do preso buscando a eficiência da segurança pública para (a) capturar evadido com mandado de prisão em aberto, (b) facilitar a identificação do criminoso por outras vítimas (garantindo a efetividade da persecução penal para desvendar outras infrações penais) ou (c) prestar contas e possibilitar o escrutínio público sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal, notadamente quando se tratar de crimes graves ou cometidos por autoridades (possibilitando o direito à informação).

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através da orientação PGJ nº 01/2020, publicou, no dia 4 de março de 2020, informações acerca da aplicação da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade – no âmbito da instituição no Estado (Rio Grande do Sul, 2020b). De acordo com o Procurador-Geral de Justiça, Fabiano Dallazen, citado no artigo de Leitão Júnior e Marcel Oliveira (2020) sobre o tema, tratam-se de enunciados que visam compatibilizar tanto a necessidade de objetividade necessária dentro das narrativas quanto “o dever de publicidade e o direito de informação que a sociedade tem a respeito do trabalho e das investigações feitas pelo Ministério Público e pelas polícias”.

Frisa-se que tais orientações objetivam a proteção e o entendimento, mas não têm caráter vinculante. Entre as principais orientações editadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul sobre o tema relacionado à eventual divulgação de nomes, imagens, ações e atos relativos ao cumprimento das funções institucionais, pode-se destacar o enunciado nº 1, que prevê:

Os tipos incriminadores da Lei de Abuso de Autoridade somente se perfecabilizam quando praticados pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, nos termos do disposto no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 13.869/2019 (Rio Grande do Sul, 2020b).

Tal entendimento corrobora o que foi visto acima, pois, como já foi salientado, os delitos da lei de abuso de autoridade exigem o dolo específico. Caso esse elemento não seja demonstrado pela acusação na inicial da peça acusatória, a denúncia deverá ser rejeitada, pois dolo não se presume, se comprova por meio da análise do caso concreto. Abaixo, passa-se a analisar o enunciado nº 2:

Não constitui abuso de autoridade tipificado na Lei n.º 13.869/19 a divulgação, em meios de comunicação e redes sociais, de ações, procedimentos e atos relativos ao cumprimento das funções institucionais do membro do Ministério Público (Rio Grande do Sul, 2020b).

Muito embora o enunciado tenha se referido apenas às funções institucionais do Ministério Público, em analogia é possível afirmar que tal dispositivo também é passível de aplicação aos órgãos policiais. Assim, a divulgação em meios de comunicação e em redes sociais de ações, procedimento e atos relativos ao cumprimento das funções institucionais de membros dos órgãos de Segurança Pública não constitui abuso de autoridade tipificada na Lei nº 13.869/19.

Imperioso ressaltar o enunciado nº 4 (Rio Grande do Sul, 2020b), uma vez que a Constituição Federal assegura que a segurança pública é um direito e uma garantia fundamental, individual e coletiva, assim como o direito e a garantia da sociedade ao acesso à informação de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Tal enunciado assim orienta:

Não constitui crime de abuso de autoridade a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, conforme o art. 20 do Código Civil de 2002 (Rio Grande do Sul, 2020b).

Percebe-se, portanto, a ampla possibilidade de exposição da imagem de pessoas presas ou detidas para fins de interesse público. Além disso, a Carta Magna assegura também ao jornalista o livre exercício da imprensa para dar transparência e levar informações relevantes acerca da segurança pública à sociedade, logo, tal direito não pode ser suprimido, em regra, por uma lei infraconstitucional.

Oportuno salientar também o enunciado nº 5 (Rio Grande do Sul, 2020b), pois o Ministério Público reforça que o simples ato de se divulgar o nome, fotografia ou qualquer outro dado de identidade do suspeito pela autoridade policial ou ministerial não constituirá de forma automática em crime de abuso de autoridade, haja vista a imprescindibilidade do dolo específico; logo, a “mera divulgação” não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade. Segue na íntegra o enunciado nº 5:

Durante a investigação criminal, a mera narrativa de seu conteúdo, com divulgação do nome, de fotografia ou de qualquer dado da identidade do suspeito pela autoridade policial ou ministerial não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade (Rio Grande do Sul 2020b).

Nesse rumo, tem-se o enunciado nº 7, o qual complementa o enunciado nº 4 (Rio Grande do Sul, 2020b). Visualiza-se, assim, que a divulgação de imagem de preso, conjugada com a divulgação de nome ou qualquer outro dado da identidade do suspeito que se encontra foragido, não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade, em vista da existência do interesse público na sua localização e (re)captura:

Mesmo durante o curso da investigação criminal, a divulgação do nome, de fotografia, ou de qualquer dado da identidade do suspeito que se encontre foragido não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade, em vista da existência do interesse público na sua localização e (re)captura (Rio Grande do Sul, 2020b).

Em face do exposto, percebe-se a imprescindibilidade do conhecimento das normas legais por parte do policial militar, visando não apenas dar guarida jurídica às suas ações, como também preservar a honorabilidade da Instituição da Polícia Militar. Assim, não agindo o policial militar com o fito específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, conclui-se que o artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.869/2019, não pode ser visto como um obstáculo ao exercício da atividade militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública.

Importância da divulgação pela mídia das imagens de presos e investigados como forma de prevenção criminal

Sabe-se que, na sociedade atual, os meios de comunicação desempenham um papel significativo na vida das pessoas, uma vez que em um curto lapso temporal tais meios propiciam a comunicação entre indivíduos em diferentes partes do mundo, bem como o acesso às mais diversas informações. Além disso, tem-se que o veículo de maior comunicação é a mídia, tanto pela sua velocidade de difundir informações quanto pelo anseio populacional de manter-se informado sobre os últimos acontecimentos.

Assim como os homens buscam a comunicação entre si, o Estado necessita se comunicar com a sociedade, principalmente quando o assunto é sobre segurança pública. Nesse rumo, a jornalista Elizabeth Pazito Brandão (2006, p. 7) pontua que “[...] para que o Estado consiga se comunicar com a sociedade, necessita saber lidar com todos os tipos de comunicação, pois se limitar à comunicação dita como pública não alcançará toda a população”.

Função social da mídia e sua contribuição com a atividade policial militar

A relação da mídia com a atividade policial é próxima, pois grande parte dos registros de crimes e de contravenções penais que ocorrem na sociedade só se tornam de conhecimento público através da divulgação pela mídia. É como se a mídia criasse a violência. E, de certa forma, cria, pois aquilo de que as pessoas não tomam conhecimento, para elas não existe (Da Cruz, 2009, p. 43). No entanto, é importante salientar que os fatos acontecem independentemente da mídia; o que ela faz é divulgá-los e torná-los acessíveis a um número maior de pessoas (Da Cruz, 2009, p. 43).

Nesse sentido, Jorge Pedro Sousa (2000, p. 127) ensina que “os meios jornalísticos mediatizam o nosso conhecimento das realidades que não conhecemos e propõem-nos, logo à partida, determinadas interpretações para essas mesmas realidades”. Dessa forma, observa-se que os fatos ocorridos distantes da nossa realidade tornam-se próximos e são incorporados ao nosso cotidiano através da divulgação pela mídia.

Segundo Marcos Rolim (2006, p. 208), em diversos países as polícias têm encontrado na mídia uma parceria para ajudar no trabalho de investigação e de identificação de criminosos. Salienta o autor que, atualmente, as pessoas se deslocam por grandes distâncias com grande facilidade e num curto lapso temporal, sendo comum que infratores cometam crimes em uma cidade, estado ou país, e refugiem-se em locais distantes daquele onde foi praticado o delito. Para o autor, com a veiculação do fato na mídia, muitas vezes com divulgação de fotos e imagens de criminosos, os infratores são identificados nos locais onde se refugiaram e denunciados para a polícia.

Outra consequência positiva da exposição da imagem dos presos e suspeitos é a possibilidade de a sociedade poder ter plena ciência a respeito da pessoa posta em investigação. Tal fato permite que uma notícia de interesse social chegue a mais indivíduos e, assim, que mais informações possam ser fornecidas aos agentes investigativos.

Nesse sentido, “quando se divulga um crime e se permite que determinados detalhes sejam conhecidos, procura-se também estimular eventuais testemunhas ou pessoas que disponham de informações relevantes a procurarem a polícia” (Rolim, 2006, p. 208). Dessa forma, segundo o autor, a mídia contribui para o trabalho da polícia com a obtenção de informações trazidas por pessoas que se sentiram estimuladas a colaborar a partir da veiculação da notícia.

Outro benefício da divulgação da imagem e de informações necessárias acerca do sujeito preso é a oportunidade de proteção à coletividade, pois, a partir do momento em que a população toma conhecimento de um crime ocorrido e das circunstâncias a ele pertinentes, poderá tomar as precauções fundamentais para se precaver de um possível evento danoso cometido em seu desfavor, ou seja, seria uma forma de se preparar para eventual crime ou situação de risco (Machado, 2020, p. 38). Nesse rumo, o doutor Paulo Roberto Meyer Pinheiro (2016, p. 18) ensina:

Acontece que, em determinados ramos da sociedade, entende-se a divulgação da imagem como uma maneira de informação e de manter os cidadãos de bem protegidos, uma vez que, estando informados e apresentados aos criminosos, estarão preparados para proteger-se caso, por alguma eventualidade, encontrem-se em circunstância de perigo. Assim, percebe-se que a prática de divulgação da imagem do preso tem sido usada como uma forma de advertir a sociedade acerca da criminalidade em nosso meio.

Frisa-se que, quando a imagem do preso é divulgada durante a fase de persecução criminal, a população pode acompanhar o fato e, assim, caso existam mais vítimas (se porventura o indivíduo for reincidente na prática de crimes), estas da mesma maneira poderão auxiliar os agentes investigativos com as informações de que dispuserem.

Além do mais, por serem os meios de comunicação instrumentos ágeis e eficazes para fins de propagação de informações, sua importância não se verifica apenas no fato de trazer à coletividade a notícia de ilícitos cometidos pelos indivíduos, mas também na possibilidade de execução do controle por parte da sociedade. Isso faria com que a população pudesse prestar um auxílio ao Estado, por intermédio de informações seguras, identificação de criminosos, esclarecimentos, indicação de provas, entre outros, tudo com o intuito de deslindar situações criminosas e seus responsáveis.

Percebe-se, assim, que a mídia pode ser uma aliada à atividade policial no que se refere às ações de prevenção e de preservação da ordem pública. Contudo, os meios de comunicação devem prestar as informações com cautela e prudência, a fim de que possam cumprir sua função social de informar a sociedade.

Como consequência direta de seu papel de informadora da sociedade, tem-se a participação da mídia na formação de opinião pública. Dessa maneira, a divulgação de notícias deve se atentar à veracidade e ao interesse público, pois a falsidade dos dados divulgados, em vez de formar, manipula a opinião pública.

Acredita-se, assim, que o papel da mídia vai além da cobertura e da divulgação das notícias sobre segurança pública, pois ela mobiliza as pessoas a pensar e a agir sobre os fatos noticiados. Todavia, deve-se evitar juízos de valor que levem à espetacularização, desviando o jornalismo de seu objetivo principal, que é levar a informação voltada ao interesse público.

Dessa maneira, é de suma importância a responsabilidade social da mídia em veicular notícias de segurança pública, uma vez que precisa contextualizar os fatos para um melhor entendimento do público. Sendo assim, quando determinado veículo de comunicação apresenta uma notícia de crime ou violência, com relatos do ocorrido, mostrando imagens e contando a história das pessoas envolvidas, espera-se que o telespectador dê uma resposta, interaja com a polícia, mostrando, com

isso, que os efeitos midiáticos influenciam a percepção do público, estimulando-o, assim, a colaborar com a atividade policial.

Análise e discussão do questionário

Neste derradeiro tópico serão apresentados os dados referentes a um questionário individual elaborado por meio de uma ferramenta digital (Google Forms), tendo como público alvo os 55 (cinquenta e cinco) Comandantes de Batalhões dos Órgãos Policiais da Brigada Militar (BPM), os três Comandantes dos Batalhões Rodoviários da Brigada Militar (BRBM), os três Comandantes dos Batalhões Ambientais da Brigada Militar (BABM), os seis Comandantes dos Pelotões de Choque (BPChq), o Comandante do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e o Comandante do Batalhão de Aviação Militar (BAvBM), totalizando 69 (sessenta e nove) Comandantes dos Órgãos de Execução da Corporação.

Tal questionário teve como finalidade agregar conhecimento e subsídios ao trabalho de pesquisa, bem como saber o que os comandantes pensam sobre a exposição de imagens de presos pela mídia para fins de prevenção de delitos e preservação da ordem pública. O referido questionário se conecta com o problema de pesquisa, e foi dividido em dois blocos, sendo que o Bloco I contém informações pessoais dos pesquisados, como nome, função e tempo de atividade militar; e o outro, intitulado Bloco II, abrange dez questões fechadas acerca da percepção dos pesquisados quanto aos objetos investigados, tendo sido proposto e respondido no mês de abril de 2023.

Salienta-se que todos os militares que responderam ao questionário foram voluntários e são pertencentes ao Quadro Oficial do Estado Maior da Instituição, ocupando os postos de Tenente-Coronel, Major e Capitão, com grande experiência nas tarefas que desempenham (ou já desempenharam) em função de comando dentro da Brigada Militar. Desses, 79,7% informaram estar há mais de 25 anos desempenhando atividade militar.

De acordo com as perguntas realizadas, verificou-se que 68,1% dos comandantes são favoráveis à divulgação da imagem de preso na mídia (telejornais) após ele ter cometido uma infração penal; 71% deles entendem que a exposição da imagem e características de presos pela

mídia é uma forma de prevenção criminal nas suas respectivas áreas de atuação.

Frisa-se que 98,6% dos comandantes responderam que não é realizada a divulgação da imagem de presos após cometimento de uma infração penal nos seus órgãos de atuação em razão de alguns motivos, entre eles, para seguir as orientações do comando da instituição, para preservar o princípio da presunção de inocência e, principalmente, para não incorrer no delito de infringir a Lei de Abuso de Autoridade.

Quando indagados se o dispositivo da Lei de Abuso da Autoridade (LAA), que proíbe a exposição do criminoso à curiosidade pública (art. 13, inciso I, Lei nº 13.869/2019), interfere na atuação da Brigada Militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública, 63,8% dos comandantes responderam que sim; 36,2%, que não. Tal informação é extremamente relevante, pois corrobora o entendimento de que tal dispositivo possa estar sendo mal interpretado, gerando, dessa forma, em alguns comandantes, insegurança em responder por tal delito.

Acrescenta-se que apenas 7,2% dos entrevistados apontaram que há militares nos seus respectivos órgãos policiais militares que respondem ou responderam criminalmente pelo delito previsto no art. 13, inciso I, da LAA. Esse baixíssimo número de militares que responde por tal delito favorece a compreensão de que, para que alguém incorra em tal crime, é necessário haver a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho ou por satisfação pessoal.

Importante mencionar que 100% dos comandantes concordaram que a mídia influencia a opinião pública; e que após a imagem/características de um indivíduo preso pelo cometimento de um ilícito penal aparecer na mídia, 76,8% dos comandantes pensaram que isso aumentaria a participação da comunidade numa possível preservação da ordem pública.

Ressalta-se que 88,4% dos comandantes acreditam que a exposição da imagem (na mídia, redes sociais, jornal etc.) de um indivíduo suspeito pela Brigada Militar poderia contribuir para facilitar a identificação do criminoso por outras vítimas, e que 87% afirmaram que tal exposição contribuiria para a prisão de foragidos com mandado de prisão em aberto.

Por fim, quando perguntados se a exposição da imagem de um indivíduo preso pela Brigada Militar contribui para “prestar contas” e possibilitar a avaliação pública sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal, 68,1% entendem que sim e 31,9% entendem que não.

Percebe-se que na visão da grande maioria dos comandantes, a mídia, ao realizar exposição da imagem de presos, amplia a participação da comunidade na preservação da ordem pública, pois facilita a identificação do criminoso por outras vítimas, contribui para prender foragidos com mandado de prisão em aberto, bem como possibilita a avaliação pública sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal.

Oportuno mencionar, também, que a grande maioria dos comandantes é favorável à divulgação da imagem de presos na mídia (telejornais) após eles terem cometido uma infração penal, bem como entendem que a exposição da imagem e de características de presos pela mídia é uma forma de prevenção criminal nas suas respectivas áreas de atuação.

Considerações finais

Por meio deste estudo, procurou-se investigar se o artigo da nova Lei de Abuso da Autoridade (LAA), que proíbe a exposição do criminoso à curiosidade pública (art. 13, inciso I, Lei nº 13.869/2019), tem capacidade de restringir ou não a atuação da Brigada Militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública.

Quanto ao dispositivo em apreço, apurou-se não pode ser interpretado de forma isolada, e sim com as disposições gerais da lei, somadas com os preceitos básicos de tipo e tipicidade, elemento subjetivo específico do tipo, vedação ao crime de hermenêutica, entre outros. Apurou-se também que o tipo penal previsto no artigo 13, inciso I, da supracitada lei – referente à exposição do preso – criminaliza a conduta de constranger, que nada tem a ver com a vergonha ou a humilhação do preso ou do detento.

Assim sendo, o simples fato de se divulgar o nome, fotografia ou qualquer outro dado de identidade do suspeito pela autoridade policial ou ministerial, não constituirá de forma automática em crime da lei de abuso de autoridade, haja vista a imprescindibilidade do dolo específico. Dessa maneira, a “mera divulgação” não constitui, por si só, crime de abuso de autoridade.

Outrossim, é plenamente possível a exposição da imagem de pessoas presas ou detidas para fins de interesse público. Logo, para que ocorra a exata adequação do fato ao dispositivo, é necessário que a conduta do agente se dê com a exibição do corpo da pessoa presa, ou parte dele, à curiosidade pública, o que não se confunde com interesse público.

Entre as hipóteses apresentadas no trabalho, verifica-se que o artigo em comento não teria por que restringir a atividade policial, haja vista o entendimento da legislação e o interesse público. Assim, não agindo o policial militar com o fito específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, entende-se que tal dispositivo não pode ser visto como um obstáculo ao exercício da atividade militar no que se refere à preservação dos direitos coletivos e da ordem pública.

Dessa maneira, em que pese terem surgido vários questionamentos da comunidade jurídica como um todo quando do surgimento do referido dispositivo, gerando um misto de preocupação e insegurança para as instituições, entre elas a Brigada Militar, é necessário entender que, agindo o policial militar dentro da legalidade, com foco no interesse público, não há que se temer eventual sanção penal. Nessa toada, é imprescindível o conhecimento das normas legais por parte do policial militar, visando não apenas dar guarda jurídica às suas ações, como também preservar a honorabilidade da Instituição a que pertence.

Quanto à transparência midiática, acredita-se que a mídia pode ser uma aliada à atividade policial no que se refere às ações de prevenção e de preservação da ordem pública. Todavia, deve-se evitar juízos de valor que conduzam à espetacularização, desviando-se do objetivo principal do jornalismo, que é levar à sociedade a informação voltada ao interesse público.

Da mesma forma, o que não pode suceder é a disseminação, pelos canais de comunicação, de informações tendenciosas, com cunho preconceituoso, ocasionando um juízo de valor antecipado, passível de criar uma imagem negativa do preso, ou ainda um repúdio infundado.

Por fim, salienta-se que este trabalho se limitou a estudar profundamente apenas um dos dispositivos que causaram polêmica e insegurança às instituições militares quando do surgimento da nova lei de abuso de autoridade. Nesse sentido, recomenda-se que se façam estudos acerca

dos demais dispositivos, a fim de agregar conhecimento e proporcionar cada vez mais segurança jurídica ao trabalho dos policiais militares da Instituição.

Referências

- BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Usos e significados do conceito comunicação pública. *Anais do XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, n. 29. Brasília: Intercom, 2006. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/38942022201012711408495905478367291786.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº n.º 13.869, de 5 setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 29 maio 2023.
- COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *Lei de Abuso de Autoridade*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DA CRUZ, Tércia Maria Ferreira. A influência da mídia na percepção da violência: as comunicações e denúncias à Central de Emergência 190. *Revista Ordem Pública*, v.1, n.1, 2008. ISSN 1984-1809. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/3..> Acesso em: 15 fev. 2025.
- DAMASCENO, Thelma Regina Braga. *O sigilo da investigação e o princípio da publicidade*. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público, 2003.
- FOUREAUX, Rodrigo. Meu Site Jurídico. *A boleia do caminhão e a busca policial*. São Paulo, Juspodivm. 21 out. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/21/boleia-caminhao-e-busca-policial/>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. *Abuso de autoridade*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- LEITÃO JUNIOR, Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. Meu Site Jurídico. *A possibilidade de divulgação das imagens de presos ou de pessoas investigadas pelos órgãos de segurança pública*. São Paulo, Juspodivm. 12 maio 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/12/possibilidade-de-divulgacao-das-imagens-de-presos-ou-de-pessoas-investigadas-pelos-orgaos-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- LESSA, Marcelo de Lima. *Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade*. São Paulo, Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP). 11 OUT. 2019. Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 15 fev. 2025.

LESSA. Marcelo de Lima. Afinal, é permitida a exibição de imagem de preso ou detento após a nova Lei de Abuso de Autoridade? *Jus.com.br*, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78894/afinal-e-permitida-a-exibicao-de-imagem-de-preso-ou-detento-apos-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MACHADO, Márcio Victor Gonçalves. *A imagem do preso na fase investigatória: prós e contras sob a ótica investigativa e o direito do acusado*. Orientadora: Tatiana de Oliveira Takeda. 2020. 53 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/97/1/MARCIO%20VICTOR%20GON%c3%87ALVES%20MACHADO%20-%20TC%20PDF.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

MIRANDA, Michelle. Nova Lei de abuso de autoridade e a exposição dos investigados. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 25. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79777/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-e-a-exposicao-dos-investigados>. Acesso em: 19 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal* – parte geral; parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Guilherme Nucci. *A nova lei de abuso de autoridade*, 2022. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 11 maio 2023.

PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. *Conflito entre o direito de informar e o direito de imagem do preso: percepções e reflexões críticas*. Orientadora: Mônica Motta Tassigny. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_dd3d9d4264f8a7742a43b66ed9f6c34d. Acesso em: 23 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 82, de 2022. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1989. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&m id=5358. Acesso em: 29 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Orientação PGJ nº 01/2020*. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2020b. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/orientacoes-pgi/13559/>. Acesso em: 4 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Brigada Militar Planejamento Estratégico – 2019-2023*. Porto Alegre: Brigada Militar, 2019. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/planejamento-estrategico>. Acesso em: 29 maio 2023.

ROLIM, Marcos. *A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUSA, Jorge Pedro. *As notícias e os seus efeitos*. Coimbra, PT: Minerva, 2000.

O acesso ao celular do acusado como prova no processo penal

Julian Rafael Brum da Silva⁴⁷

Giovana Cenci Zir⁴⁸

Introdução

Atualmente o aparelho celular é de suma relevância para uma vida conectada, praticamente podemos acessar tudo na palma da mão com alguns toques no *display*. Esse avanço alavanca o desenvolvimento mundial, pois possibilita o armazenamento de milhares de documentos e dados em um único aparelho, que atualmente tem se tornado cada vez mais acessível financeiramente.

Se, por um lado, ele nos traz agilidade, por outro traz restrições. Com a evolução tecnológica dos aparelhos, o que antes era um simples objeto para se comunicar à distância, hoje, com a conectividade mundial da internet, é possível trazer para o celular documentos digitais, acessos a bancos com transferências de valores, acesso a serviços do governo, tudo isso sem precisar sair de casa e enfrentar filas gigantescas, entre inúmeras outras facilidades quando falamos em meio digital. Contudo, surgem também as obrigações: o que antes abrangiam um portfólio mais sucinto sobre o aparelho celular, nos dias atuais se teve a necessidade de um novo conceito sobre o assunto, surgindo assim novos entendimentos jurisprudenciais no âmbito constitucional e infraconstitucional.

Este estudo busca esclarecer algumas dúvidas do dia a dia dos profissionais de segurança pública no tocante ao que é lícito e ao que é ilícito na aquisição de provas juntadas a um processo penal a partir do acesso ao telefone celular do acusado ou do preso em flagrante. Traremos entendimentos dos tribunais, bem como suas fundamentações.

⁴⁷ Graduado em Direito – UCS. Graduado no Curso Superior de tecnologia em gestão de serviços jurídicos e notariais pelo Centro Universitário Uninter (2017). Policial Militar.

⁴⁸ Doutoranda e Mestre pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), com ênfase em Direito Ambiental. Especialista em Direito Civil (Unisinos), Ajuris, Escola do Ministério Público. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (1997). Professora Universitária. Advogada e Consultora nas áreas de direito do consumidor e direito penal.

O simples ato de acessar o telefone celular de um indivíduo em fundada suspeita pode configurar violação à sua intimidade, sendo que todas as provas ou atos praticados a partir desses dados podem se tornar ilegais, implicando a nulidade do processo.

Da prova no processo penal

A palavra prova vem do latim, *probatio*, que consiste em demonstrar, reconhecer, resolver determinada situação, valendo-se de meios legais de um fato material ou um ato jurídico (De Plácido e Silva, 1967).

Produzidas pelas partes dentro do processo, a prova, seja condonatória ou absolutória, liga-se à própria punição do crime, a depender da pretensão e da fundamentação da parte que dela faz uso. É um dos fatores mais relevantes para o direito processual, uma vez que tem como objetivo reconstruir detalhadamente os fatos ocorridos em um crime passado, motivando a decisão judicial a partir de suas apreciações, pois é nelas em que o magistrado fundamentará sua decisão (Dezem, 2020).

Sentenças justas pressupõem provas capazes de refletir a realidade mais próxima ao fato, ou seja, a possível verdade sobre o ocorrido, devendo sempre existir um sentimento de busca pela verdade, de respeito às garantias do acusado e às regras do devido processo legal conforme a própria Carta Magna prevê, não se valendo de meios controversos para uma verdade a qualquer custo. Com a busca da solução do litígio, é das partes o interesse e a iniciativa da apresentação e das alegações referente às provas, cabendo ao juiz aceitá-las quando cumpridos os pressupostos legais para então formar sua convicção e suas justificativas (Barchet; Sulzbach; Pereira, 2010).

A importância da prova na teoria geral do processo é ainda mais acentuada no processo penal, pois, conforme preleciona Antônio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 303), “só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo”.

Nesse sentido, é possível dizer que prova é tudo o que é passível de ser levado ao conhecimento do julgador e das partes de um litígio, sendo ela material ou imaterial, para demonstrar a existência ou a inexistência de um fato material ou de um ato jurídico (Carvalho, 2016), cabendo também à determinação facultada de ofício a produção de provas pelo

magistrado no caso em que as apresentadas não forem suficientes para formar o seu convencimento, devendo acontecer em casos excepcionais, por motivo de persistência da dúvida.

Levando doutrinadores a linhas diferentes de pensamentos, enseja que a verdade material é inalcançável, pois o que deve ser buscado é a verdade processual, que, em muitos dos casos, é a possível de ser atingida.

Princípios que regem a prova

Os princípios são os pontos de partida de qualquer processo; eles servem de alicerce a inúmeras decisões por terem sua eficácia comprovada pela doutrina e pela jurisprudência, e é a partir deles que o magistrado interpreta e aplica as leis. Dentro desse campo, no ordenamento jurídico, temos vários princípios aplicáveis, os quais serão citados adiante (Dezem, 2020).

O princípio do direito ao silêncio, um dos mais importantes, permite que o acusado ou o suspeito permaneça calado, garantido seu respaldo contra a autoincriminação, pois é uma garantia assegurada a ele e não vai ensejar em sua culpa.

Assim explicam Reis e Gonçalves:

Muito embora a Constituição faça menção apenas ao *preso* como titular do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), enraizou-se em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a todo investigado ou acusado é garantido o privilégio contra a autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*) (Reis; Gonçalves, 2022, p. 617).

Inclusive, isso deve ser informado à pessoa presa pelo agente, no momento do cerceamento, conforme expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXIII (Brasil, 1988, p. 5): “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Vale lembrar que esse princípio não tem a mesma aplicabilidade no que se refere às testemunhas, pois elas têm a obrigação de falar a verdade, estando, portanto, passíveis de incidência em crime de falso testemunho caso não observem esse aspecto legal.

O princípio da liberdade probatória é entendido como todos os meios de provas admitidas no Processo Penal Brasileiro e na Constituição

Federal que tragam relevância para a busca da verdade processual e para a resolução do litígio, ou seja, as partes contam com liberdade para a obtenção, apresentação e produção das provas. Contudo, esse direito não é absoluto, pois existem limitações quanto aos prazos e às proibições expressas para as provas ilícitas ou derivadas das ilícitas, obrigando que o julgador, ao tomar conhecimento de tal fato, determine de imediato o desentranhamento do processo, não podendo levar em consideração a sua existência (Gomes, 2008).

O princípio da não autoincriminação, também conhecido como princípio *Nemo tenetur se detegere*, foi consagrado em 1992, com o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992), é derivado do princípio do direito ao silêncio e prevê que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo. Nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade que seja, a fornecer testemunho ou provas que o incrimine diretamente ou indiretamente, sendo intoleráveis artifícios como coação moral ou até mesmo físicas, deixando-se claro que a negativa de pontuais questionamentos não pode levar a conclusões precipitadas quanto à autoria dos fatos (Carvalho, 2018).

Um dos princípios basilares do Processo Penal Brasileiro, o princípio da presunção de inocência, assegura que, embora recaiam sobre o imputado acusações de uma prática delitiva, ele terá a condição de inocente até a fase final do processo, esgotados todos os recursos cabíveis. Não sendo aceitável no decorrer da lide a inferiorização moral, social ou até mesmo física do acusado, pois não se pode confundir um tipo de pena pré-fixada com as medidas cautelares regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual há, sim, a previsão de prisão cautelar, cumpridos os requisitos necessários para tal, com o intuito de não prejudicar o andamento do devido processo legal, e não como uma pena punitiva antecipada (Genoso, 2018).

Conceito de prova

A prova nada mais é do que um instrumento com a finalidade de comprovar alguma coisa ou algum fato que aconteceu no passado. No âmbito do Processo Penal seria referente a um crime; ela pode ser material ou imaterial, proporcionando uma reconstrução aproximativa e servindo para o convencimento do magistrado (Lopes Junior, 2021).

Nesse sentido, Aury Lopes Junior descreve:

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença (Lopes Junior, 2021, p. 419).

Portanto, pode-se concluir que as provas são elementos capazes de nortear ou esclarecer aos julgadores a realidade fática de como ocorreu o delito apontado, situação na qual entende-se que provar nada mais é do que levar esses elementos ao processo penal com o objetivo de formar um estado de clareza sobre os fatos. A apresentação de provas é cabível tanto para a defesa quanto para a acusação, sendo possível que cada uma das partes apresente suas provas em momentos propícios nas fases do processo.

No que se refere às provas, tal tema é essencial na persecução penal, sendo um dos pilares para um processo ser justo e democrático. Quando a matéria probatória é bem desenvolvida, certamente há possibilidade de influenciar a convicção dos julgadores, de maneira a legitimar os fatos e as circunstâncias que ocorreram.

Há de se demonstrar que a palavra prova, que tem origem no latim, *probatio*, tem a particularidade evidente de demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo.

Embora no Código de Processo Penal os meios de produção de prova previstos sejam citados no artigo 158 e seguintes, não há uma homogeneidade quanto aos doutrinadores, que enumeram os tipos de provas conforme os entendimentos particulares. Cabe salientar que os meios de provas podem ser lícitos ou ilícitos, sendo que o último não poderá ser utilizado nos processos, em razão de sua contrariedade ao ordenamento jurídico.

Prova ilícita no processo penal

Prova ilícita é uma modalidade de prova proibida, que decorre em razão de sua obtenção ser contra as regras jurídicas. A prova ilícita viola as normas de direito material, como por exemplo na ocasião em que a tortura é utilizada, ou quando ocorre violação de domicílio.

Nessa linha, Reis e Gonçalves contextualizam:

Não seria lógico que o Estado, a pretexto de distribuir justiça, permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para

garantirem o sucesso do esforço probatório, pois, assim, estaria, paradoxalmente, incentivando comportamentos contrários à ordem jurídica que pretende tutelar com a atividade jurisdicional.

É por isso que a Constituição Federal previu, expressamente, em seu art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito”.

A ilicitude da prova pode decorrer das mais variadas ações: busca domiciliar sem mandado, quando não houver consentimento do morador ou situação de flagrância; violação de sigilo bancário; exercício de ameaças para obtenção de confissão; interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial; colheita de testemunho em Juízo sem a presença de defensor etc (Reis; Gonçalves, 2022, p. 554).

Assim, Lopes Junior (2021, p. 480) explica que a “Prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo)”.

A proibição dessa prova, entre os princípios jurídicos da prova, tendo como teor investigativo, se insere no conceito de que toda prova deve ser reconhecida pelo poder judiciário, na medida em que respeite os direitos fundamentais, podendo assim ser considerada prova em sentido jurídico e admitido como base de fundamentação de uma decisão judicial. O principal objetivo, nesse sentido, decorre diretamente da noção de um devido processo penal, respeitando certos limites fundamentais do Estado Democrático de Direito, tendo como consequência a imposição de limites à liberdade de produção das provas (Pereira, 2022).

Essa espécie de prova viola normas de direito material, penal e constitucional, ou seja, fere direitos ou garantias do cidadão comum, tendo sido produzidas em momento anterior ou concomitante ao processo, porém fora dos autos. As provas ilícitas jamais poderão ser utilizadas no processo penal, porém, segundo o Supremo Tribunal Federal, existe uma exceção: serão admitidas apenas quando em benefício do acusado.

Prova ilícita e suas características

A aplicabilidade da prova ilícita segue um rito bastante rígido, pois esse tipo de prova caracteriza-se pela violação de direitos constitucionalmente garantidos aos investigados, de direito material ou de garantias individuais, sendo que a sua obtenção viola o ordenamento jurídico. Tem-se como exemplos as provas obtidas através de intercep-

tação telefônica sem autorização judicial, a confissão mediante tortura, entre outras. Esse tipo de prova viola, portanto, o artigo 5º, XII da Constituição Federal (Reis e Gonçalves, 2022).

Assim explicam Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Maurício Zanoide de Moraes:

A matéria da prova ilícita tem sido alvo de grande atenção e preocupação por parte dos processualistas na atualidade. Isso porque, em razão do avanço tecnológico, muitas das garantias e direitos individuais ligadas à privacidade e intimidade estão sendo ameaçados. Portanto, cabe ao legislador, na sua atividade legiferante, buscar o difícil equilíbrio entre a repressão à criminalidade por meio de mecanismos legais eficientes e a preservação dos direitos e garantias individuais do acusado (Fernandes; Almeida; Moraes, 2011, p. 10).

A prova é um fator crucial na resolução de um conflito, e é a partir dela que o magistrado vai formar sua decisão e justificá-la para cada caso em concreto, porém, a obtenção dessas provas não pode ser a qualquer modo, uma busca incontrolada, infringindo leis, pois pode acarretar na obtenção de uma prova ilícita e, portanto, possivelmente desentranhada do processo.

Não obstante, ainda temos a possibilidade de a prova obtida por meio ilícito ser admitida no processo quando esta for indispensável para beneficiar o réu, utilizando-se da teoria da proporcionalidade.

De origem alemã, essa teoria admite, com reservas, o uso da prova ilícita como fruto de ponderação entre valores fundamentais contrastantes, com a prevalência daquele que se mostrar mais caro à sociedade e ao próprio Estado Democrático de Direito, servindo a uma das funções mais imprescindíveis do Direito Processual Penal. Podemos citar como exemplo o crime de extorsão, no qual a vítima sofre chantagem. A maneira, então, de provar a inocência do réu é a interceptação telefônica obtida de forma ilegal, caso esse seja o único meio de obtenção de provas para a declaração de inocência do acusado.

Temos então a limitação do poder punitivo do Estado. Se a prova ilícita comprovar uma causa de exclusão da ilicitude, e caso ainda existam fatores favoráveis ao réu, não se admite a declaração de nulidade da prova, visto que sua existência é de enorme valia para comprovar eventual inocência do acusado, ou seja, existe a admissibilidade da prova ilícita, desde que seu uso seja em favor do réu (Rangel, 2019).

Assim diz Gomes Filho:

[...] no confronto entre uma proibição de prova, ainda que ditada pelo interesse de proteção a um direito fundamental e o direito à prova da inocência, parece claro que deva este último prevalecer, não só porque liberdade e a dignidade da pessoa humana constituem valores insuperáveis, na ótica da sociedade democrática, mas também porque ao próprio Estado não pode interessar a punição do inocente, o que poderia significar a impunidade do verdadeiro culpado [...] (Gomes Filho, 2010, p. 408).

Nesse mesmo sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal em seu julgado HC 164.493:

Uma tal ponderação, contudo, merece ser prontamente rechaçada, por quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o emprego de provas ilícitas no processo penal desde que beneficiem o acusado, em atenção ao direito fundamental à ampla defesa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 164.493. Impetrante: Cristiano Zanin Martins (32190/DF, 153599/RJ, 172730/SP) e outro(a/s). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021).

Ninguém é imune à justiça, e quem comete uma infração penal deve ser punido e acordo com os rigores da lei. Embora o artigo 5º, LVI, da CF proíba expressamente as provas obtidas de maneira ilícita, não podemos descartá-las em sua totalidade, pois essas provas devem ser admitidas quando puderem beneficiar o réu. Esse é o atual entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Em uma situação na qual apenas uma única prova foi colhida, produzida de maneira ilícita, mas na eventualidade de concretizar a inocência do acusado, ela deve ser admitida, tendo como respaldo o dever do processo penal de fixar garantias para o acusado. A regra prevê a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, porém, excepcionalmente, podem ser admitidas em um processo, em respeito ao princípio da dignidade humana.

Conceito de prova ilícita e ilegítima

A prova tem como virtude a verdade processual, que consiste em alcançar, dentro do devido processo legal, a descoberta dos fatos efetivamente ocorridos; as partes contam com liberdade para a obtenção e para a apresentação de provas a serem trazidas para o processo, contudo, esses meios de obtenção devem ser legais e admitidos no direito (Gomes, 2009).

A prova ilícita é aquela geralmente produzida com alguma violação de normas constitucionais ou legais, de direito material. Normalmente, esse tipo de evidência constitui um crime tipificado em nosso ordenamento jurídico. A prova ilegítima, por sua vez, viola regra de direito processual no momento de sua produção em juízo, ou seja, no momento em que é produzida no processo. O fato de uma prova violar uma regra processual nem sempre gerará o desentranhamento do processo. Em uma situação na qual não há ilicitude, o juiz deverá tomar as provisões necessárias para a correção ou a complementação da prova ilegítima, portanto, ela poderá se tornar lícita.

Sendo assim, as provas ilícitas produzem uma violação direta dos ditames constitucionais e legais atinentes ao direito penal, são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo, não podendo ser consideradas pelo julgador; contudo, as provas ilegítimas são todos e quaisquer meios de provas produzidos em desacordo com a forma, ou seja, viola regras atinentes ao direito processual penal, e, a depender do erro, poderá ser convalidada.

Teorias sobre a prova ilícita

A teoria dos frutos da árvore envenenada foi criada no direito norte-americano, em 1920. Surgiu no caso *Silverthorne Lumber & CO x United States*, no qual a Suprema Corte norte-americana decidiu invalidar uma prova da acusação, pois entendeu que ela teria sido obtida por meio de uma ação ilegal, estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida a partir de uma descoberta obtida por meios ilícitos estaria contaminada e, por derivação, seria uma prova ilícita (Cabral, 2009, p. 1).

Assim, Pereira explica o que motivou a criação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada:

Dentre os vários fundamentos, que justificaram o princípio da exclusão, o que mais se impôs nessa doutrina norte-americana como primordial foi o sentido de prevenção na atividade da polícia, visando a dissuadir condutas policiais ilícitas com violação a direitos fundamentais. Considerando que a prova assim obtida não pode ser utilizada na fase de julgamento, espera-se que os policiais não trabalhem com violação de direitos (Pereira, 2022, p. 414).

Embora o entendimento tenha surgido no caso *Silverthorne Lumber co v. US* em 1920, foi somente em 1937, no caso *Nardone x*

United States, que o Ministro Frankfurter usou a expressão *fruits of the poisonous tree*, que traduzida significa “frutos da árvore envenenada”, conceituando que, quando uma árvore está envenenada, os frutos dela provenientes também estarão, assim como nas provas de um processo; as provas que derivam de ilícitas também serão consideradas ilícitas (Andrade, 2021).

Foi então, a partir desse princípio, que a proibição de provas produzidas por meios ilícitos surgiu, levando o nome de teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*), pela qual se pretende a inadmissibilidade das provas derivadas daquelas originalmente ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre elas, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Pereira, 2022).

Portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada pode ser conceituada como uma prova lícita, mas, em razão de sua produção ou obtenção, torna-se ilícita, pois foi obtida por meio de uma prova adquirida ilicitamente e deverá ser descartada do processo penal.

No Brasil, não havia previsão legal expressa para tal teoria, sendo que, em 2008, com a reforma do Código de Processo Penal, passou a ser legitimada em seu parágrafo 1º do artigo 157, que dispõe serem também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas; ou seja, todas as provas que forem produzidas em sequência e que derivarem da prova contaminada também deverão ser assim desconsideradas. Contudo, quando a prova provier de fonte independente, ou quando sua descoberta for inevitável, essa não restará ilícita, conforme faz referência o mesmo artigo do Código de Processo Penal.

Porém, essa teoria pode ser flexibilizada em algumas hipóteses. A doutrina e a jurisprudência têm considerado possível a utilização de provas ilícitas por derivação quando esta se tratar da única forma para absolver o réu ou para comprovar um fato importante à sua defesa. Em tais casos, é aplicado o princípio da proporcionalidade, preponderando o fato de que nenhum direito reconhecido na Constituição pode revestir-se de caráter absoluto, possibilitando faculdade do juiz devido à particularidade de cada caso, que, mediante a hipótese de divergentes direitos fundamentais, poderá aceitar ou não a prova derivada da ilícita (Avena, 2022).

A teoria da exceção da descoberta inevitável traz a possibilidade de utilizar uma prova quando de origem ilícita. Por mais que deva ser desentranhada dos autos de um processo, chega-se à conclusão de que a mesma prova seria descoberta inevitavelmente por fonte independente da primeira ilicitamente obtida, ou seja, com ou sem prova ilícita. Não há que se falar então em contaminação da prova derivada; nessa teoria, portanto, o fato concreto é apurado e verificado; posteriormente, nos casos em que se conclui que, inevitavelmente, seja em outra linha investigativa, seja por meio outra prova lícita, a investigação também contaria com a descoberta da mesma prova já encontrada por um meio ilícito. Sendo assim, a inadmissibilidade da prova estaria descartada (Carvalho, 2016).

Baseando-se em uma doutrina alemã, o judiciário começa a adotar o critério do nexo de causalidade entre as provas, ou seja, uma prova obtida ilicitamente deve ser desentranhada do processo. Por outro lado, se a mesma prova fosse descoberta inevitavelmente por outro meio lícito, não havendo nenhuma relação de causalidade entre elas, essa prova seria admitida no processo (Carvalho, 2016).

Como afirmado no artigo 157 do Código de Processo Penal, as provas ilícitas serão aceitas quando o nexo causal entre a prova ilícita inicial e a prova derivada não existir, sendo de uma fonte independente e de inevitável descoberta.

A teoria da fonte independente, com origem no direito norte-americano, foi adotada a partir do caso *Murray v. United States* (1988), em que policiais perceberam atividade suspeita de tráfico de drogas em torno de um armazém e encontraram drogas depois de entrarem local ilegalmente.. Deixaram tudo em seu devido lugar não alterando nada; imediatamente, requereram um mandado de busca às autoridades judiciárias, sem informar-lhes a invasão, utilizando outros elementos como prova para justificar tal pedido, que já haviam sido colhidos licitamente antes, e fazendo assim a busca depois de autorizada pelo juiz, encontrando então as drogas (Avolio, 2000).

Depois de descoberta a invasão ilícita ao depósito pelos policiais, a corte confirmou o entendimento de que a prova não era ilícita, pois o mandado havia sido concedido com base em elementos lícitos, não na entrada sem autorização. Essa teoria atenuou a justificativa da possibilidade de admissão de provas derivadas das ilícitas em determinadas hipóteses no nosso sistema jurídico brasileiro. A teoria da fonte

independente baseia-se na não contaminação da prova derivada caso existam provas que não estejam vinculadas à prova ilícita, ou seja, não há vinculação entre prova lícita e ilícita, sendo o fato criminoso provado independente do uso da prova ilícita, sem usar meios ilegais (Avolio, 2000).

O CPP adotou expressamente a teoria da fonte independente, em seu artigo 157, §1º:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras[...] (Brasil, 2022, cap. I, art. 157, §1º).

Contudo, ainda assim, deve haver a responsabilidade dos meios ilícitos praticados para a obtenção da prova, a fim de respeitar as normas constitucionais.

O acesso ao telefone celular do acusado como meio de prova

O aparelho celular tem se tornado cada vez mais importante na vida das pessoas. Desde a infância, muitos já têm a possibilidade de ter em suas mãos uma ferramenta que os acompanhará por muito tempo ao longo da vida, cuja familiaridade e perspicácia estão cada vez mais apuradas. É nítida a sua aplicabilidade como meio de facilitar o acesso a muitas coisas que anteriormente só poderiam ser de maneira física e presencial.

Os dados armazenados nos aparelhos celulares dizem respeito à intimidade e à vida privada da pessoa, sendo, portanto, autorizado o seu acesso com ordem judicial, restando invioláveis nos termos do art. 5º, inciso X, da CF, conforme entendimento do STJ.

Trataremos a seguir os conceitos de uma abordagem policial, seus fundamentos e motivações, bem como o que a lei e a jurisprudência nos trazem sobre o acesso ao telefone celular de um acusado, e o quanto de celeridade esse acesso pode trazer à fase processual.

Abordagem policial

Podemos definir abordagem policial como o ato pelo qual o policial militar se aproxima e interpela qualquer pessoa, a pé ou em veículo, a fim de identificá-la utilizando os meios disponíveis, tais como sistemas informatizados ou documentos impressos, confirmando assim as informações sempre que possível, ou ainda proceder à busca pessoal no caso de fundada suspeita na forma do art. 244 do CPP. Para a realização da abordagem, o policial deve valer-se de técnicas, táticas e meios apropriados que deverão variar de acordo com as circunstâncias e com a avaliação de risco (Brigada Militar, 2018, p. 44).

Deste ato poderá ou não resultar outras ações decorrentes, como orientação, advertência, prisão, notificação por infração de trânsito, apreensão de coisas, ou outras que a situação determine e que cuja finalidade seja promover a segurança e, *lato sensu*, proteger a sociedade (Brigada Militar, 2018, p. 44).

Assim orienta o CPP em relação à abordagem policial em seu art. 244:

Art. 244. – A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 2022).

Conforme orienta o Procedimento Operacional Padrão número 1.4 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que trata sobre os pressupostos e tipos de abordagens, após observados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, somados aos requisitos de segurança tais como surpresa, rapidez, ação vigorosa e unidade de comando, também preenchidos os critérios de motivação para a abordagem como interromper um crime em andamento, cumprir uma ordem judicial, confirmar uma situação de intuída ou de fundada suspeita, efetuar uma averiguação de rotina, ou ainda como motivação inicial para orientar alguém, ampararia o agente de segurança a tal ato invasivo à privacidade de um fundado suspeito (Brigada Militar, 2018, p. 15).

A CF, em seu artigo 144, parágrafo 5º, afirma que cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública:

Art. 144. – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia federal;
- II – Polícia rodoviária federal;
- III – Polícia ferroviária federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI – Polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 2022).

Entendimento do STF para uma abordagem policial:

A busca pessoal, independentemente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização de medida com base na raça, cor da pele ou aparência física;

A busca pessoal sem mandado judicial reclama urgência para a qual não se pode aguardar uma ordem judicial[...]

Os requisitos para a busca pessoal devem estar presentes anteriormente à realização do ato e devem ser devidamente justificados pelo executor da medida para ulterior controle do Poder Judiciário (Angelo, 2023).

Decisão proferida em 30 de outubro de 2023 pelo STF acerca da abordagem policial:

Agravio regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravio improvido (BRASIL – STF – HC 229.514/DF – 2ª turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgado em 30.10.2023 – Dje 03.11.2023).

Esses são entendimentos recentes do STJ, que preveem uma série de condutas explícitas que conferem justificativa à abordagem policial; em outras palavras, condutas que dão margem à possibilidade de identificação de uma situação de crime iminente. Para tanto, essas condutas não se baseiam em fatores subjetivos, mas em evidências que justifiquem a decisão de abordagem do agente de segurança.

O acesso ao telefone celular como meio de prova

Preenchidos os requisitos e realizada a abordagem, o agente tem obrigação de garantir os direitos individuais e constitucionais do acusado. Vale lembrar que nos dias atuais o celular tem se tornado cada vez mais útil e necessário para as pessoas, sendo que, para muitos, serve como meio de acesso a várias outras atividades, não se restringindo apenas a mensagens de texto e a ligações telefônicas, mas podendo também ser uma eficiente ferramenta para o crime.

Porém, mesmo corroborando elucidações de práticas delitivas em flagrante delito de modo rápido e efetivo por parte da polícia, os tribunais têm entendido que o acesso ao celular por parte do agente no momento da abordagem, sem a devida autorização judicial, pode se tornar prova ilícita no decorrer do processo. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em alguns casos já considerou lícito o acesso ao telefone celular do acusado durante a abordagem policial.

Assim explanam Reis e Gonçalves sobre o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

A interceptação de que trata o art. 5º, XII, da CF, não é demais repetir, é a captação de conversa feita por terceiro, sem o consentimento dos interlocutores, razão pela qual não há ilicitude a contaminar os elementos de informação obtidos por policial que, durante diligência, atende ao telefone de pessoa suspeita e, em conversa com quem fez a chamada, tem conhecimento de informações relacionadas à infração.

A esse respeito, confira-se: “Na espécie, o policial militar atendeu ligação efetuada para o celular do denunciado, tendo como interlocutor um usuário de drogas que desejava comprar substância entorpecente. Em nenhum momento o paciente teve qualquer conversa interceptada pelas autoridades, de modo que a hipótese não se amolda às determinações da Lei n. 9.296/96. O ato do policial configura, em verdade, procedimento policial escorreito, que não se desenvolveu às escondidas e foi instrumento necessário para salvaguarda do interesse público em detrimento do direito individual à intimidade do réu. Ordem denegada” (Reis; Gonçalves, 2022, p. 560).

O acesso ao telefone celular do acusado somente será ilícito perante sua recusa, sendo lícito o acesso por parte do agente, mesmo sem autorização judicial, com a autorização do acusado.

Assim Reis e Gonçalves explicam:

Não há nulidade, todavia, quando o próprio autor do delito autorizou o acesso dos policiais ao teor das mensagens no momento de sua abordagem para apreensão do aparelho celular: “O acesso da polícia às

mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida [...]” (Reis e Gonçalves, 2022, p. 564).

Com o avanço da tecnologia, não é novidade o acesso de modo remoto de um equipamento a outro. Nessa mesma linha, podemos citar o prejuízo processual que poderia causar a perda de informações essenciais para o desvendamento de um crime devido à morosidade de todo o trâmite para uma ordem judicial de acesso ao celular do acusado, desde a solicitação pela autoridade policial até o deferimento pelo magistrado.

Rotineiramente, transcorridos minutos após a prisão, esses dados geralmente são apagados de maneira remota por cúmplices no crime ou até mesmo pelo próprio acusado após liberação da delegacia de polícia, muitas vezes inviabilizando grande parte do conteúdo, mesmo com o trabalho da perícia científica, devido à alta complexibilidade das criptografias atuais e ao não armazenamento pelos servidores de internet.

Os direitos fundamentais e constitucionais do acusado a todo o momento devem ser observado pelos garantidores da lei. Quando há o acesso ao celular do acusado pelo agente de segurança nos termos da lei, torna célere a busca de fatos relacionados à atividade criminosa com a obtenção da verdade.

Não se nega que os direitos fundamentais devam ser protegidos, mas a vedação de acesso à polícia não pode ser tida como absoluta, devendo-se permitir, excepcionalmente, que o acesso seja feito em busca de um interesse superior, de um bem maior para a sociedade, proporcionando maior eficiência ao aparato estatal na redução da criminalidade.

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto; assim é o entendimento do próprio STF em seu informativo:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (BRASIL, 1999).

Inúmeros julgados já admitiram o acesso ao celular do acusado como prova lícita, a exemplo do acesso com a devida autorização do próprio acusado, o que não tornaria as provas obtidas ilícitas, ainda que sem ordem judicial.

Nesse sentido, o doutrinador Rodrigo Foureaux entende:

Portanto, somente será possível o acesso caso o celular não possua senha ou, então, os policiais consigam acessar por outros meios, desde que não haja nenhuma coação em desfavor do preso, como o caso de celulares que destravam mediante reconhecimento facial (Foureaux, 2019, p. 9).

O acesso ao telefone celular do acusado tem causado polêmica nos tribunais. Tal fato, por se tornar um assunto repetitivo, será apreciado pelos ministros do STF com repercussão geral tema 977, a partir da qual ficará decidida a licitude do acesso por parte dos policiais ao telefone celular do acusado sem prévia autorização judicial. Até a presente conclusão deste artigo, o assunto ainda não foi apreciado pelos ministros.

Podemos destacar também que a lei protege a vida privada, tal como a honra e a imagem da pessoa. Isso, contudo, seria inviável para uma vítima de homicídio, na medida em que o acesso ao telefone celular desta, caso seja entregue à autoridade policial posteriormente à realização da perícia no local do crime, seria válido sem a necessidade de ordem judicial. Salienta-se que os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, dependerá de cada caso para se analisar se é cabível a aplicação daquele direito ou não. Assim também é o entendimento de Pedro Lenza (2023, p. 292): “e que fique claro: sustentamos que a imunidade parlamentar não é absoluta, assim como nenhum direito fundamental é absoluto”.

No universo jurídico, diz-se que nenhum direito é considerado absoluto, em um contexto que se refira a conflito de direitos, ou seja, quando dois ou mais direitos diferentes entram em discordância, e, segundo esse raciocínio, nenhum direito é considerado absoluto, pois eles devem conviver em harmonia com outros direitos. Um exemplo recente foi a pandemia do Coronavírus (COVID-19): as pessoas têm o direito de ir e vir expresso na CF, porém, em virtude da transmissão do vírus, esse direito foi relativizado pelo poder público em face da manutenção da saúde pública, situação em que, por vezes, foram inclusive decretados *lockdowns*.

Ao analisar decisões julgadas por tribunais, inclusive superiores, podemos concluir que já existiram decisões favoráveis referentes ao acesso pela polícia do telefone celular do acusado ou do suspeito sem autorização judicial.

Na França (com uma taxa de criminalidade consideravelmente menor que a do Brasil), a assembleia nacional, através de seus parlamentares, após debate em julho de 2023, tomou a iniciativa de criar uma lei que conferiria celeridade à resolução de crimes no país, lei essa que permite o acesso da polícia a telefones celulares, a notebooks e até mesmo a carros conectados a esses dispositivos. O sistema permite ativar remotamente a câmera, o microfone e o GPS dos aparelhos; tal medida seria aplicada em casos de grande interesse público e em caso de crimes graves puníveis com pelo menos cinco anos de prisão, não podendo o recurso ser utilizado contra jornalistas, advogados e outras profissões de cunho sensível. Tais medidas seriam uma evolução do sistema judiciário no país, sendo empregado em casos específicos, quando justificado pela natureza e pela gravidade do crime, necessitando de prévia autorização de um juiz. Além disso, a lei aponta um prazo máximo determinado de seis meses, ou uma duração estritamente proporcional (R7, 2023).

Considerações finais

O acesso sem ordem judicial ao aparelho celular de um suspeito ou acusado, até mesmo durante sua prisão em flagrante delito, pode vir a ferir direitos fundamentais: da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do acusado; contudo, esse acesso devidamente justificado por agente de segurança já foi aceito pelos tribunais como meio de prova lícita, trazendo uma enorme agilidade e celeridade no processo investigativo, tendo em vista que o crime está cada vez mais organizado e dinâmico.

Diante a isso, o artigo teve como objetivo principal pesquisar matérias referentes ao assunto, bem como outros materiais e obras, buscando entender os limites do acesso ao celular de um suspeito por parte da polícia e em que medida esse dispositivo poderia ser considerado uma prova lícita em um processo penal. Possibilitou-se, então, constatar que o objetivo geral foi atendido, e que a matéria é parte de constantes atualizações pelos tribunais superiores.

A origem da palavra “prova” foi analisada e contextualizada, bem como seus princípios e teorias, tendo sido expostas ideias e discussões de diversos autores sobre o que é lícito e ilícito para o processo penal.

Durante o artigo, verificou-se que apesar de o telefone celular armazenar muitos dados referente à intimidade de alguém, muitos tribunais, em casos específicos, já entenderam que não se trata de inviolabilidade de direitos fundamentais ou a dignidade humana, que é uma garantia fundamental elencada na própria CF; contudo, o acesso por parte da polícia, sem prévia autorização judicial, em determinadas situações configura-se como um meio material indireto de provas, cumprindo o mister de autoridade policial unicamente para colher elementos e informações sobre a autoria e a materialidade de um delito, não tornando a ação ilegal, nem as provas colhidas ilícitas; ou seja, ainda poderiam ser parte do processo.

Por se tratar de um assunto de repercussão geral, o STF, até a data deste artigo, está analisando o assunto com o tema 977, que trata da licitude da prova produzida durante o inquérito policial, relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e a informações contidos em um telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.

Mesmo estando expressa no CPP e na CF a proibição de utilizar provas ilícitas no processo, o entendimento majoritário e a doutrina têm admitido excepcionalmente seu uso quando em benefício do réu, baseando-se no sentido da proporcionalidade, no qual uma pessoa não poderá ser condenada quando inocente, restando, para isso, o esgotamento de todos os meios de provas, a fim de evitar um erro judiciário.

Referências

ANDRADE, Victor Luiz de. Prova ilícita por derivação: Teoria dos frutos da árvore envenenada. *Migalhas*, 2 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341015/prova-ilicita-por-derivacao>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ANGELO, Tiago. Julgamento do STF está 3 a 1 contra reconhecer racismo em abordagem policial. *ConJur*, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/julgamento-stf-reconhecer-racismo-policial#:~:text=Segundo%20Edson%20Fachin%2C%20o%20%C3%B3digora%C3%A7a%20cor%20ou%20apar%C3%A1ncia%20f%C3%ADcica>. Acesso em: 1 out. 2023.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 14. ed. rev. atual. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas Ilícitas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARCHET, Fabiane; SULZBACH, Camila Furini; PEREIRA, Adriane Damian. Provas Proibidas no Processo Penal. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da*

UFSM, Santa Maria, RS, v. 5, n. 3, 2010. DOI: 10.5902/198136947060. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7060>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus n. 164.493*. Impetrante: Cristiano Zanin Martins (32190/DF, 153599/RJ, 172730/SP) e outro(a/s). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 23 de março de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em 7 maio 2023.

BRASIL. STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 229.514 DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 3/11/2023. *Processos*, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6672695>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL – STF (Brasil). Plenário. *Covid-19: Medidas para restrição do direito de ir e vir devem seguir recomendação técnica*. Informativo STF, Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441063&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL – STF (Brasil). Plenário. *Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto*. Informativo STF, Brasília, 1999. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>. Acesso em: 7 maio 2023.

BRIGADA MILITAR (SSP/RS). *Caderno Técnico – Abordagem Policial*, Porto Alegre, 44 p., 2018.

BRIGADA MILITAR (SSP/RS). *Procedimento Operacional Padrão Nº 1.4: Abordagem Policial*. Porto Alegre, ago. 2018.

CABRAL, Bruno Fontenele. A doutrina das provas ilícitas por derivação no direito norte-americano e brasileiro. *Jus.com.br*, p. 1-2, 19 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12658/a-doutrina-das-provas-ilicitas-por-derivacao-no-direito-norte-americano-e-brasileiro>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CARVALHO, Amanda. Das provas no processo penal. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://mandi2005.jusbrasil.com.br/artigos/327398374/das-provas-no-processo-penal>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CARVALHO, Amanda. Prova Ilícita – Teoria da Exceção da Descoberta Inevitável. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prova-illicita-teoria-da-excecao-da-descoberta-inevitavel/327700496>. Acesso em: 1 out. 2023.

CARVALHO, Heloisa Rodrigues Lino de. Fundamento central do direito à não autoincriminação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 731-765, 2018. DOI 10.22197/rbdpp.v4i2.134. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/134>. Acesso em: 30 mar. 2023.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2. ed., 1967. Vol. III.

DEZEM, Guilherme. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 9786550651978. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1147610513/11-provas-no-processo-penal-capitulo-11-curso-de-processo-penal#r-a-239133705>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FERNANDES, Antônio Scarance.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Provas no processo penal*: estudo comparado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 10. ISBN 9788502133273. E-book.

FOUREAUX, Rodrigo. O acesso ao celular de presos e de abordados pela polícia. *Meu Site Jurídico*, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/04/11/o-acesso-ao-cellular-de-presos-e-de-abordados-pela-policia/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GENOSO, Gianfrancesco. O STF e a presunção de inocência: princípio em extinção? *Migalhas*, 25 maio 2018. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280768/o-stf-e-a-presuncao-de-inocencia--princípio-em-extinção>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Inadmissibilidade das Provas Ilícitas no Direito Brasileiro, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 1, n.1, p. 12-13. 2015. ISSN 2183-539X Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0005_0019.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Inadmissibilidade das Provas Ilícitas no Processo Penal Brasileiro, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 85, p. 408-409, jul./ago. 2010. ISSN 1415-5400

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas Sobre a Terminologia da Prova. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (org.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pelegrine Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste o princípio da liberdade de provas? Ele é absoluto? *Jusbrasil*, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/24279/em-que-consiste-o-princípio-da-liberdade-de-provas-ele-e-absoluto-luiz-flavio-gomes>. Acesso em: 29 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais. *Jusbrasil*, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais/1972597>. Acesso em: 3 set. 2023.

FRANÇA: Nova Lei Permite à Polícia Espionar Pessoas Suspeitas pelo Celular e Outros Dispositivos. *R7*, 1 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/franca-nova-lei-permite-a-policia-espiar-pessoas-suspeitas-pelo-celular-e-outros-dispositivos-12072023#:~:text=Nova%20lei%20aprovada%20na%20Fran%C3%A7a%20permite%20na%20pol%C3%ADcia%20espionar%20pessoas%20suspeitas%20pelo%20celular&text=Pixabay,-Uma%20nova%20lei%20aprovada%20na%20Fran%C3%A7a%20permite%20na%20pol%C3%ADcia%20espionar,seus%20celulares%20e%20outros%20dispositivos>. Acesso em: 1 out. 2023.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978-6553625716

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1248 p. Disponível em: https://www.academia.edu/95554099/Direito_Processual_Penal_Aury_Lopes_Junior_18_ed. Acesso em: 8 abr. 2023.

PEREIRA, Eliomar da S. *Teoria da Investigação Criminal*. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275802.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

A disciplina de sobrevivência policial no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM): perspectivas e possibilidades

Lucas de Carvalho Garay⁴⁹

Sérgio Ferreira⁵⁰

Introdução

Sabe-se que a vitimização policial, sobretudo dos militares estaduais em momentos fora de serviço, constitui um dos mais dramáticos problemas da segurança pública brasileira. As estatísticas nacionais são consistentes em indicar a preponderância de mortes de policiais militares vítimas de crimes violentos letais intencionais durante a folga, não sendo diferente no estado do Rio Grande do Sul.

Esse fenômeno multicausal pode ser primordialmente explicado pela função imanente do ofício policial militar, que não se restringe a uma escala de serviço formal, mas pervade toda a sua esfera de vida privada, não somente por força das leis e de regulamentos regentes, mas principalmente pelos valores e atributos morais detectados e talhados em cada servidor desde sua seleção, passando pela sua formação e aperfeiçoamento contínuo e alcançando, quiçá, até mesmo sua vida após transferência para a reserva ou reforma. Por isso, mesmo nos seus períodos livres, o policial militar pode ouvir o chamado para o cumprimento do dever, com o combate apresentando-se diante dele com toda a sua ferocidade e violência inerentes.

⁴⁹ Especialista em Direito Penal e Política Criminal – UFRGS e Inteligência Policial e Segurança Pública pela Escola Superior de Direito Policial/Faculdade Cristã da Amazônia. Graduado em Direito (Fundação Esc. do MP/RS) e em Ciências Militares (APM – BM/RS). Capitão QOEM da Brigada Militar – Área Defesa Social pela Academia de Polícia Militar (APM) Brigada Militar.

⁵⁰ Mestre em Linguística (PUC/RS); especialização em Estudos Avançados da Língua Inglesa (PUC/RS). Graduação em Licenciatura Plena em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1993). Professor Universitário e da APM/BM.

Adotando a ótica dos novos e futuros Oficiais da Brigada Militar (os quais devem, a um só tempo, ter a capacidade acurada de sobrevivência policial e, também, condições suficientes de instruir o efetivo sob seu comando), a pesquisa debruça-se sobre o problema ora delineado, adotando como hipótese a necessidade de aperfeiçoamento da disciplina de Sobrevivência Policial no Curso Superior de Polícia Militar, com a finalidade de melhor desenvolver a performance dos futuros comandantes da instituição nesse assunto tão vital e, assim, maximizar a preservação da vida policial militar.

Desse modo, o presente artigo objetiva investigar de que forma a Brigada Militar pode aperfeiçoar a disciplina em comento na formação de seus novos oficiais, examinando os cânones fundamentais do assunto, sua relevância institucional e a situação geral da matéria na corporação.

Andragogia policial militar e a formação dos oficiais da Brigada Militar

Conforme Queiroz (2016, p. 80), o termo andragogia foi utilizado, pela primeira vez, em 1973, por Malcolm Shepherd Knowles, que definiu o termo como sendo a arte e a ciência de orientar adultos a aprender, contrapondo-se à pedagogia, que se refere à educação de crianças.

Para Doroteu (2016, p. 31), tendo como base as lições de Adolfo Alcalá, constitui um processo orientado de forma sinergética pelo facilitador do aprendizado, que possibilita a incrementação do pensamento, a autogestão, a qualidade de vida e a criatividade do participante adulto, com o objetivo de proporcionar a oportunidade de autorrealização ao educando, por intermédio da absorção de novos saberes.

Conforme o mesmo autor, quando o assunto é preparação de policiais, o termo geralmente correto a ser empregado é “formação”, que difere do termo “ensino”. Para o autor,

[...] ensino é um processo complexo, caracterizado por competências e habilidades específicas e especializadas, as quais visam a realização da aprendizagem, através da reconstituição do conhecimento e da aquisição crítica da cultura aperfeiçoada, baseado em altos padrões de qualidade e nos fundamentos da ética.

Já a formação é um rito contínuo de evolução e aperfeiçoamento, pautado num conjunto de relações, as quais têm como objetivo a preparação de trabalhadores competentes, com responsabilidade pela busca do pró-

prio desenvolvimento profissional e pela observação das regras do setor em que atuam, sendo responsáveis por aquilo que está na área de ação de seu poder (Doroteu, 2016, p. 28).

Nesse sentido, em uma visão global do texto construído por Balestreri (1998), com ênfase na aplicabilidade dos Direitos Humanos nas academias policiais, pode-se concluir que a formação policial deve atender aos aspectos da legalidade (conceitos, doutrina e leis), da técnica (procedimentos e métodos) e do campo ético-moral (valores, crenças e atitudes), somando-se ao desenvolvimento de competências (conhecimentos e habilidades).

No caso das polícias militares, que são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro e, portanto, instituições militares, conforme art. 144, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), a formação alinha-se aos parâmetros metodológicos castrenses, nos termos dos arts. 26 a 28 do Decreto nº 88.777/1983 (Brasil, 1983).

De modo geral, a metodologia de formação militar (Brasil, 2000, p. 5; Brasil, 2011, p. 34) estrutura-se em um caráter holístico, visando que o aluno desenvolva as três competências ou domínios essenciais: cognitiva (conhecimentos profissionais necessários para a adequada tomada de decisão técnica), psicomotora (habilidades físicas e motoras, especialmente para o emprego de equipamentos militares e aquisição de condicionamento físico) e afetiva (emoções, atitudes e valores imprescindíveis para qualquer elemento militar, como lealdade, combatividade, coragem, disciplina, liderança, responsabilidade, rusticidade, resiliência etc.).

Em nossa pesquisa, nos pareceu que as peculiaridades que mais distinguem a formação militar das demais formas de andragogia (como a universitária, por exemplo) reside justamente no campo da competência afetiva, que requer maior aprofundamento. Para Eleutério (2020, p. 105), é função da formação militar incutir o “*ethos militar*” e desenvolver o “espírito de corpo”.

Como é sabido, as polícias militares possuem duas carreiras distintas, ou seja, a de Praças e a de Oficiais, nos termos do Decreto-Lei nº 667/1969 (Brasil, 1969), sendo esse o padrão nacional (Barboza, 2021, p. 216). Na Brigada Militar, o acesso à carreira de Oficiais se dá pela aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.307/2005 (Rio Grande do Sul, 2005), após frequência e aprovação no Curso Superior de Polícia Militar, (doravante

CSPM), estipulado no art. 3º da Lei Complementar nº 10.992/1997 (Rio Grande do Sul, 1997).

Nesse passo, entre as modalidades de cursos existentes na instituição (formação, graduação e extensão), o CSPM trata-se de uma graduação, pois “assegura a qualificação inicial, básica dos profissionais de nível superior, para a ocupação dos respectivos cargos e para o exercício de funções policiais militares [...]”, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.349/2005, que instituiu o Ensino na Brigada Militar (Rio Grande do Sul, 2005), e art. 39, caput, da Portaria nº 733/EMBM/2018 – Regimento Interno do Departamento de Ensino da Brigada Militar, as quais seguem a regra contida no art. 26 do Decreto nº 88.777/1983, segundo o qual a formação nas polícias militares será orientada no sentido da destinação funcional de seus integrantes (Brasil, 1983, p. 18). Visando capacitar os alunos-oficiais nas competências cognitiva e psicomotora, o CSPM conta, atualmente, com 72 (setenta e duas) disciplinas, e uma carga horária total de 2.840 horas-aula. No que diz respeito às competências da área afetiva, o CSPM as trabalha preponderantemente no período de adaptação, nas atividades de campanha (ou instruções de campo) e nas rotinas gerais do Corpo de Alunos.

Observa-se ainda que, conforme Eleutério (2020, p. 243), as instruções de campo (ou campos de instrução, exercícios de campo, exercícios de marchas, ou simplesmente campo), configuram atividades tradicionais nos cursos de formação policiais militares e consistem em deslocar o Corpo de Alunos para região de mata ou rural, onde passarão por oficinas práticas a respeito de assuntos pertinentes à atividade policial militar. Para além disso, os discentes são expostos a privação do sono, de alimentos, de água, de aquecimento térmico etc. Para o autor, ressaltando a importância da prática para o desenvolvimento dos atributos da área afetiva,

[...] esses campos são marcados por esforços físicos intensos, que não raro atingem o limite do corpo. Junto a isso, o tratamento dos docentes – geralmente exceto em período de aula propriamente dita – é regado por agressividade, desprezo e hostilidade (Eleutério, 2020, p. 244).

Perceptível, portanto, que o Curso Superior de Polícia Militar adota a formação holística, trabalhando nos alunos as competências cognitivas, psicomotoras e afetivas.

A disciplina de sobrevivência policial

A Sobrevivência Policial pode ser conceituada objetivamente como a “capacidade de vencer as adversidades e os perigos da profissão” (Oliveira, 2018, p. 30). Em linhas gerais, a disciplina é composta por seus fundamentos e competências. Vejamos.

Os fundamentos que justificam a existência dessa disciplina são os altos índices de vitimização policial fora de serviço, a função policial militar e o seu dever imanente e as diferenças de atuação em serviço e fora de serviço.

A vitimização policial é tema de crucial importância na seara da segurança pública brasileira, sendo objeto de estudo em importantes trabalhos, como no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 54). O que tem sido constatado, reiteradamente, é que entre os diversos problemas criminais brasileiros estão os altos índices de mortalidade policial.

No mencionado Anuário, em sua versão mais recente, datada de 20 de julho de 2023, consta que no ano de 2022, no Brasil todo, foram mortos um total de 18 policiais militares em confronto, durante o período de serviço. No mesmo ano, entretanto, foram mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço um total de 105 policiais militares. Ou seja, do total de 123 policiais militares vítimas fatais de crimes violentos letais intencionais (doravante, CVLI), 85,3% foram vitimados quando estavam em folga, fora do serviço (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 46). No caso específico da Brigada Militar, no mesmo Anuário, consta situação ainda mais crítica: em 2022, nenhum brigadiano foi vítima fatal de CVLI em serviço; entretanto, 4 foram fatalmente vitimados quando em folga. Ou seja, em 2022, 100% dos militares estaduais do Rio Grande do Sul vítimas fatais de CVLI encontravam-se fora de serviço no momento do fato (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 46).

Mais ainda, observa-se que essa preponderância de mortes de brigadianos em momentos de folga é histórica, não se limitando ao ano de 2022. Conforme dados obtidos por este pesquisador junto à Secretaria de Segurança Pública, nos últimos 20 anos a estatística de policiais militares mortos vítimas de CVLI em serviço e fora de serviço é a seguinte:

Figura 1 – Policiais militares mortos no RS – 2004 a 2023

POLICIAIS MILITARES MORTOS DE FORMA VIOLENTA - 2004 a 2023 - <u>EM SERVIÇO</u> e <u>DE FOLGA</u>																					
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL GERAL
EM SERVIÇO	6	4	4	4	2	3	0	3	1	1	3	2	3	2	-	5	-	1	-	1	43
DE FOLGA	7	11	12	17	5	3	5	5	7	5	5	9	8	3	3	1	-	3	4	1	114
TOTAL POR ANO	13	15	16	21	7	6	5	8	8	6	6	11	11	5	3	6	0	4	4	2	157

Fonte: Rio Grande do Sul, 2023.

Ou seja, do total de 157 brigadianos mortos de forma violenta desde o ano de 2004, 72,6% foram vitimados durante seu período de folga.

Como outro fundamento, encontra-se a função policial militar o seu dever imanente. Para Araújo (2020, p. 7): “As causas da victimização policial são multifatoriais. Fatores pessoais como exposição desnecessária ou falta de conhecimento de segurança preventiva potencializam os riscos”. De fato, parece que um dos principais desafios é que a função policial militar não se esgota e nem se restringe a uma escala de serviço, abrangendo também os momentos de folga, pois o dever legal policial pervade a vida inteira do servidor. É o que estabelecem não somente as regras estatutárias e disciplinares, mas sobretudo o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Conforme Greco (2010, p. 141), o policial, como regra, encontra-se na posição de garantidor em virtude de imposição legal, o que significa que lei deseja que o agente atue visando, ao menos, evitar um resultado lesivo. Ademais, o Código de Processo Penal, no art. 301, deixa claro o dever que recai sobre as autoridades policiais e seus agentes de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (Brasil, 1941, p. 25). Logo, mesmo quando fora de serviço, o policial militar está sujeito a deparar-se com situações que lhe exigem a adoção de alguma providência.

Ainda, também como fundamento da disciplina, encontram-se as diferenças de atuação em serviço e fora de serviço. Com base em Oliveira (2018), Eleutério (2020), Nogueira (2021), Freitas *et al.* (2021), é possível organizar o seguinte raciocínio quanto ao combate policial em serviço e ao combate policial em folga.

Quadro 1 – Critérios de diferenciação entre o combate em serviço e o combate em folga

Critério	Combate em serviço	Combate em folga
Forma de portar arma de fogo e sacá-la para utilização	Porte de arma curta depositada em coldre externo/ostensivo.	Porte de arma curta em coldre interno/velado
Apresentação pessoal	Estando fardado, produz prévio efeito psicológico dissuasor no oponente, podendo reduzir nele o ímpeto agressivo	Estando em trajes civis, não há a prévia identificação imediata da condição policial, ausente, portanto, o poder dissuasivo do fardamento (por outro lado, a dissimulação da condição policial no ambiente de pré-confronto pode favorecer o operador, colocando a favor dele o efeito surpresa)
Presença de outros colegas	Quando observada a doutrina adequada na gestão do policiamento, estará acompanhado de, ao menos, 1 colega, havendo ainda a possibilidade de solicitar apoio imediato via sistemas de comunicações, notadamente rádio.	Geralmente está sozinho ou, ainda pior, acompanhado de familiares que potencialmente também podem se tornar vítimas.
Equipamentos	Utilizando colete balístico	Sem colete balístico
Tendência do nível de alerta	Rotina policial tende a elevar o nível de alerta, partindo do alerta amarelo para laranja e vermelho	Rotina de folga, tendente a diminuir o nível de alerta, partindo do amarelo para o branco

Fonte: o autor, 2023.

Convergente, nesse sentido, a observação feita por Freitas *et al.*, quando afirmam que:

O termo “Sobrevivência Policial” foi desenvolvido após inúmeros incidentes com policiais mortos/feridos fora do período de trabalho, o que chama a atenção é que todos os treinamentos, até o presente momento, possuíam como enfoque apenas o período em que o servidor está fardado e/ou durante a execução do serviço, portanto, esta lacuna de falta de um treinamento/condicionamento específico vem a ser sanada pela disciplina de Sobrevivência Policial (Freitas *et al.*, 2021, p. 6).

Como tópicos formadores da estrutura da disciplina de sobrevivência policial, podem ser estabelecidas as seguintes competências, que preservam a estrutura holística da formação militar: competências cognitivas de sobrevivência policial, competências psicomotoras de sobrevivência policial e competências afetivas de sobrevivência policial.

As competências cognitivas referem-se ao manancial de conhecimentos profissionais imprescindíveis para o desenvolvimento intelectual do aluno, permitindo que ele adquira, processe e aplique conhecimentos teóricos e práticos relevantes para a finalidade pretendida (Brasil, 1997, p. 43). No caso da sobrevivência policial, conjugando a doutrina consultada na presente pesquisa, especialmente em Freitas *et al.* (2021), em Oliveira (2018), em Eleutério (2020) e em Nogueira (2021), observa-se que os conhecimentos preponderantemente teóricos a serem disponibilizados aos alunos são: fundamentos (já tratados acima), mentalidade policial, estados mentais de alerta, ciclo OODA e Janela de Oportunidade.

Para Nogueira, a mentalidade policial

[...] representa a capacidade de agir efetivamente ante as adversidades, com objetivos bem definidos e tranquilidade ética e moral quanto à ação a ser tomada. Significa também ser capaz de moldar nosso próprio comportamento e nos tornarmos atentos e expectantes durante todo o tempo. Por outro lado, essa filosofia não pode ser confundida com pura agressividade ou mesmo a busca pelo confronto, mas sim a consciência de que a necessidade de combater pode surgir a qualquer momento, em qual lugar e sob quaisquer circunstâncias, de forma que nossa plasticidade psicológica, traduzida em versatilidade, deve ser desenvolvida ao longo de nossa carreira policial e focada em nossos treinamentos (Nogueira, 2021, p. 284).

Para o mesmo autor (Nogueira, 2021, p. 283), a vontade de viver representa o principal fator de sobrevivência, pois dela se origina o empenho do operador em desenvolver suas capacidades. A capacidade psicológica ancora-se não somente na estabilidade emocional e na atitude otimista, positiva e determinada (afastando pânico, medo, ansiedade etc.), mas também na vontade de sobreviver, isto é, o desejo de viver apesar da existência de obstáculos que aparecam ser mental e fisicamente insuperáveis (Oliveira, 2018, p. 37).

Em nossa pesquisa foi verificado que essa mentalidade policial também passa pela compreensão dos aspectos fisiológicos do combate e das reações orgânicas causadas pelo medo e pelo estresse agudo. Para Eleutério (2020, p. 23), o estresse agudo seria o somatório de estímulos que indiquem a iminente ou atual ameaça à vida, enquanto o medo seria o conjunto de respostas fisiológicas a um estímulo ameaçador (sensações ou emoções). O estresse agudo, assim, seria o estímulo percebido pelo indivíduo, e o medo, a reação fisiológica a esse fator.

A percepção de uma ameaça desencadeia um rol de reações fisiológicas no corpo humano, que para Eleutério (2020, p. 31), todas elas seriam controladas pelo sistema nervoso simpático (que mobiliza recursos do corpo para a ação, por exemplo, aumentando a pressão sanguínea e a frequência cardíaca) e pelo parassimpático (que promove relaxamento e fenômenos que aumentam a energia acumulada no corpo, como a salivação e a digestão). Assim, conforme Eleutério (2020, p. 31), quando percebida uma situação de perigo e presente o estresse agudo, o sistema nervoso simpático assume o controle e são disparadas diversas reações, caracterizadas por alterações hormonais (aumento dos níveis de cortisol, adrenalina, norepinefrina e dopamina), circulatórias (gerando calafrios e palidez), respiratórias (elevação da frequência respiratória), visuais (perda da percepção de profundidade e distância a respeito dos objetos e diminuição da percepção periférica da visão), auditivas (percepção dos sons em volume mais baixo ou mais alto), motoras (redução drástica da motricidade fina e complexa) e psicológicas (confusão sobre o que aconteceu, estado de hipervigilância, redução do raciocínio lógico e concentração, distorção da percepção de passagem do tempo, perda parcial da memória e outras).

O próximo tópico são os estados mentais de alerta. Segundo Oliveira (2018, p. 312), manter o estado de alerta em condições de identificar uma ameaça dá ao policial a oportunidade de selecionar os melhores meios de ação e de preparação para o confronto. Na doutrina (Nogueira, 2021, p. 289) encontra-se a referência ao Sistema de Alerta de Jeff Cooper para ser utilizado na sobrevivência policial, no qual os estados de alerta são descritos correlacionados a cores e a atitudes mentais, a saber: branco (desatenção, despreparo, indicada para policiais em folga e em locais seguros), amarelo (atenção relaxada, permanecendo o policial minimamente atento ao ambiente, embora não esteja diante de qualquer hostilidade possível), laranja (estado de alerta específico, após identificação de possível ameaça, passando a elaborar planos e táticas de ação) e vermelho (estado de luta e combate).

Como próximos tópicos, figuram o ciclo OODA e a Janela de Oportunidade. A doutrina assevera a existência de uma multiplicidade de opções de respostas em uma situação de autodefesa. Conforme Oliveira (2018), as opções são: obediência/congelamento/submissão (basicamente não fazer nada a não ser aquilo que for ordenado pelo agressor); desescalada (é a redução gradual da intensidade do conflito).

to para evitar as consequências que dele podem advir); intimidação (obtenção de domínio psicológico por meio da provação de emoção negativa no oponente consistente em medo, seja por ameaça física ou verbal); fuga (é o aumento da distância em relação ao agressor) e enfrentamento/luta (reação imediata e vigorosa ao agressor, utilizável quando as demais não são aplicáveis ou são ineficazes para salvar a vida do agente). Assim, como forma de guia para a tomada de decisão em combate, a literatura consultada costuma indicar como ferramenta o chamado Ciclo OODA, de John Boyd, um piloto da Força Aérea dos Estados Unidos da América (por exemplo: Nogueira, 2021, p. 291; Santos, 2021, p. 37).

O acrônimo OODA significa Observar, Orientar, Decidir e Agir e remete à ideia de que nossas tomadas de decisões se dão continuamente de forma cíclica. Observar é o primeiro passo para uma boa consciência situacional e manutenção do estado de alerta, especialmente examinando ambientes e pessoas. Orientar, possivelmente a parte mais importante do ciclo, é a fase em que tudo que fora observado é processado, sendo definidos os objetivos e planejadas as ações. Decidir é o momento de transição entre Orientar e Agir, e no contexto da sobrevivência policial ocorre em curtíssimo intervalo de tempo. Agir é colocar em ação o que foi planejado (Nogueira, 2021, p. 291).

No caso da sobrevivência policial, é fundamental conjugar o ciclo OODA com a necessidade de saber aproveitar a Janela de Oportunidade. Freitas *et al.* explicam que:

A Janela de Oportunidade ocorre em situações nas quais o policial espera o momento o mais adequado para reação ou até mesmo não reagir a situação potencialmente perigosa, assumindo um estado de passividade, aguardando um momento distração do criminoso que recolhe objetos ou guarda sua arma. A não reação poderá acontecer quando o policial não for identificado a fim que se evite troca de tiros e coloque outras pessoas em risco analisando-se o tempo e a Janela de Oportunidade (Freitas *et al.* 2021, p. 9).

Em continuidade, apontam-se as competências psicomotoras de sobrevivência policial, que são as habilidades físicas e motoras necessárias para desempenhar efetivamente a função, o que implica necessariamente o treinamento e a prática de atividades físicas e operacionais, incluindo-se o bom condicionamento físico, o adequado manuseio de armas, munições e equipamentos, prática de tiro, as técnicas de defesa

pessoal, entre outros (Brasil, 1997). Podem ser divididas em combate velado e equipagem básica.

Na seara da sobrevivência policial, ocupa papel central o porte dissimulado de arma de fogo, com o correspondente saque e combate velado – que, como já afirmado, é totalmente diferente do combate fardado. Para fins de treinamento e pré-confrontação, Eleutério (2020, p. 175) enfatiza a necessidade de serem adotadas técnicas simples e eficazes, que evitem a utilização da motricidade fina, tendo em vista que em um combate real o corpo sofrerá os efeitos fisiológicos do estresse.

As dinâmicas e complexidades do combate velado são marcantes. Conforme Oliveira (2018, p. 220), caso o policial seja atacado a curta distância, não pode simplesmente perder tempo tentando fugir, mas deve se movimentar e golpear o agressor com toda a energia. Então, pode sacar sua arma, buscar barricada e disparar todos os tiros necessários para cessar a ameaça. Essa movimentação cria dificuldades para o agressor e aumenta as chances de sobrevivência policial. Ainda, para o mesmo autor (2018, p. 262), caso o agressor suma do campo de visão do policial, o operador não deve sair atrás, mas sim parar e adotar posição barricada. Após, gradativamente, realizar o fatiamento e a progressão no ambiente. Isso porque o agressor pode estar escondido em qualquer lugar.

Ao lado do combate velado, encontra-se a equipagem básica. Na doutrina defende-se a ideia de que o policial em folga deve ter materiais dedicados no seu apronto individual – na expressão em inglês, *Every Day Carry* (EDC), ou, em tradução informal, “transporte todos os dias”, “kit de transporte diário”.

Recomenda-se que o EDC seja composto pelos materiais explicitados na imagem abaixo, que são usados com cinto tático para melhor ancoragem dos equipamentos:

Figura 2 – Equipagem individual básica



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2021, p. 8.

Ainda, denota-se a importância do material do coldre, que deve ser rígido, e jamais de material flexível, pois este exporia o operador a riscos de incidente de tiro.

Figura 3 – Exemplos de coldres flexíveis (inadequados para sobrevivência policial)



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2021, p. 9.

A forma de portar o armamento de forma velada é totalmente distinta do porte fardado, como já observado. Por isso, a relevância do treinamento específico. Veja-se a imagem ilustrativa abaixo, que explica como se dá o porte velado.

Figura 4 – Posições do porte velado



Fonte: Polícia Militar de Santa Catarina, 2021, p. 11

Por fim, incluem-se ainda as competências afetivas de sobrevivência policial, que giram em torno da inoculação do estresse. As competências afetivas, mencionadas no capítulo anterior, abarcam as emoções, as atitudes e os valores que permitem uma mentalidade sólida, resiliente e dotada de senso de dever e responsabilidade. Aqui incluem-se o cultivo à coragem, à lealdade, à disciplina, à honra, ao espírito de corpo, à liderança, à ética, à camaradagem e à comunicação interpessoal (Brasil, 1997).

A formação policial militar necessita fazer uso de alavancas psicológicas que abram caminho para eventual uso legítimo da força, possibilitando ao aluno superar a aversão natural à agressão interpessoal, aproveitando fatores que compreendem as técnicas de inoculação do estresse ou a dessensibilização sistemática inerente à profissão. Por exemplo, canções militares que exaltam a agressividade controlada podem diminuir a sensibilidade quanto à violência presente no cotidiano; utilização de termos pejorativos para designar criminosos contribui para o sentimento de superioridade moral nos policiais e aumenta a distância emocional frente aos delinquentes; pressão psicológica permanente e imposição ao discente de restrição do sono, da alimentação, da hidratação, do descanso etc. são eficientes mecanismos de inoculação do estresse que elevam o sentimento de superioridade moral e de autoconfiança (Eleutério, 2020, p. 105).

Alternativas para o aperfeiçoamento da disciplina de sobrevivência policial no curso superior de polícia militar

Atualmente, a situação da disciplina de sobrevivência policial na Brigada Militar é formada pela existência do Curso Básico de Sobrevivência Policial e pelo Atendimento Pré-Hospitalar de Combate (CBSvP-APH-C). Essa disciplina é composta de 60 horas-aula (sendo 30h apenas para sobrevivência policial) e da recente inserção da disciplina no Curso Superior de Polícia Militar em 2023, juntamente com o APH em Combate, totalizando 45 horas-aula.

No que diz respeito a essa disciplina de sobrevivência policial no Curso Superior de Polícia Militar, conforme o Programa da Disciplina (PRODIS), obtido por este pesquisador junto à Seção de Ensino da Academia de Polícia Militar, as unidades didáticas estruturam-se da seguinte forma:

Quadro 2 – PRODIS APH em Combate e Sobrevivência Policial

UNIDADE DIDÁTICA	OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA UD	CARGA HORÁRIA
I – APH em Combate	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Conhecer os objetivos e as fases do Protocolo TCCC, contextualizar o APH em Combate no contexto da Segurança Pública e diferenciá-lo do APH comum; – Praticar as condutas do Protocolo TCCC na fase do Atendimento sob Confronto Armado; – Praticar as condutas do Protocolo TCCC na fase do Atendimento em Campo Tático; – Praticar as condutas do Protocolo TCCC na fase da Evacuação Tática; – Realizar práticas simuladas em APH em Combate.	30 h/a
II – Sobrevivência Policial	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Conhecer os equipamentos mais adequados; – Compreender como se portar operacionalmente, quando em trajes civis, em ambientes e situações distintas; – Conhecer os fundamentos do Combate Velado; – Realizar práticas simuladas em Sobrevivência Policial.	15 h/a

Fonte: Brigada Militar, 2022.

Além disso, as estratégias de ensino são ancoradas na abordagem dos conteúdos conceituais por meio de aulas expositivas; os conteúdos procedimentais, tratados por intermédio de oficinas com demonstrações e práticas procedimentais, aliadas a exercícios simulados. A avaliação da aprendizagem, realizada em 2 horas-aula, ocorre por meio do Trabalho de Estudo, consistente em práticas simuladas e pelo Trabalho Corrente na forma de avaliação, com 20 (vinte) questões objetivas sobre os assuntos abordados.

É de se observar que a sobrevivência policial se correlaciona com outras disciplinas do Curso Superior de Polícia Militar, a saber: Uso da Força e da Arma de Fogo, Saúde Física, Técnica Policial Militar, Defesa Pessoal, Direção Policial, Decisão de Tiro e as próprias rotinas do Corpo de Alunos (período de adaptação, atividades de campanha e atividades diárias), o que implica uma necessidade menor de carga horária.

Tendo em vista a bibliografia consultada por este pesquisador, bem como as necessidades de aprendizagem e desenvolvimento de Sobrevivência Policial, propõe-se abaixo o Projeto de Programa da Disciplina (PRODIS) de Sobrevivência Policial.

De se observar que as necessidades específicas dessa disciplina são mitigadas pela convergência de assuntos das disciplinas abordadas acima, as quais, se mantidas, confluem para a melhor performance operativa dos futuros Oficiais da Brigada Militar. Por isso, sugere-se que, inicialmente, a disciplina contenha 45 horas-aula e estruture-se da forma adiante.

Na Contextualização, o PRODIS conteria o fundamento principal da disciplina, que é a vitimização policial, desembocando na necessidade de maior treinamento para desenvolver as habilidades dos policiais militares. Nos Objetivos, constaria: “Conhecer as Técnicas, Táticas e Procedimentos de Sobrevivência Policial, assimilando as práticas com disparos reais”.

Nas Unidades Didáticas, Objetivos Específicos e Carga Horária, a configuração seria a seguinte:

Quadro 3 – Configuração da Disciplina proposta

UNIDADE DIDÁTICA	OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA UD	CARGA HORÁRIA
I – Teoria Geral da Sobrevivência Policial	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Compreender as diferenças entre o combate fardado e o combate em trajes civis; – Compreender a mentalidade policial, os efeitos fisiológicos do combate, os estados mentais de alerta, o ciclo OODA e Janela de Oportunidade, aplicados à Sobrevivência Policial; – Compreender a teoria geral do combate velado e do combate veicular; – Conhecer os equipamentos mais adequados; – Compreender como se portar operacionalmente, quando em trajes civis.	5 h/a
II – Combate velado	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Conhecer os fundamentos do Combate Velado; – Assimilar a prática de saque e disparo velado; – Assimilar as práticas de Combate Velado, realizadas com disparos reais.	10 h/a
III – Combate solitário em ambientes fechados	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Conhecer as dinâmicas do confronto armado em recintos fechados (residência e estabelecimentos), estando em situação solitária e em trajes civis; – Assimilar as práticas de protocolo reativo armado.	10 h/a
IV – Combate veicular	Ao final da UD, o aluno deverá ser capaz de: – Compreender o porte de arma em ambiente veicular; – Conhecer as dinâmicas do confronto armado em ambiente veicular, inclusive quando em vias públicas; – Conhecer os protocolos de contra emboscada, estando em situação solitária e em trajes civis; – Assimilar as práticas de combate veicular realizadas com disparos reais.	10 h/a
TE	Realização do Trabalho de Estudo	5 h/a
TC	Realização do Trabalho Corrente	5 h/a
TOTAL		45 h/a

Fonte: o autor, 2023.

As Estratégias de Ensino seriam abordar o assunto de forma transversal, iniciando com abordagem teórica em aula expositiva. Posteriormente, seguiria com a abordagem de conteúdos procedimentais, por meio de prática de tiro policial no contexto do combate velado e do combate veicular.

Por fim, a Avaliação de Aprendizagem. O trabalho escrito (TE) é utilizado como método de avaliação, no qual ocorre a prática simulada de combate velado, com saque e disparos reais, em forma de pista de tiro, reproduzindo ambiente de combate veicular.

De igual forma, o trabalho corrente (TC) é aplicado para possibilitar ao docente avaliar o aluno quanto ao seu aprendizado, por meio da prática simulada de combate velado, com saque e disparos reais, em forma de pista de tiro, reproduzindo situação de combate solitário em ambientes fechados.

O caminho mais viável para inclusão dessa nova disciplina seria o aumento da carga horária total do Curso Superior de Polícia Militar. Isso encontra amparo na doutrina especializada consultada para o desenvolvimento da pesquisa. Isso porque verificou-se que, do ponto de vista dos efeitos fisiológicos do combate, poucas horas de treinamento não são capazes de contornar o impacto do estresse nos operadores, razão pela qual quanto mais tempo for investido nessas práticas, melhores seriam as expectativas de evolução da performance do agente (Eleutério, 2020, p. 44).

Nesse sentido, Nogueira (2021) constrói em sua obra, intitulada “Tiro de Combate e Sobrevivência Policial”, o denominado “Método Realismo de Combate Simulado”, visando contrapor as práticas tradicionais de instrução e de treinamento sobre uso da força e da arma de fogo. Da apreciação global da obra, percebe-se claramente seu posicionamento em prol de maior carga horária de treinamento, visando, especialmente, os combates reais da vida policial (p. 20; 35).

No mesmo sentido, Oliveira defende que:

A solução capaz de viabilizar a inclusão e o reforço de disciplinas mais próximas das demandas de sobrevivência policial é o aumento da carga-horária (solução ideal) ou a exclusão de matérias menos relevantes. Isso permitiria que as academias de polícia pudessem explorar e treinar seus alunos naquilo que realmente importa para a salvaguarda policial, sem perder de vista outros aspectos importantes para cada organização policial (Oliveira, 2018, p. 171).

O cenário, portanto, resume-se da seguinte forma:

Quadro 4 – Panorama de horas-aula por disciplina comparando a situação atual com a proposta

CENÁRIO	DISTRIBUIÇÃO HORAS-AULA POR DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA TOTAL DO CSPM
Situação atual	“Sobrevivência Policial e APH em Combate” com 45 horas-aula totais, sendo 15 horas-aula de Sobrevivência Policial e 30 horas-aula de APH em Combate	2.840 horas-aula
Situação proposta	Supressão de 15 horas-aula da disciplina de “Sobrevivência Policial e APH em Combate” referente ao tema da Sobrevivência Policial, permanecendo como disciplina autônoma “APH em Combate”, com 30 horas-aula.	2.825 horas-aula
	Inserção da disciplina autônoma de Sobrevivência Policial, com 45 horas-aula.	2.870 horas-aula

Fonte: o autor, 2023.

Essa reformulação permitiria, portanto, o aumento do preparo em Sobrevivência Policial, sem gerar prejuízos para a matéria de Atendimento Pré-Hospitalar em Combate – APH-C, potencializando conjuntamente as duas disciplinas.

Considerações finais

Assim, verificou-se os altos índices de vitimização policial por crime violento letal intencional nos momentos fora de serviço, fenômeno com causas multifatoriais e complexas, mas que, dentre elas, encontra-se a lacuna na formação policial militar para atender às necessidades específicas e diferenciadas de atuação durante o período de folga, algo recorrente em razão da característica permanente do dever policial.

Uma forma possível de preencher essa lacuna, como se constatou, é o incremento da disciplina de Sobrevivência Policial no Curso Superior de Polícia Militar, propiciando formação mais completa no tema. Nesse caso, como resposta ao problema de pesquisa, chegou-se ao aumento da carga horária da disciplina de Sobrevivência Policial e à reestruturação de sua grade curricular, contemplando os tópicos componentes essenciais da matéria e permitindo ao aluno uma preparação mais abrangente.

Estatisticamente, os policiais militares do Brasil inteiro, não sendo diferente no Rio Grande do Sul, estão mais expostos aos riscos letais da

profissão quando em horário de folga, não durante o serviço. Por isso, observou-se que o preparo cognitivo, psicomotor e afetivo apenas para os momentos de serviço não parece ser suficiente para preservação da vida policial quando o agente se encontra na folga, dadas as peculiaridades da vida fora do serviço.

Destaca-se também que há possibilidade de que uma das causas concorrentes para a vitimização policial na folga sejam as atividades de segurança privada, as quais são transgressão disciplinar grave. No entender deste pesquisador, mostra-se relevante desenvolver pesquisa sobre o assunto e correlacioná-lo com a vitimização policial.

Referências

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. *A polícia que mais mata é a polícia que mais morre?* Uma análise da vitimização na polícia militar do estado do Rio de Janeiro nos anos de 2017 e 2018. 2020. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Universidade Fernando Pessoa, Portugal, 2020. Disponível em: https://bdigital.ufsp.pt/bitstream/10284/9565/1/DM_36043.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BALESTRERI, Ricardo. *Direitos Humanos: coisa de Polícia*. Passo Fundo: Paster Editora, 1998. Disponível em: http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/DH_coisa_de_policia.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

BARBOZA, Anderson Duarte. Avaliação de cursos de formação de policiais militares: um velho desafio para as novas academias integradas de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n.1, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. *Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983*. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969*. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Codigo_de_Processo_Penal.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. *Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Portaria nº 103/DEP de 28 de dezembro de 2000*. Aprova as Normas para Elaboração e Revisão de Currículos e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.cidex.eb.mil.br/images/Apoio_CIDEX/port_103_dep.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. *Manual do Instrutor*. 3. ed. Brasília, 1997. Disponível em: https://portaldeeducacao.eb.mil.br/images/legislacao/T21_250_ManualInstr.pdf. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército. *Manual de Campanha: Liderança Militar*. 2. ed. Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/302/1/C-20-10.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Portaria nº 103/DEP de 28 de dezembro de 2000. Aprova as Normas para Elaboração e Revisão de Currículos e dá outras providências. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.cidex.eb.mil.br/images/Apoio_CIDEX/port_103_dep.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRIGADA MILITAR. (Estado do Rio Grande do Sul). *Edital nº 043/DE-DET/2023. Processo seletivo para o curso básico de sobrevivência policial e atendimento pré-hospitalar em combate/2023 – 6ª edição*. Disponível em: <http://sigbm.bm.rs.gov.br/Multimidea/ModuloPublicacoes/2452023125318915.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRIGADA MILITAR. (Estado do Rio Grande do Sul). *Portaria nº 733/EMBM/2018. Aprova o Regimento Interno do Departamento de Ensino da Brigada Militar e dá outras providências*. Disponível em: <https://intra.bm.rs.gov.br/direcao/pm1/legislacao>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRIGADA MILITAR. (Estado do Rio Grande do Sul). *Academia de Polícia Militar. Programa de disciplina: decisão de tiro*. Porto Alegre, 2022.

BRIGADA MILITAR. (Estado do Rio Grande do Sul). *Academia de Polícia Militar. Programa de disciplina: Sobrevida Policial e Atendimento Pré-Hospitalar em Combate*. Porto Alegre, 2022.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. A construção de uma Andragogia própria para a formação policial militar. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, v. 1, p. 1-11, jun. 2014. ISSN 1518-0360.

ELEUTÉRIO, José. *Si Vis Pacem*: tópicos sobre combate e treinamento policial. Campinas: Editora Primeira Edição, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

FREITAS, Alexsandro Costa de; SILVA, Jorge Hildebrando Carvalho da; FERNANDES JUNIOR, Sérgio Luiz; SILVA, Anderson Folatti da. *Sobrevida policial como disciplina curricular nos cursos de formação da Brigada Militar*. CBAPM/CSTGPM, 2021.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

NOGUEIRA, Rogério. *Tiro de combate e sobrevida policial: método RCS: realismo em combate simulado*. 1. ed. Brasília, DF: [s. n.], 2021.

OLIVEIRA, Humberto Wending Simões de. *Autodefesa contra o crime e a violência: um guia para civis e policiais*. Uberlândia, MG: [s. n.], 2013.

OLIVEIRA, Humberto Wending Simões de. *Sobrevivência Policial*: morrer não faz parte do plano. Uberlândia, MG: [s. n.], 2018, 540 p.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. Diretoria de Instrução e Ensino. Instrução de Revitalização 2021. *Caderno de estudos de técnicas de sobrevivência policial*. Conteudista: Humberto Mapelli. Florianópolis: PMSC, 2021.

QUEIROZ, Sergio de Mello. *Formação Policial Militar*: Andragogia Própria. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/1sgtpqdtisqueiroz/andragogia-policial>. Acesso em: 16 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004*. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/201907/30210455-rdbm.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Estadual nº 10.992 de 18 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a carreira dos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegisComp/Lec%20n%2010.992.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Ordinária do Estado do Rio Grande do Sul nº 12.349, de 26 de outubro de 2005*. Institui o ensino na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.349.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Brigada Militar. *Revista da Brigada Militar*, Porto Alegre, ano II, n. 2, mar. 2012. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/202009/28130800-mulheres-na-bm.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Serviço de Informação ao Cidadão. Demanda: Vitimização policial. *Demandas nº 00036522*. Demandante: Lucas de Carvalho Garay. 2023.

A linguagem corporal na abordagem às vítimas coagidas pelos agressores: uma ferramenta necessária para os policiais militares no atendimento à violência doméstica

Marcele Disconzi Durgante⁵¹

Ricardo Machado da Silva⁵²

Introdução

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, representa um significativo avanço no tratamento da violência contra as mulheres, trazendo diversas inovações e estabelecendo medidas preventivas e assistenciais não apenas para as vítimas, mas também para todos os envolvidos nos conflitos. Assim, a legislação determina que o Estado tem a responsabilidade de implementar políticas públicas que combatam essa forma de violência (Aquino, 2022, p. 10).

A legislação supramencionada surgiu em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é uma realidade alarmante que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, comprometendo a sua segurança, dignidade e bem-estar emocional. Além disso, a violência em comento traz consequências para a sociedade como um todo, prejudica o desenvolvimento socioeconômico do país e a qualidade de vida dos envolvidos e dos cidadãos. Em consequência disso, percebe-se que, nos casos de violência doméstica, muitas são as despesas advindas

⁵¹ Graduado em Direito. Formado no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM – BM/RS). Capitão do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar. Trabalho realizado para fins de fomentar a pesquisa e a publicidade de trabalhos relacionados à Segurança Pública.

⁵² Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Formado no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM – BM/RS). Professor Universitário. Major QOEM da Brigada Militar.

dessas ações para o sistema de segurança pública, para o sistema de saúde e para a assistência social (Gerhard, 2022, p. 53).

Com o advento da Lei Maria da Penha, medidas protetivas de urgência – de cunho protetivo e preventivo – que visam garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco – foram tipificadas em seu texto, porém a referida lei, sozinha, não vem sendo suficiente para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo, assim, uma atuação mais eficiente das forças policiais para a proteção da vítima. Nesse sentido, a Brigada Militar realiza, por meio dos policiais militares e, em especial, do programa da Patrulha Maria da Penha, ações de prevenção e de repreensão. O programa foi criado com o intuito de garantir e dar efetividade à Lei 11.340/06, representando um importante avanço no atendimento a esse tipo de violência ao proporcionar maior proteção às vítimas e contribuir para a responsabilização dos agressores.

No momento da atuação policial no atendimento a ocorrências e visitações é comum as vítimas se encontrarem em situação de ameaça pelo agressor. No entanto, a abordagem das vítimas coagidas apresenta desafios significativos, já que, muitas vezes, essas mulheres encontram-se em situações de vulnerabilidade extrema, sujeitas a pressões psicológicas e a manipulação por parte de seus agressores. Nesse contexto, a linguagem corporal pode se revelar como uma ferramenta crucial para a compreensão e intervenção efetiva, auxiliando os policiais militares a identificar sinais de coação e a aprimorar suas estratégias de abordagem, tornando-se fundamental, assim, conhecer cientificamente essa técnica.

Nessa esteira, o objetivo principal deste trabalho de conclusão é analisar a viabilidade da implementação de capacitações técnicas em linguagem corporal para os policiais militares, no âmbito da Brigada Militar, como instrumento de ruptura da cultura da violência e de diminuição de índices criminais, como feminicídios, lesões corporais, entre outros.

Para tanto, pretende-se demonstrar que o estudo científico sobre a cinésica, pelos policiais militares, auxiliará na detecção da vítima coagida pelo agressor, almejando-se, assim, investigar como a leitura e a interpretação adequadas dos sinais não verbais podem contribuir para uma intervenção mais assertiva e sensível no atendimento aos casos de

violência doméstica, garantindo maior proteção e apoio às mulheres vitimadas.

Desse modo, o objetivo geral é demonstrar que a cinésica – ciência da linguagem corporal – é uma ferramenta importante no enfrentamento da violência doméstica e, dessa forma, analisar a viabilidade da implementação de capacitações técnicas sobre a temática para policiais militares, no âmbito da Brigada Militar.

A presente pesquisa mostra-se relevante não apenas para a área acadêmica, mas também para a prática profissional policial e para a sociedade em geral. Parte superior do formulário

Assim sendo, acredita-se que o assunto é de grande valia para a instituição e justifica-se, pois, além de inexistirem pesquisas acadêmicas a respeito do tema no âmbito da Brigada Militar – o que motivou a elaboração da presente pesquisa –, busca demonstrar, com base em estudos científicos, que a implementação de capacitações técnicas sobre a linguagem corporal pode interferir no desempenho da Brigada Militar, por meio do atendimento de ocorrências de maior qualidade, ampliação de proteção a essas vítimas pela Patrulha Maria da Penha e, consequentemente, no cumprimento das missões institucionais da Corporação.

Considerando a relevância do tema, tem-se no presente estudo a formulação do seguinte problema de pesquisa: é viável, com base em políticas de prevenção à violência contra a mulher e através de estudos científicos sobre a comunicação não verbal, com ênfase na linguagem corporal, a implementação de capacitações técnicas sobre a temática para os policiais militares, no âmbito da Brigada Militar?

Para obter a resposta a essa problematização, adota-se o método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimentos, será realizado o monográfico e, entre as técnicas de pesquisa serão utilizadas as pesquisas bibliográficas. Essa investigação tem caráter exploratório e descritivo, visando realizar um estudo sobre tema proposto, com o objetivo de implementar formas inovadoras de atuação policial no atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, o estudo visa contribuir com a Brigada Militar por meio do pleno atendimento policial às mulheres vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, para que o acolhimento e a fiscalização da Patrulha Maria da Penha sejam realizados por policiais cada vez mais capacitados, e, assim, procurar solucionar efetivamente a possível

ou real agressão. Assim, espera-se coadjuvar significativamente para o aprimoramento das práticas policiais, enriquecendo suas abordagens e intervenções no enfrentamento à violência doméstica e garantindo uma atuação mais acolhedora e efetiva às vítimas coagidas.

Análise da comunicação não verbal: breve estudo sobre a linguagem corporal

O processo de comunicação das relações humanas

O processo de comunicação é fundamental para as relações humanas, pois permite que as pessoas se expressem, se compreendam e se conectem umas com as outras. Segundo a psicóloga Quiroga (1994, p. 5), o homem é um ser de inevitabilidades, que se satisfaz socialmente nas relações que o determinam. Partindo dessa concepção, os homens vivem em grupo para atender suas necessidades (inclusive a necessidade de comunicação), e, nesse processo grupal, a comunicação é considerada um fator fundamental para a satisfação desses carecimentos.

Trata-se de um processo que envolve a percepção, a compreensão e a transmissão de mensagens por parte de cada indivíduo envolvido na interação, levando-se em consideração o contexto, a cultura, os valores individuais, as experiências, os interesses e as expectativas particulares (Littlejohn, 1988, p. 15).

Nessa esteira, comprehende-se que o ser humano precisa expressar como se sente, e isso ocorre por intermédio da comunicação e das interpretações. É imprescindível a expressão e a escuta emocional de um outro para o desenvolvimento da sensação existencial de pertencimento e o das interações “como legítimo outro” (Maturama, 2002, p. 22).

A grande revolução do inconsciente na subjetividade é saber que os seres humanos têm comportamentos repetitivos e compulsivos, os quais interferem em todos os relacionamentos. A energia psíquica, segundo a psicanálise, continua ativa nas sensações e pensamentos humanos e se torna um padrão pessoal e interpessoal que não se tem acesso consciente, mas fica registrada no organismo e é transmitida geração após geração (Todaro; Boccia, 2015, p. 180). Assim, a psique se enxere no comportamento humano, e interfere nas comunicações humanas.

A comunicação verbal é aquela que ocorre por meio de palavras, com o objetivo de expressar um pensamento, esclarecer um fato ou

validar a compreensão de algo. Porém, de acordo com Silva (2006), ela, por si só, é insuficiente para caracterizar a interação que ocorre no relacionamento humano, pois para compreendê-la é necessário qualificá-la, oferecer-lhe emoções, sentimentos e adjetivos, a fim de perceber não só o que significam as palavras, mas também os sentimentos implícitos em uma mensagem.

Nessa toada, o autor menciona que é a dimensão não verbal do processo de comunicação que permite a demonstração e a compreensão dos sentimentos nas relações humanas interpessoais (Silva, 2006, p. 6). Em suma, a linguagem verbal, expressada pela linguagem falada ou escrita, exterioriza, assim, o ser social.

Já a comunicação não verbal é considerada o ser psicológico com a função de demonstrar os sentimentos de quem emite (Silva; Brasil; Guimarães; Savonitti; Silva, 2000, p. 52). Ao adentrar na linguagem não verbal, vale citar o autor Birdwhistell, antropólogo, considerado o criador dos estudos da cinésica (2010, p. 199), o qual alega que “apenas 35% do significado social de qualquer interação corresponde às palavras pronunciadas, pois o homem é um ser multisensorial que, de vez em quando, verbaliza”. Dessa forma, a importância da comunicação não verbal ao nível do comportamento humano tem sido corroborada por meio de variadas perspectivas.

A fala de seres humanos, às vezes, é contrária aos seus gestos e sinais, mostrando uma das funções da comunicação não verbal e corroborando que o não verbal dificilmente pode ser escondido. Acerca da comunicação mencionada, assevera Gaiarsa (1995), renomado psiquiatra e escritor brasileiro, que é possível ignorá-la intencionalmente ou negligenciá-la, porém sua presença e expressão são incontestáveis.

Por conseguinte, passa-se à análise sobre a comunicação não verbal. Dentro do contexto acadêmico, a comunicação não verbal abrange todas as formas de comunicação que vão além da expressão oral ou escrita. Esse formato de comunicação, como o próprio nome sugere, não depende do uso de palavras. Mesmo sem o uso de sinais linguísticos, ela pode ser empregada de maneira persuasiva, visando transmitir uma imagem, despertar emoções ou estabelecer uma identidade (Matsumoto; Hwang; Frank, 2016, p. 41).

Pode-se classificar a supracitada comunicação da seguinte forma: paralinguagem (modalidades da voz), proxêmica (uso do espaço pelo

homem), tacêstica (linguagem do toque), características físicas (forma e aparência do corpo), fatores do meio ambiente (disposição dos objetos no espaço) e cinésica (linguagem do corpo) (Silva; Brasil; Gumarães; Silva; Savonitti, 2000, p. 53).

A cinésica, criada por Ray Birdwhistell (2010), antropólogo norte-americano, desenvolvedor de estudos sobre a cinésica e precursor nas investigações da fala e dos sinais emitidos pelo corpo durante as interações, diz respeito à linguagem corporal. É movimento do corpo, da alma, caracterizada pelos gestos, expressões faciais, olhar, características físicas e postura corporal. Birdwhistell tentou conceber e definir uma ciência dos gestos corporais e mímicas faciais que definiu como “kinesics”, posteriormente, desenvolvida como linguagem do corpo, e relacionada, pelos retóricos e teóricos da comunicação, à voz.

Dessa forma, é uma sobreposição dos gestos à linguagem articulada, sobretudo no aspecto fonético-fonológico, elementos claramente linguísticos. Na comunicação, os braços, as mãos e o rosto são considerados na pronúncia do discurso, ou seja, também “verbalizam”. Mais ainda, é a relação entre a comunicação verbal articulada e a comunicação não verbal que se implicam e condicionam. Em síntese, é a forma como o corpo se comunica, sem palavras, e pelo movimento de suas partes (Guimarães, 2009, p. 32).

Nesse sentido, percebe-se a importância de dominar a ciência da comunicação não verbal e a cinésica. Na seara policial, estar presente e se colocar no lugar da pessoa que está sendo atendida, bem como ser capaz de entender o que ela quer transmitir, pode ser uma ferramenta estratégica ideal para contribuir no atendimento de ocorrências. Por tudo isso, necessário se faz estudar a linguagem corporal para complementar a pesquisa em tela.

A cinésica estuda a dinâmica do movimento, e nela encontramos o que popularmente se chama de linguagem corporal e o estudo das expressões faciais (Pires, 2022, p. 16). Nesse rumo, comprehende-se que a linguagem corporal é apreendida e decodificada pelo subconsciente, no qual existem julgamentos como certeza, garantia e intimidação, por exemplo.

Do mesmo modo, representa um conjunto de estudos e pesquisas que visam compreender e aplicar melhor esse tipo de comunicação nos mais diferentes cenários sociais, como na psicologia, na gestão

de recursos humanos, no direito, na negociação, na pedagogia, entre outros. Outrossim, a análise corporal utiliza a metodologia para observar o comportamento não verbal de alguém, e determina um possível significado para o comportamento observado, utilizando sistemas mais complexos e com base em investigação científica (Gordillo, 2015, p. 8). Vale lembrar que a linguagem corporal também engloba o estudo das microexpressões.

Atualmente, a linguagem não verbal é amplamente utilizada por profissionais em diversas áreas, como negócios, saúde e âmbito jurídico. Peritos especializados no estudo da linguagem corporal conduzem estudos e análises das microexpressões, observando atentamente as mínimas reações do corpo humano e considerando todo o contexto da situação, sendo possível detectar incongruências no discurso ao analisar esses sinais não verbais, o que pode, também, influenciar nas emoções sentidas (Lemos; Alves; Santos, 2020 p. 12).

As referidas análises são utilizadas como ferramentas de testes, como o perfil criminal e análise forense de comportamento, no atendimento clínico entre psicólogo e paciente, no processo de recrutamento de funcionários nas empresas, em suspeitas de fraude no meio empresarial, entre outros. Ademais, também são utilizadas para análise de personalidade através das linhas de expressão (Santos, 2021, p. 53).

Por conseguinte, aprofundar a compreensão da linguagem corporal pode ter aplicações práticas em áreas como segurança, negociações, psicologia forense, entre outras. Ao desenvolver habilidades de análise e interpretação do comportamento humano, profissionais dessas áreas podem tomar decisões mais conscientes e efetivas (Matias, 2015, p. 15).

O estudo da correlação entre a expressão corporal e o atendimento policial ainda é uma lacuna no Brasil, pois pelo fato de ambos serem estudados em suas individualidades, são pouco utilizados na seara policial de forma conjunta. Assim sendo, quando se atrelam, as disciplinas em que a linguística está relacionada ao comportamento, há um grande benefício para o âmbito policial e forense (Camargo; Gomes, 2018, p. 326). Nesse passo, é imprescindível trazer à baila o impacto da linguagem corporal e a sua contribuição no atendimento de ocorrências no meio policial militar.

Impacto da linguagem corporal e sua contribuição no atendimento de ocorrências na área policial

Como apresentado anteriormente, a comunicação é indispensável às relações humanas, e não apenas é produto delas, como também instrumento para sua concretização. O Direito, alocado dentro da área de ciências humanas, é um exemplo de sistema oriundo das relações individuais que, ao mesmo tempo, tem a finalidade de resolver os seus próprios conflitos. Destarte, pode-se alegar que a linguagem corporal, como parte de toda comunicação humana, é presença intrínseca no Direito, não podendo sua análise ser por ele afastada (Delfino, 2018, p. 27).

No âmbito policial, mais especificamente dos policiais militares no atendimento a ocorrências, o domínio sobre a ciência da linguagem corporal auxilia na atribuição de identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais, orientadas para assessorar o processo decisório. Ademais, subsidia ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente (Penkal; Caron, 2023, p. 56).

Por outro lado, a linguagem corporal tem potencial de contribuir para o desenvolvimento do estado do Rio Grande do Sul e da Brigada Militar, ao ampliar a prevenção da criminalidade, cooperar em nível regional e nacional e projetar positivamente a imagem da Instituição. O policial militar, se treinado para detectar os sinais que a linguagem corporal oferece, se valeria da comunicação não verbal para prevenir crimes, neutralizar ameaças, preservar vidas, diminuir traumas psicológicos, entre outros. Isso porque o policial que identifica mentiras, omissões e ameaças no atendimento de ocorrências conseguirá utilizar e elaborar estratégias diversas para elucidação e conclusão do caso, dentro das atribuições que lhe competem.

Em síntese, a linguagem corporal desempenha um papel crucial na interação humana, e sua análise adequada pode fornecer percepções valiosas sobre as intenções, emoções e comportamentos das pessoas, contribuindo, assim, para a atividade policial.

O estudo do comportamento não verbal e a cinésica são uma área complexa e desafiadora, mas sua compreensão pode ser aprimorada por meio de pesquisas rigorosas, baseadas em evidências (Penkal; Caron,

2023, p. 59). Consequentemente, é fundamental promover a divulgação de pesquisas científicas nesse campo, e incentivar a adoção de métodos acurados para melhorar a precisão e eficácia das técnicas de interpretação do comportamento não verbal e da cinésica.

É evidente que a capacitação dos policiais sobre o comportamento não verbal e sobre a linguagem corporal seria através de pesquisas científicas nessa área e de adoção de métodos rigorosos (Matias, 2015, p. 35). Nessa conjuntura, nota-se que com a técnica há possibilidade de aprimorar e de contribuir para o atendimento qualificado do policiamento ostensivo, bem como para a fiscalização de medidas protetivas de urgência pela Patrulha Maria da Penha, auxiliando no serviço prestado pela segurança pública.

Assim, passa-se a averiguar a viabilidade de inclusão de capacitação técnica sobre a cinésica aplicada à violência doméstica como forma de detectar na vítima coações advindas dos agressores e, dessa forma, dar-lhe instrumentos para romper esse ciclo de violência. Tal investigação, que será vista no capítulo seguinte, tem como finalidade proporcionar uma maior qualificação profissional para os policiais da Brigada Militar.

Da qualificação sobre a linguagem corporal para policiais militares

Da aplicação do estudo na prática: os estudos e as contribuições positivas da linguagem corporal para atuação do operador em segurança pública

Cita-se a pesquisa realizada na Universidade Católica de Brasília, intitulada “A linguagem não verbal como meio de prova no direito penal” (Santos, 2021). A conclusão extraída é que nos casos de infrações que, frequentemente, não deixam vestígios, quando a evidência é ancorada unicamente nas declarações de múltiplas pessoas envolvidas, é mais complexo comprovar os fatos. Assim, a existência de uma abordagem metodológica respaldada pela validade científica pode proporcionar, ao menos, indícios sobre a veracidade das alegações.

Para elucidar o exposto, o estudo cita o parecer pericial de especialistas em linguagem corporal e, até mesmo, da comunicação não verbal como forma coadjuvar uma comprovação mais eficaz para os delitos (Santos, 2021, p. 13). Alude-se a isso, portanto, os casos de violência

doméstica, pois, neles, os mecanismos mais comuns de comprovação do fato, como o exame de corpo de delito, por exemplo, podem não se mostrar eficientes em relação à autoria e às circunstâncias do crime. Além disso, a utilização de análise técnica e minuciosa da cinésica realizada por policial, em ambos os envolvidos, vítima e agressor, com intuito de verificar a possível coação/intimidação, seria muito útil para a prevenção de outras agressões.

As técnicas de linguagem corporal também estão sendo utilizadas pela Inteligência Policial Militar. Conforme o estudo, de autoria Penkal e Caron (2023), “Entrevista na Inteligência Policial Militar: Uma abordagem sobre o método cognitivo e a linguagem não verbal”, a entrevista investigativa já é utilizada no meio policial. Para isso, a inteligência policial usufrui do método Peace e da entrevista cognitiva para obtenção de informações para desvendar alguns crimes.

Segundo o estudo, empregou-se a análise da comunicação não verbal e a linguagem corporal para melhorar a eficácia da atuação dos policiais militares na obtenção de dados (Penkal; Caron, 2023, p. 15370). Para tanto, é imprescindível que estes profissionais sejam bem treinados nessas técnicas e que possam adaptá-las nas situações específicas que se apresentem (Penkal; Caron, 2023, p. 15370).

Oportuno mencionar, também, a relevância da entrevista investigativa, a qual ressalta a importância da linguagem corporal como ferramenta essencial à atividade policial. A entrevista cognitiva, técnica da entrevista investigativa, é um método que se baseia em conhecimentos da psicologia cognitiva e social para maximizar a quantidade e a qualidade das informações obtidas. Ela foi concebida para o uso na investigação criminal, mas pode ser também aplicada em outros contextos (Paulo; Albuquerque; Bull, 2014, p. 22).

Além disso, é importante ressaltar o modelo Peace, que é resultado da evolução da entrevista cognitiva. Diferentemente dos métodos confrontacionais, o modelo Peace não recorre a táticas persuasivas e manipulativas, o que confere maior confiabilidade e relevância aos dados e informações obtidos em diversos contextos e com diferentes grupos de pessoas (Ceconello; Milne; Stein, 2022, p. 499).

Por derradeiro, a entrevista cognitiva e o método Peace representam abordagens distintas, que têm como objetivo aprimorar a eficácia das entrevistas, assegurando a precisão e a utilidade das informações

obtidas. Para alcançar esse propósito, é fundamental compreender aspectos cruciais da comunicação não verbal e da linguagem corporal no contexto policial.

As etapas da entrevista são interconectadas e podem ser comparadas a uma reação em cadeia: um planejamento e uma preparação bem executados aumentam a probabilidade de maior engajamento e facilitam a obtenção de informações por meio de relatos livres e espontâneos. Se uma etapa anterior falhar, o processo comunicativo pode ser prejudicado, reduzindo a qualidade das informações obtidas (Penkal; Caron, 2023, p. 15370).

Segundo o estudo em questão, os profissionais da Inteligência Policial Militar devem conhecer e familiarizar-se tanto com a entrevista cognitiva quanto com o modelo Peace. Ao utilizar essas técnicas de forma eficaz, combinadas com uma leitura adequada da comunicação não verbal e da linguagem corporal, os resultados serão eficientes (Penkal; Caron, 2023, p. 15371). Sendo assim, a capacidade de identificar sinais como inconsistências nas narrativas, evasão do tema, fala lenta, ansiedade e falta de confiança podem auxiliar os policiais na distinção entre informações verdadeiras e falsas.

Ainda, os gestos posturais e a comunicação não verbal das mãos são capazes de fornecer informações valiosas sobre as intenções e emoções dos analisados. Ao atentar-se a eles, os entrevistadores podem adaptar suas técnicas e melhorar a precisão, dados e informações obtidos (Penkal; Caron, 2023, p. 15372). Os autores ainda destacam a importância de compreender os gestos e a linguagem corporal como um todo. Aliado a isto, ao integrar esse conhecimento às técnicas de entrevista, os profissionais da Inteligência conseguem aprimorar suas habilidades na análise corporal e obter informações mais precisas.

Conclui-se que a combinação do método cognitivo com o modelo Peace e a análise do comportamento não verbal, com ênfase na linguagem corporal, fornecem uma abordagem mais completa e precisa para a obtenção de informações. Ao estarem atentos aos gestos posturais, à linguagem corporal das mãos e a outros sinais não verbais, os profissionais podem ajustar suas técnicas de entrevista e melhorar a detecção de mensagens não verbais (Penkal; Caron, 2023, p. 15373). A pesquisa analisada no âmbito da inteligência policial militar aponta para a necessidade de pesquisas adicionais e treinamento específico

sobre a comunicação não verbal e cinésica para melhorar as habilidades dos policiais.

Outrossim, as ferramentas da comunicação não verbal e a linguagem corporal são empregadas, também, no acolhimento a vítimas do tráfico humano, de acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência da Organização das Nações Unidas para Migrações. Por meio da escuta qualificada, presta-se atenção às diferentes formas de expressão de uma vítima real ou potencial, inclusive aquelas não verbais (postura, gestos, silêncios), seu tom de voz, escolha de palavras e o sentido por trás delas. Dessa maneira, é possível superar barreiras de comunicação que dificultem o trabalho dos atores empenhados na prevenção, assistência e repressão ao tráfico de pessoas (OIM, 2022, p. 8).

Em face do exposto, percebe-se que a linguagem corporal já está sendo operada em vários ramos no âmbito da segurança pública. Por isso, é conveniente a criação de capacitação técnica sobre a comunicação não verbal, com ênfase na linguagem corporal, para policiais militares, como forma de aprimorar a atuação policial no atendimento às vítimas de violência doméstica, bem como instruir os operadores de segurança pública na análise criteriosa e científica da expressão corporal da vítima.

Protótipo da necessidade de criação de capacitações técnicas sobre a comunicação não verbal, com ênfase na linguagem corporal para policiais militares

Vale trazer à baila, a fim de alicerçar a pesquisa, a Matriz Curricular Nacional para as ações formativas dos profissionais de área de segurança pública, que prevê o perfil profissiográfico e as competências a serem desenvolvidas pelos profissionais das instituições de segurança pública (Brasil, 2014, p. 21).

Para se ter uma breve definição, o perfil profissiográfico tem como finalidade auxiliar na determinação de características desejáveis do profissional, suas habilidades cognitivas, técnicas e comportamentais. A qualificação orienta as ações formativas dos profissionais da área de segurança pública no Brasil, com os seus eixos articuladores e áreas temáticas executadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) (Brasil, 2014, p. 41).

A partir dos relatórios do Estudo Profissiográfico e do Mapeamento de Competências elaborados pela SENASP, apontam-se as competências a serem desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública, as quais foram classificadas em três grupos, tomando-se como base as dimensões do conhecimento: competências cognitivas, operativas e atitudinais (Brasil, 2014, p. 22). Entre as competências cognitivas, importa ressaltar a de ser capaz de agir demonstrando conhecimentos sobre relações humanas e noções de psicologia (Brasil, 2014, p. 22).

A conjugação dos direcionamentos fornecidos pela Matriz Curricular Nacional, bem como com o perfil profissiográfico do profissional da área de segurança pública, o qual, neste trabalho, delimita-se ao policial militar, fornece referenciais para a organização de currículos para cursos que visam a qualificação desse profissional.

Ainda, as competências dos policiais concernem à aplicação de capacidades pessoais, profissionais, sociais e sistemáticas. Especificamente, as competências representam as capacidades gerais, amplamente definidas e relativamente estáveis de um indivíduo, que pode se destacar em ampla gama de tarefas da atividade policial, como no atendimento às vítimas de violência doméstica – objeto do presente trabalho.

De fato, atributos individuais, como habilidades cognitivas (por exemplo, capacidade de memória de trabalho) e traços de personalidade (por exemplo, estabilidade emocional), são, em grande parte, não treináveis. Porém, as competências treináveis, como os conceitos e táticas de comunicação verbal e não verbal, permitem à atuação policial ser mais eficaz (Paulo; Albuquerque; Bull, 2013, p. 195).

A comunicação concerne à aplicação direcionada por objetivos de táticas e técnicas de comunicação. O uso de uma ampla gama de técnicas de comunicação não verbal e verbal promove a habilidade, motivação e realização efetiva às finalidades dos serviços policiais. As práticas de comunicação, junto com o treinamento para os policiais, levam estes a analisar, de forma criteriosa, os atendimentos aos casos de violência doméstica (Thielen; Schade; Niegisch, 2022, p. 6).

É possível perceber que, ao enfrentar agressores durante as situações ou intervenções relacionadas à violência doméstica, os policiais devem empregar habilidades psicológicas e técnicas para identificar os elementos de perigo que levaram à agressão (ou seja, detenção ou

custódia). Quando esses profissionais se comunicam com vítimas de um delito, é crucial agir com sensibilidade e empatia, além de utilizar métodos baseados na ciência para avaliar se a vítima está sendo pressionada pelo agressor naquele instante (Thielgen; Schade; Niegisch, 2022, p. 10).

Em resumo, quando os policiais dialogam com vítimas de violência doméstica, com a utilização das técnicas adequadas sobre a comunicação verbal e a linguagem corporal, colaboram para o atendimento das necessidades dos vulneráveis (Patterson, 2019, p. 110). Consequentemente, minimizam o impacto adverso da vitimização secundária, por exemplo.

Outrossim, a ciência da informação e a psicologia têm desenvolvido teorias e modelos que abordam a comunicação não verbal e verbal na interação entre indivíduos. No que diz respeito ao campo da linguagem não verbal, o modelo de sistemas não verbal em grupo, proposto por Patterson, descreve a troca simultânea de processos não verbais entre as pessoas, situando-as dentro de um amplo e dinâmico sistema ecológico. Nesse modelo, a comunicação vai além da simples coordenação das contribuições individuais durante a interação, pois as relações entre as características e os processos dos indivíduos e a interação são recíprocas e mais bem compreendidas no nível dos sistemas (Patterson, 2019, p. 115).

Essa abordagem de interações não verbais abrange expressões faciais, movimentos oculares, voz, movimentos corporais, gestos, postura, proximidade e distância, toque e aparência física. Por fim, a ciência da comunicação e a psicologia oferecem uma variedade de técnicas que exercem maior gama de conhecimento sobre o assunto nos processos de interação.

Assim, os policiais podem usar várias técnicas para avaliar a vítima e o agressor no atendimento aos casos de violência doméstica. Por exemplo, o conhecimento básico de observação comportamental ajuda os policiais a estabelecer uma linha sólida. Para isso, os policiais podem utilizar técnicas de comunicação verbal e não verbal eficazes, direcionadas a objetivos para alcançar os resultados almejados.

Ainda, a utilização conjunta de técnicas de comunicação verbal e a linguagem corporal pode, inclusive, facilitar a atuação do policial no atendimento de ocorrências, pois a maneira como ele se comunica, verbalmente ou por meio da expressão corporal, pode facilitar o êxito

da conclusão da sua atribuição policial. Por derradeiro, o domínio da técnica da cinésica colabora para a interação do policial com a sociedade (Thielgen; Schade; Niegisch, 2022, p. 10).

Observa-se que um estilo de comunicação simétrico e a aplicação da linguagem corporal por parte dos policiais pode cumprir os objetivos interacionais da comunicação. Consequentemente, o relacionamento entre os sujeitos de interação, policial e vítima, por exemplo, pode aumentar a disposição para divulgar informações e, assim, promover o sucesso da análise do atendimento aos casos de violência doméstica (Thielgen; Schade; Niegisch, 2022, p. 14). Assim, como forma de estratégia policial, demonstra-se a viabilidade do conhecimento e do treinamento sobre a linguagem corporal no atendimento aos casos de violência doméstica.

Com base no exposto, constata-se a relevância da comunicação não-verbal, bem como a importância de saber decifrar a expressão corporal, a fim de que o policial possa realizar análise cinésica do comportamento no atendimento aos casos de violência doméstica. Sob o crivo da Matriz Curricular, no contexto de Segurança Pública, corrobora-se a demonstração da necessidade de qualificação dos policiais militares sobre a referida temática, e, dessa forma, propõe-se um Plano de Ensino de Comunicação não verbal com ênfase na linguagem corporal, aplicado em um protocolo específico e cientificamente validado.

A sugestão seria a inclusão de capacitações técnicas para os policiais militares sobre a Comunicação não verbal, com ênfase na linguagem corporal, para aperfeiçoamento no atendimento às ocorrências, reconhecimento de possíveis vítimas e detecção de coação por parte do agressor.

Assim, propõe-se uma disciplina denominada “Cinésica aplicada à violência doméstica e familiar” no Plano Anual de Educação Contínua (PAEC), para todo o seu efetivo, visando qualificar, ainda mais, os policiais militares no atendimento a ocorrências de violência doméstica, a fim de suprir as necessidades do policiamento ostensivo. Sugere-se, também, a inclusão na malha curricular do Curso da Patrulha Maria da Penha de uma disciplina, intitulada “Cinésica aplicada à violência doméstica e familiar”, como forma de aprimorar a fiscalização e visitações pelos patrulheiros. Ambas as disciplinas teriam o intuito de ampliar a proteção à vítima e, a longo prazo, de diminuir a demanda de atendimento da Brigada Militar no que se refere à violência doméstica.

O plano de estudo em questão contribui para o policial militar criar técnicas de comunicação não verbal e linguagem corporal para dialogar com a vítima e obter resultados mais fidedignos. Importante ressaltar que a capacitação técnica tem viés totalmente científico e técnico, não se baseando em estudos rasos da internet.

Ressalta-se que as sugestões são oportunidades de melhorias, por meio de novas estratégias previstas, ao policiamento ostensivo, bem como em relação à rede de atendimento à violência doméstica, principalmente, com investimento em qualificação profissional e rede de Ensino.

Por essas razões, a implantação de capacitações técnicas na área e sobre a temática proposta é uma ferramenta crucial no atendimento à violência doméstica e instrumento de grande valia para a Brigada Militar, já que promoveria paz social, qualidade de vida e proteção à sociedade. Ainda, com a criação da disciplina no Plano Anual de Educação Continuada (PAEC) e a disciplina na malha curricular do Curso da Patrulha Maria da Penha, a Instituição seria referência em polícia ostensiva, reconhecida como Corporação moderna, profissional e efetiva, exercendo com plenitude as atividades policiais para proteção do cidadão. Demonstraria também valores de profissionalismo, excelência e responsabilidade social.

Considerações finais

A partir do que foi estudado, analisado e discutido até então, é possível refletir acerca da pesquisa como um todo, com intuito de observar se os objetivos propostos foram alcançados e se houve a resposta para o problema de pesquisa. Com o apoio teórico em relação à comunicação não verbal, linguagem corporal e expressões faciais, juntamente com os apontamentos feitos de estudos científicos sobre a relevância da temática dentro do direito, foi possível identificar a viabilidade e a importância da implementação de capacitações técnicas sobre a cinésica para os policiais militares no âmbito da Brigada Militar, respondendo, assim, ao problema de pesquisa proposto.

Os estudos científicos sobre utilização da comunicação não verbal e da linguagem corporal ofereceram o suporte necessário para demonstrar a importância do conhecimento da expressão do corpo como meio de facilitação para diversos ramos do direito, como para oitiva

de testemunhas, para interrogatórios e inclusive para o ramo policial, especificamente para a inteligência policial militar. Diante dos diversos estudos apresentados na pesquisa em tela, percebe-se que o estudo sobre a temática pode contribuir para o atendimento policial à violência doméstica.

Acredita-se que, do domínio sobre o assunto, surge na atividade policial a possibilidade de inferir abusos, intimidações e coações às vítimas de violência doméstica, tanto no atendimento a ocorrências quanto nas visitações e acompanhamento das medidas protetivas de urgência pela Patrulha Maria da Penha.

Os capítulos deste artigo fazem parte do caminho para atingir os objetivos propostos. Por conseguinte, conclui-se a favor da proposição de disciplina, denominada “Cinésica aplicada à violência doméstica e familiar” no Plano Anual de Educação Contínua (PAEC), para todo o seu efetivo, visando qualificar ainda mais os policiais militares no atendimento a ocorrências de violência doméstica. Ainda, sugere-se a inclusão na malha curricular do Curso da Patrulha Maria da Penha uma disciplina, nominada “Cinésica aplicada à violência doméstica e familiar”, como forma de aprimorar a fiscalização e as visitações dos patrulheiros.

Com os apontamentos supramencionados, atingem-se todos os objetivos específicos, responde-se o problema de pesquisa e alcança-se o objetivo geral deste trabalho. Diante de tudo isso, considera-se que o estudo da linguagem corporal é terreno fértil para melhorar o atendimento às vítimas de violência doméstica por policiais militares. O trabalho foi focado em estudar a comunicação não verbal, a importância da linguagem corporal e a demonstração, através de estudos científicos, dos inúmeros ramos do direito que já se utilizam desse conhecimento para melhorar a eficácia de seus ofícios.

Nesse sentido, mesmo que algumas polícias civis e militares já empreguem a ciência da comunicação não verbal com ênfase na linguagem corporal, como se percebeu no desenrolar do trabalho, nota-se que o conhecimento do assunto por policiais militares, conjuntamente aos casos específicos de violência doméstica, é algo inovador por causa da escassez de pesquisas reconhecidas que realizam a presente investigação. Além disso, de acordo com as pesquisas demonstradas no transcorrer do trabalho, avista-se que essa temática ainda é pouco

abordada no âmbito policial militar, apesar de, no decorrer do estudo em tela, ter ficado demonstrada a importância do domínio desse tema.

Dessa forma, neste trabalho, foi feita a primeira etapa de um longo caminho de estudos, os quais podem explorar a linguagem corporal com intuito de fomentar e de colaborar com a Brigada Militar para uma prestação de serviço de excelência e para uma apresentação de resultados positivos para a sociedade. Além disso, com a finalidade de entender a violência contra a mulher para, então, pugnar contra essa realidade tão sofrida e cruel.

Referências

AQUINO, Quelen Brondani. *Política transversal de prevenção à violência e de promoção à saúde policial militar: a implementação de um instrumento de atenção às vítimas e aos autores de violência doméstica ou familiar contra a mulher no âmbito da Brigada Militar*. Porto Alegre: Curso Superior de Polícia Militar (CSPM), 2022.

BIRDWHISTELL, Ray L. *Kinesics and context: essays on body motion communication*. 4. ed. Philadelphia: UPP (University of Pennsylvania Press), 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

CAMARGO, Katherine Cristine Costa. GOMES, Nataniel dos Santos. A linguística forense em uma análise investigativa. *Revista Philologus*, ano 24, n. 72. Rio de Janeiro: CiFEFil, set./dez, 2018. Disponível em: <http://www.filologia.org.br/rph/ANO24/72supl/26.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CECCONELLO, Willian Webber; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.665>. Acesso em: 1 mar. 23.

DELFINO, Hariel Mikolay Bueno. *Escola de governo metropolitana: Política de capacitação aos agentes de segurança pública dos municípios da Região Metropolitana de Campinas*. Orientadora: Márcia Costa Alves da Silva. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública com ênfase em governo local) – Escola Nacional de Administração Pública, Americana, SP, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4234>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GAIARSA, José Angelo. *A estátua e a bailarina*. 3. ed. São Paulo: Ícone, 1995.

GERHARD, Nádia. *Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica*. Porto Alegre: ESBM, 2022.

GORDILLO, Enrique Gómez. O corpo fala: conheça a importância da linguagem corporal nos negócios. *Gestão*, 13 jul. 2015. Disponível em: <http://destinonegocio.com.br/gestao/o-corpopfala-conheca-a-importancia-da-linguagemcorporal-nos-negocios/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

GUIMARÃES, Rui Dias. Linguagem e Comunicação: Elementos linguísticos paralinguísticos, proxémicos e cinésicos. *Revista de Letras*, Série II, n. 8. Vila Real, dez. 2009. ISSN 0874-7962. Disponível em: https://www.utad.pt/cel/wp-content/uploads/sites/7/2018/03/re_vista_8.2009_capa_FINAL.pdf#page=26. Acesso em: 23 abr. 2023.

LEMOS, Alissandra Ieda Ferreira; ALVES, Maria Luiza Lira; SANTOS Raissa Ferreira dos. *A utilização da linguagem não verbal no auxílio a segurança jurídica da prova oral no processo penal*. Centro Universitário Tabosa de Almeida: Caruaru, 2020. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/29971/TCC%20Alissandra%2c%20Maria%20Luiza%20e%20Raissa%20%28Dep%c3%b3sito%20Final%202021%29.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

LITTLEJOHN, Stephen W. *Fundamentos teóricos da comunicação humana*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

MATIAS, Danilo Wagner de Souza. Mentira: aspectos sociais e neurobiológicos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 31, n. 3, set. 2015.

MATSUMOTO, David Ed; HWANG, Hyisung C.; FRANK, Mark G. *APA handbook of nonverbal communication*. Nova York: American Psychological Association, 2016.

MATURANA, Humberto R. *Emoções e linguagem na educação e na política*. 3. reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. A entrevista cognitiva melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Revista da Associação Portuguesa de Psicologia*, v. 28, p. 21-30, 2014. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/639>. Acesso em: 23 jul. 2023.

PAULO, Rui M., Albuquerque, Pedro B., BULL, Ray. A entrevista cognitiva aprimorada: Para um melhor uso e compreensão deste procedimento. *Int. J. Policia Sci*, n.15, 2013.

PENKAL, Rafael Cordasco; CARON, Ricardo. Entrevista na Inteligência Policial Militar: uma abordagem sobre o método cognitivo e a linguagem não verbal. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 5, 6 maio 2023. DOI: 60.34117/bjdv9n5-060. ISSN 2525-8761. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59487>. Acesso em: 3 jul. 2023.

PATTERSON, Miles L. Um modelo sistêmico de interação não-verbal diádica. *Jornal de Comportamento não verbal*, v.10, n. 43, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10919-018-00292-w>. Acesso em: 23 jul. 2023.

PIRES, Sérgio Fernandes Senna. A comunicação não verbal na política: uma introdução aos campos de estudo e funções. In: SENHORAS, Eloi Martins (org.). *Ciência política: debates temáticos*. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022.

PROTOCOLO de Escuta Qualificada de Grupos Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas. *Organização Internacional para Migrações (OIM)*, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resources/protocolo-de-escuta-qualificada>. Acesso em: 19 ago. 2023.

QUIROGA, Ana Pampliega de. *Enfoques y perspectivas en psicología social: desarrollos a partir del pensamiento de Enrique Pichon-Rivière*. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Cinco, 1994.

ROLIM, Marcos. Guerreiros ou guardiões? Notas sobre o conceito de polícia. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 248-269, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/57448. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/57448/39865>. Acesso em 20 fev. 2025.

SANTOS, Adlan Mayara de A. *A linguagem não verbal como meio de prova no direito penal*. Orientador: Nefi Cordeiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Escola de Humanidades e Direito da Universidade Católica de Brasília, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/14084/1/AdlanMayarad%20A.Santos.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SANTOS, Vitor Ricardo Américo dos. *Linguagem corporal: como analisar e persuadir pessoas*. São Paulo: Casa das Letras, 2021.

SILVA, Maria Julia Paes da. *Comunicação tem remédio: a comunicação nas relações interpessoais em saúde*. São Paulo: Loyola, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001655074>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SILVA, Lúcia Marta Giunta da; BRASIL, Virginia Visconde; GUIMARÃES, Heloísa Cristina Quatrini Carvalho Passos; SAVONITTI, Beatriz Helena Ramos Almeida; SILVA, Maria Júlia Paes da. Comunicação não-verbal: reflexões acerca da linguagem corporal. *Revista Latino-americana de enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 8, n. 4, p. 52-58, ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcae/a/tDnHtdjX3DGwKb8TMCLPJc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

THIELGEN Marcus M; SCHADE Stefan; NIEGISCH Patrick. Police Officers' Interrogation Expertise and Major Objectives in Police Service and Training: A Comprehensive Overview of the Literature. *Frontiers in Psychology*, v. 13, n. 5, 1 jun. 2022. DOI: 10.3389/fpsyg.2022.823179. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2022.823179/full>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TODARO Mônica de Ávila, BOCCIA Margarete Bertolo. Paulo Freire e Humberto Maturana: diálogo (im) possível? *Revista Comunicações*, v. 22, n. 1, p. 173-182, jan./jun. 2015. ISSN 2238-121X. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2238-121X2015000100173&lng=es&nrm=iso&tlang=pt. Acesso em: 20 fev. 2025.

Criação e implementação de subcorregedorias regionais no âmbito da Brigada Militar

Amanda Martins Mondadori⁵³

Marcos Mulinari Guarda⁵⁴

Introdução

A força das instituições militares depende em grande parte da capacidade de manter padrões de conduta e de responder adequadamente a desvios ou inconformidades com base no tradicional poder hierárquico e disciplinar. No vasto território do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar enfrenta o desafio constante de garantir que suas operações, em diferentes regiões, sejam atendidas com esses padrões e que possam ser efetivamente monitoradas. Além disso, precisa assegurar a prestação de um atendimento qualificado e, quando necessário, a rápida atuação da Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

O presente artigo centra-se na melhoria e na inovação do modelo de estrutura organizacional correcional da Brigada Militar, em especial através da desconcentração das funções da Corregedoria-Geral, por meio da análise de criação de subcorregedorias regionais.

A desconcentração das funções correcionais da Corregedoria-Geral representa uma abordagem inovadora e estratégica para enfrentar os desafios dessa área tão cara à manutenção dos princípios que norteiam as instituições militares, que são os pilares da hierarquia e da disciplina. Dessa forma, busca-se promover uma Brigada Militar mais eficiente e responsável no que tange ao seu público interno.

No âmbito deste artigo, delinea-se o problema de pesquisa a seguir: a atual estrutura da Corregedoria-Geral e das Subseções de Correição

⁵³ Mestre em Ciências Militares de Polícia Militar pela Academia de Polícia Militar (APM) Brigada Militar. Graduada em Direito. Formada no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM – BM/RS). Major QOEM da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

⁵⁴ Graduado em Ciências Militares – Área Defesa Social pela Academia de Polícia Militar (APM) Brigada Militar. Graduado em Direito. Formado no Curso Superior de Polícia Militar (CSPM – BM/RS). Capitão QOEM da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

dos Comandos Regionais, Especializados e Departamentos existente na Brigada Militar para executar as ações de correição atende plenamente às necessidades e às demandas institucionais?

Nessa seara, cabe apurar a necessidade de uma desconcentração das atividades da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, através da implementação de subcorregedorias regionais, de modo a adequar e inovar sua estrutura organizacional, visando ampliar a atuação correcional para garantir uma vigilância mais intensa e um suporte técnico especializado mais próximo das Unidades da Brigada Militar do interior do estado.

Em vista disso, delimitam-se os objetivos desta pesquisa. Como objetivo geral, pretende-se avaliar a viabilidade da criação e da implementação de subcorregedorias regionais e suas atribuições, com a finalidade de melhoria da fiscalização e da correição das atividades internas da Brigada Militar. Analisar as potencialidades de uma expansão das atividades da Corregedoria-Geral como meio para melhorar ainda mais as ações na área correcional na corporação.

No aspecto metodológico, tem-se como premissa que o principal objetivo da ciência é chegar, por intermédio de métodos adequados, à veracidade dos fatos. Nesse sentido, Antonio Carlos Gil (2008, p. 9) assevera que ela “[...] não se distingue de outras formas de conhecimento. O que torna, porém, o conhecimento científico distinto dos demais é que tem como característica fundamental a sua verificabilidade”. A presente pesquisa, como método científico quanto à sua base lógica de investigação, utilizou o dedutivo, que segundo Gil (2008, p. 9), “[...] é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Quanto à abordagem do problema, classifica-se em quantitativa, pois procura aprofundar a compreensão dos fenômenos a partir das premissas já conhecidas e comprovadas.

Com relação aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, realizada “[...] a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (Gil, 2008, p. 50). É também normativa e documental, pois se baseia em livros publicados, legislações e bancos de dados institucionais (Gil, 2008, p. 50).

Já quanto à sua natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois “[...] objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais” (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 35). Por fim, quanto aos seus objetivos, é exploratória, pois visa a maior ambientação com o problema, de modo a torná-lo cristalino e a demonstrar a atual estrutura correcional da Corporação, apresentando-se uma possível alternativa para melhor adequação e inovação da estrutura organizacional presente. Ou, nas palavras de Gil (2008, p. 27), “Têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Histórico e importância da atividade correcional nas instituições públicas

A atividade correcional não é uma atividade moderna. Desde tempos longínquos, já havia a preocupação por parte de organizações primárias em realizar o controle das atividades por elas desenvolvidas. Historiadores referem que a ela teria tido sua origem ainda na Babilônia, no século XVIII a.C., com o chamado “Código de Hamurabi”, contendo um dispositivo que orientava no sentido de aproximar-se do cidadão e de ouvir o povo para direcionar o andamento da justiça (Pinsky, 2012).

O termo correição pode ser encontrado nos dicionários jurídicos com a seguinte definição “[...] do mesmo modo que correção, derivado de *correctio*, de *corriger*, mais propriamente formado do antigo verbo corregir, emendar” (Acquaviva, 1996, p. 434). No Direito Brasileiro, surgiu com as disposições do Regulamento n.º 737, datado de 25 de novembro de 1850, que aprovou o Código de Processo Comercial, sob o nome de “agravo por dano irreparável”. E daí em diante foram estendidos seu conceito e seus institutos não só no âmbito do Poder Judiciário, mas também para todos os atos administrativos tanto do Poder Judiciário quanto do Legislativo e, no caso em estudo, para os atos dos servidores públicos do Poder Executivo (Araújo, 2005).

No âmbito das Polícias Militares brasileiras, Beserra (2008) faz referência à Polícia Militar do Estado de São Paulo como uma das primeiras Polícias Militares a ter corregedoria. Constam registros de trabalhos voltados à fiscalização do público interno no ano de 1947, como

Delegacia de Polícia Militar, subordinada diretamente ao Comandante Geral, a qual tinha como atribuição o policiamento de caráter sigiloso e investigativo de atos ilegais praticados por integrantes da Força Pública (Beserra, 2008).

Em se tratando da atividade correccional na Brigada Militar, ressalta-se que, até o início dos anos 90, quem eventualmente se julgassem ofendidos por policiais militares e decidisse fazer uma reclamação ou registrar uma ocorrência, somente poderia fazê-lo diretamente no órgão policial militar do denunciado. As denúncias eram então processadas na subseção de justiça e encaminhadas à realização de um feito pertinente. Com a referida mudança constitucional, a Brigada Militar passou a ser fruto da consolidação constitucional adotada e, no ano de 1992, criou-se o serviço de Corregedoria-Geral (Rio Grande do Sul, 2011).

Inicialmente, o serviço de correição na corporação era subordinado à Seção de Disciplina da Diretoria de Pessoal. No mesmo ano, 1992, com o advento do Decreto n.º 34.752/92, passou a se chamar Subdiretoria de Correição, estruturada pelas seções de Correição, Feitos Especiais, Estatística e Avaliação e Secretaria (Brigada Militar do Rio Grande Do Sul, 2023).

Já no ano de 1995, a Subdiretoria de Correição passou então a ser denominada de Corregedoria-Geral, mantendo-se ainda subordinada à Diretoria de Pessoal, mas com uma nova estrutura composta por Subcorregedoria de Correição, Subcorregedoria de Assuntos Internos e Subcorregedoria de Auditoria (Brigada Militar do Rio Grande do Sul, 2023).

No ano de 1997, a Lei de Organização Básica da Brigada Militar, Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997), nos artigos 7º e 14º, criou a Corregedoria-Geral como órgão de correição na Brigada Militar, definindo-se sua missão como sendo um organismo de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta de policiais militares da instituição, regulamentando-se sua competência.

Desde então, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar passou a desenvolver inúmeras atividades de suma importância, em conformidade com a sua competência, elencada na Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997).

A referida regulamentação trouxe força à atividade correccional na Instituição, passando a Corregedoria-Geral a contar com um status de

órgão de Direção, demonstrando já em seu primeiro ano, com tal composição, o compromisso com a cidadania e com os direitos humanos, ao disponibilizar, no site de informações públicas da Brigada Militar, canais de contato por e-mail, abrindo linhas de comunicação direta com a Corregedoria-Geral (Brigada Militar do Rio Grande do Sul, 2023).

Em 2017, a Corregedoria-Geral, por meio da Portaria nº 005/COR-G (Rio Grande do Sul, 2017), implantou o sistema de correição e o canal técnico de correição no âmbito da Brigada Militar. Esse tinha como finalidades assegurar a correta aplicação da Lei, padronizar os procedimentos da Polícia Judiciária Militar (PJM), os processos disciplinares e os procedimentos administrativos, além de realizar correições, fiscalizações e garantir a observação e a preservação dos princípios de hierarquia e disciplina na Corporação.

A referida regulamentação visava o permanente acompanhamento do público interno, buscando prevenir e reprimir a prática de atos lesivos aos princípios da legalidade e moralidade administrativas, crimes em geral e violações da disciplina e da hierarquia militar, bem como produzir o suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e/ou procedimentos administrativos adequados a cada caso concreto – Portaria nº 005/COR-G (Rio Grande do Sul, 2017). No ano de 2022, a portaria foi revogada pela Diretriz Geral nº 038 (Rio Grande do Sul, 2022a), que ampliou os conceitos gerais relativos à Atividade Correcional e de PJM.

No ano de 2019, foi criado o Sistema de Gerenciamento Correcional, o qual, de forma pioneira entre as Polícias Militares do Brasil, possibilitou a informatização de todos os processos e procedimentos correcionais, bem como o envio à Justiça Militar Estadual pelo Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais (E-PROC).

Em 2023, entre inúmeras importantes realizações da Corregedoria-Geral, cabe em especial destacar a reestruturação em seu Quadro Organizacional, através da Portaria nº 911.B/EMBM (Rio Grande do Sul, 2023b).

Estrutura correcional atual da Brigada Militar

A partir da Corregedoria-Geral, serão apresentadas as regulamentações e atribuições na esfera do sistema correcional da Brigada Militar.

Da corregedoria-geral

A Lei de Organização Básica da Brigada Militar, Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997), veio para dispor sobre a Organização da Brigada Militar, suas áreas de atuação, subordinação, missão, competências e a devida forma de divisão de sua estrutura. Em seu artigo 4º, dispõe que a instituição está estruturada em órgãos de Direção, de Apoio e de Execução, tendo o Comando Geral como órgão de Direção, os Departamentos como órgãos de apoio, e os órgãos de Polícia Militar como órgão de execução: “Art. 4º – A Brigada Militar estrutura-se em órgãos de Direção, de Apoio e de Execução” (Rio Grande do Sul, 1997).

No âmbito correccional, a Corregedoria-Geral encontra-se compreendida junto ao Comando Geral, órgão de Direção: “Art. 7º – O Comando-Geral comprehende: [...] V – a Corregedoria-Geral” (Rio Grande do Sul, 1997). Em recente alteração, a Portaria nº 911.B/EMBM (Rio Grande do Sul, 2023b) modificou o Quadro de Organização da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, passando essa a apresentar a seguinte configuração: I – Subcorregedor-Geral; II – Seção Administrativa; III – Seção de Justiça e Disciplina; IV – Seção de Feitos Especiais; V – Seção de Correição.

A Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997), que dispõe sobre a organização básica da Brigada Militar, traz em seu artigo 14 as competências da Corregedoria-Geral, elencando-as como órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da Instituição.

Art. 14 – A Corregedoria-Geral, diretamente subordinada ao Comandante-Geral, é o órgão de disciplina, orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores da Instituição.

Parágrafo único – Compete à Corregedoria-Geral: I – cumprir atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comandante-Geral; II – exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar; III – fiscalizar as atividades dos órgãos e servidores da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços; IV – avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de Servidor-Militar; V – requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função; e VI – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores-militares (Rio Grande do Sul, 1997).

Em consonância com a Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997) está a Diretriz Geral de Correição nº 038 (Rio Grande do Sul, 2022a). Essa estabelece conceitos gerais relativos à Atividade Correcional e de PJM, bem como a elaboração de Processos Administrativos Disciplinares e de procedimentos investigatórios, juntamente aos seus ritos gerais e específicos, visando a sistematização e a uniformização desses nos mais diversos escalões das áreas correcionais da Brigada Militar (Rio Grande do Sul, 2022, p. 5).

O sistema de correição da instituição encontra-se sistematizado em um canal técnico, que integra as ações de planejamento, padronização e execução das atividades com esse objetivo (esfera disciplinar militar) e de PJM, com a finalidade de uniformização de procedimentos de PJM, processos disciplinares e procedimentos administrativos, realização de correições, fiscalizações e garantia da observação e preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação (Rio Grande do Sul, 2022).

Além da Lei nº 10.991 (Rio Grande do Sul, 1997), a mesma Diretriz mencionada estabelece o Sistema de Correição e o Canal Técnico de Correição:

O Sistema de Correição e o Canal Técnico de Correição no âmbito da Brigada Militar, os quais integram as ações de planejamento, padronização e execução das atividades de correição (esfera disciplinar militar) e de Polícia Judiciária Militar (PJM), cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de PJM e de processos disciplinares e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a observação e preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação; elenca as atribuições e competências afetas à Corregedoria-Geral, estendendo assim o rol de funções atribuições e atuação desta (Rio Grande do Sul, 2022, p. 11).

O sistema e o canal técnico visam o acompanhamento do público interno, com vistas a prevenir e reprimir a prática de condutas ilícitas, que venham a macular os princípios da disciplina, da hierarquia, da legalidade e da moralidade, oferecendo todo o suporte necessário para a instauração dos respectivos processos e/ou procedimentos. Age também nas esferas disciplinar militar e de PJM, difundindo orientações, informações entre outras ações relacionadas à atividade correcional e de PJM.

A Diretriz em comento também elenca as atribuições afetas à Corregedoria-Geral, estendendo e especificando o rol de funções e atribuições dessa:

g. A Corregedoria-Geral é órgão central responsável pelo Sistema de Correição e de coordenação superior do Canal Técnico de Correição, a qual compete a coordenação da atividade de correição e de PJM no âmbito da Brigada Militar e com atuação em todo o Estado do Rio Grande do Sul;

I. À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições: I. Realizar visitas, correições, inspeções e fiscalizações em todos os órgãos da Corporação; II. Prestar auxílio técnico especializado aos Comandos, procedendo diligências e exarando informações e pareceres, de ofício, ou quando motivadamente solicitado; III. Acompanhar procedimentos investigatórios de interesse institucional a que tenham sido submetidos militares estaduais em repartições policiais, OPM e outras; IV. Adotar, de ofício, ou, quando motivadamente provocada, qualquer outra providência necessária ao fiel desempenho da atividade de correição e de PJM (Rio Grande do Sul, 2022, p. 12).

No mesmo raciocínio, a seguir, apresentam-se as regulamentações e atribuições na esfera do sistema correcional. Fazem parte, de forma individualizada, as Seções de Correição dos Comandos Regionais e os Comandos Especiais e Departamentos.

Das seções de correição dos comandos regionais, comandos especiais e departamentos

A Diretriz Geral de Correição nº 038 (Rio Grande do Sul, 2022a) traz a regulamentação e as atribuições das Seções de Correição dos Comandos Regionais de Policiamento Ostensivo. A saber:

a. As Seções de Correição compõem o Sistema de Correição e o Canal Técnico de Correição, e ficam responsáveis pela coordenação da atividade de correição e de PJM no âmbito da sua competência disciplinar e na área de sua circunscrição, bem como pelo fortalecimento do Sistema de Correição (Rio Grande do Sul, 2022, p. 12).

Dentro dessa estrutura dos Comandos Regionais, também se encontram os Batalhões e Regimentos que, por sua vez, têm em seus quadros as Seções de Justiça e Disciplina, as quais também se encontram regulamentadas na mesma Diretriz e integram o Sistema de Correição, conforme segue:

i. As Seções de Justiça e Disciplina compõem o Sistema de Correição e o canal técnico de correição com vinculação técnica à Seção de Correição do respectivo Comando ao qual são subordinadas, e ficam responsáveis pela coordenação da atividade de correição e de PJM no

âmbito da sua Diretriz Geral de Correição BG nº 103 de 01/06/2022 Página 13 competência disciplinar e na área de sua circunscrição, bem como pelo fortalecimento do Sistema de Correição (Rio Grande do Sul, 2022, p. 12).

Por sua vez, os órgãos de apoio, departamentos, também foram elencados na referida regulamentação. Esses integram o Canal Técnico de Correição de forma colaborativa, conforme destacado:

j. Os órgãos de nível gerencial institucional e departamental de apoio, assim definidos pelo art. 4º e 5º do RIBM, além de seus órgãos subordinados, deverão integrar o Canal Técnico de Correição de forma colaborativa, mantendo efetivo devidamente designado, orientado, qualificado e apto a cumprir as demandas do canal técnico, a fim de qualificar o fluxo de informações do canal técnico e solidificar o Sistema de Correição (Rio Grande do Sul, 2022, p. 13).

Fica evidente a preocupação e o empenho da Corregedoria-Geral da Brigada Militar em regulamentar as atribuições e as responsabilidades na atuação relacionada à área correcional, em todos os níveis da Instituição.

Da criação de subcorregedorias regionais na Brigada Militar

Após realizada a análise das atribuições e composição da estrutura do sistema Correcional da Brigada Militar, será abordada a possibilidade de mudança na atuação da Corregedoria-Geral, com vistas ao fortalecimento da autoridade e da disciplina. O objetivo da desconcentração das atividades Corregedoria-Geral é uma maior aproximação da comunidade, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz a possíveis desvios de conduta, reafirmando-se o compromisso da Brigada Militar com os mais altos padrões de conduta profissional.

Da desconcentração x descentralização administrativa

A desconcentração administrativa refere-se à distribuição interna de competências. É uma alocação de responsabilidades dentro da mesma entidade legal. A administração pública é estruturada de forma hierárquica, semelhante a uma pirâmide. As funções administrativas são conferidas a vários órgãos que constituem essa autoridade, estabelecendo-se uma dinâmica de coordenação e subordinação entre eles. Esse procedimento visa redistribuir o grande volume de atribuições do centro, com objetivo de permitir uma execução mais eficiente e racional,

estando a desconcentração intimamente ligada à hierarquia (Di Pietro, 2007).

Para Marinela (2010), é preciso que haja uma divisão interna de tarefas, o que se denomina Desconcentração:

A desconcentração é um fenômeno de distribuição interna de partes de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas, refere-se à organização interna de cada pessoa jurídica. Ela não prejudica a unidade monolítica do Estado, pois todos os órgãos e agentes permanecem ligados por um consistente vínculo denominado hierarquia, podendo ser a razão na matéria, do grau de hierarquia ou do território, como ocorre na distribuição das atividades entre os órgãos públicos (Marinela, 2010, p. 85).

É necessária atenção especial para que não se confunda a desconcentração com a descentralização. Na primeira, ocorre a distribuição de responsabilidades e competências dentro da mesma pessoa jurídica, mantendo-se, nas palavras de Marinela (2010), o liame unificador da hierarquia. Já a segunda, a descentralização, é realizada por pessoas diversas, sejam elas físicas ou jurídicas, não havendo vínculo hierárquico, apenas poder de controle e fiscalização (Marinela, 2010). “A transferência de serviços a pessoas jurídicas diversas recebe o nome de descentralização, haja vista o fato de que a prestação, até então, centralizada é entregue a outra entidade” (Carvalho, 2015, p. 152).

Resta clara a diferença entre os institutos, principalmente pelo fato de a desconcentração estar fundada na hierarquia, ou seja, na possibilidade que a administração pública tem, pelo poder hierárquico, de distribuir e escalar as competências internamente no bojo de uma mesma pessoa jurídica (Carvalho, 2015).

A experiência das subcorregedorias regionais da corregedoria-geral Polícia Militar do Paraná

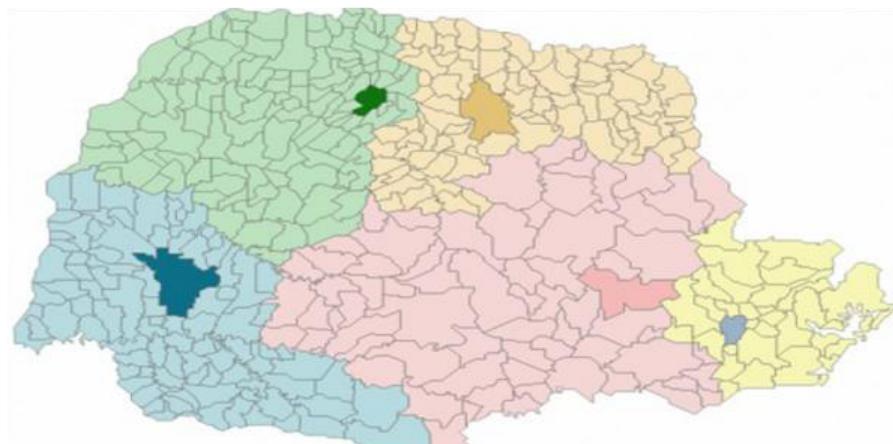
Ao analisar as polícias do Brasil, observa-se a ocorrência do instituto da desconcentração da atividade correcional em outras corporações policiais militares. A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER) adota o sistema da desconcentração de suas atividades, apresentando, em sua estrutura, quatro subcorregedorias da Polícia Militar do Paraná (SUBCOGER), localizadas no interior do Estado do Paraná (<https://www.pmpr.pr.gov.br/Coger>).

Conforme Informativo Estatístico nº 019/2023, as subcorregedorias funcionam como braços da COGER, e estão distribuídas territorialmente:

As Subcorregedorias (SUBCOGER) funcionam como “braços” da COGER no interior do Estado, e podem realizar ações conforme determinação do Corregedor-Geral, ou apurar informações locais que lhes cheguem, cientificando a Coordenação da Subcoger de todas as atividades (Pereira, 2022).

Conforme o documento, a sede da COGER fica na Cidade de Curitiba, capital do Paraná. Já as SUBCOGER têm suas áreas de circunscrição coincidentes às circunscrições dos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), conforme mapa a seguir, também apresentado no Informativo Estatístico nº 019/2023 (Pereira, 2022), bem como disponível na página Oficial da COGER.

Figura 1 – Articulação da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná



Fonte: Pereira (2022).

Articulação Regional:

- 1º e 6º CRPM (amarelo) – Corregedoria-Geral (Sede);
- 2º CRPM (laranja) – Subcorregedoria Londrina;
- 3º CRPM (verde) – Subcorregedoria Maringá;
- 4º CRPM (rosa) – Subcorregedoria Ponta Grossa;
- 5º CRPM (azul) – Subcorregedoria Cascavel.

Outro ponto a ser destacado refere-se à subordinação das SUBCOGER e às atividades correcionais desenvolvidas por elas, sendo essas ações diretamente subordinadas ao Coordenador das SUBCOGER, no caso, o Subcorregedor-Geral.

Percebe-se, assim, claramente a forma de desconcentração das atividades da COGER, o que proporciona ampliação do trabalho da Corregedoria-Geral em todo o estado. Nesse viés, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar alterou recentemente seu Quadro de Organização, com significativa mudança na Seção de Feitos Especiais, como se observa na sequência.

Da portaria nº 911.B/EMBM/2023

No primeiro semestre de 2023, foi publicada a Portaria nº 911.B/EMBM (Rio Grande do Sul, 2023b), que altera o Quadro de Organização da Corregedoria-Geral da Brigada Militar e dá outras providências.

Para esse contexto, é importante destacar a composição da nova estrutura da Seção de Feitos Especiais. Embora esteja organizada em 13 subseções, serão abordadas apenas as dispostas na alínea “d” e na alínea “e” do documento.

Os dispositivos citados apresentam a divisão de responsabilidades das funções da Patrulha de Polícia Judiciária Militar, pela criação de duas bases (uma em Porto Alegre e outra no interior do estado, em Santa Maria): “IV – Seção de Feitos Especiais, estruturada em: [...] d) Subseção de Patrulha de Polícia Judiciária Militar – Base Porto Alegre; [...] e) Subseção de Patrulha de Polícia Judiciária Militar – Base Santa Maria”.

A nova estrutura apresentada pela Portaria nº 911.B/EMBM (Rio Grande do Sul, 2023b) representa uma desconcentração das atividades da Corregedoria-Geral, ao estabelecer uma base de suas funções fora da sede, na Capital do Estado, corroborando inclusive as atribuições elencadas na Portaria nº 036/COR-G (Rio Grande do Sul, 2022b). A Portaria referenciada institui e regulamenta o emprego da POPJM (Patrulha Ostensiva de Polícia Judiciária Militar) da Corregedoria-Geral no âmbito da Brigada Militar, como uma ferramenta para se aperfeiçoar a eficácia do Serviço Policial Militar, melhorando o controle dos delitos e das infrações disciplinares e otimizando a racionalização das ações de fiscalização da Brigada Militar.

A POPJM é formada por Militares Estaduais da Corregedoria-Geral da Brigada Militar. Tem como principal atividade o emprego no Programa de Valorização e Proteção Institucional do Policial Militar Vítima na Brigada Militar – PM Vítima, bem como a fiscalização de bens e ações dos Órgãos e Militares Estaduais da Brigada Militar na busca pela racionalização e eficiência dos serviços prestados à sociedade.

A composição da Seção de Feitos Especiais, de forma desconcentrada, possibilita uma presença mais efetiva da Patrulha Ostensiva de Polícia Judiciária Militar, bem como das demais atribuições, em locais afastados da Capital e região Metropolitana. Partindo-se do que dispõe o Decreto nº 57.060 (Rio Grande do Sul, 2023v), o qual institui as Regionais Integradas de Segurança Pública no âmbito da Polícia Civil e da Brigada Militar, é possível observar que a mesma premissa pode vir a ser adotada a partir da divisão circunscritional das Auditorias da Justiça Militar Estadual para com as Subcorregedorias Regionais.

Figura 2 – Circunscrições das Auditorias da Justiça Militar Estadual Rio Grande do Sul



Fonte: TJM-RS (2023).

O Tribunal de Justiça Militar Estadual tem quatro Auditorias, duas situadas em Porto Alegre, e outras duas no interior do estado, sendo uma em Passo Fundo e outra em Santa Maria. Relevante para o contexto acima descrito é a análise da adoção da mesma divisão territorial das Auditorias da Justiça Militar Estadual para a atuação das aqui propostas Subcorregedoria da Corregedoria-Geral, atuais Subseções de Patrulha de Polícia Judiciária Militar.

O processo de desconcentração das funções administrativas da Corregedoria Geral da Brigada Militar oferece uma abordagem mais próxima e precisa às necessidades específicas de cada região. Essa prática não apenas promove uma maior agilidade na tomada de decisões administrativas, como também garante uma presença mais eficaz em pontos mais distantes da capital do estado. A divisão territorial, inspirada nas estruturas já existentes das Auditorias da Justiça Militar Estadual, potencializa o alcance das funções da Corregedoria em nível regional, podendo, futuramente, ainda ser ampliada em mais regiões.

Assim, não apenas os processos administrativos tornam-se mais ágeis, mas também se torna possível um atendimento mais humanizado, compreendendo e atendendo às particularidades de cada região do estado. A referida reorganização vai ao encontro do compromisso da Brigada Militar de garantir um serviço mais eficiente e próximo ao cidadão, independentemente de sua localização geográfica no Rio Grande do Sul.

Conclusão

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar primeiramente a importância da atividade correcional nas instituições públicas de modo geral, com um apanhado histórico desde os primeiros registros dessa importante atividade para a administração pública como um todo. Também propiciou uma abordagem da atividade correcional no âmbito da Brigada Militar, mais especificamente a evolução histórica da Corregedoria-Geral, também procurando demonstrar como está o sistema correcional vigente está estruturado na Brigada Militar; do seu órgão máximo, a Corregedoria-Geral, até as subseções de justiça e disciplina, nos batalhões.

Diante disso, o presente artigo teve como objetivo geral avaliar a viabilidade da criação e da implementação de subcorregedorias regio-

nais e suas atribuições, para uma melhoria da fiscalização de efetivo, bem como da correição das atividades internas da Brigada Militar. Verificou-se que o propósito do artigo foi atendido, ficando demonstrada a necessidade de se realizar uma desconcentração de algumas das funções da Corregedoria-Geral da Brigada Militar para atuação no interior do estado do Rio Grande do Sul.

Conclui-se que devem ser realizadas ações correcionais em todas as unidades da Brigada Militar, visando principalmente a um trabalho de prevenção ao desvio de conduta dos policiais militares, bem como de apoio e suporte nas demais situações correcionais que se fizerem necessárias. É importante enfatizar que a Brigada Militar está sempre presente mesmo no menor município do estado do Rio Grande do Sul, e que, caso não haja alguma atuação da área correcional, a imagem da BM poderia ficar comprometida na hipótese de algum dos militares lotados nesses locais apresentar algum desvio de conduta perante a população. Porém constata-se que na estrutura atual a Corregedoria-Geral não tem meios para atender à vasta área territorial do Estado do Rio Grande do Sul, e que nem mesmo os Comandos de Policiamento e/ou Departamentos o fazem de modo enfático. Isso reforça, mais uma vez, a necessidade de implementação de subcorregedorias regionais.

Por meio de análise acerca do modo Organizacional da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Paraná, a qual estrutura-se em quatro subcorregedorias, conclui-se que é possível a implantação de uma estrutura organizacional regionalizada que possibilite uma presença constante da Corregedoria-Geral em todo o interior estado do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, por meio do estudo realizado e de maneira a fortalecer, auxiliar, qualificar e padronizar as ações de correição da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, propõe-se a desconcentração de algumas das funções da Corregedoria-Geral da Brigada Militar – Seção de Feitos Especiais – para atuação no interior do estado. Ademais, sugere-se a criação e a implementação de subcorregedorias regionais, com sua composição pautada em militares qualificados na área correcional, e a existência de vaga para Oficial do Quadro de Oficiais do Estado Maior em quantidade satisfatória de efetivo para atender de forma eficiente às demandas de cada região.

Nessa perspectiva, a Corregedoria-Geral da Brigada Militar, através da Portaria nº 911.B/EMBM (Rio Grande do Sul, 2023b), de-

monstrou já estar adotando medidas que se coadunam com o objetivo geral da presente pesquisa, embora com nomenclatura diversa da aqui proposta – subcorregedoria regional.

Utilizou-se, neste trabalho, como supedâneo principal, a pesquisa bibliográfica em livros físicos e digitais publicados sobre o tema, além de artigos em meio eletrônico, legislações e trabalhos acadêmicos. De modo a enriquecer o trabalho, foram buscadas informações em bancos de dados públicos.

Como limitação ao trabalho e dificuldades enfrentadas, destaca-se a ausência de bibliografia, sejam artigos, legislações e trabalhos acadêmicos.

Diante de todo o exposto, depreende-se que esta pesquisa viabilizou a reflexão acerca deste tema tão caro à Corporação. O intuito foi o de abrir as portas para novas pesquisas e aprofundamentos mediante a constante evolução e adequação às inovações na área correccional da Brigada Militar.

Referências

- ACQUAVIVA. *Dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1996.
- ARAÚJO, Fernando Eugênio. *Corregedoria: órgão disciplinar ou correccional?* 2005. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Auditoria e Controladoria e Gestão Pública) – Faculdade Afirmativo, Cuiabá, 2005. Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/corregedoria-disciplinar-correccional/corregedoria-disciplinar-correccional2.shtml>. Acesso em: 11 maio. 2023.
- BESERRA, Leonel José. *A importância da corregedoria para a polícia militar do Paraná*. 2008. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Controle de Segurança Pública) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2008.
- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2023.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CONTEÚDO de circunscrições das auditorias. *Tribunal de justiça militar do Rio Grande do Sul (TJM-RS)*, 2023. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/servicos/circunscricoes-auditorias>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (org.). *Método de pesquisa*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. *Noções de direito romano*. Porto Alegre: Sintese, 1999. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 16 maio 2023.

HISTÓRICO da corregedoria-geral. *Brigada Militar*, 2023. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/corregedoria-geral>. Acesso em: 1 set. 2023.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

PARANÁ. Governo do Estado. Secretaria da Segurança Pública. Corregedoria Geral da Polícia Militar do Paraná. *Articulação regional*. 2023. Disponível em: <https://www.pmpm.pr.gov.br/Coger>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PEREIRA, Cel. QOPM Valmor Anderson. *Solicitação de dados para monografia CSPM/2022-2023*. Mensagem recebida por <coger-adm@pm.pr.gov.br> em 10 maio. 2022.

PINSKY, Jaime. *100 textos de história antiga*. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Diretriz Geral de Correição n.º 038/2022a*. Estabelecer conceitos gerais relativos à Atividade Correcional e de Polícia Judiciária Militar, bem como, elaboração de Processos Administrativos Disciplinares e de procedimentos investigatórios juntamente com seus ritos gerais e específicos, visando uma sistematização e uniformização destes, nos mais diversos escalões das áreas correacionais da Brigada Militar. Disponível em: https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/legislacao_corg. Acesso em: 20 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. Intranet. Corregedoria-geral. Legislação. *Portarias*. 2023a. Disponível em: https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/legislacao_corg. Acesso em: 27 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Portaria n.º 005/COR-G/2017*. Implanta o Sistema de Correição e o canal técnico de correição no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Disponível em: [https://sigbm.brigadamilitar.rs.gov.br/Multimidea/Intranet/Corg/Legislacao/2-%20Sistema%20de%20Correi%C3%A7%C3%A3o/2.1-%20Portaria%20n%C2%BA%20005%20-%202017%20\(Implanta%20Sistema%20de%20Correi%C3%A7%C3%A3o%20da%20BM\).pdf](https://sigbm.brigadamilitar.rs.gov.br/Multimidea/Intranet/Corg/Legislacao/2-%20Sistema%20de%20Correi%C3%A7%C3%A3o/2.1-%20Portaria%20n%C2%BA%20005%20-%202017%20(Implanta%20Sistema%20de%20Correi%C3%A7%C3%A3o%20da%20BM).pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Portaria n.º 036/COR-G/2022b*. Institui e regulamenta o emprego da Patrulha Ostensiva de Polícia Judiciária Militar – POPJM da Corregedoria-Geral no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Disponível em: https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/legislacao_corg. Acesso em: 27 jun. 2023

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Portaria n.º 911.B/EMBM/2023b*. Altera o Quadro de Organização da Corregedoria-Geral (Cor-G) da Brigada Militar, e dá outras providências. Disponível em: <https://intra.bm.rs.gov.br/direcao/pm1/legislacao>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Quadro Organizacional da Brigada Militar*. 2023c. Disponível em: https://intra.bm.rs.gov.br/comando_geral/qo. Acesso em: 12 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. *Sobre a corregedoria geral*. 2023d. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/corregedoria-geral>. Acesso em: 11 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n.º 42.871, de 04 de fevereiro de 2004*. Regulamenta a estrutura, as atribuições, a denominação, o efetivo, o nível, a subordinação e o grau de comando na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47267&hTexto=&Hid_IDNorma=47267#:~:text=DECRETA%3A,sobre%20a%20sua%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n.º 57.060, de 15 de junho de 2023*. Institui as Regionais Integradas de Segurança Pública, no âmbito da Polícia Civil e da Brigada Militar e dispõe sobre as denominações e as circunscrições das Delegacias de Polícia Regionais no âmbito da Polícia Civil e dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva no âmbito da Brigada Militar. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=869928>. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 10.991, de 18 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.991.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Brigada Militar. Corregedoria-Geral. *Boletim Geral nº 122/2023*g. Disponível em: <https://sigbm.brigadamilitar.rs.gov.br/Multimidea/SIGBM/Boletins/BG/2023/BG-Aj-G-00122-2023.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Brigada Militar. Direitos Humanos. *Ouvidoria*. 2011. Disponível em: <http://direitoshumanosbm.blogspot.com/p/ouvidoria.html>. Acesso em: 11 maio 2023.

A relação entre o princípio da eficiência e o gerenciamento de recursos do policiamento ostensivo quando do uso estratégico do ponto-base (PB)

Ademir Henz⁵⁵

Felipe Einloft de Carvalho⁵⁶

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficiência do uso do ponto-base (PB) no policiamento ostensivo, bem como na segurança pública. O policiamento ostensivo é uma das atividades mais importantes realizadas pelas forças de segurança pública em todo o mundo, sendo fundamental para garantir a segurança da população e prevenir a criminalidade.

Atualmente, além da resposta que os órgãos de segurança devem fornecer à sociedade em relação aos crimes, é necessário que seja transmitida a sensação de segurança, garantindo que todos indivíduos tenham seus direitos preservados e que consigam desempenhar suas atividades de rotina, como trabalho e lazer, com a devida tranquilidade.

A Brigada Militar, através do policiamento ostensivo preventivo, faz com que a sociedade tenha essa sensação de segurança, e uma das estratégias mais utilizadas atualmente para se mostrar presente e transmitir essa sensação é a utilização do PB, que teve sua eficiência analisada neste trabalho por meio de índices criminais da área do 1º Batalhão de Polícia Militar de Porto Alegre.

⁵⁵ Mestre em Ciências Militares de Polícia Militar (APM) Brigada Militar. Graduação em Direito. Possui o Curso Superior de Polícia Militar (CSPM – BM/RS). Major QOEM da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

⁵⁶ Graduado em Ciências Militares, Área da Defesa Social (APM – BM/RS). Graduação em Direito. Possui o Curso Superior de Polícia Militar – BM/RS. Capitão QOEM da Brigada Militar.

Ao se implementar qualquer ferramenta por meio da administração pública, devemos sempre analisar a sua eficiência, e com o PB não é diferente, já que, ao adotar esta estratégia de policiamento, são dispostos recursos públicos tanto materiais quanto humanos. O PB se trata de um ponto específico determinado pelo Órgão Policial Militar (OPM) com responsabilidade territorial para que seja executada a permanência do policial militar em determinados locais e horários, principalmente onde há aumento de índices criminais, ou seja, lugares que contam com intensa circulação de pessoas, o que aumenta a visibilidade desses profissionais e a sensação de segurança transmitida.

Para tanto, buscou-se analisar inicialmente o Princípio da Eficiência e sua relação com os serviços públicos, e, após, a compreensão acerca do que trata o Ponto base, seus conceitos e formas de utilização, a fim de, então, através de uma análise criminal de dados extraídos da ferramenta *Avante*, verificar por meio de índices criminais a eficiência do PB.

Princípio da Eficiência na Administração Pública relacionada a atividade Policial Militar

A polícia militar integra um braço do estado responsável pela segurança pública; está, portanto, sob a égide dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme prevê o artigo 17 da Constituição Federal. Entre estes, será analisado o Princípio da Eficiência no âmbito da atividade de polícia ostensiva e sua relação com a atividade policial militar.

O princípio da eficiência foi incluído entre os princípios administrativos do artigo 37 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19, que, conforme ensina Filho (2020), com a inclusão o governo pretendeu conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados, além de estabelecer obrigações efetivas aos prestadores.

Dessa forma, o que se fazia necessária era uma melhor prestação dos serviços públicos, que demonstravam-se carentes e que por vezes eram alvos de reclamação, já que ainda se buscava que os eles alcançassem a todos, pois, para grande parcela da sociedade, alguns serviços eram vistos como inacessíveis, conforme explica Filho (2020). De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados a ele vin-

culados, sempre foram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos.

Em meio às necessidades de uma melhor prestação de serviços por parte dos poderes públicos e às demandas da sociedade, surgiu o mais moderno princípio administrativo: o Princípio da Eficiência. Assim, Meirelles dispõe que:

[...] é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (Meirelles, 2015, p. 105).

A autora demonstra a importância deste princípio para a busca de resultados positivos nos serviços públicos, fazendo com que a sociedade seja a maior beneficiada. Tamanha foi a importância de sua implementação no direito administrativo que o princípio da eficiência foi tratado com um dos pilares da reforma administrativa, conforme explica Mazza (2022, p. 272). O Princípio da Eficiência foi um dos pilares da reforma administrativa, que procurou implementar o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal.

Para tratar do Princípio da Eficiência, é necessário entender sua amplitude, pois ele pode ser compreendido levando dois aspectos em consideração, conforme ensina Di Pietro (2020):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (Di Pietro, 2020, p. 250).

Portanto, quando o princípio da eficiência é analisado em relação à atuação do agente público, o que se pretende é que ele realize suas atividades da melhor forma possível, agindo com diligência, presteza e eficácia, buscando sempre a melhor forma de cumprir suas funções e de alcançar os objetivos da administração pública. Assim, espera-se que os agentes públicos sejam competentes, responsáveis e comprometidos com a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Já no diz respeito à organização, estrutura ou disciplina da administração pública, trata-se de um dever a ser cumprido de forma eficiente

e eficaz, visando sempre a prestação do melhor serviço possível. Mas, para isso, é necessário que haja uma gestão adequada dos recursos disponíveis, com a clara definição de objetivos, e a adoção de métodos de trabalho eficientes, que se utilizem de tecnologias modernas e da implementação de controle de avaliação.

O Princípio da Eficiência se soma aos demais da administração de forma a alavancar os serviços públicos, não para, de maneira arbitrária, ferir os outros princípios já existentes, conforme menciona Mazza (2022):

A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei (Mazza, 2022, p. 273).

O autor destaca esta distinção, pois se trata de uma importante limitação do princípio da eficiência na administração pública. Embora a eficiência seja um objetivo legítimo e desejável na prestação dos serviços públicos, ela não pode ser usada como um pretexto para a administração pública cumprir a lei.

Nesse sentido, o princípio da eficiência consiste em obrigar a administração pública a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei. Assim, a eficiência deve ser alcançada dentro dos limites estabelecidos pela legislação, observando os direitos e as garantias dos cidadãos.

Logo, a interpretação que se faz do princípio da eficiência não pode ser no sentido de que a administração pública atue de forma discricionária ou arbitrária, pelo contrário, deve ser visto como uma obrigação da administração pública de buscar a melhor forma de cumprir suas atribuições.

É preciso ressaltar que a eficiência não se confunde com a eficácia, e tampouco com a efetividade, conforme nos ensina Filho (2020):

A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos (Filho, 2020, p. 113).

Então, quando se fala em eficiência, esta se relaciona aos agentes e suas condutas na execução dos serviços, fazendo com que se alcancem os objetivos de forma que não haja desperdício e ineficiência na gestão dos recursos públicos.

Já a eficácia, por sua vez, relaciona-se à capacidade que a administração pública tem de bem utilizar seus instrumentos, principalmente apor meio dos seus agentes, a fim de alcançar os efeitos desejados, ou seja, ela se trata dos meios utilizados para alcançar a eficiência.

A efetividade está relacionada aos resultados obtidos; se os agentes foram eficientes, se utilizaram os instrumentos de forma eficaz. Pode-se, portanto, verificar a efetividade alcançada por meio dos serviços.

Realizada essa análise sobre o princípio da eficiência, é necessário fazer o seguinte questionamento: o que a sociedade espera da polícia militar nos dias de hoje? E, com certeza, uma das respostas será que a polícia militar seja eficiente no combate ao crime e que atenda a toda a população no desempenho das atribuições legais que lhes são impostas pela Carta Magna.

Para tanto, nos tempos atuais, com as mais diversas dificuldades encaradas pela polícia militar para realizar o enfrentamento do crime, a polícia militar deve ser eficiente em gerir seus recursos, em empregar seu efetivo e em atender suas demandas. É necessário compreender que os tempos atuais diferem de anos atrás, quando havia um número de efetivo quase impossível de se alcançar nos dias de hoje, o que exige maiores estudos sobre índices criminais. Por exemplo, além de outros fatores que sejam importantes no gerenciamento do emprego de recursos, evitando desperdício de recursos humanos e materiais e zelando pela utilização eficiente da máquina pública.

Assim, uma melhor gestão sempre direcionada pelo princípio da eficiência fará com que o poder público alcance melhores resultados, mesmo com menor efetivo, ou, por vezes, com menor investimento. Para isso, cada vez mais as polícias militares têm desenvolvido estudos e ferramentas que facilitam identificar a forma correta de emprego, como por exemplo as ferramentas Avante e Gestão de Estatística em Segurança (GSEG).

Sobre o princípio da eficiência, Gasparini (2008, p. 23) complementa que ele é o dever que a administração pública, direta e indireta, tem de realizar suas atribuições legalmente definidas com rapidez,

perfeição e rendimento, podendo ainda ser entendido como o dever da boa administração.

Entretanto, a rapidez deve ser considerada como forma de evitar a procrastinação, evitando que o serviço prestado acabe causando algum prejuízo para o solicitante. Além de deverem ser realizadas com rapidez, essas ações policiais necessitam que o profissional as desempenhe com perfeição, a fim de atingirem o objetivo esperado.

Assim, para garantir a eficiência da atividade policial militar, é preciso adotar práticas de gestão que permitam uma alocação racional dos recursos disponíveis e uma tomada de decisão baseada em evidências e dados concretos. Além disso, é fundamental que os agentes públicos envolvidos na atividade policial estejam capacitados e treinados para lidar com as demandas da sociedade de forma eficiente e qualificada.

Nesses termos, se faz necessário cada vez mais que o princípio da eficiência seja combinado com o gerenciamento de recursos do policiamento ostensivo quando do uso estratégico do ponto-base (PB), que na atualidade é uma das principais estratégias de policiamento utilizada na prevenção de crimes e na aproximação da polícia militar junto à comunidade.

Diante da compreensão do princípio da eficiência, no próximo capítulo será tratado sobre o PB, a fim de que se possa compreender o que ele é, como é utilizado e em que consiste essa estratégia de policiamento.

Ponto-base

A polícia militar, no exercício suas atribuições constitucionais, principalmente no que se refere ao policiamento ostensivo, utiliza-se de diversas estratégias que buscam aumentar sua efetividade para garantir a segurança da população.

Entre as diversas formas de emprego do policiamento existentes, vamos analisar o ponto-base (PB), que aparece nos Manuais Básicos de Policiamento Ostensivo conceituado como *posto*. Conforme ensinam Moreira e Abreu (2006, p. 100), “o posto é constituído por um Ponto-base (PB), ou vários PB interligados por itinerários”.

Explicam então os autores que onde houver um posto de polícia, haverá ali um PB, ou, de forma interligada, mais de um; seria este o caso quando o policial militar pode se deslocar daquele posto após

determinado tempo, fazendo o mesmo no posto seguinte, e assim por diante. Tal situação é regulada por cartões-programa, que definem os horários e os pontos onde o policial militar deverá estar.

Sobre o cartão-programa, Moreira e Abreu (2006, p. 101) ensinam que “é a representação gráfica do posto, indicando a localização dos PBs, sejam itinerários a percorrer e os horários a serem observados”. Assim, conforme estará previsto no cartão-programa correspondente, o policial militar deverá estar nos locais determinados durante o tempo previsto, o que não impede a atuação do policial caso se depare com alguma ocorrência, ou que ele seja solicitado por seus superiores.

Através dos MBPO, Moreira e Abreu demonstram que o PB é utilizado nos mais diversos processos de policiamento, tais como: policiamento a pé, a cavalo, motorizado, de bicicleta e, ainda, por meio de embarcações, como forma de mostrar a presença policial em determinado local, bem como de transmitir a sensação de segurança a todos cidadãos.

Portanto, o PB é uma ferramenta dinâmica que pode ser empregada de diversas formas e por meio de vários processos, embora os mais utilizados sejam o motorizado e a pé; Moreira e Abreu explicam como o processo de motorizado deve ser utilizado:

Ao parar nos pontos-base, a Vtr deverá estacionar em local em que seja facilmente avistada e de fácil saída para mais de uma direção. No PB, a guarnição deve desembarcar, pois a exibição dos patrulheiros aumenta a ação de presença. À noite, este procedimento evita que a guarnição seja vencida pelo sono (Moreira; Abreu, 2006, p. 107).

Então, quando o policial militar estiver no processo de policiamento motorizado e for realizar o PB, o profissional atuará em pontos estratégicos definidos previamente, como em cruzamentos onde há grande circulação de pessoas e de veículos; militar deve providenciar que a viatura ostensiva esteja posicionada; o giroflex, acionado, fazendo com que a presença seja ainda mais evidente para quem ali passar. Detalham os autores que a viatura deverá ter a possibilidade de sair em, no mínimo, duas direções, o que facilita um deslocamento de emergência caso haja necessidade.

Os autores citam a importância de o policial militar, no PB, estar desembarcado da viatura, pois, além de esse posicionamento aumentar a visibilidade e a sensação de segurança transmitida, ele também proporciona maior segurança aos policiais militares ali empregados, já

que, sentados no interior da viatura, esses profissionais teriam diante de si um campo de visão reduzido, podendo ser surpreendidos por algum delinquente.

O policiamento ostensivo é dividido em modalidades, conforme a Diretriz Geral – DG 003EMBM/2001 (Rio Grande do Sul, 2001), sendo o PB uma modalidade de permanência, conforme nos ensina Abreu e Moreira, que se trata de uma atividade predominantemente estática, desempenhada por um policial militar em um posto, e que requer, por parte do profissional, observação, fiscalização, reconhecimento, proteção, emprego de força ou custódia.

O policial militar em um PB deverá ter recursos adicionais de suplementação, como traz a DG003/EMBM/2001 (Rio Grande do Sul, 2001): rádio transceptor, telefone celular, armamento e equipamentos peculiares, fazendo com que ele possa acionar um apoio e que esteja acompanhando as intercorrências do serviço durante seu turno.

Antes de que se faça o emprego de PB, é necessário que se tenha o conhecimento dos índices criminais locais, das peculiaridades do local, como quem transita naquela região e quais em horários ele será mais efetivo. Em toda previsão de emprego, utiliza-se uma análise criminal, a partir da qual se encontrarão as respostas necessárias. Ainda, para a utilização do efetivo, faz-se necessário a análise de uma série de fatores chamados de *variáveis do policiamento*, que influenciam diretamente na forma de emprego e estão previstos na Diretriz Geral 003 da Brigada Militar (Rio Grande do Sul, 2001), conforme se dispõem a seguir.

Processo: trata-se das maneiras pelas quais os meios de locomoção são utilizados para empregar o policiamento, podendo ser a pé, com animais de montaria, em veículo, em bicicletas, em embarcações e/ou em aeronaves (Rio Grande do Sul, 2001).

O processo, portanto, diz respeito à forma com a qual o efetivo irá se locomover ou se deslocar quando empregado na atividade policial, podendo acontecer das formas como o autor cita, a depender do tipo de emprego, do tipo de policiamento e, ainda, da organização militar em que o profissional desempenha suas atividades.

Modalidades são formas peculiares de execução do Policiamento Ostensivo, podendo ser divididos em patrulhamento, que é a atividade móvel encarregada da observação, da fiscalização, do reconhecimento, da proteção, ou mesmo de emprego de força desempenhada pelo PM

no posto; permanência, que é a atividade predominantemente estática de observação, de fiscalização, de reconhecimento, de proteção, de emprego de força ou de custódia, desempenhada pelo PM no posto; diligência, que é a atividade que compreende a busca de pessoas, de animais ou de coisas, a captura de pessoas ou de animais, a apreensão de animais ou a coisas, o resgate de vítimas e, finalmente, a escolta, que é a atividade destinada à custódia de pessoas ou de bens em deslocamento (Rio Grande do Sul, 2001).

Ao se falar das modalidades, trata-se de uma forma de execução do serviço policial militar que se distingue conforme a necessidade da atividade desempenhada, podendo ser uma atividade de patrulhamento, aquela atividade rotineira na qual os policiais executam o serviço realizando a fiscalização, observação em um policiamento preventivo, mas podendo valer-se da força caso haja necessidade de reprimir determinada situação.

Já na permanência, o PM realiza as mesmas atividades que no patrulhamento, porém de forma estática em determinado ponto base, que, conforme um cartão-programa, possa prever deslocamentos até outro ponto-base, cobrindo uma maior área de atuação. Há ainda a diligência, que é uma atividade em que se busca algo, alguém, ou uma ocorrência que tenha sido informada aos policiais. Por fim, há a escolta, que visa a custódia tanto de pessoas quanto de bens em movimento, visando a sua proteção.

Circunstâncias são condições que dizem respeito à frequência com que se torna exigido o Policiamento Ostensivo, podendo ser classificadas como: circunstâncias de policiamento *ordinário*, que é o emprego rotineiro de meios operacionais em obediência à Ordem de Polícia Ostensiva (OPO), que contém a ordem de prioridades; de policiamento *extraordinário*, que é o emprego eventual e temporário de meios operacionais em face de algum acontecimento imprevisto que exija manobra de recursos, e de policiamento *especial*, que diz respeito ao uso temporário de meios operacionais em eventos previsíveis e que exijam esforço específico (Rio Grande do Sul, 2001).

Para falar das circunstâncias, é necessário entender que se trata da frequência com a qual o policiamento é exigido, pois, a depender da atividade que se necessita desempenhar, o policiamento ordinário é o emprego rotineiro das viaturas e de efetivo policial militar no dia a dia, conforme as demandas. O policiamento extraordinário ocorre por

meio de um emprego temporário dos meios operacionais, à medida que um imprevisto surge, fazendo com que recursos sejam deslocados para atender a determinada demanda.

Por fim, o policiamento especial, utilizado temporariamente em eventos previsíveis que exijam um emprego policial, tais como jogos de futebol ou grandes feiras. O lugar é o espaço geográfico em que se emprega o policiamento ostensivo, podendo ele ser urbano, que é o policiamento exercido nas áreas de edificação intensiva dos municípios, caracterizado no Plano Diretor do Município, ou rural, que é o policiamento exercido em áreas que se caracterizam pela ocupação extensiva, fora dos limites urbanizados dos municípios, também previsto conforme o Plano Diretor municipal (Rio Grande do Sul, 2001).

Após o estudo sobre conceitos do ponto-base, de suas formas de emprego e recursos utilizados, buscando aliar o princípio da eficiência ao emprego do PB, analisaremos o PB realizado na área do 1º Batalhão de Polícia Militar e seus respectivos índices criminais.

Análise dos pontos-base na área do 1º Batalhão de Polícia Militar de Porto Alegre

O 1º Batalhão de Polícia Militar de Porto Alegre utiliza hoje, por meio da operação visibilidade 12 (doze), PBs fixos em sua área, os quais foram implementados através da Ordem de Serviço nº 410/P3/1ºBPM, em seu anexo “A”, de 26 de setembro de 2022, com uma amostragem de 5 (cinco) PBs selecionados para a elaboração do estudo, analisando as variações do fenômeno da incidência criminal.

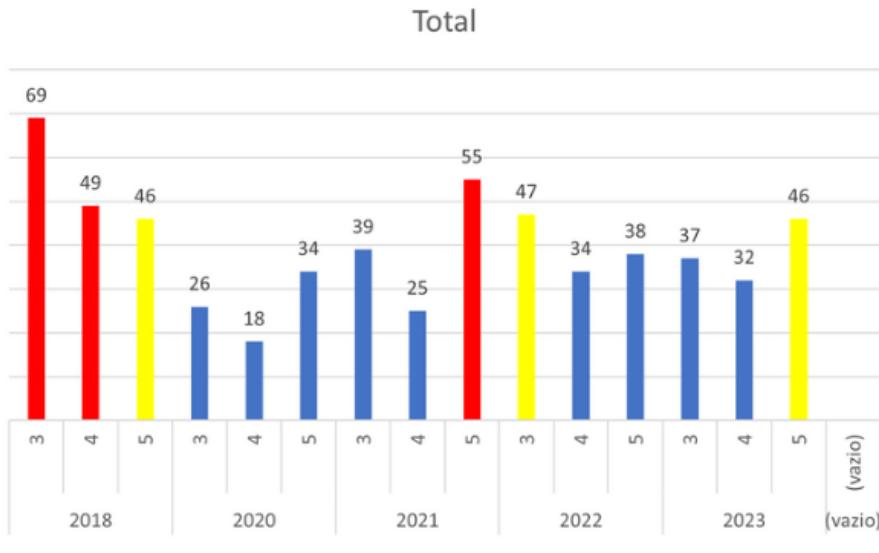
Assim, por meio da análise criminal realizada com a utilização de dados da ferramenta Avante, será feita a análise criminal dos PBs utilizados dentro da área do 1º Batalhão de Polícia Militar, nos períodos que compreendem os meses de março, abril e maio dos anos de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023.

É importante ressaltar que o ano de 2019, o qual foi fortemente impactado pela Pandemia do COVID-19, não foi utilizado nesta análise, pois os números desse período podem ter sido influenciados pela pandemia. Quanto aos outros períodos estudados, eventualmente havia PBs nos locais, mas se adotava uma outra estratégia, sendo que não houve continuidade ou policiamento fixo. Assim, se deve considerar

esses fatores, levando-se em conta então os locais de PBs estabelecidos pela Ordem de Serviço 410 do 1º BPM, comparados aos mesmos locais, nos mesmos meses, em anos diferentes.

Dessa forma, através de gráficos, vamos verificar a eficiência da utilização dessa estratégia de policiamento ostensivo nos índices criminais, conforme análise a seguir.

Figura 1 – Gráfico de ocorrências da área do 1º BPM nas ruas dos PBs.



Fonte: O autor (2024).

Primeiramente, analisando os meses de março dos respectivos anos, fica evidente que 2018 foi o ano de maior incidência criminal, sendo que, comparado a 2023, houve uma redução de 46,37% das taxas criminais. O ano de 2020 foi o que apresentou a menor taxa de incidência em março, tendo uma redução de 62,31% em relação a 2018.

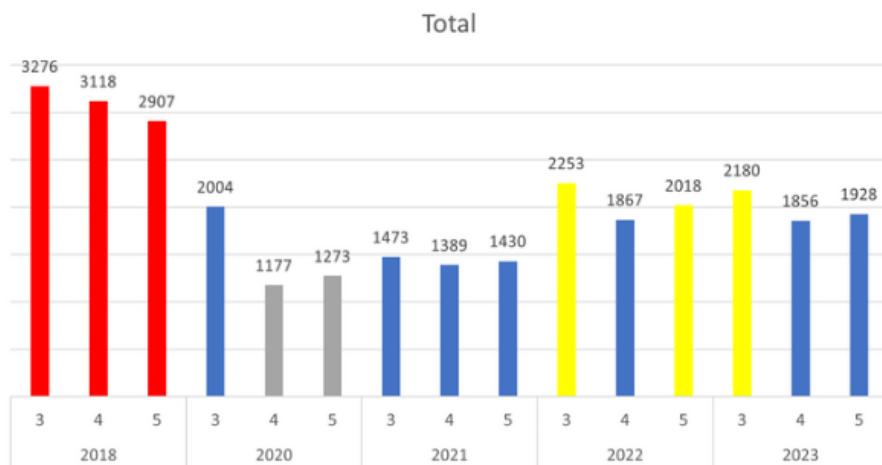
Analizando os meses de abril, a maior taxa foi novamente no ano de 2018, que, comparando a 2023, apresentou uma redução de 34,69%. Em 2020 houve a menor taxa de incidência, com uma redução de 62,23% se comparado ao ano de 2018.

Na análise dos meses de maio dos respectivos anos, 2021 apresentou 55 ocorrências. Comparado com o ano de 2023, quando houve 46 ocorrências, houve uma redução de 16,33%; e, comparando o ano 2023

com o ano de 2020, quando houve 34 ocorrências, a menor incidência entre os meses de maio, verificou-se um aumento de 26,08%.

A análise de maio dos respectivos anos foi a que apresentou maior diferença em seus gráficos, enquanto março e abril do ano de 2018 foram os meses de maior incidência criminal. Maio do ano de 2021 foi o mês de maior relevância, e os anos de 2018 e de 2023 aparecem logo em seguida, com o mesmo número de incidências, pouco abaixo de 2021. Por fim, os anos de 2020 e 2022 como períodos de menor incidência.

Figura 2 – Gráfico de ocorrências de toda área do CPC.



Fonte: O autor (2024).

Em uma análise de toda a área do Comando de Policiamento da Capital (CPC), com dados que abrangem todos batalhões de Porto Alegre, 1º BPM, 9º BPM, 11º BPM, 19º BPM, 20º BPM e 21º BPM, nos mesmos períodos em que foram analisados os PBs, ou seja, os anos de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 nos meses de março, abril e maio, busca-se ter uma visão da evolução da segurança na área do CPC.

Em uma análise dos números do ano de 2023 comparados a 2018, tendo como parâmetro os 3 (três) meses estudados, no ano de 2018 houve 9.301 (nove mil, trezentas e uma) ocorrências enquanto no ano de 2023 houve 5.964 (cinco mil, novecentas e sessenta e quatro); ou seja, os números de 2023 representam 64,12% dos índices criminais da época, ou seja, uma redução de 35,87%.

Observa-se que os anos de 2020 e 2021 apresentam números menores: o ano de 2021 representa 46,14% dos índices de 2018, ou seja, uma redução de 53,86%. Se comparado o ano de 2021 ao ano de 2023, aquele representa 71,96% dos índices de deste, sendo assim, 28,03% menor do que os índices atuais.

Os anos de 2020 e 2021, contudo, podem ainda ter sofrido os efeitos da pandemia, o que talvez tenha refletido na circulação de pessoas, de veículos, no funcionamento de estabelecimentos e nos índices criminais, fato que deve ser levado em consideração no presente estudo, já que pode ter feito com que alguns números sofressem variações, sendo necessário um novo estudo para verificar o que teria ocasionado tais alterações.

Análise de incidências geradas próximas dos PBS

Ainda como forma de entender o fenômeno criminológico, realizou-se uma análise mais próxima dos PBs, utilizando-se da base de dados da ferramenta Avante, modelagem e mapas em Python e JupyterLAB, além de gráficos feitos no Power BI, da Microsoft, com base nos períodos de março, abril e maio de 2022 e 2023, buscando dados das ocorrências em um raio de 200 m² (duzentos metros quadrados) em torno dos PBs

O principal objetivo foi verificar a incidência criminal mais próxima ao ponto-base, considerando a eficiência da prevenção causada por ele, analisando se estão sendo geradas ocorrências em seu entorno, dentro do que se acredita que o policial militar possa ter um campo de visão dos fatos à sua volta. É preciso, entretanto, salientar que cada ponto-base tem suas peculiaridades determinadas pelos locais onde se encontram; nem todos eles, portanto, permitem um amplo campo de visão em um raio de 200 m².

Figura 3 – Ocorrências registradas no raio de 200 m² ao em torno dos PBs (2022 e 2023).

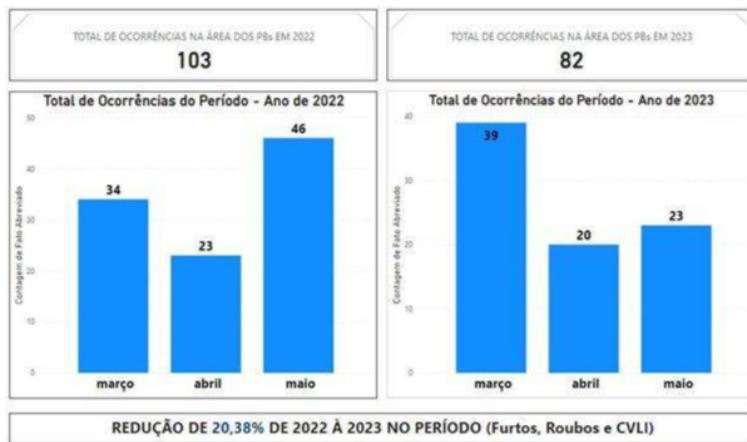


Fonte: O autor (2024).

A figura 3 representa um gráfico com o total de ocorrências registradas no raio de 200 m² no entorno dos PBs, comparando os anos de 2022 e 2023 nos PBs selecionados para o estudo.

Nos gráficos foram considerados todos os tipos penais registrados dentro do limite estabelecido, verificando-se então que não houve uma grande variação no número total de ocorrências, havendo uma redução de 2,82% dos índices criminais.

Figura 4 – Comparativo das ocorrências dos meses de março, abril e maio dos anos de 2022 e 2023.



Fonte: O autor (2024).

A figura 4 representa um gráfico comparativo dos meses de março, abril e maio dos anos de 2022 e 2023, no qual foram registrados os crimes de furto, roubo e Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) que de fato ocorreram no raio de 200 m² no entorno dos PBs.

Nos gráficos é possível verificar uma redução relevante dos índices, chegando a uma queda de 20,38% em 2023, fato extremamente positivo e relevante para evidenciar a eficiência do PB.

Em uma outra forma de análise, considerando que o número total de ocorrências nos meses estudados na área do 1º BPM em 2023 é de 12.386 (doze mil, trezentas e oitenta e seis), comparado ao total de ocorrências registradas no raio de 200 m² dos PBs estudados, que é de 379 (trezentas e setenta e nove), esse número representa 3,05% dos casos do 1º BPM.

Portanto, apesar de se verificar diversas intercorrências próximas aos PBs, a sua eficiência é demonstrada quando analisamos as estatísticas: elas demonstram que os fatos ali ocorridos representam um percentual baixíssimo do total de ocorrências na área do 1º Batalhão, principalmente quando se trata das ocorrências de furto, roubo e CVLI.

Considerações Finais

O presente trabalho buscou analisar o estudo sobre o ponto-base no policiamento ostensivo como uma estratégia eficiente para o enfrentamento da criminalidade e para o aprimoramento da segurança pública. Ao longo deste artigo, foram pensados conceitos fundamentais relacionados à segurança pública e ao policiamento ostensivo, sua importância no bem estar social da população, bem como a implementação e o impacto dos pontos-base nesse contexto.

A análise dos dados e das informações fornecidas evidencia que o ponto-base se apresenta como uma ferramenta valiosa e promissora no contexto das políticas de segurança pública. Ao estabelecer bases fixas de atuação em locais estratégicos, o ponto-base possibilita uma maior presença policial em áreas de grande circulação de pessoas e em áreas críticas, permitindo, principalmente através da atuação preventiva, um papel importante na dissuasão da atividade criminosa ao aumentar a percepção de risco por parte dos infratores.

Além disso, o policiamento ostensivo baseado em pontos-base tem mostrado uma abordagem mais próxima e colaborativa com a comunidade local. A interação contínua entre os policiais militares e os cidadãos propicia uma maior troca de informações, fortalecendo a confiança e a cooperação entre ambas as partes. Dessa forma, o ponto base pode contribuir para o fortalecimento do vínculo entre a polícia e a sociedade, construindo uma relação de parceria que é essencial para o sucesso das ações de segurança.

Assim, com esta análise se verificou que ainda há diversas ocorrências dentro deste raio estudado no entorno do PB, mas, em uma análise comparativa, os crimes que ali ocorreram representam um percentual de 3,05% em relação às ocorrências totais da área do 1º BPM.

Ainda, se analisados os crimes de furtos, de roubos e de CVLI, essas taxas são menores, ou seja, o PB tem sido uma ferramenta relevante principalmente quando se trata da prevenção desses crimes.

Então, quando analisado neste estudo a eficiência do PB na prevenção de crimes e no controle de taxas de incidência criminal, os percentuais de redução apresentadas nos gráficos, bem como o baixo número de ocorrências, principalmente de furtos, roubos e homicídios, demonstram a relevância da utilização do PB, além de sua eficiência como estratégia de policiamento ostensivo e de combate a altos índices criminais.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MOREIRA, Juceli dos Santos; ABREU, Luiz Fernando Silveira. *Manual Básico de Policiamento Ostensivo*. Porto Alegre: Polost, 2006.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *P3 – Iº BPM. Ordem de Serviço n. 410*. Diário Oficial, Porto Alegre: Brigada Militar do Rio Grande do Sul, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Diretriz Geral nº 003*. Diário Oficial, Porto Alegre: Brigada Militar do Rio Grande do Sul. 2001.

A Editora

A Editora da Universidade de Caxias do Sul, desde sua fundação em 1976, tem procurado valorizar o trabalho dos professores, as atividades de pesquisa e a produção literária dos autores da região. O nosso acervo tem por volta de 1.600 títulos publicados em formato de livros impressos e 600 títulos publicados em formato digital. Editamos aproximadamente 1.000 páginas por semana, consolidando nossa posição entre as maiores editoras acadêmicas do estado no que se refere ao volume de publicações.

Nossos principais canais de venda são a loja da Educs na Amazon e o nosso site para obras físicas e digitais. Para a difusão do nosso conteúdo, temos a publicação das obras em formato digital pelas plataformas Pearson e eLivro, bem como a distribuição por assinatura no formato streaming pela plataforma internacional Perlego. Além disso, publicamos as revistas científicas da Universidade no portal dos periódicos hospedado em nosso site, contribuindo para a popularização da ciência.

Nossos Selos



-  **EDUCS/Ensino**, relativo aos materiais didático-pedagógicos;
-  **EDUCS/Origens**, para obras com temáticas referentes a memórias das famílias e das instituições regionais;
-  **EDUCS/Pockets**, para obras de menor extensão que possam difundir conhecimentos pontuais, com rapidez e informação assertiva;
-  **EDUCS/Pesquisa**, referente às publicações oriundas de pesquisas de graduação e pós-graduação;
-  **EDUCS/Literário**, para qualificar a produção literária em suas diversas formas e valorizar os autores regionais;
-  **EDUCS/Traduções**, que atendem à publicação de obras diferenciadas cuja tradução e a oferta contribuem para a difusão do conhecimento específico;
-  **EDUCS/Comunidade**, cujo escopo são as publicações que possam reforçar os laços comunitários;
-  **EDUCS/Internacional**, para obras bilíngues ou publicadas em idiomas estrangeiros;
-  **EDUCS/Infantojuvênil**, para a disseminação do saber qualificado a esses públicos;
-  **EDUCS/Teses & Dissertações**, para publicação dos resultados das pesquisas em programas de pós-graduação.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code.

